

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIA SOUSA GARCIA SANZ

RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO
DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

BELÉM-PA

2018

FLÁVIA SOUSA GARCIA SANZ

**RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO
DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani e coorientação da Prof^a. Dra. Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente.

BELÉM-PA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal
do Pará

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

SANZ, FLÁVIA SOUSA GARCIA

RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE : NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO
DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS / FLÁVIA SOUSA GARCIA SANZ. — 2018

188 f. : il. color

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

Coorientação: Profa. Dra. Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos.

1. Ribeirinhos. 2. Belo Monte. 3. Invisibilização. 4. Direitos Socioambientais. 5.
Licenciamento Ambiental. I. Treccani , Girolamo Domenico , *orient.* II. Título

CDD 341.347098115

FLÁVIA SOUSA GARCIA SANZ

**RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO
DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Direitos Humanos), sob a orientação do Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani e coorientação da Prof^ª. Dra. Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani – Orientador

Prof^ª Dra. Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães Santos – Coorientadora

Prof^ª Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira

Prof^ª Dra. Edna Maria Ramos de Castro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as bênçãos, por me amparar, encorajar e restaurar minha fé em todos os momentos.

Agradeço à minha família, que me deu condições de me dedicar ao que amo. Minha mãe, Hélen Sanz, por ter me incentivado e estimulado a estudar desde cedo, meu pai, Paulo Sanz, pelo apoio incondicional à minha carreira acadêmica, meus irmãos, Paula Sanz e Diego Sanz, pela amizade e companheirismo.

Agradeço à minha grande família Sousa, provavelmente o maior tesouro que Deus me emprestou nessa vida. Agradeço, especialmente, à minha tia e madrinha, Gladys Sousa, que também foi uma grande incentivadora da minha carreira acadêmica.

Agradeço aos meus orientadores, Girolamo Treccani e Sônia Magalhães, pelas instruções, pela paciência e pela dedicação que dispensaram ao meu trabalho durante o curso. Agradeço também por serem fontes de inspiração enquanto profissionais e ativistas em defesa dos Direitos Humanos.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela oportunidade de cursar o mestrado e aprender tanto.

Agradeço aos ribeirinhos objeto de estudo deste trabalho, cuja resistência me serviu de inspiração para minhas próprias batalhas e nutriram minha dedicação a esta pesquisa.

Agradeço a todos os meus amigos. Aos que encontrei no mestrado e tornaram a trajetória mais suave e alegre. Agradeço, especialmente, à Natália Altieri pela parceria maravilhosa que acompanhou de perto todo o meu processo de desenvolvimento profissional e pessoal durante o curso; às queridas, Camila Farinha e Luiza Feio, cujos temas de interesse na pesquisa eram tão distantes, mas o destino tratou de unir por meios improváveis; e à futura doutora Glaucy Learte, minha querida parceira de projeto de pesquisa.

Agradeço aos amigos me acompanham há mais tempo. Agradeço, especialmente, à Bianca Porto, que, quando eu estava bastante fragilizada, foi meu bálsamo e me encorajou a fazer a seleção do mestrado nesta instituição, estudando comigo para a prova. Sempre serei grata por isso.

Agradeço ao apoio e incentivo constante do meu amigo, companheiro e namorado, Diogo Santana. Agradeço à pesquisa por esse encontro que ocorreu, pela primeira

vez, num evento da Rede de Estudos Rurais, em Campinas, enquanto apresentávamos nossos trabalhos.

Agradeço a todos e tudo que contribuíram direta e indiretamente para a construção deste trabalho.

RESUMO

Trata-se de um estudo de caso sobre como os ribeirinhos expulsos com a construção da hidrelétrica Belo Monte tiveram seus direitos negados e como esses direitos estão sendo reconhecidos e efetivados no âmbito do processo de licenciamento ambiental da barragem. O estudo foi realizado através de análise bibliográfica e documental. Povos e comunidades tradicionais estão especialmente expostos e vulneráveis a conflitos socioambientais, posto que o direito ocidental foi (e é) elaborado de forma excludente daqueles que não se encaixam no padrão estabelecido e esses grupos são conceituados como culturalmente diferenciados. Assim, esses grupos costumam sofrer a negação de direitos específicos (direitos socioambientais), sendo subtraídas as condições de manutenção do seu modo de vida tradicional. Argumenta-se que os ribeirinhos foram invisibilizados no processo de licenciamento ambiental da hidrelétrica Belo Monte e, por consequência, seus direitos socioambientais foram desrespeitados. Neste sentido, destaca-se a atuação da empresa Norte Energia no sentido de invisibilizar esse grupo e violar seus direitos, somada à inação ou às falhas do órgão fiscalizador, IBAMA e do Poder Judiciário. Por fim, argumento que os ribeirinhos, junto com outros atores sociais, dentre os quais destaco o MPF e a comunidade acadêmica, por meio de lutas e resistências, conquistaram maior visibilidade e estão conquistando o reconhecimento e a efetivação de direitos violados no licenciamento ambiental da barragem.

Palavras-chave: Ribeirinhos; Belo Monte; Invisibilização; Direitos Socioambientais; Licenciamento Ambiental.

ABSTRACT

This is a case study of how the rights of riverines who were expelled with the construction of Belo Monte hydroelectric dam were denied and how these rights are being recognized in the environmental licensing of the dam. This research was accomplished through bibliographical and documentary analysis. Traditional people and communities are especially exposed to the vulnerabilities of socio-environmental conflicts, since Western law has been (and it is) designed to exclude those who do not fit in the standard and those groups are conceptualized as culturally differentiated. Thus, these groups often suffer invisibilization and denial of rights, reducing the possibilities of maintaining the traditional way of life. I argue that the riverside residents were made invisible on the environmental licensing of Belo Monte hydroelectric and, consequently, their socio-environmental rights were disregarded. So I highlight the invisibilization of riverines caused by the Norte Energia company, added of the inaction or failure of the supervisory organ, IBAMA and of the Judicial Power. Lastly, I argue that through riverines resistance, along with other social actors, as MPF and academic community, they have gained greater visibility and are gaining a recognition of violated rights on the environmental licensing of Belo Monte hydroelectric dam.

Keywords: Riverines; Belo Monte; Invisibilization; Socio-environmental Rights; Environmental Licensing.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
	NOTAS METODOLÓGICAS.....	12
	ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	14
2	SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	15
	SOCIOAMBIENTALISMO E O PROTAGONISMO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	15
	O SOCIOAMBIENTALISMO NA POLÍTICA ENERGÉTICA BRASILEIRA AVESSA ÀS DEMANDAS LOCAIS	24
	Injustiças socioambientais e legislação ambiental	31
	Paralisação e retomada da política energética no Brasil nos anos 2000	33
	Movimento socioambientalista na construção da UHE Belo Monte	38
	O DIREITO E A NECESSIDADE DE ADAPTÁ-LO AO MULTICULTURALISMO	42
	DIREITOS ESPECÍFICOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	49
	Autorreconhecimento	50
	Participação, informação e consulta	53
	Territorialidade	54
	QUEM SÃO OS SUJEITOS DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS?.....	57
	Diferentes terminologias para povos e comunidades tradicionais e equivalência entre conceito de povos tradicionais e povos tribais	60
3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BELO MONTE: QUEM SÃO OS RIBEIRINHOS E COMO APARECEM (OU SÃO INVISIBILIZADOS) NESSE PROCESSO?	67
	LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS E POVOS TRADICIONAIS	67
	Procedimento do licenciamento ambiental	69
	Críticas ao licenciamento ambiental na prática	76
	QUEM SÃO OS RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE?.....	79
	Formação histórica das comunidades ribeirinhas de Altamira	80
	O reconhecimento pelo Estado dos ribeirinhos deslocados de Belo Monte como comunidade tradicional: Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) ..	88

O que é ser ribeirinho para o ribeirinho?.....	94
História Ribeirinha	98
a) <i>Ribeirinhos têm história</i>	98
b) <i>Ribeirinho é família, Ribeirinho vive na comunidade</i>	99
Moradia Ribeirinha.....	101
a) <i>Ribeirinho mora na beira do rio</i>	101
b) <i>Ribeirinho tem dupla moradia</i>	101
c) <i>Ribeirinho tem casa simples</i>	102
Modo de Falar Ribeirinho	103
Saberes Ribeirinhos: o ribeirinho tem um saber-fazer	103
Economia Ribeirinha	104
a) <i>Ribeirinho é mistura</i>	104
b) <i>Ribeirinho trabalha em mutirão, Ribeirinho pode ser caseiro</i>	105
Relação do Ribeirinho com a Natureza: o ribeirinho preserva a natureza.....	106
RIBEIRINHOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BELO MONTE	107
Reconhecimento (ou invisibilização) dos ribeirinhos deslocados de Belo Monte pela	
empresa: o Plano Básico Ambiental (PBA)	108
Atuação do IBAMA no licenciamento ambiental de Belo Monte	115
4 NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS RIBEIRINHOS	118
4.1 JUDICIALIZAÇÃO DE BELO MONTE	118
VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS RIBEIRINHOS NO PROCESSO DE	
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM	133
RESISTÊNCIA RIBEIRINHA, O CONSELHO E O RECONHECIMENTO DE	
DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS	149
CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS	167
ANEXO – TABELA DE ACOMPANHAMENTO DE BELO MONTE	184

INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste em um estudo de caso que se nutre de problemas teóricos que se impõem na análise da situação concreta. O caso analisado está inserido em um contexto mais amplo de vulnerabilidade social de povos e comunidades tradicionais, de violação de seus direitos e de resistência.

Dentro desse contexto, o presente trabalho se propõe a analisar como direitos socioambientais dos ribeirinhos expulsos pela Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte foram violados e como estão sendo reconhecidos e efetivados, enfocando nos direitos ao autorreconhecimento, à participação através de suas instituições representativas e à territorialidade. Esses direitos socioambientais são imprescindíveis para a recomposição do modo de vida ribeirinho. O que se pretende verificar é a forma como esses direitos foram negados e de que modo estão sendo reconhecidos no processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte.

Os ribeirinhos fazem parte da categoria mais ampla denominada povos e comunidades tradicionais, compreendidos como grupos culturalmente diferenciados que assim se identificam e que têm lutado e conquistado o reconhecimento de direitos específicos para resguardar suas identidades e modos de vida. Esses –novos direitos‖ são os –direitos socioambientais‖, identificados neste trabalho, como direitos específicos de povos e comunidades tradicionais.

No Brasil, todos esses grupos têm sido frequentemente alvo de conflitos socioambientais (MOREIRA, 2017). Dentre povos e comunidades tradicionais, os grupos não-indígenas ou não-quilombolas, são os mais vulneráveis por terem alcançado menor visibilidade e menos garantias jurídicas em relação a povos indígenas e quilombolas (MOREIRA, 2017), cujos direitos são tratados expressamente na constituição.

No contexto da política energética focada na construção de grandes empreendimentos hidrelétricos, são comuns os conflitos com povos e comunidades tradicionais atingidas. Assim, o trabalho apresenta o contexto maior no qual estão inseridos os ribeirinhos expulsos pela barragem Belo Monte. Aborda os conflitos socioambientais entre povos e comunidades tradicionais, de um lado, e, de outro, interesses políticos e econômicos em megaprojetos, especialmente, grandes projetos hidrelétricos na Amazônia.

Diante desse contexto mais amplo, colocamos uma lupa sobre as situações vivenciadas por esse grupo no processo de licenciamento e construção de Belo Monte, para

conhecer com profundidade como seus direitos socioambientais foram violados e como estão sendo reconhecidos. Assim, o tema é tratado de forma circunscrita a um grupo de modo que seja possível aprofundar o estudo sobre as violações de seus direitos e suas lutas para recompô-los.

Para tanto, consiste em uma pesquisa interdisciplinar, aliando estudos antropológicos e de psicanálise para demonstrar a sistemática violação de direitos dos ribeirinhos expulsos pela construção de Belo Monte, abordando também como se deu o reconhecimento de seus direitos, apresentando a resistência ribeirinha e a posição do direito atuando, omitindo-se ou mesmo sendo conivente com as violações de direitos.

As perguntas que guiam este trabalho são –como os direitos socioambientais dos ribeirinhos expulsos pela barragem Belo Monte foram violados e –como esses direitos estão sendo reconhecidos e efetivados. Aborda-se a trajetória desses ribeirinhos, cuja existência e modo de vida foram invisibilizados no processo de licenciamento ambiental de Belo Monte. Esse grupo, que a princípio se viu sem possibilidades de superar as desigualdades de poder impostas, no momento atual, têm alcançado maior visibilidade e maior poder de falar e de negociação para reconhecer e garantir seus direitos.

Não se pretende criar nova teoria, tampouco relegar este trabalho a uma ilustração de teses maiores, mas analisar uma situação concreta que pode representar a abertura de novos caminhos.

O caso dos ribeirinhos expulsos pela barragem Belo Monte é um típico exemplo dos conflitos socioambientais provocados por grandes projetos hidrelétricos na Amazônia, apresentados neste trabalho. Assim, suas conquistas na efetivação de direitos socioambientais podem se expandir para outros grupos atingidos por Belo Monte ou por outros grupos em situação semelhante.

Os ribeirinhos já foram expulsos de suas terras e, agora, vivem uma fase que a empresa denominou de –realocação, em que as famílias anteriormente expulsas estão retornando para as ilhas que não foram submergidas e para as margens do lago da barragem. Esse processo de realocação, assim como todo o processo de remoção das famílias ribeirinhas, mantém uma série de incongruências e violações aos direitos dos ribeirinhos.

Ao longo do processo de resistência, os ribeirinhos têm contado com a contribuição de diversos atores sociais, como movimentos sociais: Xingu Vivo Para Sempre (MXVPS) e Atingidos por Barragens (MAB); e órgãos públicos: a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público do Estado do Pará (MPE), o Ministério Público Federal (MPF) e a comunidade acadêmica, que

vem munindo de argumentação científica o MPF e os próprios ribeirinhos para fortalecer a atuação em defesa dos direitos desse grupo. Foram diversos os aliados dos ribeirinhos, mas enfocaremos nestes dois últimos que têm exercido forte influência nas suas lutas.

A partir dos estudos e das recomendações da comunidade acadêmica, por exemplo, os ribeirinhos criaram o Conselho Ribeirinho, instituição representativa do grupo, formada por seus pares, com a incumbência de defender os direitos dos ribeirinhos e substituir qualquer representação ou intermediários externos ao grupo.

O reconhecimento de direitos ainda é um processo em andamento, de forma que não se pretende fazer um trabalho exaustivo sobre o tema, mas observar o que já ocorreu até o momento. Assim, essa pesquisa pretende fazer algumas provocações e lançar luzes sobre o que está ocorrendo no caso dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte, ressaltando as graves violações de direitos e a força da resistência ribeirinha na luta pelo reconhecimento de seus direitos.

NOTAS METODOLÓGICAS

O método utilizado foi o estudo de caso, pois a pesquisa agrega todas as características pelas quais Yin (2015) recomenda fazer uso desse método. O fenômeno estudado consiste em um evento contemporâneo, no qual não se podem controlar as variáveis, e cujo objetivo do estudo é compreender um fenômeno social complexo (YIN, 2015).

A pergunta principal que guia este trabalho é como os direitos dos ribeirinhos foram violados no processo de licenciamento ambiental da hidrelétrica Belo Monte e como esses direitos estão sendo reconhecidos.

A pergunta se divide em mais de uma parte, pois é um processo ainda em construção, no qual ocorrem transformações e envolve diversas formas de violações de direitos dos ribeirinhos até o atual estágio de gradual reconhecimento e efetivação desses direitos.

Para responder a essa pergunta, as questões que são levantadas para guiar este trabalho são: (1) quais são os direitos dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte? (2) Como esses direitos foram tratados no licenciamento ambiental de Belo Monte? (3) E, por fim, como eles estão sendo reconhecidos e garantidos paulatinamente?

Os objetivos deste trabalho são: (1) conhecer a situação a que estão submetidos os ribeirinhos atingidos por Belo Monte; (2) analisar e contrastar quais são os direitos socioambientais, enfocando os direitos ao autorreconhecimento, à participação através de suas instituições representativas e à territorialidade previstos para esse grupo e como foram e estão sendo tratados no caso concreto; (3) verificar como o reconhecimento desses direitos tem sido conquistado na luta pela recomposição do modo de vida tradicional existente antes da barragem, enfatizando o papel desempenhado pelo Poder Judiciário, pelos ribeirinhos, pelo MPF e pela comunidade acadêmica.

Nesse sentido, as proposições que norteiam este trabalho são as seguintes:

1. A forma como o direito ocidental foi (e é) elaborado é excludente, afetando especialmente povos e comunidades tradicionais. Contudo, esses grupos têm conquistado direitos específicos que quebram com antigas concepções e paradigmas, os direitos socioambientais.

2. Os ribeirinhos e seu modo de vida tradicional foram invisibilizados no processo de licenciamento ambiental da barragem de Belo Monte. Igualmente, seus direitos foram invisibilizados nos momentos em que deveriam ser expostos e que deveriam ser apresentadas soluções de como efetivar, reparar ou compensar danos a esse grupo. Como consequência dessa invisibilização seus direitos foram violados.

3. As lutas socioambientais protagonizadas pelos ribeirinhos em Belo Monte, contando com o suporte de outros atores sociais, especialmente, do MPF e da comunidade acadêmica, têm pressionado e provocado o reconhecimento e o respeito aos seus direitos socioambientais, já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

O conceito de invisibilização utilizado neste estudo é o mesmo apresentado por Moreira (2017) como um não querer ver, por não querer responsabilizar-se, isto, é os grupos não são invisíveis, mas sofrem esse fenômeno ativo, fruto de uma deliberada escolha de não querer reconhecer a sua existência.

O que se pretende verificar é se eles foram invisibilizados, e se, por consequência, seus direitos socioambientais foram negados. De modo inverso, pretende-se verificar se, ao resistirem e conseguirem maior visibilidade, os ribeirinhos têm conquistado o reconhecimento oficial de seus direitos e a efetivação deles no licenciamento ambiental.

Vê-se que a análise segue a técnica analítica de construção da explanação, que consiste em expor um conjunto de elos causais. A sequência lógica que se supõe encontrar é que, num primeiro momento, houve a invisibilização dos ribeirinhos no licenciamento ambiental de Belo Monte e, conseqüentemente, seus direitos socioambientais foram violados.

Seguindo a mesma lógica, num segundo momento, os ribeirinhos conquistaram maior visibilidade no licenciamento e, conseqüentemente, seus direitos estão sendo reconhecidos.

Caso as proposições estivessem equivocadas, então, o que se teria é que os ribeirinhos não teriam sido invisibilizados, em consequência seus direitos não seriam violados ou negados através desse fenômeno, mas por motivo diverso. Do mesmo modo, a conquista de maior visibilidade não conduziria ao reconhecimento de direitos.

Os ribeirinhos expulsos por Belo Monte foram selecionados como unidade de análise, pois, sendo comunidades tradicionais não-indígena e não-quilombola, sofrem de forma mais grave o processo de invisibilização (MOREIRA, 2017). Por outro lado, no caso da hidrelétrica Belo Monte, esse grupo tem conquistado maior visibilidade. Além disso, essa visibilidade, publicizada por estudos acadêmicos e pela atuação de instituições, como o MPF, tem produzido material que viabiliza o estudo do caso, através de análise documental.

Assim, a análise do trabalho foi feita com base na documentação existente. A partir do PBA pôde-se verificar se houve ou não invisibilização dos ribeirinhos por parte da empresa. O painel de especialistas, o relatório do MPF de 2015, os estudos feitos pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e o relatório de reconhecimento, identidade e cidadania no Xingu (elaborado pelos ribeirinhos) permitiram analisar se houve invisibilização e violações de direitos dos ribeirinhos, bem como verificar a, posterior, visibilização e o reconhecimento de direitos no licenciamento ambiental.

ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação está dividida em 3 seções. Na primeira, discuto de forma ampla teoria e prática no contexto das lutas de povos e comunidades tradicionais por seus direitos no Brasil, abordando as mudanças no direito promovidas pela resistência desses grupos, junto com outros atores sociais que a eles se aliaram. Na segunda sessão, abordo o licenciamento ambiental, contrastando teoria e prática, com enfoque em como ocorreu a invisibilização dos ribeirinhos no licenciamento de Belo Monte. Na última sessão, destaco as violações de direitos dos ribeirinhos decorrentes da invisibilização desse grupo; e como lutas, resistências e alianças com outros atores sociais têm contribuído para a atual fase de reconhecimento dos seus direitos socioambientais.

2 SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Direito e as políticas públicas são preponderantemente fruto de um processo de formação que privilegia grupos hegemônicos. Ainda assim, povos e comunidades tradicionais têm conquistado paulatinamente o reconhecimento de seus direitos especiais, direitos socioambientais, ganhando maior visibilidade (MOREIRA, 2017) e fortalecimento político e jurídico (SANTILLI, 2005).

Assim, no contexto do socioambientalismo, o direito tem contribuído no aprimoramento dos instrumentos de garantia de direitos socioambientais, bem como na concepção e legitimação –de instâncias permanentes para o exercício cotidiano de resistência ativa e emancipatória pelas populações culturalmente diferenciadas em oposição ao rolo compressor cultural e ambientalmente pausterizante, que a todos (...) atropelal (LIMA, 2002, p. 13). Desse modo, o Direito tem se adaptado aos poucos às reivindicações desses grupos, forçando a readaptação também das políticas públicas.

SOCIOAMBIENTALISMO E O PROTAGONISMO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Não se pretende estabelecer um conceito pronto e acabado de socioambientalismo. Resulta, não da simples soma linear do –sociall com o –ambientall, como poderia parecer, mas de –uma equação composta e multifacetária ainda a ser decifrada, tanto no plano da doutrina e da principiologia do direito, quanto no plano da formulação e da implementação de políticas públicasl (LIMA, 2002, p. 11 e 12).

O socioambientalismo é composto por diversos movimentos sociais, como o dos seringueiros, dos indígenas, dos trabalhadores rurais sem-terra, dos atingidos por barragens, além de setores de defesa do consumidor, de movimentos feministas, sindicatos de trabalhadores urbanos e organizações não-governamentais (VIOLA, 1995, p. 88 a 90). O termo agrupou variadas causas sociais, sob a bandeira da justiça ambiental:

A pauta desses diferentes grupos tinha em comum a demanda pela garantia de direitos, clamando principalmente por justiça social e por democracia participativa mediante novas formas de deliberação política. O movimento ambientalista brasileiro, então, acrescentou o meio ambiente ao espectro de direitos reclamados como constitutivos da –qualidade de vida da população. A própria noção de –qualidade de vida permitiu unificar a defesa do meio ambiente e da equidade socioeconômica como partes indissociáveis da democratização efetiva da sociedade (COSTA; ALONSO; TOMIOKA, 2001, p. 99).

O socioambientalismo na Amazônia assumiu –função de destaque na evolução do ambientalismo brasileiro (SILVEIRA, 2005, p. 80). Neste trabalho, enfocaremos o movimento socioambientalista, no contexto brasileiro e mais especificamente na Amazônia, protagonizado por povos e comunidades tradicionais.

O socioambientalismo fundamenta-se na participação e no protagonismo de povos e comunidades tradicionais nas políticas públicas envolvendo questões sociais e ambientais intrinsecamente interligadas (SANTILLI, 2005). As relações estreitas desses grupos com o território são reconhecidas e se rompem com a visão ainda recorrente dos conservacionistas, movimento ambientalista tradicional. Nesse sentido, o socioambientalismo é compreendido como fruto de articulações políticas, envolvendo especialmente povos e comunidades tradicionais, ambientalistas e defensores de direitos humanos (SANTILLI, 2005).

O nascimento do socioambientalismo, na segunda metade dos anos 1980, está ligado ao processo de redemocratização do Brasil (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 216 e 217). Enquanto o período da ditadura (21 anos) represou os anseios da sociedade brasileira (SANTILLI, 2005, p. 56), a redemocratização do país concedeu à sociedade civil amplo espaço de mobilização e articulação (SANTILLI, 2005, p. 31). Assim, os –movimentos que eram praticamente invisíveis nos tempos da ditadura afloraram –das clareiras das florestas (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 216).

No processo de redemocratização do Brasil, emergiram pautas que estavam sendo debatidas no cenário mundial nas décadas anteriores e legitimaram as lutas no cenário nacional, de modo que direitos das minorias foram inseridos na Constituição de 1988 (SANTILLI, 2005, p. 56). Esses direitos reivindicados incluem desde questões de gênero, raça até o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente (SANTILLI, 2005, p. 56).

Nesse contexto, a Constituição de 1988 foi a primeira Carta Constituinte que dedicar um capítulo ao meio ambiente. A Constituição de 1988 também –seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos de povos indígenas e

quilombolas e assegurando-lhes direitos territoriais especiais (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 225).

Mas é nos anos 1990 que a expressão socioambientalismo ganha força, especialmente, após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992 (Eco-92) e os conceitos socioambientais passaram a interferir e integrar a legislação pátria (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 217).

A corrente socioambientalista compreende inexistir natureza virgem e intocada, entende o homem como parte da natureza, cuja interferência não necessariamente é degradadora ou predatória, sendo possível e desejável conciliar a presença humana com a conservação da natureza (MERCADANTE, 2001, p. 561).

O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental (...) como também a sustentabilidade social (SANTILLI, 2005, p. 34).

Logo, o socioambientalismo está assentado –no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios da exploração dos recursos naturais (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 220).

Aos grupos de direitos humanos na defesa de povos indígenas e outras comunidades que faziam manejo e utilização sustentável dos ecossistemas naturais, somou-se a luta de ambientalistas conservacionistas contra os danos ao meio ambiente de grandes provocados por grandes projetos de infraestrutura. Assim, o socioambientalismo reúne questões de justiça social e ambiental (VIANNA, 2008, p. 214). A Eco-92 reconheceu formalmente essa ligação no seu princípio 22:

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Contudo, nem todas as correntes ambientalistas defendem essa posição. Algumas assumem posições mais radicais e conservadoras, como é o caso das correntes preservacionista e conservacionista.

A preservacionista assumiu a posição de defender a criação de áreas de proteção integral do meio ambiente, percebendo a presença humana, mesmo de povos e comunidades tradicionais, como uma ameaça à preservação dos ecossistemas. Para essa corrente, o uso das áreas protegidas só seria permitido para fins educacionais ou recreativos, não se admitindo a utilização direta dos recursos naturais, tampouco a convivência com povos e comunidades tradicionais.

Já a corrente conservacionista, formada no começo do século XX, nos Estados Unidos, defende o planejamento eficiente e racional do uso de recursos naturais. Defende, por exemplo a implementação do manejo florestal.

Em princípio, o laço entre justiça social e ambiental, proposto pelo socioambientalismo, também trouxe conflitos internos, posto que os conservacionistas, interessados em criar áreas de proteção ambiental, compreendiam que as populações tradicionais seriam -harmônicas com a natureza por dependerem diretamente dela (VIANNA, 2008, p. 214). Trata-se de uma visão política e utilitarista que levou conservacionistas a selecionarem entre as populações locais, somente aquelas que fossem consideradas —harmônicas¹ (VIANNA, 2008, p. 214).

No entanto, essa posição conservacionista pouco flexível à cultura da população local tem sido revista diante da compreensão das relações sociais e de territorialidade dos grupos que não são isolados, também interagem com outros grupos e com o mercado.

O -movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar em modelos de preservação ambiental importados de países do Primeiro Mundo (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 224). Contudo, o contexto desses países, em que as populações urbanas buscam -desenvolver atividades recreativas em contato com a natureza, mantendo as áreas protegidas é completamente diferente dos -países em desenvolvimento, com populações pobres e excluídas (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 224) reivindicando direitos territoriais.

A perspectiva ambientalista, tal como concebida no Primeiro Mundo, não tem viabilidade política em países em desenvolvimento se não estiver organicamente

¹ A postura utilitarista dos conservacionistas levou a criação de políticas públicas que contrariavam práticas e costumes dos grupos sociais para os quais as leis eram direcionadas. Assim, criaram-se políticas públicas relacionadas às áreas de conservação pouco humanistas, preocupadas com a proteção ambiental, desconsiderando as características das populações locais ao impor vedações às suas práticas no modo de uso do solo (VIANNA, 2008, p. 218).

incorporada aos projetos de futuro de vários segmentos sociais, assim, como a perspectiva social – ou socialista - já não faz sentido se não incorporar, na sua essência, a questão concreta da sustentabilidade ambiental diante da crise climática planetária (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 235).

Na Amazônia brasileira, povos indígenas e populações tradicionais se articularam, contando com apoio de aliados nacionais e internacionais, e formaram a –Aliança dos Povos da Floresta, um dos marcos do socioambientalismo¹ (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 218).

A Aliança dos Povos da Floresta formou-se no intuito de defender o modo de vida das populações tradicionais amazônicas cuja reprodução física e cultural depende da conservação da floresta e por isso estão ameaçadas pelo desmatamento e pela exploração predatória dos recursos naturais (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 218).

Dessa aliança surgiram lideranças que alcançaram grande repercussão como –Chico Mendes, seringueiro e militante sindical, criador do Conselho Nacional dos Seringueiros² e Marina Silva que continua militando na política partidária e em movimentos sociais (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 218).

Nesse contexto, os movimentos sociais rurais da Amazônia vêm consolidando perfil diferente dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (STRs), sob uma forma de associação e de luta que foge ao –sentido estrito de uma organização sindical (ALMEIDA, 2011, p. 15).

A questão ambiental que sempre esteve ligada à categoria terra, sendo considerada indissociável dos problemas agrários; atualmente, se liga à noção de território, –atrelada a fatores étnicos e afirmativos de uma identidade² (ALMEIDA, 2004, p. 22).

O movimento dos povos da floresta conquistou –ampla visibilidade pública, peso político e social² (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 219). O movimento também contou com o –apoio de organizações ambientalistas importantes, tanto internacionais como nacionais, e de organizações de apoio aos índios e de defesa dos direitos humanos, bem como dos cientistas e da mídia nacional e internacionall (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 219).

Essas alianças são de fundamental importância nas lutas de ambos os grupos frente aos avanços das políticas desenvolvimentistas na Amazônia, –na medida em que os fortalece contra os projetos de desenvolvimento, colonização, construção de estradas e de hidrelétricas e concessão de licenças para exploração de madeira e de minérios, cuja grande parte ocorria em áreas remanescentes de florestas, territórios dessas populações [*indigenous people*²] (VIANNA, 2008, p. 209).

² Embora povos indígenas tenham mais força política dentro desse grupo, essa expressão engloba também todas as comunidades tradicionais.

Para muitos grupos na Amazônia, o meio ambiente forma as bases dos seus modos de reprodução de vida, sendo -ao mesmo tempo, elemento que perpassa as lutas sociais e também objeto das próprias lutas (CASTRO *et al.*, 2014, p. 20). Desse modo, as pressões desses grupos forçam a adoção de diversas medidas de proteção à biodiversidade e à diversidade sociocultural em grandes obras de infraestrutura.

Uma vez que a identidade e o modo de vida de povos e comunidades tradicionais costumam estar estreitamente ligados ao território e os recursos ambientais ali existentes, as lutas e resistências desses grupos incluem a preservação ambiental. É o caso de grupos atingidos por barragens e ribeirinhos que defendem a preservação dos rios, igarapés e lagos (ALMEIDA, 2004, p. 26).

Logo, a exploração predatória dos recursos naturais resultante do modelo de desenvolvimento utilizado na Amazônia com implantação de grandes projetos de infraestrutura, como hidrelétricas e rodovias coloca em risco a sobrevivência física e cultural de povos e comunidades tradicionais (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 218).

Os conflitos causados por esse modelo de exploração, conflitos socioambientais, costumam vitimar povos e comunidades tradicionais, envolvem disputas sobre seus territórios, a natureza nele inserida e a especial relação desses grupos com o território que garante sua vivência social e cultural (MOREIRA, 2017, p. 21).

A presença maciça do capital nessas disputas estabelece relações extremamente desiguais de poder, subjugando povos e comunidades tradicionais. Assim, esses grupos têm sofrido crescente processo de desterritorialização, em função do avanço do capital através de projetos neodesenvolvimentistas, tais como a construção de hidrelétricas na Amazônia (MOREIRA, 2017, p. 26).

Nesse contexto, o capital privado se apresenta por meio da relação de parceria público-privada, como na implantação da UHE Belo Monte, o maior projeto de energia hidráulica da Amazônia, ainda que 49,9% estejam sob gestão de empresas estatais brasileiras e o financiamento da obra seja preponderantemente público, por meio do BNDES. Trata-se de um misto de gestão que desloca ou matiza a responsabilidade do Estado como gestor do projeto e de sua implantação. Situação diversa da hidrelétrica de Tucuruí que permanece exclusivamente -sob a administração de empresa estatal do sistema Eletrobrás, a Eletronorte (CASTRO *et al.*, 2014, p. 6).

Santos (2010) denomina essa substituição do Estado pela iniciativa privada acompanhada da situação de extrema desigualdade de forças entre os atores sociais envolvidos como fascismo social:

A obrigação política que ligava o sujeito de direito ao *Rechtstaat*, o Estado constitucional moderno, [...], está a ser substituída por obrigações contratuais privadas e despolitizadas nas quais a parte mais fraca se encontra mais ao menos à mercê da parte mais forte. [...].

Tenho descrito esta situação como a **ascensão do fascismo social, um regime social de relações de poder extremamente desiguais que concedem à parte mais forte o poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca** (SANTOS, 2010, p. 37) **[nossos grifos]**.

O -fascismo social descrito por Santos (2010, p. 37), em que a parte mais forte detém poder de veto sobre o modo de vida da parte mais fraca, admite cinco formas de manifestação. Uma delas o autor denomina -fascismo territorial.

A terceira forma de fascismo social é o **fascismo territorial**. Existe sempre que actores sociais com forte capital patrimonial tiram ao Estado o controlo do território onde actuam ou neutralizam esse controlo, cooptando ou violentando as instituições estatais e exercendo a regulação social sobre os habitantes do território sem a participação destes e contra os seus interesses (SANTOS, 2010, p. 38) **[grifos do autor]**.

Assim, interesses capitalistas se impõem sem possibilitar a participação dos grupos atingidos pelos projetos a serem implantados. A mobilidade do capital permite que as grandes empresas utilizem uma espécie de -chantagem locacional com seus investimentos, acenando a perspectiva de ir a outra localidade caso suas condições não sejam aceites (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 136). Desse modo, a -mobilidade do capital desterritorializa, [...], ao promover deslocamentos compulsórios resultantes de inúmeros projetos de desenvolvimento (ZHOURI; OLIVEIRA, 2010, p. 443).

Nesse contexto de pressão do capital, uma das possibilidades é que as normas socioambientais cedam às pressões empresariais, sendo aquelas revogadas, atenuadas ou burladas; e que os movimentos sociais percam -parte da sua base de apoio, acusados que são de fazerem exigências que dificultam a vinda de capitais (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 136).

Desse modo, os grandes empreendimentos se tornam -a) quase-sujeitos das políticas de regulamentação do território e b) quase-sujeitos dos limites de aceitabilidade dos riscos pela própria população local (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 138).

Por outro lado, a intervenção dos aparelhos de poder estatal consorciados com interesses privados tem gerado lutas localizadas e imediatas, oportunizando a mobilização de grupos com diferentes especificidades pela manutenção das condições de vida existentes antes desses projetos (ALMEIDA, 2011, p. 16). Ao agruparem-se, a sua definição social ganha

caráter mais genérico, associado ao tipo de intervenção, assim, podem assumir as seguintes classificações: -atingidos por barragens, -remanejados, -deslocados, -reassentados e -assentados (ALMEIDA, 2011, p. 16 e 17). Um movimento social que exemplifica essa união entre grupos diversos em lutas localizadas é o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Em função das lutas localizadas, povos e comunidades tradicionais de diferentes identidades e territorialidades -têm se organizado em consistentes unidades de mobilização em todo o país (ALMEIDA, 2011, p. 16). Apesar da heterogeneidade desses grupos entre si em relação às condições materiais de existência e às demandas específicas, eles têm se aproximado e identificado semelhanças em virtude da interferência da ação do Estado sobre seus modos de vida (ALMEIDA, 2011, p. 15).

Desse modo, a -defesa do lugar, do enraizamento e da memória destaca a procura por autodeterminação, a fuga da sujeição aos movimentos hegemônicos do capital e a reapropriação da capacidade de definir seu próprio destino (ZHOURI; OLIVEIRA, 2010, p. 445).

A partir dessa percepção de que povos e comunidades tradicionais são grupos especialmente vulneráveis aos movimentos hegemônicos do capital no Brasil, somada à teoria da Justiça Ambiental, nos EUA, adaptou-se essa teoria à realidade de -países em desenvolvimento, como o Brasil. Assim, formulou-se a Justiça Socioambiental que enfoca a desproporcionalidade de riscos e danos socioambientais a que estão submetidos esses grupos.

Concomitantemente ao surgimento do socioambientalismo no Brasil; nos anos 1980, nos EUA, surgia o Movimento de Justiça Ambiental também -a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17).

Essa teoria estadunidense se contrapõe à ideia ilusória de que estamos todos igualmente sujeitos aos efeitos dos riscos ambientais socialmente induzidos. Segundo a teoria da Justiça Ambiental, a maior parte dos riscos ambientais recaem desproporcionalmente sobre os mais pobres e grupos étnicos específicos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 15).

A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o —meio ambiente é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as

identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16).

Em 1987, a pesquisa realizada nos Estados Unidos por Robert D. Bullard, a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, demonstrou que o -fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 19 e 20). A partir dessa pesquisa, o reverendo Benjamin Chavis usou a expressão -racismo ambiental. Assim, essa teoria americana afirma que comunidades negras estão sujeitas a danos e riscos ambientais em grau desproporcional a outros grupos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Essa teoria tem ganhado maior amplitude, estendendo-se para outros países e outras realidades, incluindo de forma mais genérica a exposição desproporcional de danos e riscos ambientais a grupos socialmente marginalizados (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Assim, da Justiça Ambiental é possível extrair as bases da Justiça Socioambiental, que é integrante daquela, porém, mais específica (MOREIRA, 2017, p. 13). A Justiça Ambiental, que a princípio enfocava o racismo ambiental, ganhou contornos mais amplos para compreender outras realidades (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Assim, a Justiça Socioambiental visa compreender a realidade específica de povos e comunidades tradicionais submetidos desproporcionalmente a maiores riscos socioambientais (MOREIRA, 2017).

Portanto, Justiça Socioambiental diz respeito -a conflitos sociais, ambientais e culturais de atores determinados, tais como povos indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas, camponeses, dentre outros grupos de atuação coletiva e local (MOREIRA, 2017, p. 13). Utilizaremos a mesma abordagem sobre o conceito de Justiça Socioambiental proposta por Moreira (2017, p. 15), baseado -na necessidade de pinçar - no quadro maior da Justiça Ambiental - uma categoria específica de grupos atingidos, isto é, povos e comunidades tradicionais.

Essa concepção de Justiça Socioambiental advém de um posicionamento político de sublinhar povos e comunidades tradicionais enquanto -atores de uma categoria de conflitos específicos (MOREIRA, 2017, p. 16).

Desse modo, assim como o socioambientalismo, a Justiça Socioambiental também defende o protagonismo desses grupos ao afirmá-los como sujeitos de direitos

socioambientais –em contraposição à constante tendência a tratá-los como objetos do conflito (MOREIRA, 2017, p. 21).

O socioambientalismo provoca a necessidade de repensar a questão ambiental, reconhecendo dimensões simbólicas peculiares nas relações de agentes sociais diferenciados com os recursos ambientais (ALMEIDA, 2004, p. 20). Nesse contexto, povos e comunidades tradicionais têm alcançado maior fortalecimento político e jurídico, embora ainda haja dificuldades e mesmo resistências do próprio direito em consolidar os chamados –novos direitos, que Santilli (2005, p. 57) denomina –direitos socioambientais.

De forma entrelaçada ao socioambientalismo, a Justiça Socioambiental está assentada na necessidade de discutir padrões de desenvolvimento vigentes, que reiteradamente provoca invisibilização desses grupos (MOREIRA, 2017, p. 15 e 16).

Assim, as políticas desenvolvimentistas e o Direito Ambiental brasileiro têm sofrido pressão desses movimentos. Diante desse contexto, o Direito Ambiental tem passado por um processo de mudanças, aproximando-se dos Direitos Humanos para defender direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais e contrapor-se aos padrões desenvolvimentistas que ameaçam seu modo de vida.

O Direito como um todo e as políticas públicas, que historicamente têm marginalizado determinados grupos, como povos e comunidades tradicionais, têm sido pressionados a buscar meios concretos de efetivar os novos direitos, direitos socioambientais.

O SOCIOAMBIENTALISMO NA POLÍTICA ENERGÉTICA BRASILEIRA AVESSA ÀS DEMANDAS LOCAIS

Belo Monte foi projetada para ser a segunda maior hidrelétrica do Brasil³, na Amazônia, região rica em biodiversidade e sociodiversidade. A hidrelétrica faz parte de uma política energética voltada à produção hidrelétrica, especialmente focada em grandes projetos hidrelétricos na Amazônia, seguindo lógica desenvolvimentista cega às demandas da população local atingida por esses projetos.

A opção pela construção de barragens como fonte energética para o desenvolvimento do país data da –Era Vargas, em 1930. Tal decisão correspondia aos

³ Atrás apenas da hidrelétrica binacional Itaipu (14.000 MW).

interesses do modelo de desenvolvimento adotado na época, –caracterizado pela liderança estatal, pela intensiva utilização de recursos naturais para a execução de projetos econômicos e pelas decisões centralizadas na tecnocracia estatal (PEREIRA, 2013, p. 12). Esse modelo se consolidou no segundo período militar no Brasil, da década de 1970, e, em grande parte, ainda se mantém hoje em dia.

A decisão por hidrelétricas decorreu do alto potencial hidrelétrico no país aliado ao baixo grau de disciplina e rigor do uso e ocupação do espaço (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 147). O Brasil é considerado o terceiro maior potencial do mundo, abaixo somente da Rússia e da China (GESEL, 2012). Ao mesmo tempo, a legislação ambiental era incipiente. Somente a partir da década de 1980 ela foi se consolidando, especialmente, com a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981. Portanto, até essa data, o governo brasileiro tinha ampla liberdade de implantação de hidrelétrica, aproveitando seu alto potencial hidráulico, sem enfrentar maiores dificuldades pelo baixo grau de disciplina e rigor do uso e ocupação do espaço na legislação pátria.

Durante as décadas de 1960 e 1970, projetos estatais de ocupação da Amazônia atraíram massivo capital nacional e internacional para a região (QUINTANS, 2008, p.2). Em 1962, foi criada a Eletrobrás que passou a realizar inventários do potencial hidrelétrico em praticamente todo o país, apontando possibilidades de implantação de usinas visando o crescimento econômico (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 147). Segundo esses mesmos autores, tais estudos foram feitos com recursos do Fundo Especial das Nações Unidas e do Banco Mundial (BIRD).

A crise do petróleo, de 1972 a 1979, foi mais um importante estímulo à implantação de hidrelétricas no Brasil (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 147). O mercado global incentivou a instalação de hidrelétricas, que foram retomadas em muitos países nesse período e –passaram a ocupar um espaço de produção massiva de energia como *comodities* de exportação (CASTRO *et al.*, 2014, p. 4).

Assim, em 1974, no governo Ernesto Geisel, foi lançado o II Plano Nacional de Desenvolvimento que estabeleceu como prioridade a implantação de grandes empreendimentos em todo o território nacional, como as hidrelétricas de Itaipú no rio Paraná, de Sobradinho no rio São Francisco (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 147) e de Tucuruí no rio Tocantins (COELHO *et al.*, 2010, p. 86).

Nesse contexto de crise do petróleo, o governo japonês incentivou a construção da hidrelétrica de Tucuruí, interessado em –gerar energia subsidiada, para atrair a indústria

eletrointensiva do alumínio para a Amazônia brasileira (COELHO *et al.*, 2010, p. 86). Os grupos japoneses iriam produzir alumínio e alumina (MAGALHÃES, 1988).

A UHE Tucuruí, paga pelo governo federal brasileiro e pela sociedade brasileira, abasteceria de energia -as indústrias de alumínio de capital japonês (em associação com a então estatal Companhia Vale do Rio Doce), a Alumínio Brasileiro SA (Albrás) e a Alumina do Norte do Brasil SA (Alunorte), em Barcarena, no Pará, além do Consórcio de Alumínio do Maranhão (Alumar)l, em São Luís (PINTO, 2012, p. 778). Coelho *et al.* (2010, p.86) também corroboram essa afirmação de que a energia de Tucuruí abastecia as fábricas Alumar, Albras, -Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e firmas japonesasl.

A integração capitalista da região Norte ao restante do país e do mundo se deu através da implantação de grandes projetos e da concessão de incentivos fiscais, desconsiderando as necessidades das populações locais, que sofreram impactos econômicos, sociais e ambientais (TRECCANI, 2001, p. 245). Sob a mesma lógica desenvolvimentista, cega às demandas da população local, foram implantados outros grandes projetos na Amazônia, como:

[...] a abertura da Transamazônica; a implantações dos projetos associados ao POLOAMAZÔNIA; o Projeto Grande Carajás (PGC) (Projetos das décadas de 1970 e 1980); os avanços da pecuária, da mineração e agora da soja, do cobre e níquel e da implantação de minero-siderurgias (COELHO *et al.*, 2010, p. 86).

Esses investimentos pouco agregam ao desenvolvimento local, estão mais direcionados às indústrias de capital intensivo e voltadas ao mercado externo. O setor privado mantém-se apático às questões locais e às questões globais relacionadas ao meio ambiente e à biodiversidade (MESQUITA, 2011).

Por sua vez, o Estado, ao invés de mediar as relações entre o grande capital e a população local, coibindo abusos e assegurando direitos, assume papel semelhante ao capital, impondo megaprojetos de infraestrutura à revelia da população local (MESQUITA, 2011). Assim, avança o processo de desterritorialização na Amazônia, com o impedimento do acesso da população local aos recursos naturais que são sua fonte de sobrevivência. Este é o fator que mais contribui para a exclusão social, agravando a situação de instabilidade, incerteza, vulnerabilidade e pobreza da comunidade local (MESQUITA, 2011).

A usina de Tucuruí, por exemplo, foi construída a partir da demanda do setor privado, paga e executada pelo Estado, atingindo comunidades locais, que incluía indígenas e ribeirinhos, sem consultá-los.

A UHE Tucuruí foi fundamental para a instalação de mineradoras na região. O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) (1974 – 1979) incentivou a criação da Mineração Rio do Norte (MRN) em Oriximiná⁴, no Pará, para produção da bauxita (COELHO, *et al.*, 2010, p. 86). Todas as empresas anteriormente mencionadas (Albrás, Alunorte, Alumar e MRN) –beneficiam a bauxita, matéria-prima para a reprodução de alumínio e alumina, extraída nas regiões do rio Trombetas, de Paragominas e de Juruti, todas no Pará (PINTO, 2012, p. 778).

A construção da hidrelétrica se impunha como necessária para a produção de alumínio, pois energia é uma das suas principais matérias-primas. Por esse motivo, o projeto da fábrica da Albrás, inicialmente planejada para ser a maior metalúrgica de alumínio do mundo, incluía a construção de Tucuruí (PINTO, 2012, p. 778). Em 1974, o custo do projeto executivo da fábrica foi estimado em 2,5 bilhões de dólares. Desse valor, US\$ 700 milhões (quase um terço) se destinavam à construção da barragem. Segundo Pinto (2012, p. 778), essa parcela do custo destinado à hidrelétrica era coerente, uma vez que a Albrás absorveria um terço da energia firme da usina, o equivalente a três vezes o consumo de todo o estado do Pará.

Contudo, em 1975, a estimativa de custo da Albrás destinado à hidrelétrica duplicou, subindo para US\$ 1,4 bilhão. Os –japoneses ficaram assustados com a evolução astronômica do orçamento de Tucuruí e –o governo federal decidiu assumir completamente o custo da usina (PINTO, 2012, p. 778), assim como o custo de toda –geração de energia para os grandes projetos de exploração mineral (MAGALHÃES, 1988, p. 111). O –orçamento ficou quase três vezes mais caro do que o investimento na planta de alumínio (PINTO, 2012,

⁴ Importante ressaltar neste contexto a luta por reconhecimento de direitos identitários e territoriais em Oriximiná por quilombolas, onde –ocorreu a primeira titulação coletiva de um território quilombola no Brasil (ANDRADE, 2015, p. 196). Somou-se à mineração na região a implantação da UHE Cachoeira Porteira ameaçando a territorialidade de quilombolas e indígenas. Contudo, a ameaça chamou a atenção da sociedade civil e diversos movimentos sociais passaram a exercer fortes pressões populares, junto com a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Município de Oriximiná-ARQMO. Assim, as ameaças terminaram por fortalecer a luta quilombola. A titulação de suas terras serviu de espelho para outras demandas quilombolas e trouxe, pelo menos, dois precedentes jurídicos importantes: a de que o art. 68 do ADCT é autoaplicável e que a titulação de terras quilombolas deve ser coletiva (ANDRADE, 2015, p. 197).

Em julho de 2015, contavam com territórios regularizados que representavam **51% da dimensão total área titulada no Brasil** para comunidades quilombolas (ANDRADE, 2015, p. 196). Em 3 de março de 2018, o Governo do Pará entregou aos quilombolas de Cachoeira Porteira (Oriximiná) o título de seu território outorgado pelo Instituto de Terras do Pará (Iterpa). –O título coletivo ratifica que 225 mil hectares pertencem às 145 famílias remanescentes de quilombos que vivem em Cachoeira Porteira. A titulação ocorreu pela desafetação de parte das florestas estaduais (flotas) de Trombetas e Farol (FILGUEIRAS, 2018). Com essa titulação, **em 2018, a dimensão dos territórios quilombolas titulados, em Oriximiná, passa a representar 61% da área total de territórios regularizados em favor de comunidades quilombolas em todo Brasil** (COMISSÃO PRO-ÍNDIO, 2018)[**nossos grifos**].

p. 778). Alegando falta de recursos para assumir o encargo, os grupos japoneses nunca se engajaram no custeio das obras de Tucuruí (PINTO, 2012, p. 778).

Ainda assim, a maior parte da energia que produz é consumida pela empresa de alumínio Albrás (PINTO, 2004, p. 47). Somente o consumo de energia da fábrica de alumínio da Albrás corresponde a 1,5% da demanda de energia de todo o Brasil. Juntando, o consumo da Alumar e da Albrás corresponde a 3% do consumo de todo o Brasil (PINTO, 2012, p. 779).

Não fosse o hiperconsumo da Albrás, a UHE de Tucuruí seria suficiente para atender as necessidades do Pará, mesmo em períodos de redução de volume de água (PINTO, 2004, p. 47). Contudo, mesmo com o megaempreendimento da UHE Tucuruí, o Pará se torna dependente da energia do Nordeste da Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco para complementar energia em períodos de estiagem rigorosa (PINTO, 2004, p. 47).

Portanto, resta claro que a instalação da hidrelétrica visava interesses de indústrias eletrointensivas, ignorando as demandas da população local e mesmo o consumo da população municipal ou estadual. Enquanto empresas nacionais e multinacionais se beneficiam da usina, a população local arcou com os danos socioambientais. A hidrelétrica de Tucuruí, construída de 1974 a 1984, pelas empreiteiras Camargo Correia e Queiroz Galvão, afetou dramaticamente as populações indígenas e pequenos agricultores ribeirinhos, todos transferidos para áreas distantes do rio (COELHO *et al.*, 2010, p. 87). No total, foram deslocadas 23.871 pessoas (FEARNSIDE, 2015a, p. 17).

Diante dos processos de exclusão decorrentes da construção de Tucuruí, as -populações afetadas pelos empreendimentos passaram a organizar uma agenda de reivindicações que garantisse o direito de permanência em seu território, ou mesmo a justa indenização pelas terras alagadas pela hidrelétrica (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 150).

Os expropriados de Tucuruí reivindicavam seus direitos concentrando nos seguintes pontos: terra por terra, vila por vila, casa por casa, e indenização justa e recuperação dos prejuízos (ACSELRAD, 1991, p. 58 e 59). Essas palavras de ordem -terra por terra, vila por vila, casa por casa representam a luta pela preservação da sua identidade e territorialidade, que inclui identidade produtiva, cultural e parentesco.

Além de grupos diretamente expulsos de suas terras para a construção da barragem Tucuruí, trabalhadores rurais de regiões próximas a Tucuruí também foram afetados pela atração de empresas e pessoas. É o caso da região do Anilzinho, município de Baião, que

era rica em castanhais. Contudo, os moradores da região resistiram⁵ às investidas de expropriação de quem ia para a região buscando enriquecer. Um dos mais importantes resultados dessa resistência foi a criação da Lei de Anilzinho, criada pela própria comunidade em uma espécie de assembleia geral, estabelecendo que a terra é da comunidade, a qual deve demarcar e dividir as áreas entre seus membros. Aqui, portanto, já se vê a luta pela terra como luta para preservar o modo de vida e a identidade comunitária do grupo, num período ainda embrionário das discussões sobre territorialidade e identidade produtiva, cultura e parentesco.

Até 1983, a política de relocações em Tucuruí previa a mesma solução para todos os expropriados, sem considerar suas especificidades. A única proposta prevista pela ELETRONORTE era -o reassentamento em lotes de 50 hectares, ajuda de construção e fornecimento de transporte para o deslocamento dos expropriados e de seus pertences (ACSELRAD, 1991, p. 59). Em 14 de dezembro de 1983, a Eletronorte anunciou em uma reunião de negociação -uma inflexão de sua política, no sentido de construção de casas nos lotes rurais e do pagamento de ajuda à preparação da terra (ACSELRAD, 1991, p. 59).

A população local também sofreu pelos problemas ambientais decorrentes da hidrelétrica. Um dos impactos dramáticos sofridos foi uma -praga de mosquitos do gênero *Mansonia*, que não transmitem malária, mas podem transmitir outras doenças como elefantíase (FEARNSIDE, 2015a, p. 18).

A pressão social contra Tucuruí ganhou expressividade e apoio nacional e internacional. Organismos internacionais, como o Banco Mundial, condicionaram seus financiamentos para infraestrutura em países -subdesenvolvidos à adoção de instrumentos de planejamento e gestão ambiental (SÁNCHEZ, 2006). Isso motivou os -primeiros Estudos de Impacto Ambiental no Brasil na década de 1970 para os casos das hidrelétricas de Sobradinho e de Tucuruí, ainda que estas já estivessem em fase de instalação (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 151).

No caso de Tucuruí, que foi construída com capital brasileiro, os estudos foram superficiais e não contemplaram, entre outros, os dados relativos à área de inundação. Baseada apenas em dados aerofotogramétricos, sem restituição em campo, a Eletronorte

⁵A maioria das terras eram devolutas, de modo que o então governador, Alacid Nunes, baixou um decreto, -reservando esta região para o povo de Baião (CENTRO DE COMUNICAÇÃO DA PRELÁZIA DE CAMETÁ, s.a). Com a abertura da estrada Transcarnata, vieram grileiros interessados em se apropriar desta região e um fazendeiro do Sul conseguiu uma ordem de despejo de uma juíza de Tucuruí. Então, as casas foram derrubadas e as plantações, destruídas, sendo que a maior parte estava dentro do Decreto estadual. Os moradores da região, então, organizaram um encontro em Anilzinho cujo fruto foi a Lei de Anilzinho. Em 2005, foi criada a Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, por Decreto presidencial de 14 de junho de 2005 (CENTRO DE COMUNICAÇÃO DA PRELÁZIA DE CAMETÁ, s.a).

destinou aos camponeses terras que depois foram novamente inundadas (MAGALHÃES, 2007).

A princípio, a ELETRONORTE esperava que o reservatório de Tucuruí ocupasse apenas 1.240 km² quando cheia (FEARNSIDE, 2015b). Contudo, o valor oficial para a área do reservatório na cota de 50 metros subiu para 2.360 km², quase o dobro do valor original (FEARNSIDE, 2015b, p. 106).

A mobilização social [por soluções adequadas aos expropriados] ressurgiu com o processo de enchimento do reservatório, iniciado em fins de 1984, e o desalojamento compulsório e imprevisto de populações residentes em áreas supostamente não-inundáveis, incluindo áreas onde haviam sido reassentados expropriados da Eletronorte (ACSELRAD, 1991, p. 59).

Tucuruí representa um caso emblemático em função da expressividade de impactos sociais e ambientais, que ainda permanecem, tais como –não conclusão das indenizações de famílias compulsoriamente deslocadas, alterações nos meios físico e biótico, inchaço populacional, aumento da violência, impactos sobre Terras Indígenas e inundação de 2.430 km² (CASTRO *et al*, 2014, p. 21).

A hidrelétrica Balbina, construída durante a ditadura, entre 1973 e 1980, no rio Uatumã, no estado do Amazonas, também afetou territórios indígenas. É considerada –o maior desastre ambiental causado por uma hidrelétrica no Brasil (COELHO *et al.*, 2010, p. 90).

O reservatório de Balbina ocupa cerca de 2.360 km, enquanto o da hidrelétrica Santo Antônio ocupa 271 km ou 110 km nas cheias. –Toda a área inundada fazia parte do território dos [povos indígenas] Waimiri-Atroari até o início da década de 1970 (BAINES, 1994, p. 3). A reserva indígena foi desfeita e redefinida pelo Decreto Presidencial nº 86.630/81, desmembrando a área do território indígena que seria inundada pela usina. Ainda assim, aproximadamente –311 km² da área inundada estão dentro do território que foi demarcado para os Waimiri-Atroari depois do desmembramento de 1981 (BAINES, 1994, p. 3).

Além de todos esses desastres socioambientais, financeiramente a UHE Balbina não trouxe vantagens significativas. –É considerada uma das hidrelétricas que mais prejuízo dá ao poder público tendo em vista que sua produção de energia não cobre sequer os custos de sua manutenção, já tendo sido cogitada inúmeras vezes sua possível desativação (CASTRO *et al.*, 2014, p. 20).

Entre 1975 e 1979, o governo brasileiro, através da Eletronorte, iniciou estudos sobre o potencial hidrelétrico do rio Xingu, identificando seis possíveis barramentos hidrelétricos na bacia do rio Xingu (Iriiri, Jarina, Kokraimoro, Ipixuna, Babaquara e Kararaô⁶) (PEREIRA, 2013, p. 17). Contudo, a partir de casos emblemáticos como o de Tucuruí e Balbina, pressões sociais ganharam maior expressividade. Desse modo, houve forte mobilização contra hidrelétricas no rio Xingu, reivindicando maior transparência do Banco Mundial e proteção de terras indígenas (PEREIRA, 2013, p. 18).

Injustiças socioambientais e legislação ambiental

A partir do fim dos anos 1980, o Banco Mundial estabeleceu novas exigências para financiamento de projetos que causassem danos socioambientais e declarou que a agência não financiaria projetos que impactassem drasticamente o meio ambiente e afetassem grupos vulneráveis sem considerar medidas mitigatórias (PEREIRA, 2013, p. 18). Com isso, a agência negou financiamento solicitado pelo Brasil para a construção de 136 barragens, devido suas consequências socioambientais (PEREIRA, 2013, p. 18).

No final dos anos 1990, foi criada a Comissão Mundial de Barragens (CMB), com o apoio do Banco Mundial, da Organização das Nações Unidas e da União Internacional para Conservação da Natureza, com o objetivo de estudar os principais problemas socioambientais decorrentes das grandes barragens. O estudo foi concluído em 2000, reuniu especialistas de 42 países para analisar mais de mil empreendimentos de usinas hidrelétricas. Apontou que foram construídas barragens em 60% dos rios no mundo e estima-se que entre 40 e 80 milhões de pessoas foram fisicamente deslocadas por barragens em todo o mundo (CMB, 2000, p. 20).

Esse estudo constatou que muitas vezes os impactos sociais –negativos não são adequadamente considerados ou sequer considerados, gerando danos à vida, à subsistência e à saúde das –comunidades afetadas que dependem do ambiente ribeirinho (CMB, 2000, p. 20).

No Brasil, Hernández (2012) afirma que questões socioambientais quando mencionadas pelo governo federal sobre a política energética, sempre vêm acompanhadas de

⁶ Atual Belo Monte. O nome da hidrelétrica de origem indígena foi alterado diante das pressões de indígenas afetados pela barragem em oposição a sua construção. Portanto, a UHE Belo Monte já era prevista desde o período militar.

perceptível discurso no sentido de minimizar esses danos. Contudo, esses danos existem e sendo invisibilizados, deixam de ser reparados ou compensados na construção de barragens.

Segundo a CMB, muitas pessoas deslocadas não foram assim reconhecidas, logo não foram reassentadas, nem indenizadas; mesmo as que foram indenizadas, esta medida se mostrou inadequada; muitas pessoas deslocadas mesmo tendo sido reconhecidas como tal não foram reassentadas; e raramente as que foram reassentadas tiveram seus meios de subsistência restaurados, -pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocadosl (CMB, 2000, p. 20).

A CMB ainda denuncia injustiças socioambientais sofridas por povos e comunidades tradicionais. Especificamente, -povos indígenas e tribais e minorias étnicas vulneráveis sofreram um nível desproporcional de deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência, a cultura e a existência espirituall (CMB, 2000, p. 21). Dentre os grupos atingidos, as mulheres foram ainda mais afetadas e a maioria sofreu discriminação na partilha dos benefícios.

Diante das constatações de graves danos socioambientais provocados por hidrelétricas, a CMB (2000, p. 21) concluiu que -a verdadeira lucratividade econômica dos projetos de grandes barragens permanece imponderável, pois os custos socioambientais não foram devidamente contabilizados em termos econômicos.

Assim, propôs que legisladores, construtores e, mesmo, agências de financiamento revisassem os projetos em andamento ou planejados, formulando medidas de mitigação ambiental e reassentamento de modo a promover o -compartilhamento dos benefícios pelas populações deslocadas e/ou afetadas adversamentel (CMB, 2000, p. 38).

Sob pressões sociais e do Banco Mundial, o Brasil começou a desenvolver mais a legislação ambiental. Em 1981, foi criada a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), que representa o principal marco regulatório da gestão ambiental brasileira, prevendo importantes instrumentos de política ambiental, como o licenciamento ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental, as áreas especialmente protegidas e outros (SÁNCHEZ, 2006).

Contudo, a regulamentação específica sobre tais instrumentos da política ambiental continuava ausente ou inadequada, gerando ambiente de grande incerteza institucional (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 151). Mais tarde, a Resolução Conama 01/1986 (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1986) trouxe maior clareza sobre os procedimentos técnicos para execução desses instrumentos. A Constituição de 1988 também trouxe -outras novidades institucionais, como a competência municipal em

planejamento e a gestão ambiental (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 151), além de dar força constitucional aos Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e ao direito ao ambiente ecologicamente saudável.

O direito ao ambiente ecologicamente saudável, previsto na Constituição, consiste em um direito-dever de todos (sociedade e Estado), traduzindo-se em uma responsabilidade intergeracional, isto é, uma obrigação em relação às presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os direitos de cunho ambiental e social ganharam status de constitucionais, representando avanços relevantes em uma estrutura jurídica em que esse diploma está colocado no mais alto nível de hierarquia do ordenamento jurídico.

Assim é que a partir de 1981, uma série de mecanismos regulatórios foram gradativamente estabelecidos, criando novas condicionantes para o processo decisório de planejamento de usinas hidrelétricas e maior grau de disciplina sobre o uso e a ocupação do espaço (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 152).

Paralisação e retomada da política energética no Brasil nos anos 2000

Ainda na década de 1980, houve uma crise econômica interna e internacional que reduziu a demanda de energia e o investimento no setor energético, acarretando um vazio de planejamento de usinas hidrelétricas (GONÇALVES, 2009; MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 154).

Na década seguinte, 1990, o país começou a apresentar um quadro de estabilidade econômica e de retomada de investimentos no setor industrial, aumentando a demanda energética (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 154). Contudo, o baixo aproveitamento energético instalado não foi capaz de suprir prontamente o aumento da demanda, ocasionando crise energética no final da década de 1990 (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 154). Portanto, a crise de energia elétrica se consolidou (apagão), em 2001, como consequência da ausência de políticas consistentes no setor nos anos 1990 (HAGE, 2012).

Ainda assim, houve interpretação errônea de que essa crise energética teria sido –consequência das próprias restrições ambientais postas pelos instrumentos de política ambiental, como o licenciamento ambiental (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 154). Esse discurso se faz presente em estudo do Banco Mundial denominado –Licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil. Uma contribuição para o debate, onde o licenciamento ambiental é tido como um obstáculo ao crescimento econômico do país:

Ele [o sistema regulatório de licenciamento no Brasil] não tem sido modernizado e atualizado de acordo com os desafios de crescimento econômico e competitividade que o Brasil enfrenta. De todas as mais diversas perspectivas – incluindo aquelas do setor privado, da sociedade civil em geral, das diversas instituições governamentais, bem como das ONGs – há um clamor comum por um sistema mais ágil (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 13 e 14).

O Banco Mundial coloca a agilidade do licenciamento ambiental como um clamor dos movimentos sociais, quando é o contrário. Movimentos sociais clamam pela prevenção aos danos socioambientais que o licenciamento deveria garantir. Clamam, especialmente, pelo cumprimento das condicionantes das licenças voltadas à mitigação de danos causados pelos projetos hidrelétricos. Enquanto o setor privado e o público, estes, sim, têm tratado o licenciamento ambiental como mera formalidade. Esses setores percebem o instrumento como –obstáculo burocrático a ser removido, de modo que os estudos de impacto ambiental têm sido conduzidos com a baixa qualidade (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 49).

O discurso oficial do governo federal é de que o desenvolvimento exige níveis crescentes de consumo de energia (GESEL, 2012). Logo, segundo essa narrativa, seria necessário expandir a capacidade energética instalada para atender o crescimento da demanda (GESEL, 2012, p. 6). Assim, em 2004, novamente desconsiderando as demandas locais, o governo federal retomou a expansão do setor energético, criando um novo marco regulatório por meio das Leis nº 10.847/04 – que criou a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) - e nº 10.848/04 – sobre a comercialização de energia elétrica (WERNER, 2012).

O Governo Federal reafirma sua orientação política –favorável à construção de grandes hidrelétricas nas –duas versões do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), elaboradas durante a década de 2000 (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012, p. 157).

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE), empresa estatal subordinada ao Ministério de Minas e Energia (MME), é responsável por realizar estudos de planejamento para o setor energético com o intuito de –garantir a expansão da capacidade instalada para atender o crescimento da demanda (GESEL, 2012, p. 6).

Dentre os estudos realizados pela EPE, destacam-se dois, o Plano Nacional de Energia (PNE) e o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE). O primeiro contém as -estimativas para os parâmetros de comportamento de longo prazo do setor energético brasileiro, e o segundo -analisa as perspectivas do setor energético brasileiro para os próximos 10 anos, publicado a cada ano (GESEL, 2012, p. 3).

O primeiro Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) projetou o -desenvolvimento do parque gerador de 2006 a 2015. A preferência por hidrelétricas fica evidente na distribuição dos investimentos previstos no PDE 2015. Estimou-se que 4/5 dos investimentos associados às novas usinas seriam direcionados a hidrelétricas⁷⁷:

O total de investimentos associados às novas usinas que compõem a configuração de referência de geração para o período 2009 a 2015 resultou da ordem **de R\$ 75 bilhões, sendo: R\$ 60 bilhões referentes a usinas hidrelétricas** e R\$ 15 bilhões em usinas termelétricas (MME/EPE, 2006, p. 93) **[nossos grifos]**.

Portanto, o modelo energético brasileiro priorizou a produção de energia a partir de fontes hidráulicas e a política energética do governo brasileiro estabeleceu como foco a exploração da sua capacidade hidrelétrica remanescente para expansão da oferta de energia, conforme premissas do Plano de Expansão de Energia (PDE) de 2020 (GESEL, 2012).

A maior parte do potencial hídrico remanescente se encontra, sobretudo, no Norte do país (GESEL, 2012). O potencial restante nas regiões Sudeste/Centro Oeste e Sul está saturando. Então, o governo federal planejou realizar altos investimentos em novos empreendimentos hidroelétricos de grande porte na região Norte, como a 2ª. etapa de Tucuruí, as usinas de UHE de Belo Monte, Santo Antônio, Jirau, Teles Pires (GESEL, 2012; MME, 2013).

Em princípio, a construção de hidrelétricas visava atender à demanda da região Nordeste, os mercados locais isolados (Manaus e Porto Velho) e consumidores eletro intensivos das indústrias de alumínio e siderurgia recém instaladas na Amazônia (XERFAN,

⁷⁷ Ao optar por hidrelétricas, a política energética brasileira desprezou outras alternativas de geração de energia com potencial de aproveitamento. Há diversas formas de produção de energia, desde as menos recomendáveis do ponto de vista socioambiental como termelétrica, álcool, petróleo e energia nuclear; até as realmente mais -limpas, como energia solar, eólica e dos oceanos. Nos anos 1980, ao estudar sobre as propostas alternativas à política energética brasileira, Rosa; Schaeffer (1988) apresentam como uma das fontes mais promissoras, o gás natural, abundante em determinadas regiões do país; outra possibilidade bastante promissora é o uso da biomassa, especialmente, a lenha (seria uma forma de energia renovável cuja geração e consumo podem ser feitos de forma descentralizada, permitindo alcançar autonomia energética no nível regional) (p. 59 e 60). Os autores ainda apontam para a possibilidade de uso mais racional da energia, como formas de economia de energia. Ao abordar ressaltam vantagens e desvantagens de cada fonte, destacam a energia solar que, embora o custo não fosse competitivo, é extremamente sensível a avanços tecnológico, representando a fonte mais promissora considerando as possibilidades de avanço técnico (Rosa; Schaeffer, 1988, p. 60).

2016, p. 23). Posteriormente, a exploração desses potenciais passou a mirar o –abastecimento do mercado do Sul e do Sudeste, aproveitando a diferença na ocorrência de períodos de chuva/seca entre as bacias destas regiões (XERFAN, 2016, p. 23). Então nesse segundo momento do planejamento de hidrelétricas, a Amazônia também produziria energia elétrica barata para os centros consumidores:

À medida que a expansão do setor elétrico esgotava a possibilidade de aproveitamento dos recursos hídricos próximos aos principais centros de consumo, havia a necessidade de avançar a fronteira energética do país, com ênfase na região Norte, em que a **produção de energia elétrica barata** viabilizaria a **transferência de indústrias eletrointensivas para o Brasil**, com destaque para a mineração (WERNER, 2012, p. 159) [nossos grifos].

O PDE 2020 previu, para o primeiro período (2013-2017), a instalação de 14 usinas, que somariam 19.055 MW de potência a energia nacional e, para o segundo período (2018-2022), outras 21 hidrelétricas, que adicionariam mais 20.316 MW (MME, 2013). Nesse contexto, a UHE Belo Monte é apresentada como prioridade nacional pelo governo federal no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC) (CASTRO *et al.*, 2014, p. 14).

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia 2020 (PDE 2020), o custo foi a principal motivação para a escolha dos projetos a serem contratados (GESEL, 2012). No entanto, aparentemente os danos socioambientais, bem como os custos das linhas de transmissão da energia para consumidores em outra região continuam não entrando na equação e sendo invisibilizados no discurso oficial do governo federal.

Assim, apesar do discurso desenvolvimentista, nem mesmo os reais custos financeiros estão sendo discutidos. Os custos necessários para transportar a energia gerada na Amazônia para os centros consumidores, no centro sul do país, não são foco de discussão (PINTO, 2004, p. 44 e 45). No caso da UHE de Belo Monte, essa distância é de 3.300 quilômetros, custando 2,8 bilhões de dólares só com a transmissão, além dos 3,7 bilhões de dólares na geração de energia (PINTO, 2004, p. 44). O autor (2004, p.44) afirma que há má apropriação da relação custo/benefício, ao se adotar mega-aproveitamentos de potenciais hidrelétricos, como os de Tucuruí e de Belo Monte.

As pressões pelo atendimento a questões socioambientais de projetos hidrelétricos parecem ter surtido sutil efeito no discurso oficial mais recentes; embora seja um discurso extremamente dúbio e ambíguo. Conforme PDE 2026, elaborado em julho de 2017, a construção de novas hidrelétricas está sendo repensada. No entanto irão prosseguir as já

planejadas e com licenciamento iniciado (que são muitas e com danos socioambientais desastrosos).

Em relação às UHEs, **foram consideradas candidatas para a expansão da oferta daquelas com estudos de inventário aprovado e viabilidade em andamento**, cujos prazos estimados de todas as etapas de desenvolvimento de projeto, de licenciamento ambiental, de licitação e **construção permitissem sua inclusão no horizonte decenal** (MME/EPE, 2017, p. 60) **[nossos grifos]**.

Portanto, se por um lado, não foram previstas novas hidrelétricas, por outro, também não dispensaram as já planejadas, com estudos de inventário aprovado e viabilidade em andamento. O PDE 2026 ainda percebe o aproveitamento hidrelétrico como um vetor importante de ampliação de oferta de energia elétrica (MME/EPE, 2017, p. 60).

De todo mudo, o PDE 2026 prevê a inclusão de ações de mitigação nos custos socioambientais da obra:

O planejamento se propõe o objetivo de identificar os projetos hidrelétricos cujo desenvolvimento irá resultar de fato em **benefício líquido para a sociedade — considerando todas as restrições socioambientais relevantes e, quando ações de mitigação forem viáveis e razoáveis, o custo de implantação destas ações** — e identificar estratégias de desenvolvimento destes projetos que permitam que este benefício líquido se manifeste (MME/EPE, 2017, p. 60) **[nossos grifos]**.

Em PDE anteriores, como o de 2020, o custo havia sido analisado como a principal motivação para a escolha dos projetos a serem instalados (GESEL, 2012), sem considerar os custos das ações de mitigação dos danos socioambientais.

O PDE 2015, no item sobre impactos socioambientais, indicou nível de incerteza de 59 empreendimentos sobre as possibilidades de atendimento aos objetivos do Planoll dentre um total de 83 usinas hidrelétricas consideradas (MME/EPE, 2006, p. 237). Mas apesar dessas incertezas relacionadas aos impactos socioambientais, não apresentou o custo socioambiental.

O PDE 2020 menciona apenas duas vezes custos socioambientais, suaviza-os e não contabiliza os custos para programas e ações de mitigação/compensação que supram tais danos.

Essa prática de não contabilizar (CMB, 2000, p. 21) e camuflar custos socioambientais (HERNÁNDEZ, 2012) é comum em projetos hidrelétricos, conforme já discutido neste trabalho.

Assim, ao invés de prestigiar a transparência exigida pelo licenciamento ambiental, o discurso oficial do governo federal restringe a entrada de novas UHEs,

apresentando o licenciamento e aspectos socioambientais como obstáculos que dificultam a realização de projetos hidrelétricos.

3.5.2.4 CASO 5: EXPANSÃO COM RESTRIÇÃO TOTAL PARA UHE Para avaliar uma **situação extrema de inviabilidade de projetos hidrelétricos no horizonte decenal, foi elaborado um novo cenário restringindo a entrada de todas UHE até 2028**. Esse cenário foi avaliado devido à **dificuldade de licenciamento que os novos projetos vêm enfrentando, principalmente devido aos impactos socioambientais** (MME/EPE, 2017, p. 88) [nossos grifos].

O caso de Belo Monte é bastante representativo dessa –dificuldade de licenciamento devido aos impactos socioambientais e da resistência da população atingida em conjunto com outros atores sociais que se aliam às causas deles, conforme se tratará neste trabalho. O licenciamento ambiental tem servido como arena de luta. A maioria das ações judiciais contra hidrelétricas em construção na Amazônia estão relacionadas a esse instrumento (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014).

Movimento socioambientalista na construção da UHE Belo Monte

A hidrelétrica Belo Monte é um típico exemplo de política desenvolvimentista que ameaça modos de vida tradicionais e que o movimento socioambientalista se fez presente em oposição à construção da barragem. A resistência da população local à construção da barragem, especialmente através dos eventos ocorridos em 1989, é um marco –na história do socioambientalismo (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 221 e 222) e um marco da representação simbólica de contestação a Belo Monte (ALVES, 2013, p. 17).

A UHE Belo Monte faz parte do desenho da matriz energética brasileira desde a ditadura militar de 1964 a 1985. Mas apenas nos anos 2000, iniciou-se seu licenciamento. Portanto, Belo Monte passou por diversas transições e resistências.

A hidrelétrica se localiza próximo da Transamazônica, construída no período militar. Atualmente, já se iniciou o licenciamento da Mineradora Belo Sun em Senador José Porfírio, município vizinho a Altamira. Logo, mantém-se a lógica do período militar de exploração da Amazônia através de grandes projetos à mercê do grande capital e em detrimento da população local atingida.

Em 1979, a empresa Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores (CNEC), contratada pela empresa Eletronorte, elaborou estudos que sinalizaram a viabilidade de cinco

hidrelétricas no rio Xingu e uma no rio Iriri nos trechos cortados pela Transamazônica, dentre elas a hidrelétrica de UHE de Belo Monte (NASCIMENTO, 2010). Prevista há quase quarenta anos, inicialmente batizada como Kararaô, foi rebatizada Belo Monte após muitas pressões de indígenas, ribeirinhos e outros grupos.

Nessa porção Sudoeste da Amazônia Paraense, os municípios ali localizados já haviam sofrido consequências do modelo desenvolvimentista desde 1970, com a abertura da rodovia Transamazônica (BR-230) e agora sofreria, como sofreu, pelo empreendimento hidrelétrico Belo Monte (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 133). Isso fomentou a formação de grupos de resistência nessa região. As primeiras lideranças surgiram nesse contexto de grandes obras incentivadas e financiadas pelo Estado que atingiam grupos locais vulneráveis.

Muitas destas lideranças foram surgindo a partir dos debates em grupos, a partir do trabalho de formação e da assessoria para as questões ligadas à terra, prestadas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). É nesse espaço que primeiro atentou-se para a **necessidade de uma organização sindical que pudesse fazer frente aos conflitos pela posse da terra e ao abandono da região por parte das instituições do próprio Estado.** (HENCHEN, 2002, p. 32) [nossos grifos].

A organização dos atingidos por barragens (MAB) começou no final da década de 1970, na ditadura militar, pois se, de um lado, restringiam-se direitos, de outro, -a indignação contra o regime fez com que surgissem várias formas de organização e luta (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 141).

Aos poucos o MAB foi ganhando notoriedade nacional e internacional como importante ferramenta de luta dos atingidos. Esse movimento social é de grande importância para impulsionar as organizações de atingidos em outros locais do mundo, cujos encontros de grupos de resistência se configuraram pela ampla participação de famílias atingidas por barragem nos grupos de base (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 142).

Foi nesse contexto de repressão que ascenderam diversas manifestações de luta como Movimento Sem Terra (MST), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o Partido dos Trabalhadores (PT) (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 141). Como se observa em entrevista na entrevista abaixo:

Na época, éramos todos militantes do Partido dos Trabalhadores – PT e atuávamos no Movimento Pela Sobrevivência da Transamazônica e Xingu – MPSTX que mais tarde, na década de 1990, passou ser chamado de Movimento pelo Desenvolvimento da Transamazônica e Xingu, e, a gente contribuía com ações da Comissão de Atingidos pela Barragem no rio Xingu (Liderança do Movimento Xingu Vivo, em agosto de 2012) (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 143).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, movimentos sociais de resistência à Belo Monte ganharam maior força e expressão:

Com a Constituição Federal de 1988 assegurando, dentre os seus princípios e diretrizes, –a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204), os **movimentos sociais já organizados, entre estes o movimento ambientalista, encontraram amparo constitucional na retomada da participação social como eixo fundamental na gestão e no controle das ações do governo. Na década de 1990, com a discussão ambientalista no cenário internacional repercutindo no encontro ocorrido no Rio de Janeiro, a ECO 1992, o —tradicional passou a ser valorizado como oposto à modernização** (ALVES, 2013, p. 14) [nossos grifos].

A discussão sobre o socioambientalismo reaviva a oposição ao modelo desenvolvimentista governamental.

Nesse contexto, em 1989, houve o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, ocorrido em Altamira, evento que foi um marco da representação simbólica de contestação a Belo Monte (ALVES, 2013, p. 17; SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 221-222).

O movimento envolveu articulação entre organizações indígenas e de apoio aos índios e ambientalistas e –resultou no histórico Encontro dos Povos Indígenas do Xingul. Contou com a participação de cerca de 3 mil pessoas com o objetivo de discutir os impactos da hidrelétrica sobre o meio ambiente e sobre os povos indígenas (SANTILLI; SANTILLI, 2009, p. 221), bem como identificar –os principais focos de lutas e experiências dos atingidos no território nacionall (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 141).

O evento havia sido principiado pela mobilização indígena. Contudo, durante o encontro, decidiu-se incluir os não indígenas atingidos pela barragem na luta:

No ponto alto do encontro os indígenas conclamaram que o movimento não deveria se caracterizar apenas como uma luta indígena, mas se **constituir como o primeiro da história em que os movimentos sociais, os não indígenas e diversos outros sujeitos congregassem na luta, como uma única força, ação coletiva, de índios e não índios em defesa do rio, da terra, da diversidade de povos, enfim uma ação conjunta em defesa da vida** (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 141) [nossos grifos].

Esse encontro foi marcado pela imagem da índia Kaiapó Tuira passando o facão no rosto do representante da Eletronorte, –em um gesto simbólico de advertência e indignação ao projeto de barragem (ALVES, 2013, p. 17).

Ao final do evento, houve o lançamento da Campanha Nacional em Defesa dos Povos da Floresta Amazônica, exigindo a revisão dos projetos de desenvolvimento na região e

a retirada do apoio financeiro do Banco Mundial – BIRD a novas usinas na Amazônia (ALVES, 2013, p. 18).

Conforme mencionado, diante de pressões sociais e da crise econômica nacional e mundial, na década de 1980, a instalação de hidrelétricas no Brasil foi freada (MORETTO; GOMES; ROQUETTI, 2012; GONÇALVES, 2009). Contudo, após o período de racionamento energético, entre 2001 e 2002, denominado crise do apagão, retomou-se a decisão de construir hidrelétricas (FONSECA, 2013). Contexto em que a construção da UHE Belo Monte foi elencada –entre as medidas previstas em um plano emergencial que foi elaborado em resposta à crise, para aumentar a oferta de energia], cujo processo de licenciamento iniciou em 2002 (FONSECA, 2013).

Com o retorno da intenção de construir Belo Monte, os movimentos socioambientalistas se organizaram novamente em oposição à barragem. Em maio de 2008, foi concretizado o evento denominado –Encontro Xingu Vivo!. Foram quatro dias de discussões e reivindicações, reunindo mais de 800 indígenas da bacia do Xingu, agricultores, ribeirinhos e moradores das cidades (HERRERA; MOREIRA, 2013, p. 141).

O encontro debateu as consequências negativas da construção da Hidrelétrica Belo Monte para as populações atingidas (ALVES, 2013, p. 18). Participaram do debate várias entidades governamentais e não governamentais, povos indígenas, manifestantes do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), Movimento de Mulheres, Comissão de Direitos Humanos, ambientalistas, dirigentes da Eletrobrás e a imprensa nacional e internacional. No segundo dia do encontro, um dos diretores da Eletrobrás, em seu discurso de apresentação, no qual fez enfática defesa do projeto Belo Monte, foi ferido no braço por um golpe de facão desferido por um índio Kaiapó, o que gerou bastante polêmica na mídia.

De 2008 até os dias atuais, o Movimento Xingu Vivo para Sempre tem organizado diversas passeatas e vigílias. As vigílias ocorrem a noite e os manifestantes usam faixa preta no braço ou se vestem de preto, simbolizando o luto, acendem-se velas e entoam-se canções (ALVES, 2013, p. 21). Essas passeatas, vigílias e encontros são espaços interativos que fortalecem redes de relações e de apoio (ALVES, 2013, p. 21). Após fazer várias entrevistas com atingidos por Belo Monte e lideranças de movimentos sociais, Melo (2016) tem a seguinte percepção:

A riqueza dos depoimentos, por ocasião das entrevistas, demonstra que as condições objetivas é que **dão sentido e perenidade à luta social, que neste contexto deflagra-se a resistência como uma condição de vida, mediante relação contraditória entre capital e trabalho na Amazônia** (MELO, 2016, p. 191) [nossos grifos].

A resistência é condição para manter a vida para muitos grupos deslocados por Belo Monte, especialmente, para ribeirinhos que foram invisibilizados durante todo o processo de construção da barragem.

O DIREITO E A NECESSIDADE DE ADAPTÁ-LO AO MULTICULTURALISMO

A existência de povos e comunidades tradicionais têm sido negada sistematicamente pelo Estado brasileiro -na medida em que as **políticas públicas são pensadas de forma _universal_**, levando à constituição do **_reino de um único direito_**, que mais tem servido para **_apagar_ as diferenças** existentes do que para garantir o **direito às diferenças** (SHIRAISHI NETO, 2005, p. 1) [**nossos grifos**].

O Direito sempre se apresentou como -universal e -abstrato, reivindicando uma -homogeneidade universal comprometida com um -projeto global de sociedade (BOURDIEU, 2001, p. 107).

O -sujeito de direito consiste em uma -ficção jurídica consequente dessa ~~visão~~ que se diz, abstrata e universal, tornando esse sujeito -destituído de suas raízes profundas (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 34). Portanto, esse sujeito de direito é um ser abstrato, sem qualidades, em função dessa concepção rasa homogeneizante e uniformizadora (BOURDIEU, 2001, p. 163). O Direito assim concebido é centrado no indivíduo (DUPRAT, 2007a, p. 11; SOUZA FILHO, 2002).

Essa abstração resulta numa espécie de invisibilidade que destitui os sujeitos de direitos de -quaisquer elementos que possam qualificá-los, o que leva à perda de suas especificidades enquanto tal, como parte de determinado povo e comunidade tradicional (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 34).

No entanto, -o Direito não era cego à qualidade e às competências das pessoas, mas se assentava em elementos binários, como -homem/mulher; adulto/criança, idoso; branco/outras etnias; proprietário/despossuído; são/doente, de modo que ao primeiro elemento se imprime -um valor positivo e, ao segundo, negativo (DUPRAT, 2007a, p. 13). Desse modo, o sujeito de direito, supostamente abstrato, tinha cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são (DUPRAT, 2007a, p. 13).

-O direito da modernidade foi assentado no indivíduo, como direito individual (SOUZA FILHO, 2002, p. 26). Logo, a partir dessa lógica, -seria impensável a introdução de um direito coletivo que não fosse o conjunto ou a soma de direitos individuais, e como direitos individuais tratados (SOUZA FILHO, 2002, p. 27). Nos -direitos _coletivos tradicionais várias pessoas são proprietárias de um bem comum, sendo que integram o patrimônio privado de cada indivíduo uma razão ideal do todo (condomínio) (SOUZA FILHO, 2002, p. 27).

Contudo, essa visão coletiva do direito da modernidade, apresentada por Souza Filho (2002), não consegue dar conta dos direitos coletivos reivindicados por povos e comunidades tradicionais. Portanto, a lógica do sistema jurídico da modernidade -desconhece ou ignora a territorialidade desses grupos.

O sistema de uso comum, próprio de culturas indígenas, quilombolas, ribeirinhas, entre outros grupos, sempre foi marginalizado na estrutura agrária brasileira (BENATTI, 2006, p. 112). Esse sistema não se confunde com a composses, prevista no direito ocidental, posto que os compossuidores não podem utilizar a coisa concomitantemente com o apossamento individual, enquanto à posse agroecológica, característica essencial de povos e comunidades tradicionais, é inerente a simultaneidade de apossamento coletivo sobre a coisa. Tampouco é condomínio, pois diz respeito à propriedade, e não à posse, seguindo regras semelhantes às da composses (BENATTI, 2006, p. 116).

Se a construção do Direito se centrou no indivíduo -abstrato, a construção dos povos e comunidades tradicionais é coletiva, esses sujeitos -não têm existência individual ou atomizada (ALMEIDA, 2004, p. 21).

Assim, esses grupos pressionam o sistema jurídico e reivindicam novos direitos, de modo que fez nascer um -novo Direito caracterizado pelo caráter coletivo, e não individualista, enfrentando -todos os problemas, dificuldades e reações do velho sistema de acúmulo capitalista (SOUZA FILHO, 2002, p. 24). No entanto, esse novo direito enfrenta diversas barreiras impostas pelo -velho direito. Povos e comunidades tradicionais têm sido invisibilizados pelo Direito por não se encaixarem no perfil abstrato descrito acima.

Segundo Santos (2010, p. 24), o Direito é uma forma manifesta do que o autor denomina de -pensamento moderno ocidental abissal. Esse pensamento se fundamenta em distinções visíveis e invisíveis. Tais distinções são estabelecidas através de linhas que dividem a realidade em dois universos, em que o universo -do outro lado da linha -desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente

(SANTOS, 2010, p. 23). Não existir significa não ser visto –sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível, sendo excluído de forma radical (SANTOS, 2010, p. 23).

Esse pensamento abissal é caracterizado pela –impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha (SANTOS, 2010, p. 24). A prevalência –deste lado da linha depende do esgotamento do outro lado, da sua invisibilidade (SANTOS, 2010, p. 24). O mesmo ocorre nos conflitos socioambientais, cujo convívio de sistemas com diferentes relações com a terra é incompatível (BENATTI, 2006, p. 110). É inconciliável a destinação dada à terra por camponeses com a que é dada por empresas mineradoras, agropecuárias ou grandes projetos governamentais (BENATTI, 2006, p. 111).

–No campo do Direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional (SANTOS, 2010, p. 26). Essa dicotomia entre legal e ilegal, como –as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, –deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador (SANTOS, 2010, p.26).

Nesse sentido, a territorialidade e os territórios de povos e comunidades tradicionais foram marginalizados (BENATTI, 2006, p. 112) e se enquadram como –território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos (SANTOS, 2010, p. 26).

A territorialidade de povos e comunidades tradicionais, então, fica excluída do abrigo do Direito. Ao excluir suas territorialidades, esses grupos sofrem –apropriação e violência (SANTOS, 2010, p. 29). Segundo o autor (2010, p. 29), embora ambas estejam profundamente interligadas, –a apropriação envolve incorporação, cooptação e assimilação, enquanto a violência implica destruição física, material, cultural e humana. Essas formas de desrespeito à cultura de grupos diferenciados têm ocorrido no caso da instalação da hidrelétrica de Belo Monte e outros projetos desenvolvimentistas.

Santos (2010, p. 31) afirma que tal como no período colonial, o pensamento moderno ocidental continua a dividir –o mundo humano do sub-humano. Fazendo um paralelo com essa divisão é interessante mencionar análise feita por Almeida (2011, p.16) no caso de projetos desenvolvimentistas, como hidrelétricas, em que os grupos atingidos, especialmente, os integrantes de comunidades tradicionais, têm sido representados como –cidadãos de segunda categoria.

Por vezes, essas apropriações e violências têm sido –legitimadas pelo Judiciário ao aplicar a dogmática jurídica tradicional aos novos direitos. Um dos exemplos dessa situação é a decisão do STF ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239

contra Decreto n.º 4887/2003, que regulamenta titulação de territórios quilombolas. Essa decisão será analisada com maior detalhamento mais adiante neste capítulo. Por ora, vale assinalar dois pontos controversos nessa decisão.

Um deles é a resistência contida em votos de alguns ministros na garantia do direito socioambiental ao autorreconhecimento. Outro ponto é a adoção de –marco temporal para a titulação de territórios quilombolas, reproduzindo a –cultura contratualista para a qual, segundo Souza Filho (2002, p. 33) –é fundamental estabelecer o momento de passagem do bem de um a outro patrimônio, porque é neste contrato de passagem que reside a legitimidade da propriedade. Contudo, os direitos socioambientais –não derivam de contratos, não interessa perquirir o momento da aquisição, ou da proteção do bem (SOUZA FILHO, 2002, p. 33).

O não reconhecimento oficial de determinados direitos é uma das faces do pensamento abissal no Direito (SANTOS, 2010, p. 27). Portanto, por um lado esses novos direitos identitários e territoriais de povos e comunidades tradicionais têm tensionado as linhas divisórias abordadas por Santos (2010), bem como conferido maior visibilização e fortalecimento jurídico e político desses grupos, segundo Santilli (2005). Por outro lado, tais direitos têm enfrentado dificuldade de serem oficialmente reconhecidos.

As inovações trazidas pelo Direito Socioambiental, marcado pelo caráter coletivo dos novos direitos, encontram dificuldades para ser inserido na dogmática tradicional (SOUZA FILHO, 2002, p. 33). O autor (2002, p. 32) compreende os direitos socioambientais como direitos coletivos de –grupos de pessoas que vivem de forma diferente dos outros, como os índios, bem como direitos difusos que podem dizer respeito à universalidade humana.

Estes novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são fruto de uma relação jurídica precisa mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício de direitos individuais tradicionais (SOUZA FILHO, 2002, p. 32).

Os direitos socioambientais condicionam o exercício de direitos individuais tradicionais, na medida em que sendo –todos sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos os outros (SOUZA FILHO, 2002, p. 33). Nesse sentido, o autor aponta que –se não há possibilidade de identificar este fenômeno com um titular, que seja pessoa, nos termos da dogmática tradicional, aparentemente estamos

diante de um não-direito, **o que faz alguns juristas temerem a palavra direito e usarem** interesse (SOUZA FILHO, 2002, p. 33) [nossos grifos].

Assim, os ‘novos’ direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais (SANTILLI, 2005, p. 57). Shiraishi Neto (2007, p. 31) afirma que o direito tradicionalmente formulado e concebido tem representado ‘obstáculo às demandas dos povos e comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença.

Desse modo, o campo jurídico passa a ser arena de disputas para se garantir direitos, colocando ‘em questão a própria forma de dizer o direito’ (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 31). Nessa disputa, há um enfrentamento dos ‘operadores do direito’ sobre o direito de dizer o direito (BOURDIEU, 1989, p. 209-254).

Nesse sentido, Duprat (2007a, p. 17) afirma que é preciso se ‘desfazer a noção de que o intérprete, por uma dada competência, está habilitado a decifrar, por si só, a norma em abstrato’. A autora (2007b, p. 22) ressalta que há cada vez mais autores afirmando que a ‘interpretação de uma norma jurídica não é monopólio dos juristas’, tal como Peter Häberle, para quem, aquele que vive a norma acaba por interpretá-la ou co-interpretá-la; e Dworkin, para quem, teóricos e práticos estão engajados na tentativa de buscar a melhor interpretação da norma.

Desse modo, Shiraishi Neto (2007, p. 32) defende uma maior maleabilidade na produção e interpretação das normas, cujas antigas estruturas cedem lugar a novas, ‘mais livres desses esquemas dominantes, que aprisionam o pensamento jurídico’. Nesse contexto, a ‘pirâmide de Kelsen’, por exemplo, com estruturas rígidas e hierarquizadas de regras de interpretação e criação de normas, cederia a formas ‘talvez menos geométricas’ (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 32).

As pressões sociais têm contribuído para alterar estruturas rígidas do direito, as quais têm apresentado dificuldade de incorporar os ‘novos direitos’, direitos socioambientais. Assim, as ações políticas de grupos sociais diferenciados têm refletido no Direito e a ‘atitude colonialista homogeneizante, que historicamente apagou as diferenças étnicas e a diversidade cultural’, sofreu profunda ruptura (ALMEIDA, 2004, p. 21).

Duprat (2007a, p. 10) afirma que ‘à mudança de perspectiva no campo jurídico, antecede ‘uma relação circular, entre movimentos reivindicatórios, elaboração teórica e alterações legislativas, de início tímidos, que se vão reforçando mutuamente’. Logo, há uma ‘circularidade entre o político/filosófico/jurídico’ (DUPRAT, 2007a, p. 10).

Com base na influência da elaboração teórica e filosófica, a autora estudou os filósofos Foucault, Heidegger, Adorno, Derrida, os quais denunciam –a colonização da diferença pelo sempre igual e pelo homogêneo e anunciam –o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses (DUPRAT, 2007a, p. 12).

Diante de diversas pressões sociais de povos e comunidades tradicionais, vários países da América Latina passaram a reconhecer constitucionalmente o caráter –pluricultural e –multiétnico de suas sociedades, acompanhando alterações no direito internacional. O mesmo se deu no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, em relação ao –reconhecimento e respeito às diferenças étnicas e culturais das sociedades nacionais (DUPRAT, 2007b, p. 20).

A Convenção 169 da OIT e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) incorporam o conceito de cultura que considera não a –sua expressão folclórica, monumental, arquitetônica e/ou arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais (DUPRAT, 2007b, p. 21). Nesse contexto, –a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana (art. 4º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural).

Os Direitos Humanos que apresentam parâmetros para salvaguarda da dignidade humana são considerados uma unidade indivisível, de modo que quando –um direito humano é violado, os demais também o são.

Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. **Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais** (MEDEIROS; PIOVESAN; VIEIRA, 2008, p. 5) [nossos grifos].

Logo, direitos culturais e étnicos são indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (DUPRAT, 2007a). Portanto, atribui-se a esses direitos *status* de direito fundamental, com aplicação imediata (DUPRAT, 2007a), sem necessitar de regulamentação legislativa para que seja executado.

Tais direitos reforçam o reconhecimento do caráter plural e multiétnico das sociedades, implicando no afastamento da postura cristalizada de –nossas práticas jurídicas, abrindo outras possibilidades –de interpretação jurídica que se encontram para além desses

esquemas jurídicos e rompendo com os -esquemas jurídicos preconcebidos (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 28).

Para Shiraishi Neto (2007, p. 32), em relação aos povos e comunidades tradicionais, deve-se -atribuir ao 'princípio da pluralidade' o mesmo valor que é atribuído ao 'princípio da dignidade humana'.

Assim, -novos direitos ou direitos socioambientais estão formalmente previstos em âmbito nacional, com *status* constitucional, e internacional (SANTILLI, 2005). Tais direitos direcionados a grupos culturalmente diferenciados exigem adaptações do Direito, especialmente, da forma de dizer o Direito.

Dentre as novas estruturas criadas pela Convenção 169 para incorporar -novos direitos, uma delas é oferecer -instrumentos para que o próprio sujeito se auto-defina, como o da 'consciência de sua identidade' (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 46). Na realidade, o autorreconhecimento é ao mesmo tempo um direito em si e um meio indispensável para a efetivação segura de outros direitos de grupos culturalmente diferenciados.

No caso, identifica-se pelo menos dois pontos importantes: primeiro, **o direito do grupo definir o que quer, o que quer para si, ou seja, de definir suas prioridades quaisquer que sejam; e, segundo, o direito de participar de todas discussões que lhes possam afetar direta ou indiretamente** (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 50) [nossos grifos].

Assim, a Convenção não exclui nenhum povo ou comunidade tradicional, diferente do que ocorreria caso definisse um conceito fechado de antemão ao invés de permitir que o sujeito de direito se defina como povo ou comunidade tradicional (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 46). Desse modo, a Convenção permite que o sujeito diga de si mesmo sobre o grupo ao qual pertence, o que -tem provocado e promovido de forma deliberada uma verdadeira ruptura no mundo jurídico, que sempre esteve vinculado aos intérpretes autorizados da Lei (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 45).

Tais rupturas são essenciais na medida em que possibilitam uma -inversão de papéis, permitindo maior protagonismo para grupos historicamente marginalizados e vitimados pelos programas e projetos desenvolvimentistas que ignoravam e negavam sua existência.

Ademais, uma leitura das **Declarações e das Convenções Internacionais possibilita o deslocamento do poder do direito de dizer o direito, na medida em que —inverte os papéis, atribuindo aos —operadores do direito um papel menos -ativo e mais -passivo nesse processo, sobretudo porque cabe ao —operador reconhecer o que foi expressamente definido pelos sujeitos. Além**

disso, esse procedimento que garante o reconhecimento das diferenças faz com que ocorra um **revigoramento dos povos e comunidades tradicionais, que se mobilizam no sentido de assegurar o reconhecimento de suas especificidades**, tidas como imprescindíveis para o desenvolvimento da sociedade (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 51) **[nossos grifos]**.

Assim, o direito ao autorreconhecimento assume papel central e tem sido objeto de luta de ribeirinhos deslocados pela barragem de Belo Monte no intuito de garantir seus direitos, como a manutenção do seu modo de vida tradicional.

DIREITOS ESPECÍFICOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Há diferenças culturais, sociais, políticas, dentre outras, entre povos e comunidades tradicionais, inexistindo pretensão de homogeneizá-los. Mas, há institutos jurídicos específicos para dar conta dessa sociodiversidade (MOREIRA, 2013, p. 96).

Contudo, existem institutos jurídicos comuns, cujos –direitos decorrentes das lutas e debates encampados por um grupo específico podem, sim, servir à proteção desta categoria jurídica, ampliando –o espectro de direitos postos à sua defesa (MOREIRA, 2013, p. 96).

–No cenário de afirmação de direitos dos Povos Tradicionais, a Convenção 169 da OIT deve ser considerada um dos principais textos internacionais [...], ganhando relevo ainda por ser um instrumento internacional vinculante (MOREIRA, 2013, p. 102). Apesar de a Convenção 169 da OIT utilizar a expressão Povos Tribais, o diploma internacional também deve ser aplicado às comunidades tradicionais no Brasil (MOREIRA, 2013, p. 103).

O Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT, internalizando-a por meio do Decreto nº 5.051/04, portanto, passou a vigorar em âmbito interno. Há outras legislações nacionais sobre povos e comunidades tradicionais, como o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc - Lei 9.985/2000) e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007)⁸. Esses diplomas reforçam direitos contidos na Convenção.

⁸ Além dos diplomas citados, também fazem referência a comunidades tradicionais: a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Art. 2º, IV) que define o termo –comunidade tradicional, complementando as –definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDBI; bem como os decretos que tratam da criação de instituição em defesa dos direitos de comunidades tradicionais: o Decreto de 27 de dezembro de 2004, que cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (integrada só por representantes do governo), revogado pelo o Decreto de 13 de julho de 2006, que altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades

Embora os direitos de povos e comunidades tradicionais não se esgotem na Convenção 169 da OIT, aos quais ainda se somam os demais direitos humanos, a –Convenção 169 lança os patamares mínimos de garantia aos direitos dos povos e comunidades tradicionais (MOREIRA, 2013, p. 105 e 106).

Moreira (2013, p. 105 e 106) compreende como matrizes, direitos basilares dos direitos de povos e comunidades tradicionais, a autoidentificação, participação, informação e consulta, o pluralismo jurídico e a territorialidade. Tais direitos não compõem um rol taxativo, mas as especificidades desses direitos ressaltam o caráter multicultural assumido no Brasil (MOREIRA, 2013, p. 106).

São diversos os direitos previstos na Convenção 169 e diplomas nacionais. Neste trabalho, serão enfocados os direitos ao autorreconhecimento (artigo 1º, item 2); a participação (artigos 2º, 6º e outros); a territorialidade (artigo 13 ao 19), bem como os direitos decorrentes: direito de serem reterritorializados em terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente (artigo 16, 4); o respeito aos valores e práticas sociais e culturais (artigo 5º, a); ao meio ambiente desses povos (artigo 4º, item 1).

Outros direitos basilares dos direitos socioambientais de povos e comunidades tradicionais como o direito à consulta prévia, livre e informada, não serão tratados neste trabalho, pois embora tenham sido violados ainda não estão sendo discutidos e reconhecidos.

Autorreconhecimento

A autoidentificação, ou também denominada de autorreconhecimento, autodefinição ou autoatribuição consiste em –reconhecer que apenas esses sujeitos têm o direito de dizer o que são e quem reconhecem como parte do grupo (MOREIRA, 2013, p. 108).

Convenção 169 OIT

ARTIGO 1º

2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Tradicionais (integrada por representantes do governo e da sociedade), revogado pelo Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, que altera a composição do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT (integrada por representantes do governo e da sociedade).

O direito ao autorreconhecimento é especialmente debatido neste trabalho devido a sua importância para a adequada identificação dos povos tradicionais e, em especial, para a atual fase de realocação vivida pelos ribeirinhos deslocados por Belo Monte.

Nesse processo de realocação, o autorreconhecimento representa uma -anterioridade a todo o processo de reparação e serve de premissa para assinalar qual era a real situação anterior à construção da barragem (MAGALHÃES, 2017, p. 33).

Ademais, o autorreconhecimento é mecanismo por meio do qual se pode dar visibilidade ao grupo. Sobre sua importância, Moreira e Pimentel (2015) acentuam:

[...] o direito à autoidentificação é uma das pedras fundamentais dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica, por essência, **o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de autorreconhecer-se, atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal**, todavia, obrigando o Estado à adoção de políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento (MOREIRA; PIMENTEL, 2015, p. 159) **[nossos grifos]**.

O direito ao autorreconhecimento constitui inovação da Convenção n. 169 da OIT no direito internacional (OIT, p. 9) e tem sido incorporado nos demais estados nacionais, como no Brasil.

Para Shiraishi Neto (2007, p. 45), a autoidentificação é um dos principais avanços da Convenção, uma vez que não define de antemão quem são os povos indígenas e tribais, mas estabelece instrumentos para tal. Assim, a Convenção 169 adotou o critério da autoidentificação (elemento subjetivo) mais elementos objetivos (como, legislação especial e condições sociais diferentes de outros segmentos da comunidade nacional) (MOREIRA, 2017).

O Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, também estabeleceu o critério da autoidentificação (art. 3º, I e art. 3º, VI – Anexo). No mesmo sentido determina a Portaria nº 89 de 15 de abril de 2010 da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)⁹ no seu art. 4º:

Art. 4º O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS das áreas definidas no artigo 2º serão outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e **que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua

⁹ Há outros textos legais estabelecendo esse critério, mas são específicos para povos indígenas e quilombolas, que podem ter servido de reforço a esse critério, mas aqui serão enfocados os demais povos tradicionais, já que aqueles já contam com maior visibilidade e proteção jurídica, o que não ocorrem com os ribeirinhos, foco deste trabalho.

reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A autoidentificação tem uma dimensão mais ampla do que a simples identificação das pessoas que compõem o grupo, é conhecer e apresentar o próprio grupo, adotando –elementos referenciais próprios, que se baseia na estrutura organizacional vivenciada por eles (ALVES; TOMAZI; SAHR, 2011, p. 87). Trata-se de uma –definição empírica implícita, não enumerando elementos característicos para definir o fenômeno, numa definição descritiva explícita (ALVES; TOMAZI; SAHR, 2011, p. 81).

Deve-se –reconhecer que apenas os integrantes dos grupos interessados possuem autoridade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural (MPF, 2015, p. 92).

A abordagem do autorreconhecimento tem sido orientada para emissão de Laudos Antropológico destinados à aplicação dos direitos específicos de grupos culturalmente diferenciados (O'DWYER, 2007, p. 6). Nesse processo de identificação de identidades étnicas, o papel do antropólogo tem sido essencial –na luta pelo reconhecimento de direitos étnicos e territoriais a segmentos importantes e expressivos da sociedade brasileira, como as comunidades negras rurais e/ou terras de preto (O'DWYER, 2007, p. 7). Nessas lutas pela afirmação de identidades culturais diferenciadas, o direito ao autorreconhecimento ganha especial importância:

Portanto, esta proposta de abordagem étnica das comunidades quilombolas apresenta-se como uma alternativa de vê-las enquanto –(...) **grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar**, cuja identidade se define por –uma **referência histórica comum**, construída a partir de **vivências e valores partilhados** (ABA, 1994, sem p.). Assim, **o critério de autodefinição possibilita a comunidade decidir sobre sua sorte** (ALVES; TOMAZI; SAHR, 2011, p. 81) [nossos grifos].

O autorreconhecimento de povos e comunidades tradicionais –tem sido parte de um processo que se constitui, muitas vezes, a partir do conflito e das circunstâncias (MPF, 2015, p. 92). Possivelmente, por reconhecer essa situação, um dos objetivos específicos buscados pela PNPCT é –reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos (art. 2º, VI).

Participação, informação e consulta

Participação, informação e consulta são direitos que estão intrinsecamente interligados, pois para a participação, a informação é imprescindível e o direito à consulta deriva do direito à participação (MOREIRA, 2013, p. 110).

Para este trabalho, o mais importante é a participação através de instituição representativa desses grupos sempre que se estiver diante de medidas que possam afetar povos e comunidades tradicionais.

Convenção 169 OIT

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de **suas instituições representativas**, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
- c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado **[nossos grifos]**.

Assim, as consultas devem sempre ser guiadas a partir de premissas claras, como procedimentos adequados, o reconhecimento das instituições representativas dos grupos interessados, criação de condições para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses grupos, com boa-fé e meios adequados às circunstâncias, buscando sempre um acordo ou consentimento (MOREIRA, 2013, p. 111).

-Sob a égide do respeito à diversidade [deve-se] reconhecer que o ‘_direito de dizer não’ e o ‘_direito ao arrependimento pós-consentimento’ integra a boa-fé que deve guiar os processos de consultal (MOREIRA, 2013, p. 111).

Se, de modo mais amplo, a participação social tende a reduzir -ingerências econômicas e políticas no processo de outorga de licenças ambientais (CUMARU, 2015, p. 47), isso é ainda mais evidente quando se trata de políticas e medidas que envolvem grupos culturalmente diferenciados, pois é necessário que esses grupos identifiquem seu modo de vida para agentes externos.

Sen (2010, p. 16) assevera que sem democracia e, por consequência, sem imprensa livre, o governo fica livre de críticas e pressões políticas, resultando, frequentemente, em políticas totalmente insensíveis e desumanas.

As políticas energéticas, centradas na construção de hidrelétricas, devem respeitar a identidade social e cultural dos grupos culturalmente diferenciados atingidos por barragens, aplicando a Convenção da OIT:

ARTIGO 2º

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.

2. Essa ação incluirá medidas para:

b) promover a plena realização dos **direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural**, seus costumes e tradições e suas instituições;

Para concretizar esses direitos é necessário criar condições para o desenvolvimento das instituições representativas de povos e comunidades tradicionais para afirmarem sua identidade e seu meio ambiente.

Territorialidade

O direito à territorialidade é –essencial para a afirmação do direito a dignidade de povos e comunidades tradicionais (MOREIRA, 2013, p. 113). O uso tradicional de territórios coletivos embasa o conceito de –posse agroecológica, desenvolvido a partir da percepção de que a relação desses grupos com o meio ambiente é de profunda integração (BENATTI, 2006).

A posse agroecológica, praticada por povos e comunidades tradicionais e cujo conceito foi desenvolvido por Benatti (2006), agrega elementos específicos ao conceito de posse agrária. Os principais elementos são a área de uso comum dos recursos naturais, em torno da qual se estruturam a coesão e a cooperação do grupo social que a utiliza; o respeito à distinção entre essa área e os espaços de utilização familiar; e a aquisição da terra se dá através do trabalho de efetiva exploração da terra por meio da atividade agroextrativista, baseada no uso sustentável (BENATTI, 2006, p. 114 e 115), logo, a valorização do trabalho se mostra superior à da moeda para esses grupos.

Fisicamente, a posse agroecológica é a soma dos espaços familiares com as áreas de uso comum da terra (BENATT, 2006, p. 113). Contudo, a territorialidade transcende os limites territoriais para abarcar também aspectos sociais e culturais desses grupos.

A partir de uma visão marxista, –as culturas tradicionais estão associadas a modos de produção pré-capitalistas, próprios de sociedades em que o trabalho ainda não se tornou mercadoria, em que a dependência do mercado já existe, mas não é total (DIEGUES, 2000, p. 18). Assim, essas comunidades desenvolvem formas de manejo dos recursos naturais sem visarem —diretamente o lucro mas a reprodução cultural e social (DIEGUES, 2000, p. 18).

O sistema de manejo de comunidades tradicionais é marcado pelo respeito aos ciclos naturais explorados dentro da capacidade de recuperação do meio ambiente do qual tiram seu sustento e modo de vida. Não se trata de exploração econômica dos recursos naturais, mas de um complexo de –conhecimentos adquiridos pela tradição herdada dos mais velhos que conduzem –à manutenção e uso sustentado dos ecossistemas naturais (DIEGUES, 2000, p. 20).

No entanto, os parâmetros legais definidos pelo regime de propriedade vigente no Brasil são essencialmente capitalistas. A –terra é dividida em duas categorias básicas: terras privadas e terras públicas, sendo as primeiras –presididas pela lógica capitalista e individualista e as últimas associadas diretamente ao controle estatal (LITTLE, 2002, p. 259).

Desse modo, os territórios sociais de povos tradicionais –representa um desafio para a ideologia territorial de Estado, particularmente para sua noção de soberania (LITTLE, 2002, p. 258). O território para povos tradicionais não se limita ao meio físico utilizado, mas inclui as relações sociais existentes (DIEGUES, 2000, p. 19).

Nesse sentido, Little (2002, p. 254) afirma que os saberes ambientais, ideologias e identidades de um grupo social coletivamente criados e historicamente situados incluem –seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele.

Little (2002, p. 253) define –territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico. A partir dessa concepção, –um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos (LITTLE, 2002, p. 254).

Especialmente para sociedades de pescadores artesanais, o território é bastante vasto e suas marcas de posse (que podem ser físicas e visíveis, como as -caixaras ou invisíveis) são mais fluidas em comparação com camponeses que ocupam territórios terrestres (DIEGUES, 2000, p. 19 e 20).

A importância dos territórios ocupados para a manutenção do modo de vida tradicional é de tal grandeza que Little (2002, p. 252) propõe que a diversidade de grupos humanos seja trabalhada -desde uma perspectiva fundiária informada pela teoria antropológica da territorialidade, centrada -na questão territorial desses grupos ao invés dos enfoques clássicos do campesinato, etnicidade e raça.

A proposta de focar a questão territorial não pretende -reduzir a existência desses grupos a esse único fator, mas mostrar semelhanças importantes entre esses diversos grupos, vinculando-as às -reivindicações e lutas fundiárias e descobrindo possíveis eixos de articulação social e política (LITTLE, 2002, p. 253). Assim, é possível fortalecer os laços que já estão sendo formados entre grupos diferentes nas mobilizações localizadas que se contrapõem a projetos de interesses capitalistas que ignoram as demandas locais.

Diante da relevância do direito à territorialidade para a manutenção do modo de vida tradicional, é necessário garanti-lo através da salvaguarda do direito ao território e às relações sociais e com o meio ambiente, do qual depende seu modo de vida. Nesse sentido, a Convenção 169 prevê o direito de retornar às suas terras tradicionais, se e quando possível, e se não for, o direito a terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às terras ocupadas anteriormente, de forma que possam manter seu modo de vida tradicional:

ARTIGO 16

1. Sujeito ao disposto nos próximos parágrafos do presente artigo, os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam.
2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.
3. Sempre que possível, esses povos terão **o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.**
4. Quando esse retorno não for possível, como definido em acordo ou, na falta de um acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, sempre que possível, **terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro.** Quando os povos interessados manifestarem preferência por receber uma indenização em dinheiro ou espécie, essa indenização deverá ser adequadamente garantida. **[nossos grifos].**

A Convenção 169 ainda prevê a obrigação de salvaguardar as condições de trabalho e cultura, bem como o meio ambiente desses povos: -ARTIGO 4º - 1. Medidas especiais necessárias deverão ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente desses povosl.

A salvaguarda de condições ambientais é essencial para a garantia das condições de trabalho e de sustento de povos e comunidades tradicionais, posto que seu modo de vida está intimamente ligado ao meio ambiente em que vivem. Portanto, o direito à salvaguarda de condições ambientais e sociais é essencial para a efetiva garantia do direito à territorialidade.

QUEM SÃO OS SUJEITOS DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS?

Na luta pela afirmação de identidades tradicionais, os povos indígenas conquistaram maior visibilidade em relação às demais comunidades tradicionais, no Brasil (MOREIRA, 2017, p. 40). Existe um certo consenso em relação àqueles de que se trata de uma etnia, de -povos que guardam uma continuidade histórica e cultural desde antes da conquista europeia da Américall (DIEGUES, 2000, p. 16).

A distinção entre povos indígenas e não-indígenas é mais clara do que de povos tradicionais e não-tradicionais. As -etnias indígenas têm uma história sociocultural anterior e distinta da sociedade nacional e língua própria (DIEGUES, 2000, p. 40). Embora as comunidades tradicionais não-indígenas tenham recebido fortes influências indígenas, não têm aqueles traços indígenas relacionados à língua própria e anterioridade em relação à chegada dos europeus (DIEGUES, 2000, p. 40).

Nesse contexto, a -luta dos povos indígenas, com todas as dificuldades que lhe são impostas, tem sido a mais visível se comparada às comunidades tradicionais, ao ponto de terem sido claramente denominados como sujeitos de direitos nos âmbitos nacional e internacionall (MOREIRA, 2017, p. 40). Assim, como indígenas, quilombolas também conquistaram maior visibilidade em relação aos demais povos e comunidades tradicionais (SANTILLI, 2005, p. 135).

Indígenas e quilombolas guardam traços semelhantes aos de comunidades tradicionais, em relação -ao manejo e uso compartilhado dos recursos naturaisl, bem como aos conhecimentos e práticas coletivas, importantes para a -conservação e o uso sustentável da biodiversidadel (SANTILLI, 2005, p. 135). No entanto, gozam de uma clara distinção

quando comparados a comunidades tradicionais, especialmente no que diz respeito ao -reconhecimento constitucional de direitos territoriais especiais¹⁰ (SANTILLI, 2005, p. 135).

Já outras identidades coletivas, inseridas no conceito de povos tradicionais, ainda estão se afirmando, sofrendo -processos de negação de sua existencial, -de forma mais incisiva e reiterada (MOREIRA, 2017, p. 40). Assim, esses grupos têm sofrido mais intensamente o fenômeno da invisibilização (MOREIRA, 2017). Logo, seus direitos identitários e territoriais estão em situação de maior fragilidade jurídica e política.

A grande dificuldade em definir com precisão povos e comunidade tradicionais se justifica por ser imprescindível ter cautela para não engessar o modo de vida da comunidade nem excluir grupos culturalmente diferenciados por não se enquadrar em um critério ou outro. Assim, a única forma de superar essa dificuldade com segurança é atribuir maior autonomia a esses grupos, através do critério de autoidentificação.

Neste trabalho, defendemos o critério de autorreconhecimento como o principal meio de identificar com segurança quem são povos e comunidades tradicionais. Portanto, definições apontadas por agentes externos não têm condão de excluir grupos que se reconhecem como tradicionais, sobretudo, porque muitas delas foram e ainda são baseadas em visões preconcebidas e preconceituosas que excluem determinados grupos, estigmatizam e engessam as culturas e os modos de vida que deveriam receber uma proteção especial.

Assim, não pactuamos com a ideia de que as comunidades necessariamente devam fazer uso sustentável dos recursos naturais para se enquadrarem como tradicionais. Características como as apontadas por Diegues (2000), a seguir transcritas, servem como auxílio para conhecer e resguardar identidades que são dinâmicas. Não temos intenção exaurir o debate sobre esse conceito, tampouco trazer uma definição de povos e comunidades tradicionais pronta e acabada, mas reforçar algumas características e contextos importantes que esses grupos comumente vivenciam.

Embora haja grande sociodiversidade nessa categoria, há características frequentemente encontradas nesses grupos. Assim, Diegues (2000, p. 21 e 20) sintetiza características comuns em comunidades tradicionais da seguinte forma:

- a) (...) dependência frequentemente, por uma relação de simbiose entre a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;

¹⁰ Em relação aos indígenas a CF reconhece -direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, CF). Aos quilombolas, a CF reconhece direito a propriedade definitiva, no art. 68 do ADCT: [Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos].

- b) (...) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) (...) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
- d) (...) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) (...) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado;
- f) (...) reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) (...) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e a atividades extrativistas;
- i) (...) tecnologia utilizada que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor (e sua família) domina o processo de trabalho até o produto final;
- j) (...) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;
- l) (...) auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras (DIEGUES, 2000, p. 21 e 22)

Essas características não são taxativas, nem a ausência de algumas delas pode ser utilizada para excluir grupos que se autorreconhecem tradicionais.

As identidades desses grupos não são estanques, sobretudo, em função das pressões capitalistas sobre seus territórios. Diante das pressões da expansão capitalista, povos e comunidades tradicionais estão submetidos a mudanças radicais, induzidas por forças externas, sofrendo adequações gradativas, em grande parte não planejadas, mas sempre criativas, às imposições decorrentes dos laços com o mercado e à ininterrupta luta política para preservação do território tribal e de seus recursos naturais (DIEGUES, 2000, p. 25).

Desse modo, o autorreconhecimento é frequentemente uma *identidade construída* ou *reconstruída* como resultado, em parte, de processos de contatos cada vez mais conflituosos com a sociedade urbano-industrial, e com as formulações político-ideológicas criadas por esta (DIEGUES, 2000, p. 25 e 26). Por isso a importância da autoidentificação. Esse critério diz respeito a reconhecer-se como pertencente a um grupo social particular, sendo capaz de superar as limitações do 'objetivismo' culturalista (DIEGUES, 2000, p. 24).

Diferentes terminologias para povos e comunidades tradicionais e equivalência entre conceito de povos tradicionais e povos tribais

A própria terminologia utilizada no Brasil, –comunidades tradicionais, é alvo de críticas por trazer uma visão que inferioriza esses grupos e ser definido –conforme critérios ocidentais de uma antropologia inadequada (DIEGUES, 2000, p. 23).

Nesse sentido, Creado; Mendes e Ferreira (2006) atentam que a categoria –populações tradicionais remete à dicotomia entre tradicional e moderno, entre natureza e sociedade, está presente num discurso que a um só tempo estimula e nega a expansão desses grupos. Do mesmo modo, associar esses grupos com a natureza ou a um estilo de vida, ou à produção para subsistência pode indicar uma forma de primitivismo forçado (CREADO; MENDES; FERREIRA, 2006). Ou seja, da categoria –populações tradicionais pode-se extrair preconceitos.

A despeito das críticas ao termo –tradicionais ao qual se atrelam concepções de imobilidade histórica e atraso econômico (LITTLE, 2002, p. 23), –a categoria ‘povos tradicionais’ tem sido bastante reconhecida em sua dimensão política e estratégica (SANTILLI, 2005, p. 125). As legislações nacionais têm usado essa categoria, logo, é estratégico inserir-se nela para garantir direitos identitários e territoriais específicos.

Há diversos termos utilizados mundialmente para referenciar grupos culturalmente diferenciados. Igualmente, há –intenso debate a respeito do significado dos termos ‘populações nativas’, ‘tribais’, ‘indígenas’ e ‘tradicionais’ aplicáveis mundialmente (DIEGUES, 2000, p. 17). Embora sejam diversas as nomenclaturas utilizadas, defendemos que dizem respeito à mesma categoria de grupos culturalmente diferenciados.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB) assinada na ECO-92, utiliza as nomenclaturas –comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais. A Convenção 169 da OIT, de 1989, que substituiu a Convenção nº 107, de 1957, emprega os vocábulos –povos indígenas e tribais.

Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção 169 da OIT, internalizando-a por meio do Decreto nº 5.051/04, as legislações oriundas do processo legislativo nacional não utilizam a terminologia –povos tribais. Nacionalmente, no campo jurídico, empregam-se as expressões –populações tradicionais na Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) e, mais recentemente, –povos e comunidades

tradicionais na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007).

Ainda que os termos empregados em âmbito internacional e interno sejam distintos, dizem respeito a grupos culturalmente diferenciados. A expressão –povos e comunidades tradicionais, utilizada no Brasil, é resultado de –processos históricos de afirmação de distintas coletividades no país e tem servido como estratégia para garantir direitos especiais (MOREIRA, 2007, p. 44). Portanto, deve-se buscar compatibilizar o termo –comunidades tradicionais com a –arquitetura de direitos pluriétnicos e multiculturais vigentes no Direito Internacionall (MOREIRA, 2007, p. 44).

Importante salientar que tanto a Convenção 169 da OIT quanto a Convenção Sobre Diversidade Biológica foram internalizadas e têm influenciado a legislação pátria.

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi promulgada pelo Decreto no 2.519/1998 e a Convenção 169 da OIT pelo Decreto nº 5.051/2004, internalizando esses diplomas internacionais, que passaram a incorporar a legislação brasileira, sendo exigíveis sua aplicação na sua integralidade. Neste trabalho, enfocaremos a Convenção 169 da OIT, na medida em que constitui principal diploma internacional sobre direitos de grupos culturalmente diferenciados e tem maior enfoque em direitos territoriais desses grupos em relação à outra convenção.

A Convenção 169 da OIT foi estabelecida com vistas a corrigir a orientação assimilacionista contida na Convenção nº 107, de 1957, a qual substituiu. Assim, foi suprimida a categoria –semitribais, que abrangeria grupos e pessoas –que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacionall (Art. 1º, item 2 da Convenção nº 107).

Portanto, essa correção apenas pretendeu corrigir a visão assimilacionista de que esses grupos seriam completamente integrados ao seguimento nacional, e não restringir os –sujeitos de direito. Ao contrário, o que se objetivou foi gerar –um aumento considerável do número e dos tipos de grupos aos quais caberia potencialmente estender os benefícios que possam derivar de um instrumento internacionall, aproximando o seu sentido aos modos de vida de povos indígenas, segundo informe da OIT de 1956 citado por Moreira (2017, p. 49).

As alterações ocorreram devido às diversas críticas às suas tendências integracionistas e paternalistas. Tais críticas foram verificadas pelo Comitê de Peritos que, em 1986, considerou a Convenção obsoleta e sua aplicação inconveniente no mundo moderno (RAMOS; ABRAMO, 2011, p. 6 e 7).

Pelo texto introdutório da Convenção 169, denota-se que as alterações foram conquistadas mediante lutas e resistências desses povos, contando com a contribuição de outros atores sociais:

Conscientes de sua importância e sob a orientação de sólidas organizações de promoção de seus interesses e proteção de seus direitos, esses povos passaram a assumir, eles próprios, o direito de reivindicar, acima de tudo, sua identidade étnica, cultural, econômica e social, **rejeitando, inclusive, serem chamados de -populações** (RAMOS; ABRAMO, 2011, p. 8) [nossos grifos].

Essa alteração foi feita na Convenção 169, de 1989, ao substituir a Convenção 107, que utilizava a expressão -populações. Este termo foi rejeitado pelos sujeitos de direitos da Convenção 169, uma vez -que denota transitoriedade e contingencialidade, enquanto o termo -povos caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam (RAMOS; ABRAMO, 2011, p. 8).

Ressalte-se nesse contexto, que a legislação nacional em princípio também utilizou a expressão -populações na Lei 9.985/2000; posteriormente empregou o termo -povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007). Assim, esse Decreto também reforça a nomenclatura -povos, ao invés de -populações.

O termo -comunidades também tem a interpretação harmônica com o termo -povos (MOREIRA, 2017, p. 42) e está previsto em legislação mais recente (na Lei nº 13.123/2015, art. 2º, IV, que dispõe sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional). É salutar fazer comparar os conceitos -povos tribais e -povos e comunidades tradicionais previstos respectivamente na Convenção 169 da OIT e no Decreto n. 6040/2007, através de uma leitura atenta.

Convenção 169 da OIT

ARTIGO 1º

1. A presente Convenção aplica-se a:

a) **povos tribais** em países independentes cujas **condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional** e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por **seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais**; [nossos grifos].

O Decreto 6040/2007, como já mencionado, acompanha a evolução trazida pela Convenção 169, eliminando a visão assimilacionista e reconhecendo o multiculturalismo.

Decreto n. 6040/2007

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - **Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [nossos grifos].**

Note-se a equivalência dos conceitos apresentados pela Convenção 169 e Decreto 6040/2007 retrotranscritos:

Convenção 169 da OIT - -condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e regidos por seus -próprios costumes ou tradições|

Decreto 6040/2007 - -grupos culturalmente diferenciados|; e -possuem formas próprias de organização social|.

Logo, o conceito do termo -povos tribais| trazido pela Convenção 169 (em âmbito internacional) é equivalente ao conceito de -povos e comunidades tradicionais| utilizado pelo Decreto 6040/2007 (âmbito nacional) (MOREIRA, 2017).

Quanto ao critério de existência de -legislação ou regulações especiais| previsto na Convenção 169, há leis e regulações específicas para povos e comunidades tradicionais no Brasil e o Decreto n. 6.040/2007 é um deles (MOREIRA, 2017). Assim, o conceito de -povos tribais| é perfeitamente compatível com o de -povos e comunidades tradicionais|.

Nesse sentido, Moreira (2017, p. 53) elabora um quadro de equivalência e integração entre os conceitos nesses dois diplomas, enumerando as simetrias que dizem respeito à diversidade cultural, ao pluralismo jurídico e cultural e à autoidentificação.

O intuito de fazer da Convenção 169 um acordo internacional voltado a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, tais como compreendidas no Brasil, foi reafirmado diversas vezes pela OIT após entrada em vigor da Convenção, sempre ressaltando que, para a aplicação da Convenção, é necessário compreender seu significado em contextos diferenciados, tendo em vista que muitos países usam termos com significação local ou nacional e, muitas vezes, não autorizam a denominação -povos indígenas e tribais|, sendo mais recorrentes referências ao lugar ou território (MOREIRA, 2017, p. 50) [nossos grifos].

Silva, Gonçalves e Souza Filho (2017, p. 69) também reconhecem a equivalência entre os conceitos -povos tradicionais| e -tribais|:

Considerando esta definição de -povos tribais| prevista na Convenção, no Brasil pode se identificar como -tribais| todos os povos e comunidades tradicionais não indígenas, com amparo no direito à diversidade étnica e cultural

nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 69) **[nossos grifos]**.

No mesmo sentido afirma Gonçalves; Silva e Souza Filho (2017), corroborando com essa posição de que o conceito de povos tribais é equivalente ao de povos tradicionais:

Os povos não são apenas os povos indígenas, mas também os ditos **tribais pela Convenção 169, que correspondem, no Brasil, aos quilombolas e demais comunidades tradicionais, como os ribeirinhos** (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 324) **[nossos grifos]**.

Gonçalves; Silva e Souza Filho (2017, p. 324) reforçam que os ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais têm direitos territoriais especiais previstos na Convenção 169. A expressão –terras tradicionalmente ocupadas, prevista no art. 14 da Convenção 169 para referir-se a direitos a terras e territórios, não corresponde necessariamente a uma ocupação ancestral, histórica, mas está atrelada –ao modo de concepção e uso do território e, portanto, ao modo de vida dos povos (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 324).

Adotamos igual posicionamento desses autores. Entendemos que o conceito de povos tribais e tradicionais são equivalentes, de modo que os direitos previstos na Convenção 169 devem ser aplicados no Brasil aos povos e comunidades tradicionais. Embora a Convenção diferencie povos indígenas dos tribais, é apenas para fins conceituais, pois os direitos atribuídos a ambos são os mesmos (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 69).

Moreira (2017) afirma que alguns setores governamentais ao resistir –em compreender as comunidades tradicionais como destinatários dos direitos previstos na Convenção nº 169 (p. 51), esquecem que –qualquer instrumento de Direitos Humanos deve ser interpretado em relação ao contexto local no qual ocorre sua aplicação (p. 53).

Silva, Gonçalves e Souza Filho (2017) corroboram sua posição pela equivalência entre sujeitos de direitos da Convenção 169 e do Decreto 6.040/2007, afirmando que este documento está em consonância com o critério da autoatribuição (autorreconhecimento), previsto no art. 1º, item 2 da Convenção n. 169.

Convenção 169 da OIT

Art. 1º

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Ambos definem povos tradicionais a partir do mesmo critério de autoatribuição. O art. 3º, I do Decreto 6040/2007, já transcrito acima também prevê o critério do autorreconhecimento como parâmetro para definição de povos tradicionais ao descrevê-los como –grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais|. Desse modo, segundo Silva, Gonçalves e Souza Filho (2017), o Decreto 6.040/2007 converge com a Convenção n. 169 da OIT e reforça o critério da autoatribuição (autorreconhecimento) dos povos e comunidades tradicionais.

Ressalte-se que a –autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental para a definição dos povos sujeito da Convenção| (RAMOS; ABRAMO, 2011, p. 8). Portanto, a legislação brasileira tem sido claramente influenciada pelos parâmetros aplicados internacionalmente a grupos culturalmente diferenciados.

Os ribeirinhos enquanto comunidades tradicionais já são reconhecidos pelo Direito brasileiro, conforme se pode concluir a partir da inclusão de representante desse grupo no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 8.750/16, art. 4º, § 2º, XXV). Ainda assim, têm sofrido processos de invisibilização. É o que tem ocorrido claramente com os ribeirinhos expulsos pela barragem de Belo Monte.

Silva, Gonçalves e Souza Filho (2017, p. 69) sustentam que todos os direitos previstos na Convenção 169 devem ser garantidos aos ribeirinhos expulsos por Belo Monte:

A antropóloga Sônia Magalhães, integrante da equipe, identificou o —**manejo de recursos naturais e uma relação com a natureza característico de comunidade tradicional**|. Já Mauro Almeida, também antropólogo e integrante da equipe, identificou —**uma forma de ocupação, de economia familiar, de relação de vizinhança e parentesco, de patrimônio ecotécnico e cultural, além do padrão de residência bilocal**, que revelam o caráter pescador-camponês do modo de vida ilhéu nas localidades visitadas| (MPF, 2015, p.04-05). **As análises indicam pertinência destas populações com o que a Convenção 169 chama de povos tribais** (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 69) [nossos grifos].

De modo geral, pode-se dizer que –os ribeirinhos vivem nas várzeas e beiras de rio, dependendo fundamentalmente da pesca| (DIEGUES 2000, p. 48). São –extrativistas e agricultores, que produzem em regime familiar, vendendo o excedente e, frequentemente, em períodos de maior demanda de força de trabalho lançam mão da troca de dias entre vizinhos| (DIEGUES, 2000, p. 48). –Moram em casas de madeira, construídas em palafita, mais adaptadas ao sistema das cheias| (DIEGUES, 2000, p. 48).

Todas essas características teóricas sobre comunidades ribeirinhas se aplicam aos que foram expulsos por Belo Monte, mas foram invisibilizadas durante o processo de construção da barragem, conforme se verificará neste trabalho.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BELO MONTE: QUEM SÃO OS RIBEIRINHOS E COMO APARECEM (OU SÃO INVISIBILIZADOS) NESSE PROCESSO?

Uma conquista dos movimentos socioambientais foi o fortalecimento da legislação ambiental. Neste trabalho enfocaremos o licenciamento ambiental, um dos principais meios de proteção ambiental previsto pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - Lei nº. 6.938/81) (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 130).

A despeito da criação do licenciamento ambiental como mecanismo de prevenção de danos socioambientais, em relação ao modelo energético hidrelétrico, não tem sido tão eficiente quanto se esperava. Belo Monte não parece ter escapado a essa realidade, sobretudo, em relação aos ribeirinhos atingidos pela barragem.

3.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS E POVOS TRADICIONAIS

Nos debates sobre hidrelétricas têm-se, de um lado, as críticas de movimentos sociais, lideranças indígenas e ribeirinhas aos impactos socioambientais causados. De outro lado, têm-se os defensores das usinas alegando que elas são imprescindíveis para a segurança energética (COELHO *et al.*, 2010, p. 84). Seriam uma espécie de "mal necessário".

Contudo, hidrelétricas causam desmatamento direto das áreas inundadas e daquelas destinadas à construção da infraestrutura do projeto (tais como estradas, canteiro de obras, acampamentos e área para estoques de solo) (BARRETO *et al.*, 2011). Soma-se ao desmatamento direto, o indireto, decorrente do aumento da atividade econômica em torno da região (aumento de imigrantes, que aumenta a demanda local por produtos agropecuários, que, por sua vez, estimula o aumento da produção agrícola através do desmatamento de novas áreas) (BARRETO *et al.*, 2011).

A composição química da água também é alterada em função da quantidade de matéria orgânica resultante da floresta inundada (UHL; BEZERRA, 1997). Há, portanto, liberação de gases do efeito estufa, como CO₂; e diminuição da qualidade da água, afetando a

fauna e flora, bem como questões sanitárias e de segurança alimentar da população local (BARRETO *et al.*, 2011). Assim, há prejuízos à biodiversidade e à diversidade cultural.

O deslocamento compulsório da população que vive próximo à represa causa impacto muito superior ao meramente monetário (MAGALHÃES, 2007). Os danos imateriais sofridos dizem respeito à desestruturação das relações da comunidade deslocada com o território, seus aspectos simbólicos, morais e afetivos, bem como as condições de reprodução do seu modo de vida (MAGALHÃES, 2007; ACSELRAD; MELLO, 2009).

Para conciliar pressão de interesses econômicos desenvolvimentistas e movimentos socioambientais, é necessária uma regulamentação. Nesse sentido, Sachs (2000, p. 8) afirma que não -haverá desenvolvimento social e ambiental responsável sem haver uma regulação das forças do mercado.

Assim, após tantas pressões sociais, foi preciso criar instrumentos de regulação para inserir adequadamente aspectos socioambientais no processo de decisão sobre a implantação de projetos hidrelétricos (BRASIL, 2018)¹¹. Conforme mencionando anteriormente, sob pressões sociais e do Banco Mundial, foi criada a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - Lei nº. 6.938/81)¹², que representa o principal marco regulatório da gestão ambiental brasileira. O licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos previsto pela referida lei (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 130).

Através do licenciamento ambiental, a defesa ao meio ambiente pode impor limitação à livre iniciativa (art. 170, VI da CF). O processo tem caráter preventivo no intuito de evitar ou mitigar o dano. Esse instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conceituado pela lei nº. 6.938/81 e complementado pela Resolução Conama nº 237, de 1997, como:

¹¹ Ressalte-se que em âmbito nacional, há uma proposta na Câmara dos Deputados denominada 'Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens', visando justamente regulamentar a conduta das empresas e do Estado perante os atingidos durante todo o processo de licenciamento (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 329). Por outro lado, também tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei 3729/04, endossado pela bancada ruralista -para oferecer mais segurança jurídica aos empresários que buscam fazer novas obras no país (MUGNATTO, 2018). -Internacionalmente, a Resolução n. 26/9, aprovada em 2014 no Conselho de Direitos Humanos da ONU, criou um grupo intergovernamental de trabalho com a finalidade de elaborar um instrumento internacional vinculante para as empresas - especialmente as transnacionais - em matéria de direitos humanos, que está em fase de produção (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 329).

¹² Há dois Projetos de Lei tramitando em regime de urgência no Congresso que disciplinam sobre o licenciamento ambiental (Projeto de Lei nº 3.729/2004 e nº 4.429/2016). Este último trata especificamente sobre o -procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional (BRASIL, 2016). Não trataremos desses projetos, apenas atentamos aqui para o interesse da bancada ruralista que, sob o argumento de segurança jurídica e de celeridade processual, buscam fragilizar o licenciamento ambiental e, sobretudo, a atuação do Judiciário que tem paralisado diversas obras.

Resolução Conama nº 237/97

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: **procedimento administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente **licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental**, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Essa Resolução apresenta o rol de atividades licenciáveis no Anexo I. A lista é meramente exemplificativa, pois atividades não descritas nela também se sujeitarão ao licenciamento se forem efetivas ou potencialmente poluidoras. A construção de hidrelétricas, porém, está na relação do referido anexo no item de -obras civis, o subitem -barragens e diques. Portanto, o licenciamento ambiental de hidrelétricas está expressamente previsto como obrigatório.

O conceito de poluição previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) inclui o -bem-estar da população bem como a criação de -condições adversas às atividades sociais e econômicas (art. 3º, III, a e b). Ora, se os direitos socioambientais são essenciais à dignidade de povos e comunidades tradicionais, esses direitos devem ser garantidos no processo de licenciamento ambiental aos grupos atingidos por barragens.

Logo, o bem-estar da população local atingida pela barragem e as condições de suas atividades sociais e econômicas devem ser consideradas ao licenciar uma atividade potencialmente poluidora. É essa luta que tem aproximado ambientalistas das questões sociais.

Procedimento do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental foi estabelecido nacionalmente pela Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Antes dessa lei, havia algumas legislações estaduais prevendo o instrumento¹³.

¹³ -No Estado do Rio de Janeiro, foram editados o Decreto-Lei nº 134/1975, que tornou obrigatória a prévia autorização para operação ou funcionamento de instalação ou atividades real ou potencialmente poluidoras e o Decreto nº 1633 de 1977, que instituiu o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, prevendo os três tipos de licenças ordinárias da legislação ambiental atual, a Licença Prévia, a Licença de Instalação e Licença de Operação.

Em São Paulo, a lei Estadual nº 997 de 1976 criou o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, também com previsão de licenças para instalação e funcionamento (MMA, 2009, p. 17).

A Constituição de 1988 consagrou a PNMA e seus respectivos instrumentos, através do seu artigo 225 que não traz expressamente o termo –licenciamento ambiental, mas impõe ao Poder Público o –dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, IV da CF).

O procedimento é trifásico com a emissão de licenças (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO) (Decreto Federal nº 99.274/90 e Resolução Conama nº 237/97, art. 19).

Primeiramente, deve-se identificar qual o órgão ambiental competente para emitir a licença, que pode ser Federal, Estadual ou Municipal, uma vez que a proteção ao meio ambiente é de competência comum das três esferas de governo (art. 23, VI da CF e Resolução Conama nº 237, de 1997). Essa resolução do Conama estabelece a competência para licenciamento conforme hipóteses previstas no seu artigo 4º. Com base em Decreto de 2015 (Decreto nº 8.437/15), usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt, o órgão ambiental competente para licenciar é federal, ou seja, o IBAMA.

Quando acionado, o órgão ambiental competente deve realizar vistoria no local onde se pretende implantar o empreendimento e fornecer os termos de referência para os estudos ambientais, relacionando os documentos necessários à solicitação da LP, com especificação do conteúdo (TCU, 2004). O empreendedor, então, contrata a elaboração dos estudos ambientais.

A primeira licença – a LP –, requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, avalia a –sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I da Resolução Conama nº 237/97).

A Resolução Conama nº 001/96 exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, sujeitos à aprovação do órgão de fiscalização competente (art. 2º, *caput*). Ademais, a própria CF expressamente prevê a obrigatoriedade de realizar EIA –para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) são um conjunto (EIA/RIMA) resultado de pesquisas elaboradas pelo empreendedor com dados técnicos sobre o projeto, porém com focos distintos.

O EIA tem como objeto o diagnóstico ambiental e socioeconômico da área de influência do projeto, a análise dos impactos socioambientais e –as medidas destinadas a mitigação, compensação e controle desses impactos (TCU, 2004, p. 28). Já o –RIMA oferece informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação (TCU, 2004, p. 28) e deve ser elaborado em linguagem mais acessível.

Após o empreendedor apresentar e divulgar o EIA/RIMA, é realizada audiência pública, se o órgão licenciador julgar necessário ou se for requerido pelo MP ou mais de cinquenta cidadãos (Art. 2º, Resolução CONAMA nº 009/87). Na audiência pública, –a comunidade é chamada a avaliar os impactos ambientais e sociais do empreendimento e as medidas mitigadoras de cada um deles (TCU, 2004). Questões levantadas nessas audiências públicas deverão obrigatoriamente ser consideradas para a análise da concessão da LP.

Finalizada a análise dos estudos ambientais, o órgão ambiental emite parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença prévia. Nessa licença, o órgão ambiental estabelece medidas mitigadoras que devem ser executadas como condição para se solicitar a licença de instalação (TCU, 2004).

Resolução 237/ 91 CONAMA

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - **Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os **requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;**

Com a LP em mãos, o empreendedor deve elaborar o projeto básico do empreendimento que, segundo art. 6º IX da Lei nº 8.666/93, corresponde ao:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com **nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento**, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a **definição dos métodos e do prazo de execução.**

Esse documento no licenciamento ambiental é denominado Plano Básico Ambiental (PBA), que especifica os programas para cada impacto identificado durante a análise da LP, isto é, corresponde ao detalhamento de programas de medidas mitigadoras definidas como condicionantes na LP (TCU, 2004; FUNAI, 2011).

Portanto, é especialmente nesse documento que o empreendedor estabelece medidas de mitigação e compensação que serão adotadas para a população atingida no processo de licenciamento, devendo prevenir o dano ambiental relativo ao bem-estar da população, previsto no conceito jurídico de dano ambiental (Lei nº 6.938/81, art. 3º, III, a). Se impactos do empreendimento atingirem a comunidade indígena, deve ser elaborado um PBA específico para esse grupo (PBA do componente indígena). Tal especificação não é obrigatória para outros povos e comunidades tradicionais como ribeirinhos, tratados de forma genérica no PBA da UHE Belo Monte.

Para solicitar a LI, o empreendedor deve comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia; apresentar os planos, programas e projetos ambientais detalhados e respectivos cronogramas de implementação; bem como o detalhamento das partes dos projetos de engenharia que tenham relação com questões ambientais (TCU, 2004). Todas essas especificações são apresentadas no Plano Básico Ambiental (PBA).

Na LI, os planos, programas e projetos ambientais descritos são objeto de análise técnica no órgão ambiental, que elabora parecer técnico com posicionamento a favor ou contra a concessão da licença de instalação (TCU, 2004).

Ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá:

- autorizado o empreendedor a iniciar as obras;
- **concordado com as especificações constantes dos planos, programas e projetos ambientais**, seus detalhamentos e respectivos cronogramas de implementação;
- estabelecido medidas de controle ambiental, com vistas a garantir que a fase de implantação do empreendimento obedecerá aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos em lei ou regulamentos;
- **fixado as condicionantes da licença (medidas mitigadoras);**
- **determinado que, se as condicionantes não forem cumpridas na forma estabelecida, a licença poderá ser suspensa ou cancelada** (inciso I do artigo 19 da Resolução Conama nº 237, de 1997) (TCU, 2004, p. 14) **[nossos grifos]**.

O empreendedor deve -implementar as condicionantes da licença com o objetivo de prevenir ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a fase de construção da obra, durante a vigência da LI (TCU, 2004). O cumprimento das condicionantes é indispensável para a solicitação e obtenção da licença de operação.

Para solicitar a LO, o interessado deve comprovar:

- a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ser executados durante a vigência da licença de instalação;
- a execução do cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental;

- o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação (TCU, 2004).

O órgão ambiental competente faz, então, exame e vistoria técnica no local do empreendimento. Conforme se depreende do art. 19, III do Decreto Federal nº 99.274/90, a LO só poderá ser concedida após vistoria do órgão público ambiental, em que se constate cumprimento das exigências contidas nas fases anteriores (MACHADO, 2014, p. 338).

A LO pode prever mais condicionantes, normalmente mais associadas à implementação correta dos programas de monitoramento e acompanhamento ambiental do empreendimento, contendo medidas de controle ambiental e outras condicionantes estabelecidas. O descumprimento das condicionantes implicará em suspensão ou cancelamento da licença pelo órgão outorgante.

No caso de hidrelétricas, o procedimento é detalhado pela Resolução do CONAMA nº 006/87 e a LO deve preceder a formação do reservatório, após comprovado o cumprimento das condicionantes contidas na LP e na LI.

A Resolução do CONAMA 237/97 prevê a possibilidade de suspender ou cancelar uma licença expedida em caso de violação de condicionantes ou omissão de informações relevantes, bem como em caso de superveniência de graves riscos ambientais e de saúde:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Assim, fica claro que a LA não é definitiva e pode ser revisada a qualquer momento. Ressalte-se ainda que a Lei Complementar 140 prevê a possibilidade de qualquer pessoa apresentar representação ao órgão licenciador caso constata infração ambiental na atividade desenvolvida, conforme art. 17º, § 1º:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais,

efetiva ou potencialmente poluidores, **pode dirigir representação ao órgão** a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Embora a lei mencione -representação, Machado (2014, p. 330) compreende que se deve interpretar como mera comunicação escrita ou verbal, uma vez que seria criticável exigir-se a identificação de quem comunica quando quem deve constatar o fato é o funcionário. Para o autor (2014, p. 330), entendimento diferente implicaria em afugentar o exercício do direito da participação.

O licenciamento ambiental não tem caráter definitivo, podendo ser revisto, alterado ou suspenso, à luz do interesse público. O fato de não ser definitivo traz algumas controvérsias quanto à sua natureza jurídica se consiste em licença ou autorização. Tratam-se de termos técnicos com significados e consequências distintas, embora ambos sejam utilizados pelo poder público para realizar controle ambiental no exercício do poder de polícia administrativa (CHAVES, 2007, p. 55). As consequências relevantes questionadas são as seguintes:

Se o órgão competente para realizar o licenciamento pode ou não recusar a licença; em que circunstância poderia recusá-la; a duração dessa licença; a possibilidade de haver revogação do ato administrativo por motivos de interesse público, e em quais condições, etc (CHAVES, 2007, p. 55).

O conceito de -licenciamento ambiental pertencente ao ramo do Direito Ambiental, não tem ligação conceitual com a expressão -licença utilizada no Direito Administrativo¹⁴ (MACHADO, 2014, p. 321; FIORILLO, 2012, p. 222). Ao contrário, pode ser compreendida como sinônimo do que a doutrina administrativa denomina autorização, que consiste em ato precário e discricionário, ou seja, não é definitivo, permanece subordinada ao interesse público, mesmo após concedida a autorização, podendo ser revista, alterada ou suspensa atendendo a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública (CHAVES, 207, p. 55, MUKAI, 1994; MACHADO, 2014).

Ainda em relação à natureza jurídica do licenciamento ambiental, Talden (2011, p. 151) a considera como processo administrativo devido ao seu grau de complexidade e de litigiosidade e à necessidade de cumprimento do contraditório e da ampla defesa.

Comparado ao conceito e às consequências de o licenciamento ser visto como procedimento, ser tratado como processo gera maiores garantias de acesso e participação da

¹⁴ A doutrina administrativa define a licença como ato declaratório e vinculado, na medida em que basta atender os requisitos legais para ter licença e se tem direito ao exercício de uma atividade de forma definitiva, sempre que atendidas as exigências legais fixadas (FIORILLO, 2012, p. 222).

coletividade, aumentando o controle social (TALDEN, 2011, p. 152). A coletividade pode ter maior acesso aos documentos e também atuar como parte interessada, pedindo concessão ou indeferimento da licença ambiental e, inclusive, protocolar ao processo laudos técnicos e pareceres jurídicos (TALDEN, 2011, p. 153 e 158). Ou seja, muitas vezes não precisa judicializar o licenciamento, pode se fazer requerimentos diretamente no processo administrativo. As duas atuações têm ocorrido no caso da UHE Belo Monte.

Não sendo definitivas, as licenças ambientais são sempre passíveis de revisão. Por esse motivo, é importante estudar e analisar possíveis irregularidades nas licenças concedidas, mas sobre as quais há fortes indícios de irregularidades, como no caso da UHE Belo Monte.

Ademais, algumas irregularidades podem configurar crimes. O art. 60 da lei 9.605/98¹⁵ criminaliza instalar ou fazer funcionar obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como o descumprimento do conteúdo da licença concedida. Assim não fosse, consistiria em mero formalismo com uma proteção ambiental fictícia (MACHADO, 2014, p. 341). Referido dispositivo não exige que o crime implique em dano ambiental, mas que a simples desobediência a normas legais e regulamentares é suficiente para a configuração do crime (MACHADO, 2014, p. 341).

É crime –elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente **falso ou enganoso, inclusive por omissão** (art. 69-A, Lei 9.605/98) [**nosso grifos**].

A lei 9.605/98 também criminaliza quem deixa –de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, quando é obrigado a fazê-lo (art. 68¹⁶). Dentre os obrigados está o empreendedor que responde pela inidoneidade na elaboração do EIA ou de outro documento que informe à Administração Pública (MACHADO, 2014, p. 344), como o PBA. Diferente do art. 60, que diz respeito a desobediência a normas, o art. 68 permite maior margem de apreciação ao juiz em relação ao termo –relevante interesse ambiental.

Outro crime nesse contexto, previsto na lei 9.605/98 é –Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69). Nesse tipo penal,

¹⁵ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou **contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes**:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

¹⁶ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de **cumprir obrigação de relevante interesse ambiental**:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

inclui o ato de autorizar apenas –acesso parcial a documentos relativos ao meio ambiente ou às instalações (MACHADO, 2014, p. 345).

Assim é como o processo de licenciamento ambiental previsto em lei deve ocorrer. Contudo, na prática, o curso regular desse processo pode ser comprometido por diversos interesses conflitantes.

Críticas ao licenciamento ambiental na prática

Uma vez que se trata de processo administrativo, o licenciamento ambiental deve obedecer a todos os princípios direcionados à Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF). Contudo, esses princípios não têm sido respeitados nos licenciamentos ambientais em grandes projetos implantados no Brasil.

Em atividades de determinados setores, sobretudo, os relacionados à economia – tais como, hidrelétricas, usinas nucleares, rodovias e portos – em que os Estados aparecem como aliados ao –capital global, perde-se a independência e a imparcialidade dos poderes públicos para que decidam em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado (MACHADO, 2014, p. 331) e das demais regras do Direito Ambiental.

No caso de hidrelétricas no Brasil, o governo federal tem sido sócio majoritário ou grande investidor. Nesses contextos, os poderes públicos tornam-se –atores e decisores, contaminando a imparcialidade do processo (MACHADO, 2014, p. 331). Isso contraria princípios da Administração Pública.

Depara-se com a impossibilidade de um licenciamento eficiente, impessoal e moral diante da vontade do Chefe do Poder Executivo frente à atuação de um órgão, que é seu dependente hierárquico. (...). Quando o Governo busca uma licença ambiental no próprio Governo vemos que ele atua como –juiz de sua própria causal, o que resvala para a autocracia (MACHADO, 2014, p. 332).

Por esse motivo, acrescido do papel decisivo que os empreendedores desempenham no cenário político oficial com alto poder de influência sobre a máquina estatal e os meios de comunicação, Hernández (2012) conclui que o processo de licenciamento ambiental de UHE como Belo Monte, Santo Antônio e Jirau, trata-se de –autolicenciamentol.

Assim, o instrumento que deveria servir como mecanismo de mitigação de danos, dá guarida ao processo de acumulação deles (HERNÁNDEZ, 2012).

As situações críticas geradas pela construção da hidrelétrica não são tratadas de forma explícitas, por vezes, são omitidas ou mascaradas como –contribuições exóticas, outsider, românticas ou atrasadas, não sendo consideradas como contribuições para um debate mais amplo (HERNÁNDEZ, 2012). Nesse contexto, o licenciamento fica marcado pela –caracterização deficiente de consequências sociais e ambientais, na condução de projetos sob forte pressão política (HERNÁNDEZ, 2012).

Scabin; Pedroso Junior; Cruz (2014, p. 130) colocam que dentre os diversos desafios do licenciamento ambiental, muitos decorrem da falta de clareza sobre o papel de cada ator social no licenciamento ambiental e sobre –o que espera a lei ao definir um conceito de impacto ambiental que vai além da proteção das florestas e inclui o bem-estar da população. Contudo, a população local só participa do processo decisório da implantação das usinas quando a decisão de construí-la já foi tomada, de modo que as famílias atingidas discutem apenas –os termos compensatórios e não a decisão em si sobre a execução ou não do projeto (CASTRO *et al.*, 2014, p. 18).

A construção de hidrelétricas na Amazônia tem sido bastante questionada pela pressão social e uma das ferramentas utilizadas são demandas judiciais. A maior parte delas está direcionada às irregularidades do procedimento do licenciamento, sobretudo, –em relação à participação das populações impactadas, à qualidade e abrangência dos estudos de impacto ambiental e de viabilidade ambiental e ao cumprimento de condicionantes das licenças –afetando de várias formas populações vulneráveis (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 129).

Um estudo multidisciplinar do Ministério Público da União sobre as deficiências de estudos de impacto ambiental (MPU, 2004, p. 14 e 15) ressaltou que a **ausência de proposição de alternativas**, a **apresentação de alternativas reconhecidamente inferiores à selecionada no EIA** e a **prevalência dos aspectos econômicos sobre os ambientais na escolha das alternativas** estão entre os principais problemas relacionados aos estudos de alternativas tecnológicas e locais dentro dos EIA [grifo original].

O problema relacionado à prevalência dos aspectos econômicos sobre os socioambientais tem feito com que o licenciamento seja bastante criticado e visto como um processo excessivamente burocrático e ineficiente, inclusive pelo Banco Mundial (CMB, 2000). De fato, o processo tem sido demorado. Contudo, sendo a preservação ambiental seu

principal objetivo, sua eficiência está relacionada à segurança de que não ocorrerá degradação ambiental (MACHADO, 2014, p. 323)

Desse modo, a eficiência não está na ligeireza do procedimento, posto que apressá-lo pode comprometer seu propósito. O tempo é fator essencial para alcançar o objetivo do LA:

A busca do autêntico desenvolvimento sustentável deve conduzir ao **equilíbrio entre o tempo da economia e o tempo humano e da natureza**. A publicidade transparente e a possibilidade de participação da sociedade civil no processo de licenciamento ambiental são instrumentos que precisam ser praticados, para que haja razoabilidade do emprego do tempo administrativo (MACHADO, 2014, p. 327).

Nesse contexto, um critério de eficiência que supervalorizasse a rapidez em empreender, seguindo as regras do –capitalismo voraz, significaria a valorização apenas da geração presente, prejudicando as gerações futuras (MACHADO, 2014). Por esse motivo, a Lei Complementar 140 não estabeleceu prazo para finalizar o licenciamento, mas apenas para a solicitação de renovação de licença (art. 14, § 4º).

Logo, as regras do grande capital devem ser refreadas, pois a liberdade de iniciativa econômica deve visar ao lucro justo, de modo que não traga benefícios exclusivamente ao empreendedor, pois deve se obedecer a função social da propriedade (art. 170, VI da CF) (MACHADO, 2014, p. 339).

Contudo, em casos de instalação de obras de infraestrutura, como hidrelétricas, esse –lucro justo é bastante questionável. Isso porque enquanto os benefícios econômicos costumam ser absorvidos por poucos atores envolvidos no processo de construção da hidrelétrica, em função da concentração de poder e de recursos políticos; uma série de danos ambientais e sociais são socializados, sentidos de forma mais intensa pela comunidade local (HERNÁNDEZ, 2012). A ausência de regras claras para a compensação social foi indicada pelo relatório do Banco Mundial em 2008 (BANCO MUNDIAL, 2008) como um dos principais problemas no licenciamento de hidrelétricas.

No caso das hidrelétricas na Amazônia, o Ministério Público tem desempenhado um papel ativo com a propositura de ações judiciais e por meio de recomendações ao órgão licenciador (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 130). Os autores analisaram ações judiciais propostas pelo MPF nos casos das Usinas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte e constataram que grande parte diz respeito a populações locais, questionando as audiências e consultas públicas, bem como o cumprimento de condicionantes (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 133 e 134).

Das demandas sociais judicializadas, a mais frequente envolve a insuficiência das audiências e consultas públicas [...] proposta majoritariamente durante a etapa preparatória para obtenção da LP. Após a LP, o mais comum são ações decorrentes de impactos sociais durante as obras civis e o cumprimento parcial ou nulo de condicionantes voltadas à compensação ou mitigação de impactos sobre as populações locais (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 135).

Contudo, a despeito das manifestações coletivas e das ações civis públicas propostas pelo MPF, as obras da UHE Belo Monte continuaram seguindo uma -lógica técnica surdal, alheia às manifestações públicas (CASTRO *et al.*, 2014, p. 5).

QUEM SÃO OS RIBEIRINHOS EXPULSOS POR BELO MONTE?

Aqui se buscará retratar os ribeirinhos expulsos por Belo Monte a partir de diversas perspectivas, dando ênfase à perspectiva que o próprio ribeirinho tem de si, reforçando a relevância do critério da autoidentificação.

Ressalte-se que as definições que seguem se referem exclusivamente aos ribeirinhos expulsos por Belo Monte e não podem ser automaticamente expandidas a outras comunidades ribeirinhas, em virtude da heterogeneidade entre elas. É preciso considerar a sociodiversidade dessas comunidades.

Ademais, os elementos que caracterizam a autoridentificação dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte, a ser explanada neste capítulo, não constituem uma espécie de -checklist que se possa utilizar de forma descontextualizada para se reconhecer quem os seus integrantes. Tal qual as características arroladas por Diegues (2000, p. 21 e 22) ao conceituar quem são povos e comunidades tradicionais, os elementos destacados pelos próprios ribeirinhos expulsos por Belo Monte para se autoidentificarem também não são taxativos, tampouco a ausência de algum deles pode ser utilizada para excluir indivíduos que se autorreconhecem ribeirinhos e assim são reconhecidos pela comunidade da qual faz parte. Além disso, destaque-se que esses grupos não são estanques, sobretudo, em função das pressões capitalistas sobre seus territórios.

Formação histórica das comunidades ribeirinhas de Altamira

Os primeiros estudos do rio Xingu datam da década de 1880, a partir de duas expedições do etnólogo alemão Karl von Steinen (KRAUTLER, 1979, p. 18). Até a primeira metade do século XVII, o Xingu era –um dos rios menos conhecidos entre os grandes afluentes do rio Amazonas (CARDOSO, 2008, p. 19). A região permaneceu –relativamente alheia aos esforços mais sistemáticos da Coroa e das autoridades coloniais para ocupação da terra, com ressalva para as missões religiosas, especialmente da Companhia de Jesus, que também se traduzem em uma forma de consolidar o domínio sobre os territórios (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 51). Somente a partir da segunda metade do século XVII, que os esforços para a conquista do Xingu se tornaram mais organizados em função do aumento de comércio de cravo (CARDOSO, 2008, p. 19).

As primeiras intervenções portuguesas no Xingu ocorreram na primeira metade do século XVII com as missões jesuítas, cujo objetivo era a evangelização dos indígenas e garantir o domínio do território pela Coroa (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 51). A Companhia de Jesus conseguiu estabelecer residência com aldeias missionárias entre os indígenas do Xingu, apenas a partir de 1670 (GUZMÁN, 2008, p. 44).

Houve tentativas antes, contudo, em 1661, os jesuítas foram expulsos pelos moradores do Pará e do Maranhão. A expulsão se deu pela oposição dos missionários aos portugueses, que organizavam expedições frequentes à Gurupá, em busca de mão-de-obra indígena para o trabalho na lavoura e nas vilas de Belém, São Luiz, Caeté e Cameté (GUZMÁN, 2008, p. 45).

A segunda metade do século XVII representou momento crítico das preocupações portuguesas com as invasões holandesas no Grão-Pará e no Maranhão (CARDOSO, 2008, p. 29). A partir de então, diversas expedições portuguesas abriram caminho nos sertões do rio Xingu com o objetivo de –sondar o rio Amazonas e examinar os locais onde se descobrissem holandeses e ingleses (GUZMÁN, 2008, p. 36).

A busca por escravos e drogas do sertão era um dos principais motivos das jornadas ao sertão e do, conseqüente, descobrimento do território pelos portugueses (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 52). O mesmo se deu com o Xingu, região era rica em cravo, de modo que os portugueses de Belém, Gurupá e Cameté passaram a realizar expedições em busca dessa *droga*. Contudo, a viagem era bastante perigosa, segundo o padre

jesuíta João Felipe Bettendorf, que, porém, lamentava –como tudo vence a cobiça insaciável dos homens (...)| (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 53).

Assim, a partir da segunda metade do século XVII, os portugueses começaram a se apropriar do território com incursões temporárias para exploração do pau-cravo, árvore cuja casca do caule consistia em valiosa especiaria no mercado europeu. O cravo teve grande importância econômica para a Amazônia colonial e, junto com o cacau, representava –uma das principais receitas da Fazenda real na capitania do Pará| (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 67). A matéria-prima era retirada e levada para as vilas mais próximas, como a de Gurupá, localizada na foz do rio Xingu.

Nesse período muitos abusos e muitas guerras contra indígenas foram promovidas com o intuito de escravizá-los. Tais guerras contra os índios, no Xingu, tiveram como motivo, além da obtenção de mão-de-obra, –assegurar o domínio sobre uma região rica em um produto então tão estimado| (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 68). Então, seria necessário –limpar| o território, escravizando os índios, para garantir a extração do cravo nos sertões *xinguanos* (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 69).

Em 1680, foi promulgada Lei de Liberdade do gentio do Maranhão, de 1 de abril de 1680 (DIAS, 2017, p. 243). Essa lei, promulgada sob grande influência do padre Antônio Vieira, determinava a abolição total da escravidão indígena, mesmo que fosse por meio de resgate ou guerra justa no Estado do Maranhão e Grão Pará (BOMBARDI, 2011, p. 6). Contudo, referida lei foi ignorada e 8 anos depois revogada, diante da –pressão por escravos indígenas por parte dos moradores e autoridades do Estado do Maranhão| (CHAMBOULEYRON, 2008, p. 62).

As povoações criadas na região do Xingu, como Porto de Moz, Pombal, Sousel e Veiros, –dependiam, em larga medida do trabalho indígena e de seus descendentes aldeados, pois juntos com mestiços e mamelucos sustentavam as principais atividades econômicas do Baixo Xingu: as roças em sítios e o extrativismo de produtos silvestres| (BEZERRA NETO, 2008, p. 105). Logo, as mais comuns atividades na Amazônia, lavoura e criação de gado, não eram comuns no Xingu, o que explica a pequena presença escrava na região (BEZERRA NETO, 2008, p. 105).

No século XVIII, a Coroa portuguesa teve grande preocupação com as divisas do Grão-Pará com as colônias de França, Holanda, Inglaterra e Espanha (NOGUEIRA, 2008, p. 75). Assim, uma das medidas adotadas na segunda metade do século XVIII, foi converter as missões religiosas em aldeamentos e vilas, para fixar povoações formadas por –indígenas, colonos portugueses e o fruto dessa união entre eles| (NOGUEIRA, 2008, p. 76).

Os jesuítas foram novamente expulsos em 1759. Isso porque, durante o governo do Marques de Pombal, procurou-se -assegurar o território com núcleos populacionais estáveis, a fim de que não fosse tomado pelas nações inimigas (Espanha, França, Holanda e Inglaterra) (NOGUEIRA, 2008, p. 79). Então, novos colonos foram trazidos e distribuíram terras a eles, ao mesmo tempo se incentivou o casamento entre brancos e índios (NOGUEIRA, 2008, p. 79).

Bezerra Neto (2008, p. 106) cita diversas vezes percepções do príncipe Aldaberto da Prússia, que em 1842¹⁷ realizou expedição no rio Xingu e apresentou estudo à Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro. Sobre povoações do Xingu, o explorador aborda o seguinte:

Adalberto, ao descrever Veiros [em 1842], disse que esta e as outras localidades eram —**povoações meio índias**—, pelo aspecto físico da grande maioria de seus moradores, **pela forma de construir suas casas**, pelo conhecimento da chamada -língua geral, embora falantes de português, enfim por causa de **seus hábitos e seus costumes. Eram -meio índias também porque os moradores abandonavam essas povoações durante boa parte do ano para cuidarem de suas roças em seus sítios na margem do rio, isto antes da estação das chuvas**, sendo que os homens, no inverno, ainda saíam para trabalhar com seringa, e, no verão, apanhavam -salsaparrilha, bálsamo de copaíba, cássia e cacau. Enquanto os homens se ocupam nisso nas florestas, e também da caça e da pesca, as mulheres ficam nos sítios, para preparar a farinha, com que negociam (BEZERRA NETO, 2008, p. 106) **[nossos grifos]**.

Aqui, já se percebe alguns traços de uma cultura ribeirinha, que agrega diversos elementos indígenas, como a construção das casas e as atividades econômicas reguladas a partir de condições naturais, como estação de chuva e verão.

Apenas a partir do século XIX com o primeiro ciclo da exploração da borracha de seringa, começam a ser formados os primeiros povoados com grande fluxo migratório para a região ocupando as margens do Xingu e seus afluentes (IPEA, 2015, p. 16). A região do Xingu -teve grande importância como fornecedor de matéria-prima para produção da borracha (SOUZA; SERRA NETO, 2008, p. 219).

Assim, em fins do século XIX, migrantes nordestinos começaram a chegar na região de Altamira, fugindo da seca (IPEA, 2015, p. 16) e sob financiamento da indústria têxtil extrativista da borracha, chamados -soldados da borracha ou -arigós (Francesco *et al* 2017a). A grande seca de 1877-79, narrada por Euclides da Cunha em *Os sertões*, influenciou preponderantemente na expulsão de diversas famílias nordestinas para a Amazônia, concentrando-se sobretudo nos seringais (SOUZA; SERRA NETO, 2008, p. 219 e 220).

¹⁷ Bezerra Neto (2008) aborda sobre o questionável pioneirismo do etnólogo alemão Karl von Steinen em estudar o Xingu em 1884, diante do estudo de Aldaberto em 1842. Contudo, essa discussão não é objeto do presente trabalho.

Outro fator para a saída de famílias nordestinas para a Amazônia foi a esperança de enriquecerem como trabalhadores autônomos, o sonho de se tornarem senhores da borracha, e regressar para sua região de origem; contrastando com o que esperavam indo para as lavouras de café, onde seriam empregados (SANTOS, 1980).

Assim, mantendo a ideia de laborar como trabalhadores livres e autônomos, a maioria seguiu o mecanismo de aviamento, aviavam equipamentos de trabalho, remédios, passagens e alimentação, a juros alto. Contudo, ao buscarem seu saldo no barracão, descobriam dívidas muitas vezes impagáveis na condição social que ocupavam e se viam impedidos de sair da colocação (SANTOS, 1980).

Após época áurea da borracha, -a população totalmente empobrecida do Xingu conservava ‘lendas’ de riqueza e prosperidade e histórias medonhas de crime e violência (KRAUTLER, 1979, p. 16). -As primeiras matérias-primas produzidas pela região – a borracha e a castanha-do-pará – já não eram mais procuradas no mercado internacional. E, no momento em que os produtos se desvalorizam, também o homem perde o seu valor (KRAUTLER, 1979, p. 21). Assim, a população da Amazônia -vivia marginalizada da sociedade, sem direito a escolas, hospitais e benefícios sociais (KRAUTLER, 1979, p. 21).

Quanto à execução do trabalho, foram desenvolvendo -suas próprias formas de adaptação ao meio ambiente, incorporando tradições culturais e técnicas indígenas, a exploração da borracha passou a coexistir com outras atividades, como a pesca, o extrativismo de uma diversidade de produtos e a roça (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p.42).

Na segunda metade do século XX, com o declínio da economia da borracha e o esgotamento do regime de aviamento, os migrantes, que em sua maioria ocupavam beiras e ilhas do rio, conquistaram relativa autonomia de trabalho em função do aumento da diversificação de suas atividades desenvolvidas para seu sustento (IPEA, 2015, p. 16).

Muitos dos pequenos posseiros foram expulsos de suas terras, que haviam sido loteadas e griladas por colonos e fazendeiros de gado, com a abertura da Transamazônica, na década de 1970. Os seringais e castanhais foram queimados para abrir espaço para o pasto (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a, p. 13).

Até a década de 1970, houve choques sangrentos entre os -arigós e os diversos povos indígenas que ocupavam aquele território, o que só foi reduzido com a -pacificação dos povos indígenas, isto é, -com aldeamento, incorporação à sociedade abrangente ou sua dizimação (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a, p. 45). Esses conflitos empurraram os migrantes para as ilhas.

A década de 1970 foi marcada por políticas de -integração nacionall do segundo período militar no Brasil, que agravaram a concentração de terras e a destinação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e ribeirinhos para grandes investimentos (IPEA, 2015, p. 18-20). Especificamente, no caso do Xingu, com a abertura da Transamazônica, mais uma vez, os ribeirinhos foram expulsos para as ilhas, não mais por indígenas, mas por colonos e fazendeiros (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a, p. 13). Em decorrência dessa -perda territorial, seguiu-se um deslocamento das atividades produtivas da floresta para o rio, e o peixe começou a se tornar a principal, senão única, fonte de renda (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a, p. 13).

Embora nem todo pescador seja ribeirinho, quase todo ribeirinho é pescador (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14). Assim, há interseções entre as territorialidades de pescadores e ribeirinhos. Uma característica da territorialidade da pesca artesanal é -o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território (LITTLE, 2002, p. 3).

Os pescadores do Xingu costumam denominar de -setorl o conjunto de -pontos de pesca (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a p. 16), locais específicos onde se realiza a pescaria e onde há uma forma de apropriação social, identificada por regras de uso ou conflitos (BEGOSSI, 2004). -As áreas de pesca mapeadas apontam para a organização social da atividade pesqueira, que diz respeito também a mecanismos de manejo e gestão territorial realizada ao longo das gerações pelos pescadores do Xingull (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015b, p. 20).

Os pescadores têm próprias regras de uso dos recursos, conforme se depreende de fala da pescadora Raimunda Dalvige da Silva, a -Marial: -Ninguém vai sair daqui para passar para lá para o setor dos outros, tem que estar no nosso aqui mesmol (FRANCESCO; CARNEIRO; AMORIM, 2015a, p. 16).

Além da pesca, os ribeirinhos costumam executar outras atividades para garantir sua subsistência e modo de vida tradicional. Houve diversas oscilações no interesse do mercado por produtos, desde a borracha, à mineração, ao garimpo e à pesca de peixes ornamentais (FRANCESCO *et al.*, 2017a). Contudo, o modo de viver ribeirinho com a pluriatividade consolidou um sistema altamente resiliente que possibilitou a permanência dessas famílias em suas localidades (BARBOSA DE ALMEIDA, 1993). Essa diversificação de atividades é comum no modo de vida ribeirinho adotado em boa parte da Amazônia brasileira.

O modo de vida adotado pelos ribeirinhos dessa região está em consonância com outros exemplos que podem ser verificados em boa parte da Amazônia brasileira, onde **a pesca, a caça, o extrativismo, ou seja, a economia de subsistência é característica marcante desses grupos. Entre as estratégias de manutenção do seu modo de vida estão a comercialização de algum excedente ou do sacrifício da produção para aquisição de produtos manufaturados** (IPEA, 2015, p. 17 e 18) [nossos grifos].

Hoje, os ribeirinhos ou beiradeiros, como se denominam, que –vivem na região de Altamira são descendentes desses migrantes que vieram trabalhar nos seringais dos rios Xingu, Iriri e Riozinho do Anfrísio|| (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 42 e 43).

A despeito dos conflitos com indígenas, muitos dos –arigósl, como eram chamados os nordestinos imigrantes que começaram a chegar na região no final do século XIX, –casaram-se com mulheres indígenas, algumas vezes ‘pegada’ ou ‘roubada da mata|| (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 45), o que favoreceu o surgimento de um modo de vida que mesclava técnicas e conhecimentos indígenas com os trazidos pelos migrantes (PANTOJA, 2004).

Formou-se uma extensa rede de parentesco que inclui tanto o grupo familiar, que divide o trabalho, quanto as relações com vizinhos de reciprocidade, cooperação econômica e comensalidade, contextos nos quais é muito comum –a figura do agregado, aquele que se torna parente a partir de uma linguagem moral ou ritual, como o compadriol|| (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 51 e 52). Muito em função do tipo de uso dos recursos naturais, há um tecido social coeso e extenso, ligando as famílias desde o alto curso dos rios Xingu e Iriri até a cidade de Altamira e a Volta Grande do Xingu.

Assim, o modo de vida das famílias ribeirinhas da região de Altamira tem se mantido através das redes de parentesco, cooperação e reciprocidade, aliadas à pluriatividade. A pluralidade de atividades e a diversidade dos recursos manejados nas ilhas e beiradões garantiam segurança alimentar dos que lá viviam, bem como abastecia parentes e familiares que viviam na cidade (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 54). Os elevados percentuais das principais atividades produtivas demonstram essa pluriatividade:

No período mais recente, as principais atividades produtivas eram a pesca, praticada por 100% dos entrevistados, o extrativismo de produtos florestais (praticado por 87%), a produção diversificada em roçado (83%) e a criação de animais (68%). Aproximadamente 40% dos pescadores mencionaram que antes da proibição pelo IBAMA a pesca de peixes ornamentais também era uma importante fonte de renda (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 54).

A pesca, atividade de maior destaque entre ribeirinhos, sobretudo, a pesca de peixes ornamentais, em especial da zebra, espécie mais rentável, atraiu muitos deles para regiões mais próximas de Altamira e para as ilhas.

A pesca de peixes ornamentais teve grande importância na economia local, antes da proibição da comercialização da espécie mais rentável, o zebra, e a desarticulação do mercado de peixes ornamentais com o início da construção de Belo Monte, que suprimiu importantes áreas de pesca, alterou os habitats destes peixes e **removeu a extensa rede de aquaristas que tinha seus estabelecimentos comerciais na orla e no cais da cidade, afetando toda a cadeia produtiva dos ornamentais** (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 49) [nossos grifos].

Além da moradia nas ilhas, a terra firme sempre foi usada para roçados e extração de castanha e outros produtos florestais.

Os ribeirinhos –desenvolveram saberes e práticas ao longo dos anos em um processo de experimentação e interação com o ambiente, transmitidas e enriquecidas ao longo de gerações no dia-a-dia do beiradão (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 54). Conforme Francesco *et al.* (2017a, p. 55-60), tais saberes se refletem:

(a) nas construções das casas, as palafitas que apontam para uma influência das técnicas construtivas indígenas, às quais foram acrescentadas outras adaptações ao ambiente, através de experimentações desenvolvidas;

(b) nos cultivos das roças, de técnica tradicional que consiste em amontoar galhos de árvores e arbustos que são separados para se tocar fogo (roça de coivara), na limpeza da área, plantio, colheita e repouso do solo (sistema de rodízio);

(c) nos quintais agroflorestais, com grande diversidade de espécies frutíferas e florestais, além de plantas de grande importância alimentar e medicinal para a população;

(d) na pesca artesanal e na seleção de áreas de pesca, permitindo que a atividade fosse desenvolvida o ano todo mesmo com as constantes variações sazonais do rio Xingu, correspondendo a seis meses do ano de cheia, com grande parte das ilhas submersas, e seis meses do ano de secas, com ilhas e praias expostas (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 55-60).

O modo de vida das famílias revela uma ocupação tradicional, caracterizada pelo vasto conhecimento do local e cujo uso se baseia numa racionalidade de sustentabilidade do próprio território e de seus recursos:

Se existe uma extensa rede de parentesco que conecta a cidade de Altamira às localidades do –Altol, uma das características desta rede é sua mobilidade. Como diz a senhora Joana —moramos em vários lugares (Figura 2). Esta mobilidade está relacionada ao amplo **uso dos recursos do meio**: quando o **seringal** deixava de produzir, o ponto de **pesca** ficava excessivamente explorado ou a **roça** entrava em

período de pousio. Então as famílias abriam uma nova colocação e o lugar anteriormente ocupado rapidamente era tomado pela juquirá (capoeira) e sucessivamente pelo juquirão (capoeirão) (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 47) [nossos grifos].

Um ponto muito característico dos ribeirinhos da região de Altamira atingidos pela barragem é a dupla moradia. Muitos deles tinham casa na ilha e na cidade. As ilhas eram locais de moradia e atividades produtivas, enquanto a cidade era ponto de acesso a serviços e comércio. Assim o fluxo entra a rua e o beiradão era contínuo:

Dentre os ribeirinhos entrevistados 73% mencionaram que tinham casa própria na cidade antes das remoções que ocorreram nas ilhas e beiradões, o que demonstra a centralidade do sistema de dupla moradia, onde a casa na cidade era usada principalmente como apoio para os processos de comercialização do pescado e de produtos da agrobiodiversidade, além da inserção dos filhos e netos no sistema de educação formal (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 60) [nossos grifos].

Ambas as moradias, nas ilhas e na cidade, são essenciais para a reprodução do modo de vida dos ribeirinhos do Xingu.

A proximidade das residências urbanas do rio era fundamental, pois possibilitava dar guarida segura às embarcações – meio de transporte entre a ilha e a cidade, e realizar o trabalho cotidiano de manutenção, que significa tirar a água da embarcação em caso de chuva. As famílias chegavam com as embarcações bem próximo à moradia e, quando residiam um pouco mais afastado do rio, um vizinho se encarregava de sua vigilância e manutenção. (...). Para um casal com filhos pequenos, por exemplo, é bastante comum que a mãe fique com os filhos na cidade para que tenham acesso à educação formal. Famílias que vivem da pesca geralmente ficam a semana toda no rio e vão no final de semana para a cidade vender o pescado e comprar gelo. Famílias que vivem de outros produtos, como polpa de fruta, ovos e galinhas, costumam ir para a cidade mais espaçadamente, a cada quinze dias (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 61) [nossos grifos].

Assim, fica clara a importância da dupla moradia para a manutenção do modo de vida ribeirinho, tendo em vista a relevância da cidade para a comercialização dos produtos, acesso a bens de serviço básico, como saúde e educação. Desse modo, a relação do ribeirinho com a ilha e a cidade é essencial para cultura e subsistência desse grupo.

O reconhecimento pelo Estado dos ribeirinhos deslocados de Belo Monte como comunidade tradicional: Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)

Não obstante a autoatribuição ser o critério de identificação de povos tradicionais, aqui será analisado como o Estado reconhece esse direito ao autorreconhecimento e reconhece formalmente os ribeirinhos moradores do Xingu como povos tradicionais, através dos Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS).

O TAUS é um documento emitido pela SPU outorgado exclusivamente a comunidades tradicionais que ocupem ou utilizem determinadas áreas da União e que inicia o processo de regularização fundiária (Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010). Em se tratando de documento emitido exclusivamente para comunidades tradicionais, a sua entrega aos ribeirinhos do Xingu representa um reconhecimento formal por parte da União de serem sujeitos dos direitos tratados neste trabalho.

Povos e comunidades tradicionais passam a ser o grande foco do TAUS, do Decreto 6.040/2007 e do artigo 7º do Decreto Lei 271/1967 (alterado pela Lei nº 11.481/2007):

Decreto Lei 271/1967

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, **cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência** ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais não dispõem do devido reconhecimento jurídico, de modo que as terras que ocupam tradicionalmente ficam propensas a serem loteadas e destinadas a grandes investimentos. São, portanto, grupos em condição de vulnerabilidade diante da assimetria de poder econômico, político e jurídico.

A partir de 1970, a política integracionista do segundo período do governo militar no Brasil, através de financiamento para o agronegócio e da implementação de grandes projetos, intensificou a concentração fundiária e a destinação de terras tradicionalmente ocupadas a esses grandes investimentos.

Ainda em 1970, foi criado o Programa de Integração Nacional (PIN), prevendo para a primeira etapa do programa de integração a construção imediata das rodovias

Transamazônica e Cuiabá-Santarém, conforme oficializado no art. 2º do Decreto-lei n. 1.106/1970.

A rodovia Transamazônica é vista como um grande projeto estratégico para a implantação de outros projetos integrados de colonização, cujo modelo de desenvolvimento se mantém atualmente, com projetos de -instalação de usinas hidrelétricas em rios de grande porte, como o Xingu, o Madeira e o Tapajós, associada à exploração do subsolo mediante grandes empreendimentos de mineração configuram o modelo de desenvolvimento adotado para a região (IPEA, 2015, p. 10).

Os estudos para o aproveitamento energético do rio Xingu começaram também na década de 1970, especificamente, em 1975, e em 1980 começaram os estudos de viabilidade da usina, denominada -Karararôl na época (MME, s.a.). A UHE Belo Monte, no médio rio Xingu, estado do Pará, é considerada a quarta principal obra da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2). Assim, sobrepondo-se ao projeto da Transamazônica, a UHE de Belo Monte reforçou a necessidade e urgência da regularização fundiária e reforma agrária.

Na década de 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) realizou a reforma agrária, frente à concentração fundiária na terra firme que remonta à ocupação por antigos seringalistas e regatões (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 51). Enquanto algumas famílias foram assentadas pelo INCRA, outras famílias -foram não só excluídas como expropriadas pelo próprio INCRA, na medida em que o modo de uso tradicional do território, que mantinha a floresta em pé, não foi levado em consideração e a sua ocupação não foi reconhecida (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 50). Ou seja, para algumas famílias o deslocamento compulsório já remonta a datas anteriores à barragem. Aqui já se nota claramente a importância do direito ao autorreconhecimento para assegurar os demais direitos específicos de povos tradicionais, como seus direitos territoriais.

Nesse contexto de transformações na Amazônia e de vulnerabilidade dos povos tradicionais, o governo federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), vem implementando na região projeto de concessão de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) para populações tradicionais, que ocupam algumas áreas da União descritas no art. 20 da Constituição. O projeto foi criado pela Portaria nº 284, de 14 de outubro de 2005, atualmente, é regulado pela Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010. O TAUS inicia o processo de regularização fundiária (art. 11).

Art. 11 - O Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS inicia o processo de regularização fundiária, podendo ser convertido em Concessão de Direito Real de Uso -CDRU.

Foram adotadas medidas de regularização fundiária e ambiental no estado do Pará, buscando reverter esse cenário, com o TAUS, a criação de reservas extrativistas e o reconhecimento de terras indígenas (IPEA, 2015, p. 20). Esses instrumentos são relevantes para garantir direitos e acessos a outras políticas públicas às populações rurais, mas também ganham contornos especiais nas ações mitigatórias e compensatórias na zona de influência da UHE Belo Monte (IPEA, 2015, p. 20).

O TAUS reforça o critério de autoidentificação e a condição de povos e comunidades tradicionais dos grupos que o recebem:

Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010

Art. 1º - Disciplinar sobre a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União **em favor das comunidades tradicionais**, com o objetivo de possibilitar a ordenação do **uso racional e sustentável dos recursos naturais** disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga de **Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS** a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União **[nossos grifos]**.

Assim, o TAUS reforça o direito ao autorreconhecimento e fortalece o reconhecimento oficial do Estado de que o grupo beneficiário são povos e comunidades tradicionais. Esse documento não é constitutivo de direito, mas um documento declaratório da condição de comunidade tradicional (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 249). Portanto, a ausência do documento não implica que não seja povo tradicional. Mas possuí-lo pressupõe que seja, tendo em vista que devem ser -outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais (art. 4º), devendo ainda comprovar a posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos naturais (art. 4º, § 2º):

Art. 2º. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – **TAUS poderá ser outorgado a comunidades tradicionais** que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

- I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais;
- II - mar territorial,
- III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;
- IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;
- V - acréscidos de marinha e marginais de rio federais;
- VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Art. 4º O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS das áreas definidas no artigo 2º **serão outorgados exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua

reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

[...]

§2º Para a obtenção da autorização de uso, individual ou coletiva, o interessado ou sua entidade representativa **deverá comprovar a posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos naturais**, por qualquer meio de prova admitida em direito **[nossos grifos]**.

Ressalte-se ainda que o TAUS deve respeitar –os limites de tradição das posses existentes no local, a ser definido com a participação das comunidades diretamente beneficiadas (art. 6º). A participação das comunidades vai além da mera identificação como povo tradicional, uma vez que a identidade desses grupos está estreitamente relacionada com o local que habitam. Daí a importância de que eles próprios informem os limites das terras tradicionalmente ocupadas.

Ademais, as áreas dos TAUS não precisam ser contínuas. Assim, o TAUS pode incluir tanto as ilhas como as casas na cidade do ribeirão (se está também se encontrar em áreas da União), já que ambas se destinam tanto à moradia quanto à atividade tradicional de subsistência (art. 7º, I).

Embora tenha caráter transitório e precário, o TAUS é de suma importância para esses grupos, pois –inicia o processo de regularização fundiária, podendo ser convertido em Concessão de Direito Real de Uso – CDRU (art. 11).

Para grupos atingidos pela barragem de Belo Monte, ele é essencial para o cadastramento, a negociação de compensação e mitigação de danos, uma vez que demonstra que se trata de povo tradicional e de que é morador daquele espaço que pode ser atingido pela barragem (IPEA, 2015). O TAUS fornece dados de localização e legitima a ocupação da terra (IPEA, 2015, p. 10), o que é essencial no processo de deslocamento compulsório:

O Taus adquiriu um caráter diferenciado nas áreas diretamente afetadas pela construção da usina, servindo em primeiro plano para que os moradores destas localidades tivessem **acesso às indenizações pela terra no processo de desocupação**, apresentando o documento ao consórcio construtor (IPEA, 2015, p. 36) **[nossos grifos]**.

Essa importância decorre da insegurança e vulnerabilidade desses grupos que normalmente não detém a propriedade da terra e nem documento de posse (IPEA, 2015, p. 36). Essa vulnerabilidade fundiária das populações ribeirinhas somada à pressão especulativa propicia a venda de terras por valores irrisórios (IPEA, 2015, p. 38). Daí a importância da regularização para reconhecimento do grupo enquanto atingidos pela barragem e povos tradicionais.

A regularização fundiária, através do TAUS concedidos aos ribeirinhos foi iniciada pela SPU em 2007, e intensificada com o início das obras da UHE Belo Monte, –especialmente em locais diretamente afetados pela usinal (IPEA, 2015, p. 36). Entre 2007 e o início de 2014, foram emitidos 549 Termos para moradores dos municípios de Altamira, Vitória do Xingu, Anapu e Senador José Porfírio. Em 2011, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre a SPU, o Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) e a empresa Norte Energia, –visando à regularização fundiária de terras federais nas áreas declaradas como de utilidade pública pela Aneel, o que viabilizaria a aquisição das terras pela Norte Energia para o aproveitamento hidrelétrico (IPEA, 2015, p. 36).

Se por um lado, essa iniciativa regulatória resguarda grupos que moram ali, por outro, atrai que pessoas de outros estados, na expectativa de receberem indenizações, procuram ser contempladas pela SPU. Contudo, a parceria da SPU com entidades da sociedade civil e órgãos públicos locais contribuiu para o –reconhecimento dos verdadeiros moradores por parte dos locais, e impediu que grileiros obtivessem o Termo de Autorização em várias ilhas (IPEA, 2015, p. 38). É por isso que o critério da autoidentificação é adotado na emissão do TAUS. No estado do Pará, o número de Taus emitidos é de 47.226¹⁸ (IPEA, 2015, p. 10). Esse documento deveria ser outorgado prioritariamente na modalidade coletiva: –Art. 5º O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS será outorgado: **Prioritariamente na modalidade coletiva; [...]** [nossos grifos].

O TAUS coletivo respeitaria de forma mais apropriada a tradição cultural desses grupos, respeitaria a territorialidade e tradição cultural dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte, nos moldes descritos pelos próprios ribeirinhos e já apresentados neste capítulo.

A referida portaria também prevê a possibilidade de concessão de TAUS para áreas não contíguas:

Art. 1º

Parágrafo único. A autorização prevista no caput poderá compreender as áreas utilizadas tradicionalmente para fins de moradia e uso sustentável dos recursos naturais, contíguas ou não.

Ao prever a possibilidade de conceder TAUS coletivo para áreas descontínuas, a Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010 da SPU reforça a melhor forma de proteção a direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Isto porque tais direitos estão intrinsecamente relacionados ao tipo de territorialidade específica desses grupos que foge dos

¹⁸ Dados disponibilizados pela SPU em planilha do Projeto Nossa Várzea.

parâmetros individualistas ocidental e redundam no que Benatti (2006) denominou de -posse agroecológico, que se baseia no uso de áreas comuns e não necessariamente possuem forma de um quadrilátero fechado.

Contudo, na região do médio Xingu, o TAUS foi concedido -em caráter individual, com demarcação circunscrita aos limites do uso tradicional num raio de até 500 metros a partir do ponto geodésico referente à moradia/área de trabalho do ribeirinho (IPEA, 2015, p. 10).

Muitos ribeirinhos da região do Xingu possuem esse documento. Dentre as famílias ribeirinhas deslocadas por Belo Monte, 260¹⁹ são detentoras de TAUS (JGP, 2016, p. 7), demonstrando cabalmente o reconhecimento pelo Estado da identidade tradicional desse grupo atingido pela barragem. Assim, é indiscutível que ribeirinhos atingidos por Belo Monte se enquadram na categoria povos tradicionais, fazendo jus à manutenção do seu modo de vida e todos os demais direitos previstos para esses grupos.

Segundo Scabin *et al.* (2017a, p. 248 e 249), verificou-se que em 40% dos Processos de Assistência Jurídica²⁰ (PAJ) analisados por eles os ribeirinhos possuíam TAUS; o que não significa que os demais não tenham o documento, pois é possível que até o último andamento do processo o assistido não tenha entregue esse documento à DPU, conforme alertam os autores.

Contudo, há um desconhecimento do Taus como documento comprobatório por parte de algumas instituições públicas e privadas:

Teve pessoas que apresentaram isso para o INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] e não foi reconhecido, não considerou como posse definitiva (...) me falaram muitas pessoas que já fizeram isso e lá não respalda praticamente nada no INSS (depoimento de liderança da Colônia de Pescadores) (IPEA, 2015, p. 38) [nossos grifos].

Segundo o IPEA (2015, p. 39), esse -desconhecimento está associado em geral à falta de articulação com estas instituições e de divulgação da política, fato que dificulta sua efetivação.

Da mesma forma como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a empresa Norte Energia também parece desconhecer ou simplesmente desconsiderar o TAUS como

¹⁹ Num universo de uma listagem de 813 famílias de ex-moradores de ilhas e margens do rio Xingu inseridas na ADA.

²⁰ Processos de Assistência Jurídica (PAJ) são processos administrativos abertos na Defensoria Pública da União para verificar possíveis violações a direitos, coletando documentos, depoimentos e outras provas com o objetivo de buscar solução, preferencialmente, extrajudicial, ou servirá para instruir processo judicial, conforme Portaria DPU nº 20 de 06/02/2006 e Resolução nº 127/2016 da DPU.

documento comprobatório ou, talvez, desconsidere por completo a condição de povos tradicionais dos povos atingidos pela barragem, ao negar tratamento diferenciado no processo de deslocamento compulsório desses grupos.

Além do TAUS, mais recentemente, a SPU publicou três portarias de auto de demarcação para a reterritorialização das comunidades ribeirinhas atingidas por Belo Monte:

PORTARIA Nº 3.207, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Portaria de **Auto de Demarcação** visando a **reterritorialização das comunidades ribeirinhas** atingidas pela instalação da **UHE Belo Monte** no rio Xingu - Área 01 - aproximadamente 10.208 hectares.

PORTARIA Nº 3.208, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Portaria de Auto de Demarcação visando a **reterritorialização das comunidades ribeirinhas** atingidas pela instalação da **UHE Belo Monte** no rio Xingu - Área 02 - no município de Altamira/PA, com área total de aproximadamente 14.883 hectares.

PORTARIA Nº 3.209, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Portaria de Auto de Demarcação visando a **reterritorialização das comunidades ribeirinhas** atingidas pela instalação da **UHE Belo Monte** no rio Xingu - Área 03 - com área total de 8.658 hectares.

Tais portarias reforçam a preocupação da SPU com as comunidades ribeirinhas atingidas pela UHE Belo Monte. Ademais, essas portarias estão em conformidade com os direitos de povos e comunidades tradicionais, ao incorporar a expressão reterritorialização. A expressão não foi utilizada na Portaria nº 89/2010, que dispõe sobre o TAUS. Isso demonstra um grande avanço para esses grupos, pois reterritorialização é mais amplo que reassentamento, inclui a necessidade de resguardar a relação da comunidade com o território e a forma de vida desenvolvida nele.

O que é ser ribeirinho para o ribeirinho?

Diante dos graves abusos cometidos pela Norte Energia na construção da UHE Belo Monte contra os ribeirinhos expulsos de suas terras, constatados em Inspeção Interinstitucional realizada pelo MPF, em 2015, diversas medidas foram adotadas para garantir o respeito aos direitos desses grupos. Uma das mais recentes foi a criação do Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte, em 02 de dezembro de 2016, sob recomendação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Segundo os pesquisadores da SBPC, um Conselho legítimo de representantes dos ribeirinhos se justifica para maior eficácia na defesa de seus interesses, devendo se constituir em interlocutor de outros agentes (CUNHA, 2017, p. 36). Mas um dos principais motivos da criação de um Conselho de pares foi a inexistência de outro meio de identificar com segurança quem pertence e quem não pertence a um grupo, a partir de critérios estabelecidos pelo próprio grupo. –A autoridade dos pares é a única que pode evitar ou dirimir conflitos e encaminhar a reparação de injustiças (CUNHA, 2017, p. 36). Desse modo, foi recomendada a criação de um Conselho dos Ribeirinhos do Reservatório:

É, portanto, recomendação deste Relatório que seja criado um Conselho dos Ribeirinhos do Reservatório, com representação de todos os –lugaresl pertinentes, com a atribuição, entre outras competências, de estabelecer critérios para identificação dos ribeirinhos do Reservatório da UHE Belo Monte, de promover essa identificação com aplicação desses critérios, e de forma geral de tomar decisões, fundamentadas no parentesco e vizinhança, sobre o lugar no território apropriado a cada família (CUNHA, 2017, p. 37) [nossos grifos].

Seguindo tal recomendação da SBPC, o Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte foi criado em 02 de dezembro de 2016.

Importante destacar que, em 2015, a Inspeção Interinstitucional realizada em Altamira-PA pelo Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com diversos outros atores sociais, optou pela abordagem dos trabalhos de inspeção privilegiando a realização de oitivas nas ilhas do Xingu, ambiente natural do ribeirinho (MPF, 2015, p. 17). Essa abordagem foi escolhida em função do constrangimento que um auditório lotado e um microfone poderiam impor aos ribeirinhos. Assim, buscou-se garantir o empoderamento do ribeirinho –para que relatasse – no seu tempo e lugar – o conhecimento tradicional que lhe pertence, a relação que guarda com o rio e com a cidade, bem como a forma com que o processo de remoção compulsória o atinge e as possibilidades que lhe são apresentadas (MPF, 2015, p. 18).

Em 2016, esse empoderamento do ribeirinho já pôde ser percebido. Em 11 de novembro de 2016, foi realizada Audiência Pública em Altamira pelo MPF, na qual a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) apresentou Estudos sobre o deslocamento compulsório de ribeirinhos do rio Xingu provocado pela construção de Belo Monte.

Nessa ocasião os mesmos ribeirinhos que em 2015 tiveram de ser ouvidos em suas ilhas, tal era o silêncio que imperava, agora empunharam fortemente o microfone, lotaram o auditório do centro de convenções de Altamira e, junto de cerca de 800 pescadores, indígenas e moradores de outras regiões do Xingu, exigiram o direito de

continuar com dignidade sua história ribeirinha no beiradão (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 7).

Entre os dias 13 de janeiro e 06 de março de 2017, já mais empoderados, o Conselho dos Ribeirinhos se reuniu com o objetivo de estabelecer critérios de identificação compartilhados por todos do grupo, que seriam utilizados posteriormente como parâmetro de reconhecimento social das famílias ribeirinhas que viviam nas margens do rio Xingu antes da remoção pela Norte Energia (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14).

Há duas estratégias possíveis em um processo de reconhecimento social: -um de caráter relacional – as pessoas identificam aqueles com quem viviam, os vizinhos e parentes; e outro de caráter mais essencialista – ligado à construção de uma identidade coletiva (FRANCESCO, 2017, p. 102). Contudo, ambos são problemáticos, o primeiro pode encobrir as diferentes relações com o território às margens do Xingu; o segundo pode conduzir a uma —aplicação de um conceito geral, cristalizado em um tipo ideal abstrato, para uma realidade em constante transformação (FRANCESCO, 2017, p. 102).

Desse modo, para evitar lacunas, o Conselho Ribeirinho utilizou das duas estratégias de forma complementar (FRANCESCO, 2017, p. 102). Assim, -os ribeirinhos do Xingu tiveram de aprender a falar de si e, para isso, a pensar sobre si, e a dizer quem são (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14).

A metodologia utilizada pelo Conselho consistia em: conforme os ribeirinhos relatavam seu modo de vida e como o compreendem, os pontos centrais das narrativas eram -sistematizadas em cartolinas, com auxílio do Grupo de Apoio Interinstitucional, para ao final serem condensadas em critérios de reconhecimento (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 15). Tais critérios seriam utilizados como referência para identificar os moradores do rio que viviam desse modo, bem como identificar as famílias com as quais conviviam.

Com isso, buscou-se fazer -um mapeamento das famílias tradicionais moradoras do beiradão, com indicação prioritária daqueles que ainda se encontram com a vida em suspensão (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16).

Dessas reuniões do Conselho Ribeirinho do reservatório da UHE Belo Monte elaborou-se o Relatório do Processo de Reconhecimento Social, contendo diversas falas dos ribeirinhos sobre seu modo de vida. A condensação das narrativas dos conselheiros na reunião preparatória, do dia 13 de janeiro, resultou na seguinte definição:

O RIBEIRINHO: a sua moradia pode ser aberta, porque é ventilado e seguro o beiradão. Ela pode ser coberta de lona, de cavaco, de palha ou de telha. Ao fazer sua casa, o ribeirinho sempre sabe de que lado a sombra vem. De que lado a chuva vem. Então tem um jeito de colocar a casa no lugar. **O ribeirinho mora na beira do rio. Tanto na terra como na ilha. Ele planta, ele pesca. Ele vive da terra dele.** A casa do ribeirinho não precisa ser na área rural, porque muitas vezes o ribeirinho está na cidade, como é o caso de doença. **Então o ribeirinho vive entre o rio e a cidade. O ribeirinho tem um modo próprio de falar, tem um sotaque.** Um das palavras que são do beiradão. **O ribeirinho tem canoa e sabe remar.** Ele sabe tratar e ticar um peixe. Ele amola faca na pedra. **Ele sabe tirar uma macaxeira.** Ele tem um jeito de cozinhar, que é na pedra, no chão, no fogão a lenha. O banheiro do ribeirinho é no mato. **O ribeirinho tem uma história, ele tem um tempo de moradia no local, ele tem vizinhança, ele tem comunidade. Porque ribeirinho é família. O ribeirinho não vive sozinho. O ribeirinho não é só pescador. Ele é uma mistura. De pescador com agricultor, criador, caçador e extrativista.** Ele vive na comunidade. E é na comunidade que ele divide a comida. **E a comida ela não é comprada.** É o peixe, é a caça, é a farinha, é a fruta do mato. **O ribeirinho tem uma casa na rua, que é um ponto de apoio para acessar saúde, educação, vender o peixe, a farinha, comprar gasolina. O ribeirinho tem um conhecimento. Coisas que ele sabe fazer.** A canoa, o remo, a vassoura, o abano de fazer o fogo, a peneira para tirar o açaí, a bacaba, a tapioca. **Sabe fazer** farinha, sabe fazer um balaio, uma esteira, tiquiti, sabe remar e andar de canoa, **sabe fazer** malhadeira, emendar malhadeira e tarrafá. **Sabe fazer** a flecha, sabe fazer a moradia dele, que é bater e tecer a palha para fazer o japá. **Sabe fazer** um fogão a lenha, sabe tecer o japá para fazer o capote. Sabe fazer a casa de taboa, de taipa. **Saber criar.** Cria galinha, cria pato, cria porco, cria gato e cria cachorro. O ribeirinho pode criar gado, mas ele nunca sobrevive do gado, e o gado é sempre um pouco para alimentação, coalhada para alimentar a galinha ou uma poupança em caso de precisão. Sabe fazer o próprio remédio. O ribeirinho é diferente do pescador. Porque o pescador só pesca. **E o ribeirinho é um pouco de cada coisa. Sabe um pouco de cada coisa para sobreviver do rio e da terra. Se ele fugir disso ele não é ribeirinho. E não consegue viver ali.** O ribeirinho pode estar caseiro, pode fazer uma diária pra alguém, pode ter outra fonte de renda, mas ele tem uma vida e uma história no beiradão. **O ribeirinho não tem empregado, mas pode trocar uma diária e trabalhar em mutirão. O ribeirinho ele preserva o lugar dele. A mata. Preserva porque ele sobrevive dali. O modo de vida ribeirinho é sobreviver do seu lugar. Tudo o que ele tem ele tira de lá.** Ele planta e tira o seu alimento dali, e também o seu remédio. O que sobra ele vende na cidade. **Ribeirinho tem história. Tem uma vida no rio. Um tempo prolongado no local.** O que define o ribeirinho é a sua história, e não a casa ou o fato de estar na ilha num certo dia. **A vida do ribeirinho é o rio.** (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 17) [nossos grifos].

Das narrativas dos conselheiros e ribeirinhos, foi extraída uma lista descritiva de critérios. A lista é composta pelos seguintes itens: história; moradia, modo de falar, saberes, economia, relação com a natureza e seus respectivos subitens.

Assim, a caracterização a seguir foi elaborada a partir do Relatório do Processo de Reconhecimento Social, fruto de oficina realizada, entre os dias 13 de janeiro e 06 de março de 2017, em Altamira, pelo Grupo De Acompanhamento Interinstitucional com o Conselho Ribeirinho.

História Ribeirinha

a) *Ribeirinhos têm história*

Se determina o ribeirinho pelo tempo de moradia do lugar. Pelo tempo que ele mora naquele lugar, ele não veio de dois três anos. **Ele veio de geração.** (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) [nossos grifos].

Os relatos valorizavam a história no seu lugar perto do rio, dão ênfase à expressão -nascido e criado no beiradão (FRANCESCO, 2017, p. 105).

Eu tenho 57 anos de idade, **nasci e me criei ali no Paratizão** (Conselheiro Aranô) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 19) [nossos grifos].

Moramos lá desde o dia 11 de novembro de 1977, são pessoas que nasceram e se criaram nessa região. (Conselheiro Raimundo -Berro Grossol) (SILVA, 2017, p. 8).

Muitos ribeirinhos relataram sua origem histórica nas migrações para exploração de borracha em fins do século XIX e início do século XX. Falaram com frequência da seringa. Conforme a indústria da borracha arrefecia, foram se aproximando de Altamira (FRANCESCO, 2017, p. 105).

Nós chegamos no Parati em 49, no tempo da seringa e da castanha. Agricultura era mesmo para sobreviver, em cada região tinha. (ribeirinho Algemiro) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 8) [nossos grifos].

Quando eu desci de lá do Alto, eu passei 25 anos cortando seringa, caucho e maçaranduba. Aí eu vim me embora naquela época, ah e castanha e caçando gato também. **Aí eu baixei em 78 pra cá e peguei esse lugar lá embaixo...** Eu trabalhei lá e lá eu construí uma família. **De lá do Alto eu trouxe dois filhos, esse aqui e uma menina.** Aí depois eu tive mais doze, que eu criei tudo lá naquela terra, tudo no Palhal... (ribeirinho João Augusto da Costa, Seu -Turúl) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 9) [nossos grifos].

Foi consenso de que o ribeirinho é aquele que mantém vínculo com o território, trabalha nele e nele tem sua história (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 27 e 28).

b) *Ribeirinho é família, Ribeirinho vive na comunidade*

Comunidade é uma família, quando um vem para a cidade alguém fica olhando a ilha. (Conselheira Socorro) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) [nossos grifos].

Nós ribeirinhos, nós somos família. Todos nós ribeirinhos somos famílias. Eu saio e meu vizinho vai lá final de semana ver como estão as coisas. Isso é uma comunidade e a gente vê na comunidade. É difícil conhecer pelo nome verdadeiro. Ribeirinho tem apelido. (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) [nossos grifos].

A relação do ribeirinho com a comunidade é aspecto de fundamental relevância devido a redes de parentesco, cooperação e reciprocidade, aliadas à pluriatividade das famílias ribeirinhas da região de Altamira (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 54). A territorialidade do ribeirinho está ligada não apenas à terra, mas às relações de vizinhança na comunidade.

A gente vai aceitar um lugar que a gente possa saber quem é nosso vizinho (Conselheira Francineide) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 22) [nossos grifos].

Quem eram os moradores nós sabe dizer um por um. Quem eram os moradores na nossa área a gente conhece. (Conselheiro Raimundo) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 23) [nossos grifos].

As relações próximas com os vizinhos garantiam não apenas a segurança do grupo, como possibilitava auxílio na execução das atividades, sobretudo, quando precisavam se deslocar para a cidade.

Ali no rio tem uma casinha, que não precisa ser de alvenaria. Pode ser de palhinha, de uma lona. Pode ser de cavaco, de madeira. Não precisa ter parede. Pode ser aberta. Porque lá na beira do rio não tem ladrão não. **Todo mundo respeita as suas coisas e as coisas do outro. O ribeirinho, a gente confia tanto nos amigos que a gente deixa a casa aberta. Ele chega lá e vai fazendo um café, porque ele vai lá e pega o café e o açúcar e faz e bota a latinha de novo. Pega os pau de lenha e faz o fogo. (...). Pode vir se tratar na cidade, mas ele deixou os pintinhos dele lá... _vizinho, dá um milho pras minhas galinhas não morrer de fome!** As vezes fica fora um mês dois meses, as vezes até ano (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 23 e 24) [nossos grifos].

Não! Ribeirinho não vive sozinho! (Conselheiro Gilmar)
Ribeirinho não vive sozinho. Tem vizinhos que vive ali 20, 30 anos ao lado. (Sra. Rita Cavalcante - ribeirinha) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) [nossos grifos].

A importância da vida em comunidade foi objeto de estudo dos psicanalistas Dunker e Katz (2017, p. 108), os quais afirmam que a degradação comunitária ocupa lugar central entre as fontes de adoecimento dos ribeirinhos atingidos pela barragem de Belo Monte. Em duas incursões no Xingu, em janeiro e em julho de 2016, a equipe –Clínica de Cuidado!, formada por psicanalistas, constatou em todas as entrevistas que realizou com a população atingida por Belo Monte que opera:

[...] **uma articulação temporal entre os processos de expulsão da casa e perda dos vínculos comunitários e o adoecimento com sintomas de expressão corporal**, tais como as hipertensões e cardiopatias, além de quadros referidos a **sintomas de expressão psíquica, como as depressões** (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 222) [nossos grifos].

Essas informações levaram os autores a levantar a hipótese de que tais efeitos psíquicos configurassem o que se denomina trauma psíquico. A noção de trauma proposta pela Psicanálise e utilizada nos estudos da SBPC sobre ribeirinhos expulsos por Belo Monte –implica um acontecimento que excede a capacidade de elaboração simbólica da experiência pelo sujeito! (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 222). Dessa forma, o acontecimento –assume um caráter repetitivo vivido como eternamente presente!, não se torna passado (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 222).

O processo traumático impede o sujeito de investir energia no devir da vida, regula toda a sua economia psíquica e com isso mantém suas possibilidades circunscritas nos limites do próprio trauma. É por esse motivo que, **ao não se considerar os danos em saúde mental, se impõe aos atingidos uma saída muito pouco efetiva em termos de recuperação e reparação**. O desamparo insiste. Os efeitos traumáticos devem ser tratados no âmbito da saúde mental para que os ribeirinhos construam disposições de investimento de energia psíquica na nova configuração de sua vida, no presente, e no futuro (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 222) [grifos dos autores].

Os autores destacam a problemática de esses adoecimentos não serem considerados no licenciamento ambiental e no processo de expulsão dos ribeirinhos:

Como não entrou em jogo a relação entre o adoecimento e o sofrimento psíquico presente em sua causa, esta população seguiu sem a necessária oferta do tratamento ao sofrimento e ao mal-estar sentido, **e como se pode facilmente deduzir, os processos de adoecimento do corpo persistiram**. São desencadeamentos sintomáticos, doenças de expressão notadamente corporal, tais como as cardiopatias, os acidentes vasculares cerebrais, diabetes, entre outras (DUNKER; KATZ, 2017, p. 108) [nossos grifos].

Ainda assim, o adoecimento e o sofrimento psíquico não são computados como danos decorrentes da construção da usina que devem ser reparados, de modo que –esta população segue sem a necessária oferta do tratamento ao sofrimento e ao mal-estar sentido (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 222).

No entanto, os autores afirmam que a existência do Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte e o espaço de fala para que os ribeirinhos se autoidentifiquem os tem conduzido a se engajarem e assumirem sua condição de protagonistas. –Aqueles que tinham sido apontados como conselheiros pela comunidade sentiam-se honrados pela função, e isso garantia um lugar importante para sil (DUNKER; KATZ, 2017, p.109).

Moradia Ribeirinha

a) Ribeirinho mora na beira do rio

Ribeirinho é uma pessoa que mora as margens do rio e sobrevive nessa área. Lá ela sobrevive. Lá ela planta, lá ela colhe (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 23) **[nossos grifos]**.

O ribeirinho é aquele que não se afasta do rio (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 29) **[nossos grifos]**

Foi consenso entre os ribeirinhos de que o ribeirinho pode morar tanto no beiradão como na ilha.

b) Ribeirinho tem dupla moradia

Isso para nós é ser ribeirinho. Precisa ter uma casa na cidade. Os filhos tem que vir estudar (indígena ribeirinha Conselheira Socorro Arara) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) **[nossos grifos]**.

É a casa na cidade do ribeirinho que eu considero um ponto de apoio. (Conselheiro Aranô)

Sim. Aqui na rua sim pode ser um ponto de apoio. A gente vinha, passava dois dias e voltava. (Conselheiro Cléo)

O ponto de apoio é esse. A morada é lá. Passa o final de semana com a família, mas a semana todinha no rio. Eu entendo assim. É por isso que a mulher da ‘Diagonal’ [que negociava para a Norte Energia] me falava ‘já passei não sei quantas vezes na sua casa e não lhe encontro!’. **E eu dizia: ‘a senhora trabalha dia de domingo? Não? Porque eu sempre saio meio dia e a senhora não tá mais trabalhando. Vai em casa dia de domingo que eu tô lá!’.** Eu vendia um peixe na porta lá, botava o peixe no carrinho de mão e ia vender na rua. Essa foi minha vida todinha. Segunda-feira eu já carregava o barco porque precisava dar sustento pros meus filhos. (Conselheiro Raimundo) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 31) **[nossos grifos]**.

A importância da casa na cidade foi consenso entre os ribeirinhos. Ela é tida como ponto de apoio para acessar serviços de saúde e de ensino para os filhos (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 31).

Ao dizer ‘E eu dizia: ‘a senhora trabalha dia de domingo? [...] Vai em casa dia de domingo que eu tô lá!’’, o conselheiro Raimundo já estava apresentando para a funcionária da empresa a incongruência entre os dois sistemas diferentes de trabalho que prejudicava as negociações e diálogos. Enquanto um sistema tem como base os dias da semana (de segunda-feira a sexta-feira ou sábado), o outro tem como base todos os dias do ano conforme necessidade econômicas e sociais. Assim, a fala do conselheiro demonstra estar ciente da necessidade de a empresa se adaptar ao modo de vida ribeirinho para poder tratar com eles.

c) *Ribeirinho tem casa simples*

Nossa casa é de palha. É difícil uma casa de brasilit. Quando vê uma casa melhor não é ribeirinho, é de gente que vai lá passar o final de semana (Conselheira Socorro Arara) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) **[nossos grifos]**.

O ribeirinho tem uma casa, não precisa ser necessariamente de palha, ele tem uma moradia (ribeirinha Rita Cavalcante) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 29) **[nossos grifos]**.

A casa do ribeirinho não precisa ter parede. Uma casa fechada no verão ela é muito quente. Então você faz só o teto assim (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25) **[nossos grifos]**.

As casas podem ser abertas para permitir maior ventilação, pode ser coberta de palha, lona, telha ou cavaco; as paredes podem ser de taipa ou de madeira. O consenso é que são casas simples. –Mas isso que a Norte Energia considera ponto de apoio, para o ribeirinho

é moradia fixa (Conselheiro Gilmar) || (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL 2017, p. 24).

Embora simples, de palha ou lona, é essa a casa do ribeirinho. A forma e o material de que é construída é indiferente. Aquela é a sua moradia. Para muitos deles, o ponto de apoio é a casa na cidade.

Modo de Falar Ribeirinho

O ribeirinho ele sabe quem é. **Só no falar, no sotaque, ele sabe quem é ribeirinho**, como pronuncia não adequadamente o seu vocabulário (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 24) **[nossos grifos]**.

O Ribeirinho tem vocabulário e sotaque próprio.

Saberes Ribeirinhos: o ribeirinho tem um saber-fazer

O que o ribeirinho sabe fazer? (pesquisadora Ana de Francesco)

Ribeirinho faz canoa, remo, vassoura, balaio, tupé (esteira), tipiti para espremer a massa da mandioca, bater e tecer a palha para cobrir, fazer o capote, tecer o japá, pega duas palhas e vai tecendo e faz várias camadas daquela e bota em cima do capote, a gente faz vários tipos de peneira, de coar açai, tapioca e a mais grossa. Sabe amassar o barro, para fazer parede, que o ribeirinho chama de taipa. E uma coisa muito importante, é que o ribeirinho gosta de criar, de plantar. Extrai coisa da mata. Ribeirinho se identifica pela criação também. Ribeirinho cria galinha, pato, porco, jabuti (indígena ribeirinha Conselheira Socorro Arara) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 25 e 26) **[nossos grifos]**.

Qual é o ribeirinho aqui que mora na beira do rio e que **não sabe colocar uma canoa?** (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 24) **[nossos grifos]**.

O ribeirinho que não sabe entrar numa canoa, ele não é ribeirinho. Que não sabe pescar, ele não é ribeirinho. Um ribeirinho que não sabe caçar, ele não é ribeirinho (Sr. Aranô) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 28).

O ribeirinho ele faz a casa conforme o tempo. Todo ser humano tem que aprender uma coisa. O lado que a água cai... o lado que a chuva vem. É ali que ele vai fazer a casa, inclinando. É como plantar um pé de árvore, do lado que o sol nasce. (...). O ribeirinho para saber se é ribeirinho, ele precisa ter o pedacinho de terra dele. Pode ser ilha. Ele pesca de segunda a sexta e vende o peixe na rua. Não é obrigado a ficar

o mês todo (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 24).

Há uma diversidade de conhecimentos compartilhados indispensáveis para viver no beiradão. -Sem o lugar o conhecimento perde seu substrato material a partir do qual é reinventado e transmitido (FRANCESCO, 2017, p. 106). A fala poética dos ribeirinhos demonstra a importância desses conhecimentos para eles, transmitidos a gerações.

O ribeirinho é aquele que vê uma chuva vindo ali, mas ele sabe que essa chuva vai passar. E ela passa... só aquele ventão e a chuva passa. Aquele banzeiro, vai na beira do rio e diz: eita o rio vai encher e no dia seguinte o rio enche. Na vazante normal, você sabe que o rio vai baixar. Você entra no Igapó e você sente o cheiro. Você sente que o rio vai baixar. Você sente. Tudo isso caracteriza um ribeirinho. Agora, você não saber entrar dentro de uma canoa... Essa é a vida do ribeirinho (...). E detalhe: o seu guri, do tamanho que for, joga um peixe na frente dele... **É filho de ribeirinho. Num engasta nem... O bichinho desse tamanhinho sabe nadar. Sabe remar. Esse é o filho de ribeirinho! Eu lembro quando comecei a pescar eu era pequenininha.** Nois vivia na região dos arara, e não tinha tela. Papai era pescador. E o que eu fazia. Remendava um monte de tela e fazia a minha telinha. **Há quarenta e cinco anos atrás, eu aprendi, e ninguém me ensinou a nadar, a pescar a andar de canoa. Isso tá em mim. Eu sou ribeirinha. Sou filha de ribeirinho. É uma coisa que tá dentro de mim.** Tá na minha natureza. Se me coloca na cidade, eu vou saber me dirigir. Mas isso não sai... Olha, eu sou ribeirinha de pé rachado! Aprendi vendo meu pai. Ali aonde eu morava. **Aprendi a remar, vendo as pessoas ao meu redor. Vivendo de acordo com aquele ambiente que eu conheci.** (Sra. Rita Cavalcante, ribeirinha indígena da descendência Xipaia) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 30) [nossos grifos].

Desse modo, Parente (2017, p. 101) afirma ser ribeirinho é ter história, que é criada -a partir do aprendizado que a vida na beira do rio proporciona.

Economia Ribeirinha

a) *Ribeirinho é mistura*

Na verdade o ribeirinho é uma mistura de tudo o que a gente discutiu aqui, ele é um pouco agricultor, ele é um pouco criador e ele é pescador. É essa mistura o ribeirinho. Se eu só criar não vou ser ribeirinho, mas criador, se eu só trabalhar na roça vou ser agricultor. Essa discussão do ponto de apoio é porque existia o pescador que só pescava, ele dormia uma noite aqui, outra noite acolá... esse era o pescador, ele não tinha o ponto dele. [...]. **ribeirinho é aquele que vive lá. Ele é um pouco de tudo isso. Ele tem que ter tudo isso para ele ser um ribeirinho. Porque se ele não tiver um pouco de cada coisa ele não consegue viver nem na terra nem na ilha. Ele tem que ter sua galinha, seu pato, seu**

porco. Ele planta sua macaxeira. Deu ruim na pesca, ele vende seu pato. Ele tá criando seu sustento. Eu vou levar a macaxeira, o feijão. Ele tem que ser essa mistura, porque se não ele não consegue e não é um ribeirinho. Se ele tem uma área para curtir, só no final de semana. O ribeirinho vem em Altamira quando está doente. [...]. Ribeirinho ele planta, e não é muito senão ele não dá conta. Ele planta macaxeira, ele planta feijão de corda, ele planta abacaxi. Ele faz uma mistura. Sabe por que a mistura? Porque é de lá que ele vai tirar tudo pra comer. Ele come a manga, o abacaxi, o abacate. Ele não vem comprar fruta na rua. Ele tira da roça dele. Ele vive lá. Ele tá lá. Você planta o abacaxi com a intenção de comer futuramente. Isso não impede de eu criar duas três cabeças de gado. Isso não impede de eu plantar um milho e tirar. O ribeirinho é na mistura. Aonde ele se encostou ele se vira. Com uma piaba pega o peixe, faz um fogo na pedra. Acende e come com a farinha. Não precisa de panela. Pega o peixe joga nas pedras, assa e come. Vai lá no rio e bebe a água. (Rita Cavalcante, ribeirinha indígena da descendência Xipaia) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 29 e 30) **[nossos grifos]**.

O ribeirinho executa uma série de atividades para garantir sua sobrevivência. Os conhecimentos ribeirinhos são indispensáveis para viver no beiradão, logo, são também uma -necessidade (FRANCESCO, 2017, p. 105). Assim, o ribeirinho é pescador, mas não só e não necessariamente, também é agricultor, criador, extrativistas, -precisa ser tudo isso para sobreviver no beiradão (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 17). Tira da terra e do rio sua alimentação, vende parte da produção e com o dinheiro compra -aquilo que não é capaz de produzir (FRANCESCO, 2017, p. 104).

Portanto, o sistema de pluriatividade é fundamental e estruturante do modo de vida ribeirinho, é o que garantiu a sua sobrevivência e permanência -em territórios marginais aos grandes ciclos econômicos ao longo do tempo (FRANCESCO, 2017, p. 106). A complementariedade e sazonalidade das atividades garantem a qualidade de vida dessas famílias ribeirinhas.

b) Ribeirinho trabalha em mutirão, Ribeirinho pode ser caseiro

O ribeirinho pode ter um trabalho, como caseiro, vaqueiro ou diárias, mas tem uma vida e uma história no beiradão. Pode pagar ou trocar diárias, mas não tem empregados. Trabalha com a família e em regime de mutirão (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 103).

A divisão de trabalho dos ribeirinhos é baseada nos grupos domésticos, do tipo familiar. Sistema social descrito como característico do campesinato amazônico, em que o grupo doméstico detém a posse ou propriedade dos meios de produção e trabalha em conjunto (FRANCESCO, 2017, p. 103).

Relação do Ribeirinho com a Natureza: o ribeirinho preserva a natureza

O rio é a nossa vida. Ribeirinho é aquele que ama e preserva. É a preservação. É a área que nós morava que tá lá. Castanheira, açaizal. O ribeirinho tem amor. [...]. **E nós preserva porque é nosso futuro.** Acabar a mata com pasto. Não faz isso. É preservação. É esse o ribeirinho que eu considero, que tem respeito pela natureza. (Conselheiro Aranô) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 29) [nossos grifos].

O ribeirinho sobrevive daquilo que a natureza nos dá. Da caça, da pesca, do rio. O rio, ele é a vida do ribeirinho. (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 24).

O ribeirinho tem o respeito à natureza como -princípio moral e prático, pois a natureza tem de ser conservada para esta e as futuras gerações. Nesse sentido, a conservação de áreas florestais:

não se deve a uma adesão ideológica dos ribeirinhos ao conservacionismo, tampouco a uma cosmologia de equilíbrio da natureza, atribuída a alguns povos indígenas, mas parece resultar -do desejo de manter um estoque de recursos, pois são estes recursos que garantem sua subsistência e qualidade de vida (FRANCESCO, 2017, p. 103).

Portanto, o cuidado com a natureza não decorre de uma relação espiritual com seus elementos, mas da consciência de que é dela que provem seu sustento e seu modo de vida. O respeito pela natureza é uma necessidade de quem tira seu sustento da terra e do rio e -detém o conhecimento para sobreviver de um modo sustentável (SILVA, 2017, p. 11).

Os relatos dos ribeirinhos trazem uma série de significados e simbologia que apenas eles conhecem.

A palavra falada, como poesia, é criadora de um mundo que apenas 'eles' são capazes de revelar. Um mundo cuja história foi rompida pela hidrelétrica e que hoje assistimos ressurgir do esforço desses ribeirinhos em re-existir, sendo ribeirinhos. (SILVA, 2017, p. 5) [nossos grifos].

Todas as falas dos ribeirinhos retratam um modo de vida, cujo tecido social foi desestruturado, alterando mecanismos de reprodução social (FRANCESCO, 2017, p. 105). Essa desestruturação das relações sociais dos ribeirinhos gera -sofrimento social diante da imprevisibilidade das novas relações sociais impostas por causas externas e internalizado na

comunidade (MAGALHÃES, 2007). Esse sofrimento social nasce de uma construção coletiva de uma memória e se transmite por, pelo menos, duas gerações (MAGALHÃES, 2007).

O sofrimento advindo da desagregação comunitária é a principal fonte de adoecimento, pois ao impor um outro modo de vida, ocorre a desorganização do pertencimento ao território, com a perda dos laços e de um sistema de identificações (DUNKER; KATZ, 2017, p. 108). -Ser reconhecido ribeirinho implica um sentimento de pertença a um grupo e a um território (SILVA, 2017, p. 11).

Esse sentimento de pertencimento a um grupo local é essencial no contexto de luta contra os abusos na construção da usina e pelo retorno ao seu território no -beiradão. Segundo Dunker e Katz (2017, p. 108), dar lugar de fala e autoridade de reconhecimento aos ribeirinhos -pode imprimir uma nova tentativa de agregação e restituição de laços comunitários.

Assim, as falas dos ribeirinhos são a única forma de assegurar o reconhecimento de uma identidade tradicional e garantir os direitos sociais e coletivos desse grupo de manter seu modo de vida tradicional.

Eu sou feliz em dizer que eu sou um ribeirinho. (Conselheiro Gilmar) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 31).

Ribeirinho é aquele que tem o modo tradicional que tanto a gente fala, o ribeirinho quer voltar a viver o modo tradicional (Rita Cavalcante, ribeirinha indígena da descendência Xipaia) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 29) [nossos grifos].

Em resumo, ser ribeirinho não está adstrito a uma localização geográfica próxima ao rio, mas a todo uma condição social, que deve ser respeitada.

RIBEIRINHOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BELO MONTE

A riqueza de detalhes de um modo de vida e de um tecido social bastante dependente da comunidade e do meio ambiente, acima exposta, contrasta-se com a incipiente descrição da Norte Energia que os invisibiliza.

Os ribeirinhos são invisibilizados pela empresa, de modo que os seus direitos também não aparecem. São negados primeiro pela empresa e, em seguida, pelo Estado, representado pelo órgão de fiscalização ambiental, IBAMA.

Reconhecimento (ou invisibilização) dos ribeirinhos deslocados de Belo Monte pela empresa: o Plano Básico Ambiental (PBA)

O Plano Básico Ambiental (PBA) é documento elaborado pela empresa dentro do licenciamento ambiental. Ao conceder a licença prévia, o órgão licenciador estabelece medidas mitigadoras a serem executadas como condição para solicitar a licença de instalação. Assim, o PBA deve conter –elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, [...], que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, conforme art. 6º IX da Lei nº 8.666/93.

Na medida em que o conceito jurídico de dano ambiental inclui –bem-estar da população (Lei nº 6.938/81, art. 3º, III, a), o detalhamento das medidas mitigatórias aos grupos atingidos pelo projeto deve ser incluído nesse documento.

Havendo povos indígenas atingidos pela obra, a empresa é obrigada a elaborar um PBA específico do componente indígena. Contudo, para os demais povos tradicionais não existe essa obrigatoriedade. Assim, é comum que esses grupos recebam tratamento mais genérico no PBA. É o caso dos ribeirinhos no PBA relativo à UHE Belo Monte, em que não há nenhum tratamento específico para recompor seu modo de vida.

As poucas vezes que os ribeirinhos foram citados no PBA relativo à UHE Belo Monte foram apenas mencionados como grupo atingido pela barragem, sem se fazer qualquer referência às suas especificidades, seu modo de vida tradicional, que exige tratamento específico para recomposição do modo de vida. Não obstante, a referência a ribeirinhos deixa claro que a empresa sempre teve conhecimento da existência de ribeirinhos que seriam atingidos.

O máximo que se deu de tratamento especial foi priorizá-los em relação a extrativistas, agricultores familiares e pequenos produtores ao estipular critérios de priorização de ocupação de novos lotes no Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes (NORTE ENERGIA, 2011, p. 123).

Os critérios para priorização de ocupação dos novos lotes poderão ser os seguintes:

1. Famílias de atingidos mais idosos;

Ribeirinhos com ou sem título da SPU;

Extrativistas;

Agricultores Familiares e Pequenos Produtores (proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários);

2. Ribeirinhos com ou sem título da SPU;

3. Extrativistas;

4. Agricultores Familiares e Pequenos Produtores (proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários);

5. Família de atingidos em situação de vulnerabilidade social.

Esses critérios serão utilizados como base para a negociação, mas poderão ser modificados pela Comissão de Representantes dos Atingidos em discussão no Fórum de Negociação; (NORTE ENERGIA, 2011, p. 123) **[nossos grifos]**.

Ressalte-se que, nesta passagem, o PBA prioriza -Ribeirinhos com ou sem título da SPU. O título concedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a que se refere o PBA é o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). Este documento é outorgado -exclusivamente a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como ~~tr~~ (Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, art. 4º, § 2º retrotranscrito), este é o conceito de povos tradicionais contido na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007).

Ao estabelecer que serão priorizados ribeirinhos com ou sem o TAUS, a Norte Energia reconhece que o TAUS representa o reconhecimento oficial do Estado de que o detentor desse documento tem modo de vida tradicional. Ao mesmo tempo, a empresa também deixa manifesto o seu reconhecimento de que o TAUS não é documento constitutivo de direito, na medida em que serão priorizados também os ribeirinhos sem TAUS, pois o critério legítimo é o da autoidentificação. Logo, a empresa tem ciência de que o ribeirinho é uma comunidade tradicional, portanto, é culturalmente diferenciado. Ainda assim, os direitos à autoidentificação e à manutenção do modo de vida tradicional não são respeitados.

Esse Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes, no qual o ribeirinho é priorizado, objetiva a ocupação dessas áreas -a partir da reestruturação física e econômica dos imóveis rurais, (...), garantindo sua manutenção nas mesmas localidades onde ~~vient~~(NORTE ENERGIA, 2011, p. 121). Além disso, a meta desse projeto é a reorganização dessas áreas remanescentes viáveis economicamente para exploração agropecuária (NORTE ENERGIA, 2011, p. 121).

Portanto, embora o PBA estabeleça tratamento prioritário ao ribeirinho, em relação a extrativistas e agricultores, não foi previsto tratamento adequado ao seu modo de vida, uma vez que consiste em reestruturação física e econômica, excluindo a reestruturação social; bem como a reorganização econômica dessa área com destinação apenas para exploração agropecuária, excluindo a pesca. Desse modo, elementos essenciais para a

manutenção do seu modo de vida não foram incluídos no único tópico em que se estabelece tratamento prioritário ao ribeirinho.

Outra questão alarmante sobre esse mesmo projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes é que alcançar 100% da meta significa relocar 16 posseiros e/ou arrendatários (NORTE ENERGIA, 2011, p. 124). Contudo, o número de moradores de comunidades ribeirinhas atingidos pela barragem e identificado pelo PBA soma 810 pessoas (NORTE ENERGIA, 2011, p. 138).

Embora o PBA não aborde elementos específicos das comunidades ribeirinhas, reconhece a existência de -modo de vida específico de comunidades e moradores atingidos que possuem fortes vínculos culturais e territoriais (NORTE ENERGIA, 2011, p. 128). Vejamos:

1 – Reconhece-se que a barragem pode -impactar valores, laços culturais, costumes, enfim, o **modo de vida específico de comunidades e moradores das áreas diretamente atingidas**, que possuem uma forte ligação com a terra por sua história de vida e de sua família (NORTE ENERGIA, 2011, p. 128) **[nossos grifos]**.

2 – Reconhece-se a obrigação de reparar danos imateriais, relacionados aos sentimentos e vínculos afetados pela barragem:

A condição do atingido é reconhecida na proposição de **reparação do dano material e o dano imaterial**, estando o primeiro ligado ao **patrimônio** e à integridade física das pessoas, e o segundo **aos sentimentos e conjunto de relações e vínculos comprometidos no processo de implantação do empreendimento** (NORTE ENERGIA, 2011, p. 128) **[nossos grifos]**.

Ao mesmo tempo, o PBA reforça a necessidade de melhorar as condições de vida dos grupos atingidos:

1 – Afirma-se que o -Plano de Atendimento às Populações Atingidas tem como premissa que às mesmas devem ser oferecidas melhores condições do que as anteriores (NORTE ENERGIA, 2011, p. 58).

2 – Ressaltam-se estudos realizados pela Comissão Mundial de Barragens (CMB) que destacam os impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e a responsabilidade do empreendedor em melhorar os modos de vida desses grupos (NORTE ENERGIA, 2011, p. 16). Afirma-se que essas mudanças de concepção têm sido acompanhadas pelo setor elétrico -em seus documentos oficiais e em seu Plano Diretor de Meio Ambiente (NORTE ENERGIA, 2011, p. 16).

3 – Ratifica-se a ideia de que –a condição do atingido não deve ser observada do ponto de vista unicamente territorial e patrimonialista, e que deve prevalecer –a identificação e o reconhecimento de direitos e de seus detentores, de modo que se busque –assegurar a recomposição, e mesmo melhoria, das condições de vida das populações afetadas (NORTE ENERGIA, 2011, p. 16).

Contudo, como seria possível melhorar um modo de vida que se desconhece ou que se invisibiliza? Como seria possível reparar danos à ruptura de vínculos desconhecidos ou invisibilizados? No caso dos ribeirinhos expulsos pela UHE Belo Monte, o PBA não foi capaz de identificá-los, nem identificar seu modo de vida e, por consequência, seus direitos ficaram comprometidos.

O PBA ignora que *ribeirinho é comunidade*, que *não vive sozinho* e que sua relação com o patrimônio não é tão densa quanto suas relações sociais na vizinhança e o sentimento de pertencimento. A organização social dos ribeirinhos expulsos –está ancorada nos grupos domésticos, nas relações de reciprocidade, cooperação econômica e comensalidade, em uma divisão de trabalho do tipo familiar, num sistema social descrito como campesinato amazônico (FRANCESCO, 2017, p. 103).

Para esses grupos, o valor da terra está associado à –garantia de existência e de trabalho, não a possibilidade de vendê-la (FRANCESCO, 2017, p. 104). O essencial não é ter a propriedade da terra, mas ser dono de uma terra, o que significa –ter sua posse e nela viver e trabalhar (FRANCESCO, 2017, p. 104). Nessa perspectiva, o dinheiro serve apenas para comprar aquilo que não são capazes de produzir. Logo, o patrimônio para o ribeirinho tem uma dimensão que não se restringe à questão material, por isso se fala em patrimônio cultural e imaterial.

Para o campesinato amazônico, a terra não tem apenas a dimensão puramente econômica, mas expressa uma moralidade (WOORTMANN, 2009). É vista como –patrimônio da família, sobre a qual se faz o trabalho que constrói a família enquanto valor (BAGGIO, 2003, p. 71). Ela é a base da reprodução do agricultor e sua família, sendo essencial para garantir a instalação dos filhos e a continuidade das gerações futuras; é um legado dos ancestrais, portanto, carregado de um significado que o dinheiro não supre (BAGGIO, 2003, p. 72).

O laço com a terra extravasa o espaço da terra familiar, engloba –outros espaços domésticos – o dos vizinhos –, os espaços comunitários que abrigam seus bens culturais, e as marcas de sua religiosidade, constituindo-se esse conjunto em *seu território*. (BAGGIO, 2003, p.72). Contudo, do ponto de vista capitalista, independentemente do grupo atingido, sua

terra pode ser convertida em dinheiro, desconsiderando perdas que o dinheiro não paga e nem compensa.

Não obstante, embora os ribeirinhos tenham muitos traços característicos do campesinato amazônico, como os descritos acima, há algumas especificidades. Uma dessas especificidades é a dupla moradia, isto é, ter uma casa na ilha ou no beiradão e uma na cidade (ou na rua, como chamam). Conforme já demonstrado, ambas as casas são essenciais para a manutenção do modo de vida desse grupo, já que em uma casa mantem-se perto do rio e do seu mundo social e desenvolve suas atividades econômicas; enquanto na outra tem acesso a direitos básicos oferecidos pelo Estado, como saúde e educação. No entanto, o PBA não faz nenhuma referência a esse contexto nem propõe uma forma de reassentamento alternativa adequada e essa situação do ribeirinho.

O PBA ressalta princípio da política de reassentamento involuntário do Banco Mundial de que o reassentamento deve ser tomado como oportunidade para que haja uma melhora efetiva das condições de vida da população afetada (NORTE ENERGIA, 2011, p. 302). Contudo, ao prevê o reassentamento dos atingidos por Belo Monte, o PBA só disponibiliza em duas modalidades: rural e urbano.

As raras vezes que os ribeirinhos são mencionados no PBA (apenas cinco), estão acompanhados de outros grupos, ora de extrativistas, agricultores familiares e pequeno produtores (NORTE ENERGIA, 2011, p. 123²¹); ora de pescadores, reconhecendo que executam atividades ligadas ao rio (p. 353; 394; 395).

O PBA estabelece que o Projeto de Reassentamento Rural tem como objetivo -garantir aos atingidos **condições de moradia e produção minimamente iguais e, preferencialmente melhores**, das que dispunham antes da implantação do empreendimento (NORTE ENERGIA, 2011, p. 83) **[nossos grifos]**. Reforça que a existência de um -conjunto de programas e projetos focados na **recomposição das condições de vida do atingido** em patamares minimamente iguais e, preferencialmente, melhores do que os disponíveis (NORTE ENERGIA, 2011, p. 87) **[nossos grifos]**.

Contudo, o Projeto de Reassentamento Rural ofertado não foi implementado e não atende às condições de moradia e produção dos ribeirinhos, pois os lotes disponibilizados são distantes do rio, conforme será abordado mais adiante neste trabalho ao tratar das violações de direitos dos ribeirinhos.

²¹ Nessa passagem do PBA, os ribeirinhos são listados duas vezes ao elencar critérios de priorização no Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes.

Nesse contexto, a empresa usa a melhora das condições atuais como promoção da barragem. Une promessas de melhoria a um discurso de minimização dos danos. O PBA afirma que a empresa deve restabelecer, no mínimo as condições semelhantes às anteriores a barragem, **-embora essas sejam sabidamente precárias na situação atual** (NORTE ENERGIA, 2011, p. 310) **[nossos grifos]**. Nesse trecho, o PBA claramente inferioriza a condição social dos atingidos.

Contudo, não raro, a barragem precariza as condições de vida da população local (CMB, 2000). Assim, a implantação de grandes projetos é acompanhada da promessa de desenvolvimento que não é cumprida e de direitos que não são respeitados, agravando ainda mais os danos imateriais (MAGALHÃES, 2007).

Para recompor as condições de vida dos atingidos, em patamar minimamente iguais, ou melhorá-las, é preciso conhecer o modo de vida e modo de pensar do atingido. Para o ribeirinho é necessário recompor condições de moradia e produção, mas também os vínculos com a comunidade, que não são de menor importância do que a reparação patrimonial. Do mesmo modo, a condição de vida do ribeirinho antes da barragem era a dupla moradia, que não está sendo atendida no reassentamento apenas rural.

Os imóveis para o reassentamento rural localizam-se no Travessão 27 (em princípio, só havia este) e 55 da Rodovia Transamazônica, longe do rio. Embora a área do travessão 27 esteja sendo ofertada e a barragem já esteja construída, o reassentamento prometido não foi assegurado, pois -a área não tem formato de reassentamento, o PBA prevê todo o equipamento público (MPF, 2015, p. 120). Mas, ainda que estivesse concluído, não atende às demandas dos ribeirinhos que são, em sua maioria, pescadores. De acordo com Relatório de Inspeção Interinstitucional, coordenado pelo MPF, em 2015, foram constatadas diversas incongruências entre o reassentamento previsto no Travessão 27 e a possibilidade de recomposição do modo de vida ribeirinho:

CONSTATAÇÃO n.14: Verificou-se que, embora conste do Termo de Aceite dos ribeirinhos a oferta de um Reassentamento Rural Coletivo, na realidade, **o que vem sendo ofertado aos ribeirinhos é uma área no travessão 27 da rodovia Transamazônica, cujos 30 lotes, que já foram escolhidos, mostram-se absolutamente inaptos à recomposição de seu modo de vida, uma vez que se trata de área rural muito distante do rio Xingu;**

[...]

CONSTATAÇÃO n.17: **Os ribeirinhos atingidos foram veementes em afirmar que a proposta da área do Travessão 27 não lhes interessa, uma vez que —o que sabem é pescar, nasceram no rio e do rio tiram o seusustentoll.**

[...]

CONSTATAÇÃO n.20: **Não se verificou sequer projeto de um Reassentamento Rural Coletivo para os ribeirinhos, que contemple a necessidade de se manterem próximos ao rio;** (MPF, 2015, p. 23) **[nossos grifos]**.

Embora o PBA reconheça que ribeirinhos e pescadores executam atividades ligadas ao rio (NORTE ENERGIA, 2011, p. 353; 394; 395) e que é responsabilidade da empresa recompor o modo de vida em patamar minimamente igual ao que tinham antes da barragem (NORTE ENERGIA, 2011, p. 16 e 83), não prevê nenhuma forma de recomposição do modo de vida ribeirinho.

Se a ligação do ribeirinho com o rio é admitida no PBA, a dupla moradia não é sequer mencionada, nem admitida pela empresa. Ao se deparar com essa realidade de dupla moradia dos ribeirinhos, a empresa utilizou-se do conceito de -ponto de apoio| como forma de reduzir suas obrigações de reassentamento (MPF, 2015, p. 9).

Com essa postura da empresa, a desestruturação das relações sociais e culturais dos ribeirinhos é inevitável e junto com ela todas as perdas imateriais. Assim, os ribeirinhos sofrem o fenômeno da invisibilização.

CONSTATAÇÃO n.03: Grupos ribeirinhos que, embora sejam expressão de um modo de vida tradicional que é marca reconhecida da região norte, **foram invisíveis ao processo de licenciamento da UHE Belo Monte** e hoje não encontram nesse processo soluções que sejam adequadas à sua peculiaridade; (MPF, 2015, p. 21) **[nossos grifos]**.

A invisibilização, isto é, o -não querer ver| e -não querer admitir| a existência dos ribeirinhos, revela-se claramente quando a empresa reconhece a existência de ribeirinhos atingidos pela barragem e a sua ligação com o rio. Enquanto a -ausência de constrangimento no atropelamento de direitos| (MOREIRA, 2017), manifesta-se ao não prever qualquer forma de reparação específica para esse grupo, não ofertando nem ao menos reassentamentos próximos ao rio.

Assim, a invisibilização dos ribeirinhos é notada na inadequação de medidas de mitigação e reparação de danos para manutenção do seu modo de vida tradicional, desestruturando suas relações socioculturais. Para se manter o modo de vida ribeirinho, é necessário debater sobre o direito a sua identidade cultural, que deve ser concretizado através do critério da autoidentificação, haja visto, sua -anterioridade e a todo o processo de reparação| (MAGALHÃES, 2017, p. 33).

Garantido o direito ao autorreconhecimento, abre-se espaço para a concretização dos demais direitos socioambientais dos ribeirinhos, invisibilizados durante todo o licenciamento, mas que têm assumido papel de protagonismo, reivindicando seus direitos.

Atuação do IBAMA no licenciamento ambiental de Belo Monte

A despeito da invisibilização e consequente ausência de medidas adequadas à manutenção do modo de vida dos ribeirinhos atingidos pela barragem, todas as licenças (LP, LI e LO) foram concedidas pelo IBAMA. Assim, manteve-se e foi legitimada a invisibilização e o desrespeito aos direitos desse grupo.

Em 2005, foi promulgado o Decreto Legislativo nº 788/2005, que autoriza o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte, após estudos de viabilidade apresentados pela Eletrobrás. Contudo, referido Decreto foi promulgado sem consulta aos povos indígenas atingidos, conforme prevê art. 231, § 3º da Constituição. Tampouco houve consulta aos demais povos e comunidades tradicionais invisibilizados no processo de licenciamento da hidrelétrica.

Ainda assim, em 2010, o IBAMA concedeu a Licença Prévia para o projeto da usina, estabelecendo 40 condicionantes para autorizar a construção da hidrelétrica. Em 2011, concedeu a Licença de Instalação. Na realidade, foi concedida –Licença de Instalação parcial, um tipo insólito de licença, não previsto na legislação. Após a Licença de Instalação nº 770/2011, teve início o processo de expropriação dos ribeirinhos do Médio Rio Xingu (MAGALHÃES, 2017, p. 25), quando as violações de direitos desse grupo ganharam maiores proporções. Em 2015, foi concedida a Licença de Operação da usina, mesmo diante da constatação de não cumprimento das condicionantes socioambientais previstas na Licença Prévia.

Todas essas licenças concedidas pelo IBAMA estão *sub judice*, isto é, aguardando decisão judicial definitiva. Por esse motivo, passaremos a discorrer brevemente de forma específica sobre as licenças concedidas pelo IBAMA *sub judice* e o motivo das ações devido à gravidade de um licenciamento arguido como irregular diante de danos socioambientais causados.

As ações movidas pelo MPF contra Belo Monte apontam que tanto a empresa Norte Energia quanto o IBAMA, órgão fiscalizador, não têm cumprido as determinações legais para que a obra seja devidamente licenciada.

A licença prévia foi concedida a partir de um EIA/RIMA incompleto e sem que sugestões, requerimentos e questionamentos oriundos das Audiências Públicas fossem

consideradas, segundo alega o MPF respectivamente na ACP nº 2009.39.03.000575-6 e na ACP nº 25999-75.2010.4.01.3900.

Destaque-se ainda que as audiências realizadas para o licenciamento de Belo Monte foram bastante polêmicas pois os espaços não eram adequados para comportar o número de pessoas interessadas, os locais eram de difícil acesso para muitos grupos atingidos, usou-se de policiamento excessivo, entre outras falhas que comprometeram o direito à participação social. As falhas metodológicas e o número insuficiente de audiências públicas realizadas também foram alvo de demanda do MPF (ACP nº 2009.39.03.000575-6, mesma ACP que denuncia incompletude do EIA/RIMA).

No mesmo ano em que o EIA/RIMA foi publicizado, um grupo de pesquisadores independentes, o Painel de Especialistas, apontou graves falhas e lacunas contidas no EIA/RIMA. Uma dessas lacunas foi relativa aos estudos sobre ribeirinhos, que assim como comunidades indígenas, não foram considerados como diretamente afetados, mas apenas como localizados na Área de Influência Direta (MAGALHÃES, 2009, p. 63). Contudo, Hernández (2009, p. 128) afirma que –as regiões ribeirinhas e as terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande deveriam estar dentro da área diretamente afetada.

Ravena (2009, p. 48) aponta que no documento sobre a Área de Influência Direta (AID), que compõe o EIA/RIMA, os impactos aos ribeirinhos e seu modo de vida são apresentados –de forma superficial e a especificidade desse grupo –aparece diluída nas apresentações do patrimônio cultural das localidades atingidas.

Segundo Antônio Carlos Magalhães (2009, p. 61), o volume do EIA/RIMA referente aos índios citadinos e ribeirinhos estava incompleto, faltando todo o texto de itens constantes no índice do documento, quais sejam —Parte 3: O que é índio citadino?; 3.1 – Quadros Genealógicos; 3.2 – A demanda e as dificuldades relativas à institucionalização da filiação étnica. O autor afirma que essa ausência –impede o leitor de acompanhar a argumentação ali exposta e, sobretudo de entender as conclusões sobre os impactos sobre os índios citadinos e ribeirinhos. Isso demonstra claramente que a invisibilização de ribeirinhos foi uma escolha deliberada da Norte Energia, pois tinha conhecimento da sua existência e dos desafios para reconhecê-los e garantir seus direitos.

Hernández (2009, p. 123) constata que o EIA –não reflete a complexidade da obra em suas consequências ambientais, –o que configura no debate público em omissão e invisibilidade de populações que terão seus modos de vida comprometidos. Os estudos não desenvolvem –argumentos sobre as perdas sociais e culturais que este empreendimento

pressupõe em uma região que se distingue por sua diversidade étnica, social e histórica (MAGALHÃES, 2009, p. 61).

O Painel de Especialistas elencou uma série de perguntas que não haviam sido devidamente respondidas no EIA/RIMA. Uma delas de crucial importância e cuja ausência de resposta se reflete em muitos dos danos sofridos ainda hoje pelos grupos deslocados: -Para onde estas pessoas serão realocadas: ribeirinhos, índios, população urbana de Altamira, agricultores? Por que não há mais território disponível para ser ocupado [...] (MAGALHÃES; HERNANDEZ, 2009, p. 188).

Ainda assim, com todas essas e outras lacunas, o IBAMA concedeu a Licença Prévia e deu-se continuidade a um licenciamento cheio de incertezas para os grupos atingidos.

Mais adiante, o IBAMA concedeu Licença -parciall de Instalação - o que não está previsto na legislação ambiental pátria - autorizando apenas a instalação dos canteiros de obra (BERMANN, 2013, p. 110). Portanto, segundo princípio da legalidade estrita aplicado à Administração Pública, o que não está autorizado (no caso o que não está previsto) está proibido.

Em seguida, o IBAMA concedeu a Licença de Instalação definitiva sem que as condicionantes da Licença Prévia tivessem sido cumpridas. Ademais, a Licença de Instalação é concedida após análise do Plano Básico Ambiental (PBA), o qual deve detalhar todas as medidas que seriam adotadas pela empresa, especialmente aquelas relacionadas à mitigação e compensação de danos socioambientais. Contudo, o PBA refletiu falhas e lacunas oriundas do EIA/RIMA incompleto, tais como a invisibilização dos ribeirinhos impactados como se demonstrou neste capítulo.

Por fim, em novembro de 2015, seguindo o mesmo padrão de conceder licenças sem o cumprimento da Licença Prévia, o IBAMA concedeu a Licença de Operação de Belo Monte.

A concessão ilegal de licenças, como tem ocorrido é grave pois transfere ao Judiciário algo que deveria ser resolvido dentro do processo de licenciamento ambiental, com órgão competente e com equipe técnica especializada para essa função, não para a magistratura. Contudo, quando administrativamente não se consegue resolver o caso, o Judiciário configura como última instância possível.

4 NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS RIBEIRINHOS

JUDICIALIZAÇÃO DE BELO MONTE

Vê-se que o processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte tem latentes irregularidades, seguindo para fase posterior sem que a anterior tenha sido devidamente concluída. Assim, além das pressões e manifestações sociais narradas no capítulo 1, o Judiciário tem sido também uma arena de disputa no processo de construção da barragem.

Ao analisar as ações civis públicas relacionadas às usinas hidrelétricas de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio, todas na Amazônia brasileira, Scabin; Pedroso Junior e Cruz (2014, p. 129), destacam que a maior parte dessas ações judiciais diz respeito às irregularidades do processo de licenciamento ambiental. A insuficiência do licenciamento ambiental tem feito com que as discussões que ocorreriam no âmbito desse instrumento sejam deslocadas para o Judiciário (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 129).

Segundo Fearnside (2017, p. 15), já são mais de 60 ações judiciais contra Belo Monte. Essas demandas têm sido ajuizadas por diversos atores. Dentre as instituições ligadas ao Estado, destaca-se a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público Federal (MPF). Devido à grande quantidade de ações judiciais contra Belo Monte, optou-se por focar nas ações ajuizadas pelo MPF para demonstrar as irregularidades por ele apontadas e como o Judiciário tem enfrentado essas demandas.

É incumbência do Ministério Público –a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, Constituição). Para tanto, dispõe de independência e autonomia funcional (art. 127, § 1º e § 2º da Constituição).

Dentre as funções institucionais do Ministério Público elencadas na Constituição, tem-se a de –promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e a de –defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V).

Além da possibilidade de promover ações judiciais, o MP também pode atuar de forma extrajudicial, expedindo notificações nos procedimentos administrativos de sua

competência (art. 129, VI da CF/88); exercendo controle externo da atividade policial (art. 129, VII); requisitando diligências investigatórias (art. 129, VIII); pode também exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX).

O MPF ajuizou 27 ações²² relacionadas ao caso Belo Monte, sendo uma ação cautelar inominada, duas ações de improbidade e as demais Ações Cíveis Públicas. Em relação ao conteúdo, a maioria das ações estão direta ou indiretamente relacionadas ao processo de licenciamento ambiental. Dizem respeito:

1. À incompetência do órgão fiscalizador licenciador no início do processo de licenciamento, que era estadual e não federal (IBAMA);
2. À elaboração de EIA/RIMA sem Termo de Referência que seria elaborado pelo IBAMA; EIA/RIMA feito por empreiteiras em convênio com Eletrobrás;
3. À ausência de Avaliação Ambiental Integrada (AAI);
4. À nulidade do inventário hidrelétrico; aceite do EIA/RIMA sem observância dos princípios da Administração Pública (ação de improbidade);
5. Às metodologias falhas nas audiências públicas;
6. Ao número insuficiente de audiências;
7. À desconsideração das audiências públicas na análise do EIA/RIMA;
8. À emissão de licença de instalação sem cumprimento de condicionantes da licença prévia;
9. Ao risco de remoção de povos indígenas e outros moradores da região do Xingu;
10. Ao descumprimento de condicionantes da licença de instalação;
11. Ao cadastro socioeconômico das pessoas atingidas inconclusos; entre outras irregularidades apontadas pelo MPF.

Das 27 ações do MPF, 10 são relativas ao descumprimento de condicionantes; 10 questionam irregularidades na elaboração do EIA/RIMA ou insuficiências dos estudos; 9 enfrentam questões indígenas²³. Também são recorrentes ações apontando a falta de rigor do IBAMA com a empresa, que, por vezes, concede licença contrariando parecer técnico do próprio órgão e recomendações do MPF.

²² Foram analisadas as ações ajuizadas pelo MPF elencadas na tabela disponível em site oficial do MPF (MPF, 2016), atualizada em março de 2016 (segue em anexo), mais ação ajuizada em 2016, requerendo suspensão da licença de operação devido falta de cumprimento de condicionantes e alteração das condições de pesca na área impactada pela hidrelétrica.

²³ Por vezes, a mesma ação aborda os dois ou mais desses temas: descumprimento de condicionantes; irregularidades no EIA/RIMA; e questões indígenas.

No que tange às ações relacionadas a questões indígenas, destacam-se, além das que dizem respeito às condicionantes indígenas não atendidas, as que apontam ilegalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, que autoriza o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte, após estudos de viabilidade apresentados pela Eletrobrás. O Decreto foi estabelecido sem consulta aos povos indígenas atingidos, conforme prevê art. 231, § 3º da Constituição. Ademais enquanto não forem regulamentados esse dispositivo e o art. 176, § 1º da Constituição, ambos relativos à participação nos resultados de atividades como o aproveitamento dos recursos hídricos, deve ficar suspensa a licença prévia concedida, segundo ação nº 25997-08.2010.4.01.3900 do MPF.

A maioria das ações, quando tratam de grupos atingidos específicos, abordam prioritariamente violações a povos indígenas, embora quase sempre os ribeirinhos sejam citados nas petições do MPF. São exceções a ação referente a grupos de atingidos reassentados em área urbana (ACP nº 0002464-06.2013.4.01.3903); e ação mais recente, de 2016 (ACP nº 0003072-96.2016.4.01.3903), que requer suspensão da licença de operação. Esta última confere maior destaque aos danos sofridos por pescadores diante dos impactos sobre o ecossistema aquático do rio Xingu, tem como objeto a pesca comercial e de subsistência referente às colônias de Vitória do Xingu e Altamira.

Na petição, o MPF destaca os diversos danos ambientais causados pela construção da barragem, especialmente os danos ao ecossistema aquático, da qual dependem pescadores, ribeirinhos e indígenas. O MPF ressalta a ciência da empresa sobre os potenciais danos ao ecossistema aquático, previstos no EIA e no PBA.

Os principais pedidos da ação são: -a imediata suspensão da Licença de Operação nº 1317/2015, [...] até que seja resolvido, plenamente, o problema dos impactos ambientais sobre o ecossistema aquático do rio Xingu, [...] com a implementação das respectivas reparações, compensações e/ou mitigações; -condenação da NESA, União e IBAMA, solidariamente, no pagamento imediato de indenização mensal a todos os pescadores de Altamira e Vitória do Xingu, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a plena reordenação e reestruturação da atividade pesqueira da região; e -condenação da NESA a custear o Plano de Reestruturação e Reordenação da atividade pesqueira da região dos Municípios de Altamira e Vitória do Xingu, com foco na pesca comercial e de subsistencial.

Embora essa ação não trate especificamente dos ribeirinhos, a decisão desse processo pode beneficiar ribeirinhos, que, em sua maioria, também são pescadores. Contudo, em 23/02/2018, o juiz da 1º Vara Federal de Altamira declarou a incompetência do juízo para

apreciar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Belém/PA. O MPF ainda não se manifestou sobre essa decisão e a ação segue em andamento, sem resolução liminar nem de mérito.

Embora os ribeirinhos não tenham sido foco das ações judiciais, os danos a esse grupo foram mencionados em muitas ações como argumento que fundamenta o pedido de nulidade de atos realizados no licenciamento ambiental de Belo Monte. Ademais, se deferidas, muitas das demandas do MPF refletiriam em benefícios para eles também de diversas formas. De modo geral, essa possibilidade de as ações de forma transversal beneficiarem os ribeirinhos decorre de a maioria das ações ajuizadas pelo MPF serem Ações Civis Públicas e, portanto, referem-se a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A maioria delas requer declaração de nulidade de algum ato realizado no licenciamento, especialmente, a concessão irregular de licenças pelo IBAMA.

Há também outras possibilidades de benefício indireto aos ribeirinhos considerando as demandas das ações. Primeiro, porque, dependendo do caso, poderiam abrir precedentes para que os ribeirinhos reivindicassem os mesmos direitos através de ações coletivas.

Segundo, porque a nulidade de alguma fase do licenciamento permitiria que o ato administrativo fosse refeito, possivelmente de forma mais adequada às demandas da população local para não ser obrigado a fazê-lo mais uma vez.

Terceiro, porque muitas das ações diziam respeito ao cumprimento das condicionantes do licenciamento e muitas delas estão relacionadas à preservação da qualidade do meio ambiente afetado pela barragem, o que melhoraria a qualidade de vida das comunidades ribeirinhas que permanecerem próximas ao rio. Por todos esses motivos é importante analisar a judicialização de Belo Monte a partir das ações do MPF, ainda que os ribeirinhos não tenham sido foco delas.

Segundo Vilaça (2017, p. 57), os ribeirinhos foram invisibilizados na agenda do MPF. Contudo, compreendemos ser necessário relativizar essa visão. Os povos indígenas conquistaram maior visibilidade jurídica e política, no contexto nacional e internacional, em comparação com ribeirinhos. Isso resultou também em maiores garantias previstas no próprio licenciamento ambiental, com PBA específico para projetos voltados aos indígenas (PBA - componente indígena). Assim, o arcabouço jurídico para defender os direitos dos ribeirinhos, que já é limitado em relação ao dos povos indígenas, ficou ainda mais restrito em função da sua invisibilização pela empresa e, por consequência, pelo IBAMA.

Embora os ribeirinhos não tenham tido o mesmo enfoque dos indígenas, os danos sofridos por eles, devido à construção da barragem, eram constantemente mencionados como argumento das violações de direitos cometidas no licenciamento ambiental para fortalecer a fundamentação dos pedidos das ações. Exemplos disso são a ação referente às irregularidades no cadastro socioeconômico dos moradores da Volta Grande do Xingu, cujo foco são os ribeirinhos e agricultores atingidos (ACP nº 0001618-57.2011.4.01.3903); e a ação que trata da violação de direitos dos indígenas que seriam expulsos de suas terras e irregularidade na indenização de povos indígenas Juruna e Arara e dos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu (ACP nº 0028944-98.2011.4.01.3900).

Ainda assim, se em um primeiro momento, poderia se compreender que os ribeirinhos foram invisibilizados na agenda do MPF (VILAÇA, 2017, p. 57), mais adiante, não ajuizar as demandas ribeirinhas foi claramente uma escolha estratégica.

A procuradora do MPF, lotada em Altamira, Thais Santi Cardoso da Silva, afirma não querer ajuizar ação na defesa dos ribeirinhos, pois percebe que extra-judicialmente pode ter um campo de negociação mais ágil para reconhecimento de direitos desse grupo. Assim, o MPF tem agido extrajudicialmente na defesa dos direitos dos ribeirinhos atingidos.

Na realidade, os ribeirinhos frequentemente apareciam no corpo das petições do MPF, mas raramente nos pedidos. Essa aparente invisibilização foi destacada por um voto da Desembargadora Federal Selene Almeida na Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA, em processo de sua relatoria nº 2006.39.03.000711-8, que aponta a ilegalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005 diante da ausência de consulta prévia de povos indígenas atingidos. Em seu voto, a desembargadora insere em um tópico específico –A invisibilidade social e política dos ribeirinhos, no qual destaca:

Os povos tradicionais dedicados à extração de recursos pesqueiros, como os ribeirinhos da Amazônia, não têm visibilidade econômica ou simbólica e não dispõem de uma legislação que reconheça as peculiaridades do espaço natural que ocupam e no qual sobrevivem. **Eles não ocupam um lugar privilegiado no discurso sócio-ambientalista, como ocorre com os indígenas. São os esquecidos.**
(...)

Os ribeirinhos têm o direito à identidade cultural, devendo ser oferecidos meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração em geração, de acordo com os ciclos da natureza. **Não há uma palavra nestes autos sobre como se vai proporcionar às quatrocentas famílias de ribeirinhos condições de sobrevivência,** pois necessitam de recursos florestais à prática da pesca extrativista de forma sustentável. **Nada se disse sobre em que locais e em que condições esse grupo será realocado. Tem-se que pensar em reassentamento em lugares que lhes propiciem condições análogas de sobrevivência, inclusive em relação ao modo de produção e aos conhecimentos tradicionais** (BRASIL, 2011) (fl. 18) [nossos grifos].

Um procurador entrevistado por Vilaça (2017, p. 57) (Entrevista 78, MPF, 2017), reconhece que o foco da referida ação era total nos indígenas e que a desembargadora, em seu voto, antecipou muito bem a questão da invisibilização dos ribeirinhos e definiu o voto como uma -brilhante decisão.

Apesar do voto acima referido e transcrito em parte, o Judiciário tem se mostrado deficitário na garantia dos direitos dos grupos atingidos pela barragem. É comum que em primeira instância os juízes profiram decisões favoráveis ao MPF, mas que sejam revertidas em instâncias superiores (VILAÇA, 2017, p. 57).

O próprio processo nº 2006.39.03.000711-8, cujo voto da Desembargadora Federal Selene Almeida foi mencionado é um exemplo dessa situação. Aliás, todo andamento desse processo reflete e sintetiza bem as problemáticas reincidentes na judicialização contra Belo Monte. Por esse motivo, será feito um breve relato sobre alguns pontos do seu andamento processual.

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo MPF, em março de 2006, requerendo anulação do Decreto Legislativo n 788/2005, aprovado sem consulta aos povos indígenas atingidos. Referido decreto estaria em desconformidade com artigos 231, § 3º e 176, § 1º da Constituição.

A liminar foi concedida no sentido de sustar qualquer procedimento pelo IBAMA para condução do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte por decisão do Juiz Federal da Vara Única de Altamira (PA), em primeira instância, no início de 2016.

Contudo, a decisão foi revogada por um outro magistrado colocado no caso, o que Bermann (2013, p. 105) intitulou de -mudanças de cadeiras na sessão judiciária. O motivo da revogação teria sido que a decisão anterior teria paralisado obra que representa -um verdadeiro ato de superação econômica e social, conforme consta desta última decisão.

O MPF agravou da decisão e a liminar foi novamente concedida, em 2007, agora, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AI nº 2006.01.00.017736-8/PA).

No entanto, em decisão de 16 de março de 2007, o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) e a Ministra Ellen Gracie, então presidente do STF, decidiu pela suspensão da liminar, através do SL nº 125-6/PA. A partir do que denominados no processo judicial de -juízo mínimo de deliberação, sem aprofundar e enfrentar o mérito da ação, a ministra considerou o acórdão impugnado como -ofensivo à ordem pública, aqui entendida no contexto da ordem administrativa, e à economia pública (BRASIL, 2007).

Nessa decisão, enfatizou-se que a não-viabilização do empreendimento comprometeria o planejamento da política energética do país. Assim, a ministra afirma que o

acórdão impugnado e suas consequências para o planejamento estratégico do setor elétrico do país invadiriam a esfera de discricionariedade administrativa, uma vez que repercutiria na formulação e implementação da política energética nacional.

Em 13 de agosto de 2012, os membros da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiram o acórdão (decisão de mérito adotada por órgão colegiado) determinando a paralisação imediata das obras de construção da usina de Belo Monte.

Em 23 de agosto, a obra foi interrompida. No dia seguinte, a AGU e o IBAMA entraram com recurso no STF, acolhido como se tratando de reclamação constitucional, RCL 14.404 MC/DF.

Em 27 de agosto, foi assinada Medida Cautelar apresentada pelo Ministro Ayres Britto na reclamação, mantendo a decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie na SL 125, no sentido de dar continuidade ao licenciamento. Na decisão, o ministro destaca que, embora na suspensão de liminar não se analise o mérito da ação, sua decisão deve vigorar até transito em julgado da decisão de mérito na ação principal, com base no art. 4º, § 9º da Lei nº 8.437/92 e no art. 297, § 3º do RI/STF.

A partir desse processo ainda em andamento, é possível notar o quanto o Judiciário é uma arena de disputa abarrotada de incertezas em conflitos socioambientais como os ocasionados por grandes obras de infraestruturas. No caso, é um vai e vem de decisões que, por vezes, paralisam as obras de Belo Monte para logo em seguida ordenar seu prosseguimento. Bermann (2013, p. 97) afirma que, de maio de 2001 a junho de 2013, em todas as 13 ACPs mais 2 Ações de Improbidade ajuizadas pelo MPF foram concedidas liminares e rapidamente suspensas por determinação de juízes, em várias instâncias.

Os efeitos das liminares são suspensos através do instituto jurídico denominado Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar. É um instrumento bastante controverso, sendo sua constitucionalidade e legitimidade contestada nas questões envolvendo direitos socioambientais por diversos autores (BERMANN, 2013; OLIVEIRA; AMARAL, 2016; MONTGOMERY *et al.*, 2014; RODRIGUES, 2003, p. 381).

Neste trabalho, não aprofundaremos esse debate sobre a (in)constitucionalidade do instituto. Contudo, a suspensão de segurança será brevemente explicada devido aos seus efeitos práticos para o caso de Belo Monte, pois esse instituto tem privilegiado de forma particular o prosseguimento de obras irregulares em detrimento desses grupos vulneráveis, agravando sentimento de incerteza dos atingidos.

A Suspensão de Segurança surgiu sob a vigência da Constituição de 1934, através da Lei n. 191/36, que disciplinava Mandado de Segurança (BERMANN, 2013). Portanto,

criado em meio a um regime de exceção²⁴, prevendo, na lei que regula o remédio constitucional de defesa de direitos individuais contra atos manifestamente ilegais do Estado (Mandado de Segurança), a possibilidade de suspender decisão judicial contrária ao agente público se considerada lesiva ao interesse público (MONTGOMERY *et al.*, 2014).

Atualmente, a suspensão de segurança é prevista na lei do Mandado de Segurança (art. 15 da Lei n. 12.016/09). E foi estendida para a ação popular e ação civil pública, através da Lei n. 8.437/92²⁵, promulgada no governo Collor, portanto, no período de redemocratização, após a promulgação da Constituição de 1988 e em meio a uma crise econômica que pelo discurso político justificaria a necessidade de medidas políticas e econômicas duras (MONTGOMERY *et al.*, 2014).

A Lei n. 8.437/92 permite que o presidente do tribunal suspenda a execução de liminar em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes em caso de -manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º), sem necessariamente ouvir o autor ou o Ministério Público (art. 4º, §2º).

Ou seja, só pode ser acionada em favor do Poder Público ou de seus agentes e pode ser concedida sem que a outra parte seja sequer ouvida. Permitir que o autor ou o

²⁴ Sob o governo de Getúlio Vargas, após o golpe sobre a República, em 1930.

²⁵ Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.**

§ 2º **O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.**

§ 3º **resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão** ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal **estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes**, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º **A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal [nossos grifos].**

Ministério Público se manifestem sobre o pedido de suspensão de segurança é uma faculdade do presidente do tribunal, e não uma obrigação.

Desse modo, a suspensão de segurança gera condições desproporcionais entre as partes no processo, uma vez que só podem ser utilizadas por uma das partes para retirar eficácia de decisões contrárias ao Poder Público. Portanto, Rodrigues (2003, p. 381) afirma que não se trata propriamente de um recurso, pois este pode ser interposto por ambas as partes. Ademais, diferente do recurso, a suspensão de segurança não tem por fundamento o erro ou o desacerto do juiz ou da decisão, não ataca o conteúdo – não revoga, cassa ou modifica a liminar ou decisão -, como um recurso faria, mas ataca a eficácia da decisão (RODRIGUES, 2003, p. 381).

Logo, uma decisão sem qualquer vício ou inadequação perde sua eficácia, através de fundamentos vagos como –manifesto interesse público!, –grave lesão à ordem! e à –economia pública!. Na ACP acima descrita, a mesma decisão monocrática da ministra Ellen Gracie suspendeu duas decisões judiciais sem que nenhuma delas precisasse ser atacada.

A partir da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, que alterou a Lei n. 8.437/92²⁶ e regulamentou a via recursal da Suspensão de Segurança, a suspensão de decisões judiciais contrárias ao ato estatal passou a vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, §9º). Desse modo, a suspensão se mantém ainda com advento de nova decisão judicial, mesmo que se trate de sentença ou acórdão se recorríveis (MONTGOMERY *et al.*, 2014).

A suspensão de segurança é concedida pelo presidente do tribunal, portanto, uma decisão monocrática de apenas um juiz, em contraposição com decisões colegiadas. Além disso, o instituto exige apenas o que denominamos cognição sumária, ou seja, é feita uma análise mais superficial sem enfrentar o mérito da ação; a expressão se contrapõe à cognição exauriente exigida nas decisões definitivas, como sentença e acórdão.

Logo, a suspensão de segurança é uma decisão que deveria ser considerada juridicamente mais frágil, uma vez que não faz uma análise mais aprofundada do mérito da ação e não se submete ao debate entre pares num órgão colegiado. No entanto, essa decisão pode se impor sobre outra posterior, colegiada e exauriente. A suspensão de segurança se mantém enquanto não transitar em julgado (não couber mais nenhum recurso).

²⁶ Embora alguns dispositivos dessas leis eventualmente tenham sido revogados pelo Código de Processo Civil de 2015, aqueles que tratam da Suspensão de Segurança não foram, logo, permanecem em vigor no ordenamento pátrio.

Assim, independentemente da existência de inúmeras ilegalidades contestadas judicialmente em relação a megaprojetos, ordena-se dar prosseguimento a esses projetos em nome do desenvolvimento econômico e em detrimento de direitos sociais, ambientais e direitos humanos (OLIVEIRA; AMARAL, 2016).

Foi o que ocorreu no processo da ACP narrado anteriormente. A decisão de suspensão de segurança proferida pela presidente do STF (decisão monocrática, de cognição sumária e anterior) se sobrepôs ao acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (decisão colegiada, de cognição exauriente e posterior). As obras prosseguiram, a instalação da obra foi concluída, mas a ação continua em andamento.

Desse modo, grupos privados têm se utilizado desse mecanismo jurídico para seguir com megaprojetos (OLIVEIRA; AMARAL, 2016). Os conceitos vagos como: -manifesto interesse público; -grave lesão à economia pública que justificam a suspensão de segurança têm sido utilizados em benefício da ordem econômica, subjugando direitos socioambientais.

Assim, foi feito na decisão da ministra Ellen Gracie no SL 125 afirmando que a não-viabilização do empreendimento comprometeria o planejamento da política energética do país. A decisão não adentra os direitos socioambientais violados e ao mesmo tempo enfatiza a supremacia do -interesse público, mas ligado à ordem econômica pública.

É recorrente a -invocação da supremacia do interesse público em desfavor de direitos fundamentais (LEMOS FILHO, 2013, p. 124) e à fragilização desses direitos.

Nesse contexto, Bermann (2013, p. 99) afirma que há um processo de fragilização da própria ação do MPF no processo de construção de Belo Monte assentada na recorrente -desconsideração dos direitos das populações tradicionais atingidas.

Nas decisões judiciais, autorizando o prosseguimento das obras da usina de Belo Monte, -o interesse público é particularmente focado nas razões de decidir (LEMOS FILHO, 2013, p. 113). Contudo, mesmo sendo objeto de argumentação jurídica recorrente não procede de maiores desenvolvimentos teóricos capazes de conferir a importância que é atribuída a ele. Não se enfrenta a polarização -interesse público x direito indígena (LEMOS FILHO, 2013, p. 125).

A suspensão de segurança permite ao presidente do Tribunal:

[...] suspender decisões contrárias à administração, permite que **a decisão a ser proferida fixe-se no interesse público conforme a própria largueza do seu conceito, sem compromissos efetivos com os demais valores constitucionalmente positivados** (LEMOS FILHO, 2013, p. 126 e 127) [nossos grifos].

Bermann (2013, p. 102) afirma que, no formato como a legislação tem moldado a suspensão de segurança, retoma-se –o conflito inicial entre o interesse particular em relação ao interesse público, e o estendem para a esfera do interesse coletivo em conflito com o interesse público, configurando em –inequívoco excesso no entendimento da amplitude deste instrumentol.

Desse modo, a fundamentação da decisão baseada no interesse público se desenvolve de tal forma que se apresenta –como um tema-chave capaz de superar qualquer outro obstáculo que possa se colocar na polarização entre os interesses da administração e os do particular, nestes incluídos os dos atingidos (LEMOS FILHO, 2013, p. 120).

Assim, o –arcabouço jurídico prescreve duas dimensões do interesse público: um primário, e outro secundário, de tal modo que este último corresponda aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, subordinados ao primeiro, –representado pelo projeto ou obra do governo (BERMANN, 2013, p. 102). Nesse contexto, o autor afirma inconstitucionalidade do instituto, por não se –tratar de indivíduos lesados, mas de comunidades, coletivos, grupos sociais e o meio ambiente que estão sendo lesados (BERMANN, 2013, p. 103).

Ao prescrever direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos como secundários, o arcabouço jurídico reforça a condição de –cidadãos de segunda categoria apresentada por Almeida (2011, p. 16) quando se mantém projetos desenvolvimentistas. Nesse sentido, fica clara a aplicação das teorias abordadas no capítulo 1, que afirmam o caráter individualista do direito ocidental tradicionalmente concebido. A suspensão de segurança aplicada aos direitos socioambientais é uma clara revelação da negação desses direitos –legitimada pelo direito que, conforme afirma Santos (2010, p. 31), divide –o mundo humano do sub-humanol.

A suspensão de segurança privilegia a ótica do empreendedor, através de decisões que não raro suspendem eficácia de liminares obtidas em primeira instância em menos de 48 horas (BERMANN, 2013, p. 100). São concedidas sob alegação de –grave lesão à economia pública, via de regra mencionando os investimentos já incorridos ou a perda de postos de trabalho em virtude da interrupção (BERMANN, 2013, p. 100).

A mídia também tem ressaltado esse ponto de vista. Em 2012, durante a paralisação de Belo Monte, as manchetes dos principais jornais do Brasil destacavam a quantidade de operários parados e o prejuízo diário da obra paralisada. Logo, –os principais jornais do país predispunham a opinião pública a considerar negativamente a ação do

Ministério Público Federal do Pará e a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BERMANN, 2013, p. 111).

Os discursos do governo federal e os veiculados na mídia foram, muitas vezes, reproduzidos pelos juízes.

Embora a existência da crise energética seja fato complexo – que, para ser comprovado, demandaria não só confrontação dos valores da energia produzida e consumida, mas discussão sobre fontes alternativas, diversificação da matriz energética, linhas de transmissão, desperdício, eficiência, impactos etc. –, essa informação é veiculada unilateralmente pelos Estados, amplificada pela imprensa hegemônica e reproduzida pelos magistrados sem exigência de prova ou reflexão mais consistente (OLIVEIRA; AMARAL, 2016, p. 250 e 251) [nossos grifos].

Os argumentos da existência da crise energética e da consequente necessidade de construção de hidrelétricas têm sido frequentes nas decisões judiciais. Tais argumentos têm sido adotados como se tratassem de fatos notórios, que dispensassem provas e análises mais apuradas e não pudessem nem precisassem ser confrontadas com outras opções de fontes alternativa, diversificação da matriz energética, desperdício e impactos, como propõe Oliveira; Amaral (2016, p. 250-251). Nesse sentido, afirma procurador do MPF:

Então há uma resistência cultural em se garantir uma decisão judicial que impeça a implementação de um empreendimento, um grande empreendimento como esse, especialmente se ele for da área de energia (Entrevista 11, MPF, 2015) (VILAÇA, 2017, p. 55).

As decisões se assentam na existência da crise energética, mas não têm enfrentado a viabilidade de utilização de outras fontes de energia, afirmam não ter conhecimento e informações mais profundas sobre –eficiência econômica (LEMOS FILHO, 2013, p. 127), de modo que alegam não caber ao –Judiciário intervir em ‘política governamental’ sobre a qual deve decidir o Executivo a partir de critérios de conveniência e oportunidade (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 143).

Desse modo, o Judiciário tem acolhido ao argumento da União, segundo o qual –a suspensão das obras das usinas se converteria em malefícios para a Administração, assumindo –uma postura consequencialista em relação aos resultados de sua intervenção nos objetivos do Executivo (SCABIN; PEDROSO JUNIOR; CRUZ, 2014, p. 144). Essa tem sido posição recorrente do Judiciário brasileiro quando estão em debate políticas públicas elaboradas pelo Executivo e pelo Legislativo, conforme explica Appio (2003) ao analisar a judicialização da política a partir de Dworkin:

No caso brasileiro, as decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis **têm sido conservadoras e não raro privilegiam e legitimam uma decisão tomada pelo Executivo, o qual, em muitos casos, apenas executa políticas econômicas ditadas por organizações empresariais estrangeiras** (APPIO, 2003, p. 92) [nossos grifos].

Assim, os três Poderes acabam se movendo e convergindo para atender aos interesses de organizações empresariais estrangeiras. Essas organizações –exercem enorme influência no processo de definição das políticas públicas pelo Executivo e pelo Legislativo, alijando os diretamente prejudicados do processo democrático formal de tomada de decisão (APPIO, 2003, p. 91).

Isso é exatamente o que tem ocorrido no caso de Belo Monte. A relação entre interesses de empresas estrangeiras e a opção do Executivo pela expansão da capacidade energética através de hidrelétricas já foi discutido no capítulo 1. O Legislativo aprovou o controvertido Decreto Legislativo nº 788/2005 que autorizou a implantação da usina Belo Monte, sem consultar povos indígenas e povos tradicionais que seriam atingidos pela barragem. Por fim, o Judiciário legitima a política governamental do Executivo e não vislumbra a possibilidade de interferir numa decisão política mesmo diante de denúncias de violações de direitos.

Desse modo, os três Poderes convergem no sentido de possibilitar a construção de hidrelétricas na Amazônia, colocando para segundo plano os danos socioambientais desses projetos como se fossem sempre passíveis de reparação; enquanto a política energética não é colocada em cheque.

A maioria das ações ajuizadas pelo MPF contra Belo Monte ou foram julgadas improcedentes, ou foram concedidas liminares, mas seus efeitos estão suspensos. Apenas duas foram julgadas procedentes com decisão transitada em julgado (que não cabe recurso). No entanto, essas decisões favoráveis dizem respeito a questões procedimentais, como a incompetência do órgão fiscalizador, ou obrigação estatal que não interfere na construção da barragem. Dessa forma, nenhuma das decisões favoráveis representaram ameaça à implantação de Belo Monte.

A decisão da primeira ACP (nº 5850-73.2001.4.01.3900) é um exemplo disso que, dentre outras questões apontou a incompetência do órgão ambiental estadual para licenciar a obra de Belo Monte. Foi julgado procedente em parte, declarando competência do IBAMA (órgão fiscalizador federal), mas convalidou os atos já adotados pelo órgão incompetente por não verificar a ocorrência de prejuízo decorrente daqueles atos.

Outro exemplo foi a ACP nº 0020224-11.2012.4.01.3900 que denunciava a ausência de Defensoria Pública em Altamira para defesa da população atingida por Belo Monte. A decisão, então, obrigou a União a assegurar a atuação da DPU, de forma adequada e eficiente, com número de defensores públicos suficientes para suprir as demandas da região abrangida.

Em ambos os casos, trata-se de decisão definitiva, já transitada em julgada. Contudo, nenhuma delas implicou em atraso da obra ou do processo de licenciamento, menos ainda apresentou risco à viabilização do projeto hidrelétrico.

A possibilidade de não concessão do licenciamento, prevista na legislação ambiental, é posta fora de questão, forçando o prosseguimento das obras e, hoje, da operação da usina a todo custo.

Entre o fazer e o não fazer uma obra, que em teoria são possibilidades do processo de licenciamento, **lança-se mão de um dogma: de que a solução sábia está no meio destes extremos. Mas o meio já pressupõe o início de uma obra que, em momento subsequente, terá os grupos que dispõem mais recursos políticos e econômicos para modificar, negociar e se desresponsabilizar, com uma vantagem na disputa: o maquinário em marcha, com a matéria-prima no canteiro e com os alojamentos repletos de operários** (BERMANN, 2012, p. 20) [nossos grifos].

Com as obras em cursos e a vida dos grupos atingidos suspensa ocorrem as -negociações!, as quais, na realidade, consistem em -um processo de dominação marcado pela violência! (MAGALHÃES; SANZ, 2015, p. 224). Nesse processo, a empresa busca se desresponsabilizar dos danos causados, como se pode verificar em relação às -negociações! da empresa com os ribeirinhos atingidos por Belo Monte.

Não houve resultados efetivos na Judicialização de Belo Monte, dentro da jurisdição brasileira, para impedir o andamento da obra. Então, buscou-se guarida em jurisdição internacional.

Assim, em 2010, requereu-se Medidas Cautelares junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor de comunidades tradicionais e povos indígenas atingidas pela barragem Belo Monte. A denúncia ressaltou diversos danos socioambientais aos diversos grupos localizados na região do rio Xingu, como indígenas, ribeirinhos, pescadores, extrativistas e agricultores familiares. As comunidades ribeirinhas foram devidamente representadas no texto, seu modo de vida, sua relação com o rio e os danos que sofreriam.

Em 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor apenas dos povos indígenas atingidos, solicitando a paralisação imediata das obras de construção da usina hidroelétrica de Belo Monte para realizar processos de consulta prévia e informada aos povos indígenas atingidos pela barragem, bem como proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas da bacia do Xingu (CIDH, 2011 - MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil).

Contudo, as medidas cautelares estabelecidas pela CIDH não foram atendidas e a Corte sofreu retaliação do governo brasileiro. O governo da presidente Dilma Rousseff considerou a decisão da Corte -precipitada e injustificável e ainda suspendeu desembolso da quota anual que pagava à instituição. Pela primeira vez, em abril de 2011, a CIDH -passou a ser percebida como 'um obstáculo ao crescimento' do Brasil (VENTURA; CETRA, 2013, p. 37).

O Itamaraty divulgou nota afirmando o -caráter subsidiário ou complementar dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, -sugerindo que a CIDH estava extrapolando suas funções (REIS, 2017, p. 21).

Diante das retaliações sofridas pela CIDH em resposta às medidas cautelares que determinou no caso Belo Monte, -o Secretário-Geral da OEA, José Miguel Insulza, considerou justificada a reação do Brasil e afirmou que provavelmente a CIDH revisaria sua posição sobre Belo Monte (VENTURA; CETRA, 2013, p. 43). Em 29 de julho de 2011, a CIDH modificou o objeto das medidas, solicitando ao Brasil algumas medidas cautelares, mas decidindo que o debate sobre a consulta prévia e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte transcenderia âmbito do procedimento de medidas cautelares (CIDH, Relatório anual de 2011, §33, p.83).

A retificação da decisão excluiu a solicitação de paralisação das obras de construção da usina hidroelétrica de Belo Monte. Assim, a demanda levada à CIDH, em relação à Belo Monte, não trouxe os resultados esperados para os grupos atingidos pela barragem. Ao mesmo tempo, a resposta do governo à decisão da Comissão agravou ainda mais a legitimidade dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que já -vinha sendo posta em questão por alguns países latino-americanos (REIS, 2017, p.21).

REIS (2017, p. 39) aponta que essa atitude desproporcional do governo brasileiro destoa de inúmeras outras respostas às decisões da CIDH, em que -o governo ignorou ou cumpriu fragilmente as decisões do organismo, sem fazer grande alarde. Contudo, no caso de Belo Monte, isso foi considerado impossível, por razões políticas, pois o governo não queria correr o risco de ver se fortalecer um movimento transnacional que poderia atrasar o

calendário de implementação do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC) (REIS, 2017, p. 39).

Logo, lutar contra a construção de Belo Monte tem sido dificultado pelas atitudes intransigentes e arbitrárias do governo. No âmbito do Judiciário, embora seja uma arena de disputa importante, não têm gerado resultados efetivos.

Nesse contexto, vale fazer um paralelo com o que expõe Santos (2010, p. 36) sobre a emergência de –uma nova forma de Estado, o Estado de exceção, que, contrariamente às antigas formas de Estado de sítio ou de Estado de emergência, restringe os direitos democráticos sob o pretexto da sua salvaguarda ou mesmo expansão. Isso tudo sem uma suspensão formal de direitos e garantias (SANTOS, 2010, p. 36).

No caso de Belo Monte, essa situação colocada por Boaventura de Sousa Santos (2010) pode ser constatada pela continuidade das obras sem que sejam analisadas pelo Judiciário as denúncias a violações de direitos sob o argumento da separação de poderes e que a escolha da barragem foi democrática na medida que foi decidida pelo Executivo, eleito pelo povo. Assim, impedir sua construção significaria contrariar –o interesse público e princípios democráticos.

Desse modo, as exigências do capitalismo, em invés de sacrificar a democracia, trivializa-a –até ao ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente sacrificar-la –para promover o capitalismo (SANTOS, 2010, p. 39). Segundo o autor, –podemos estar a entrar num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas (SANTOS, 2010, p. 39).

Na construção da usina Belo Monte, os interesses privados têm se imposto aos atingidos sem a participação destes. Contudo, os grupos atingidos têm lutado também por diversos meios para re-existir e manter seu modo de vida tradicional, mesmo diante das reiteradas violações a seus direitos, como é o caso dos ribeirinhos.

VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS RIBEIRINHOS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM

O prosseguimento da construção de Belo Monte, mesmo diante de tantos processos judiciais denunciando violação a direitos socioambientais sem uma resposta

definitiva que obrigasse a observância desses direitos, permitiu que tais danos fossem se acumulando em um ambiente de incertezas. Relembrando que são 27 ações somente do MPF.

As violações aos direitos dos ribeirinhos no processo de deslocamento pela empresa Norte Energia S.A. vão desde o cadastramento dos atingidos, com utilização de metodologia inadequada, até as negociações assimétricas e acordos descumpridos, com ofertas de opções que não atendem às necessidades dos ribeirinhos, forçando estes a aceitarem indenizações injustas e insuficientes para a manutenção do seu modo de vida (MAGALHÃES; CUNHA, 2017).

Essas situações são as violações mais recorrentes nos estudos realizados sobre a expulsão dos ribeirinhos por Belo Monte pela Sociedade Brasileira de Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC).

No processo de deslocamento compulsório, a empresa Norte Energia S.A. tem adotado uma série de medidas inadequadas para a manutenção do modo de vida dos ribeirinhos expulsos. A empresa parece desconhecer o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS)²⁷ como documento comprobatório da condição de povos tradicionais de parte dos atingidos ou desconsiderar a própria existência desse grupo entre os deslocados, ao não adotar medidas específicas para eles. Lembrando que o TAUS é documento concedido exclusivamente para povos tradicionais e que, pelo menos, 260 famílias ribeirinhas deslocadas por Belo Monte são detentoras de TAUS (JGP, 2016, p. 7).

Essa negação de identidades específicas, especialmente de povos e comunidades tradicionais, compõe uma espécie de padrão de violações de direitos em megaprojetos como Belo Monte:

A negação das identidades de populações que não se enquadram no modelo capitalista de desenvolvimento, a aplicação restritiva do conceito de atingido(a) por barragem, que nega direitos indiscriminadamente, e a falta de informações às populações atingidas, especialmente quanto ao rol de possibilidades de mitigação dos danos provocados, são alguns dos exemplos mais marcantes (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 310) [nossos grifos]

Assim, nota-se que as violações a direitos das famílias ribeirinhas expulsas não se restringem ao momento específico do deslocamento, algumas são anteriores, como o cadastramento das famílias. Entrevistas feitas por Scabin *et al.* (2017a, p. 263) revelam —nítida ausência de fornecimento de assistência técnica e jurídica aos atingidos, dificultando a capacidade de negociação entre estes e a Empresarial, além da -dificuldade de acesso à

²⁷ Em 2007, a SPU começou a conceder TAUS aos ribeirinhos no Xingu (IPEA, 2015, p. 36). Entre 2007 e o início de 2014, foram emitidos 549 Termos para moradores dos municípios de Altamira, Vitória do Xingu, Anapu e Senador José Porfírio (IPEA, 2015, p. 36).

informação e à ausência de consulta e participação da população afetada, gerando insatisfação com as reparações feitas pela Norte Energia que induziu ou, -em muitos casos, ofereceu somente o pagamento de indenização, em detrimento de medidas que fossem capazes de manter o modo de vida tradicional como a reocupação próxima ao rio.

A Defensoria Pública da União (DPU) só foi instalada em Altamira no início de 2015 (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 240) e isso pode ter contribuído para a ausência de assistência jurídica para os atingidos pela barragem. Antes da instalação da DPU, em 2015, havia Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE) em Altamira, que foi fechada para reforma em junho de 2014 e os defensores públicos foram transferidos para outras localidades, ficando sem nenhum defensor fixo na cidade (LEITE, 2015). Assim, os moradores da região atingidos pela barragem ficaram dependentes de -servidores locados em outros municípios que se candidatam a passar uma semana por mês em Altamira, atendendo casos pontuais em esquema de mutirão (LEITE, 2015).

Nas etapas iniciais do cadastramento, notam-se problemas no momento da realização dos Cadastros Socioeconômicos através de relatos dos ribeirinhos (SCABIN *et al.*, 2017a). Não houve ampla publicidade do cadastro, conforme impõe o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010, que dispõe sobre o cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.

O Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos²⁸ (CNDH, 2015, p. 26) constatou que -muitas pessoas alegam que não têm cadastro porque, quando a empresa passou, não estavam em casa, pois estavam trabalhando". Em 19% dos Processos de Assistência Jurídica (PAJs) analisados por Scabin *et al.* (2017a, p. 254), os assistidos relatam que não foram cadastrados porque no dia não estavam presentes ou porque seu território ribeirinho não seria atingido.

²⁸ Em 30 de março de 2006, o CDDPH tomou conhecimento de denúncia de violações de direitos humanos feita pelo Movimento de Atingidos por Barragens (MAB). O CDDPH decidiu, então, instituir uma Comissão Especial para acompanhar as denúncias de violações de direitos humanos em processos envolvendo o planejamento, licenciamento, implantação e operação de barragens.

Pelos termos da Resolução 26/2006, a Comissão recebeu a incumbência de:

-I - Acompanhar denúncias, encaminhadas ao CDDPH, de ocorrências de violações de direitos humanos decorrentes da implementação de barragens no País, realizando um levantamento empírico desses casos;

II - Apresentar sugestões e propostas no que concerne a prevenção, avaliação e mitigação dos impactos sociais e ambientais da implementação dessas barragens, e a preservação e reparação dos direitos das populações atingidas (Resolução nº 26, de 15 de agosto de 2006).

Portanto, referido relatório é resultado dessas incumbências do CDDPH, mais especificamente, de sua Comissão Especial -Atingidos por Barragens

Os ribeirinhos não costumam ficar em suas moradias boa parte da semana, assim a falta de publicidade do cadastramento, com aviso prévio sobre o dia em que seriam feitas as visitas, e a desconsideração do modo de vida ribeirinho pela Norte Energia S.A. excluíram muitos dos atingidos. Essa violação é verificada na fala do ribeirinho Raimundo já transcrita no capítulo 3:

É por isso que a mulher da ‘Diagonal’ [que negociava para a Norte energia] me falava ‘já passei não sei quantas vezes na sua casa e não lhe encontro!’. E eu dizia: ‘a senhora trabalha dia de domingo? Não? Porque eu sempre saio meio dia e a senhora não tá mais trabalhando. Vai em casa dia de domingo que eu to lá!’. Eu vendia um peixe na porta lá, botava o peixe no carrinho de mão e ia vender na rua. Essa foi minha vida todinha. Segunda-feira eu já carregava o barco porque precisava dar sustento pros meus filhos. (Conselheiro Raimundo) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 31) **[nossos grifos]**.

Nessa fala o ribeirinho denuncia a violação aos seus direitos pela negativa da empresa em considerar que se está diante de um modo de vida tradicional. Assim, a Norte Energia S.A. se nega a adequar as suas metodologias de cadastramento ao contexto dos grupos atingidos de modo a garantir seus direitos no processo de construção da barragem. O ribeirinho, por outro lado, já reclamava que a empresa se adaptasse às especificidades do seu modo de vida.

O IBAMA também constatou essa situação de desrespeito às especificidades culturais do ribeirinho. O Parecer nº 02001.002297/2016-39 COHID/IBAMA, de 17 de junho de 2016, apontou falhas relevantes no Cadastro Socioeconômico (CSE), uma vez que este desconsiderou as características culturais da população ribeirinha, –os critérios de enquadramento advindos do CSE pouco conversaram com a realidade do modo de vida ribeirinho, o que demandaria a revisão da lista de atingidos, mediante novo reconhecimento social (SCABIN *et al.*, 2017b, p. 293).

A metodologia utilizada pela empresa no cadastramento também foi inadequada para ribeirinhos, por ter sido realizada através do preenchimento de um questionário escrito, enquanto grande parte dos ribeirinhos são analfabetos ou analfabetos funcionais (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 237).

Uma situação gerada por essa impossibilidade de ler ou compreender bem, resultou na assinatura de um documento por um ribeirinho, que vivia há décadas em sua ilha, reconhecendo que não era morador da ilha, mas a usava a área para lazer:

Quando foi feito o cadastro eu trabalhava de roça, eu trabalhava na ilha, mas acontece que quando começou a alagar a ilha, que tinha vezes que alagava, eu

trabalhava em terra de outro. Quando foi fazer o cadastro da ilha (...) Eu não sei ler (...) ele fez cadastro como eu não era morador, era área de lazer! (Entrevista com ribeirinho, setembro de 2016) (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 237).

Houve também o caso da Sra. Rosineide, ribeirinha analfabeta que assinou em branco o Termo de Opção apresentado pela Norte Energia S. A., gerando dispersão da sua família de forma traumática (MPF, 2015, p. 13).

Em estudo sobre o ribeirinho elaborado pela SBPC, verificou-se nas narrativas dos ribeirinhos entrevistados que as violações dos direitos humanos vão desde o não cadastramento de núcleos familiares até situações arbitrárias e de extrema violência como atear fogo nas casas com os pertences dos moradores dentro, o que foi relatado de forma recorrente pelos ribeirinhos entrevistados (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 106).

Outro ponto polêmico eram as tratativas com a Norte Energia, que não dava margem à discussão dos valores por ela oferecidos (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 237). Em muitas entrevistas realizadas por pesquisadores, é notável o uso da expressão –é pegar ou largar| nessas negociações em outras UHEs. Desse modo, com medo de ficarem sem nenhuma outra forma de reparação, muitos ribeirinhos aceitaram ofertas com valores que consideravam indevidos, sem compreender os critérios de avaliação do seu patrimônio constante no Caderno de Preços da empresa (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 237).

Além da falta de transparência nos critérios adotadas no Caderno de Preços da empresa, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, 2010, p. 34) verificou que há casos em que –os modos de vida e culturas lidam de maneira apenas subsidiária com práticas mercantis e valores monetários|, de modo que –a valoração econômica funciona, ela mesma, como violência culturall. Portanto, a monetarização dos pertences dos ribeirinhos, baseada em Cadernos de Preço que avaliava benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, excluindo –pés| de frutas que já eram da região e que serviam para sustento, geração de renda e segurança alimentar da família, já é, em si, uma violência cultural. Nesse sentido, a inspeção de 2015, em Altamira, coordenada pelo MPF, verificou que:

As avaliações monetárias das casas e plantações nas ilhas depreciam tanto simbólica quanto materialmente a forma de vida dos pescadores. As casas em que moravam eram tratadas como palhoças ou casebres. Essa tem sido uma humilhação que se soma ao fato de que as indenizações não permitem, de forma geral, a aquisição de novas propriedades produtivas na região. (Professora Manuela Carneiro da Cunha) (MPF, 2015, p. 11) [nossos grifos].

A inspeção que –os parâmetros de avaliação patrimonial das benfeitorias construtivas existentes no local utilizados pela empresa Norte Energia mostraram-se inadequados para auferir o que a ilha representa para o ribeirinho (Constatação n. 35, MPF, 2015, p. 25). Assim, além da violência cultural, as indenizações, com base nas valorações estritamente econômicas e preconceituosas, não permitem a manutenção do modo de vida ribeirinho em outra área na região.

Em 13 de abril de 2011, o conselheiro Percílio de Sousa Lima Neto, vice-presidente do CDDPH, em reunião do Conselho, denunciou o –flagrante desequilíbrio entre o consórcio [Norte Energia S. A.] e as populações ribeirinhas, as etnias indígenas e outras comunidades tradicionais existentes naquela região (LIMA, 2011).

Conforme relatório do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, 2010, p. 34), raramente as indenizações possibilitam a recomposição do modo de vida dos atingidos ou substituição do meio de subsistência, pois após consumidas, os –atingidos se veem atirados à miséria e marginalização.

Desse modo, estudos antropológicos e as recomendações de organismos internacionais de proteção de direitos humanos acentuam que a indenização não é a medida mais adequada para a recomposição do modo de vida anterior nos casos do deslocamento compulsório, independentemente de se tratar ou não de grupo vulnerável como povos tradicionais (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 241 e 242). O relatório do MPF (2015, p. 25) também constatou que a indenização ofertada é inapta a recompôr o modo de vida dos grupos ribeirinhos (Constatação n. 33).

Ainda assim, o meio mais adotado para reparar os ribeirinhos foi a indenização ou carta de crédito até que medidas adicionais fossem adotadas –pela empresa reconhecendo como tradicionais alguns grupos e oferecendo-lhes a reterritorialização ou o ponto de apoio à pesca (PAP) (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 243). É o que demonstra gráfico abaixo:

Imagem 1 – Gráfico com as medidas de reparação adotadas pela Norte Energia.



Fonte: SCABIN *et al.*, 2017a, p. 243.

Ao analisar os PAJs, Scabin *et al.* (2017a, p. 259 e 260) concluíram que, embora não fosse possível identificar de forma cabal má-fé ou estratégia dolosa para violar os direitos dos ribeirinhos; identificaram que alguns ribeirinhos se sentiram constrangidos a aceitar a proposta da Norte Energia S.A. e os valores calculados por ela, -simplesmente porque não tinham informações suficientes sobre seus direitos tampouco tempo hábil para consultar terceiros a respeito de todo esse processo de deslocamento forçado.

A inspeção realizada em 2015, coordenada pelo MPF, também constatou que a indenização preponderou dentre as outras formas de reparação (Constatação n. 10, MPF, 2015, p. 22). Mas, a partir das falas dos ribeirinhos, também se constatou que não foi dado aos ribeirinhos -um verdadeiro direito de opção, pois estavam sendo coagidos a aceitar a indenização (Constatação nº 31, MPF, 2015, p. 25).

A indenização era, na realidade, -a única possibilidade efetivamente existente, diante da inadequação das demais alternativas ofertadas pela empresa (Constatação n. 30, MPF, 2015, p. 25). O elevado número de ribeirinhos optantes pela indenização é um caso sem precedentes na literatura acadêmica sobre deslocamentos compulsórios (MAGALHÃES, 2015, p. 64).

Conforme análise do próprio PBA, mesmo grupos urbanos deslocados preferiam o reassentamento (40%) à indenização (19%), outros 40 % dos moradores da área urbana -não responderam ou não souberam no momento (NORTE ENERGIA, 2011, p. 277).

A partir dos dados acima apresentados do PBA, é possível inferir que os ribeirinhos deslocados também teriam preferido o reassentamento, e não a indenização:

Embora os dados coletados se referissem à área urbana e não especificamente aos ribeirinhos, **é razoável concluir que se os moradores da área urbana desejam a reocupação com muito mais razão os ribeirinhos que possuem uma relação próxima com o rio e o território também o façam** (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 249) [nossos grifos].

Em contraste com o gráfico 1, tomando por base os Processos de Assistência Jurídica, Scabin *et al.*, (2017a, p. 245) concluem que a demanda dos ribeirinhos é por reterritorialização (74%), preferencialmente próximo ao rio, e não por indenização.

Ressalte-se que o número de moradores da área urbana que não responderam ou não souberam no momento é bastante elevado (40%) (NORTE ENERGIA, 2011, p. 277), sendo um forte indício da falta de informação dos grupos deslocados sobre os impactos da barragem e as formas de reparação a esses danos. No caso dos ribeirinhos, Scabin *et al.*, (2017a, p. 245) apontam indícios de que a escolha pela indenização tenha sido consequência da falta de informação e conhecimento sobre seus direitos:

Em um dos PAJs, há relato expresso de um ribeirinho a respeito desse tema. O atingido, em princípio, procurou a DPU para revisão do valor indenizatório, porém, **após a realização dos Diálogos Ribeirinhos, soube que poderia pleitear a reterritorialização**. Esse relato mostra que **o interesse do ribeirinho era pela reocupação, mas sem participar ou ter conhecimento do resultado dos Diálogos teria apenas solicitado a revisão do valor indenizatório**. A partir do ocorrido neste caso é possível afirmar que, **muito provavelmente, outros atingidos não tiveram conhecimento com exatidão dos direitos a que faziam jus** (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 246) [nossos grifos].

Contudo, a opção de reassentamento rural coletivo oferecida pela empresa aos ribeirinhos os inclui genericamente no grupo denominado população rural, cuja amplitude ia desde famílias proprietárias de lotes na transamazônica até moradores de beira de rio. Isso reforça a inexistência de tratamento diferenciado para as comunidades ribeirinhas no deslocamento compulsório (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 238).

A inspeção coordenada pelo MPF também atenta para o elevado número de ribeirinhos que teriam optado pela indenização e o compara com a quantidade de lotes disponíveis para o reassentamento rural coletivo:

Chama a atenção, neste particular, os números do reassentamento fornecidos na pasta da reunião, no qual se lê que **apenas "28 famílias optaram pelo reassentamento rural coletivo"**. Isto é, **a proporção de apenas 1,5% das famílias optarem pelo reassentamento rural não tem similar na literatura acadêmica e provoca indagações**. Por outro lado, há **uma instigante coincidência entre o número de famílias que "optaram" pelo loteamento rural (28) e o n° de lotes**

disponíveis para reassentamento (30) (MAGALHÃES, 2015, p. 64) **[nossos grifos]**.

Assim o relatório constatou que os 30 lotes em uma área no travessão 27 da rodovia Transamazônica, além de inaptos à recomposição de modo de vida do ribeirinho, já haviam sido escolhidos e, mesmo assim, ainda estavam sendo ofertados (Constatação nº 14, MPF, 2015, p. 23). Esses dados reforçam a tese de que ribeirinho foram coagidos a aceitarem as indenizações ao invés do reassentamento. Além disso, o reassentamento rural com lotes na transamazônica, longe do rio, não estão aptos a manter o modo de vida tradicional do ribeirinho.

A outra opção de reassentamento urbano ofertada aos ribeirinhos que tinham casa na cidade também não tem nenhum tratamento diferenciado, de modo que muitos não conseguem retomar seu modo de vida e sofrem precarização das suas condições de vida, pois ficaram distantes da beira do rio. É o que se pode verificar a partir da fala do ribeirinho:

A gente morar dentro de uma casa sem ter nada fica difícil pra gente, não fica? Lá no mato era desse jeito: eu ia atrás do peixe, eu ia atrás da caça, eu tinha mandioca pra fazer a farinha. **E aqui, se eu não tiver dinheiro, eu não compro. Lá eu não comprava nada [...]**. Tudo eu fazial (Entrevista com ribeirinho, setembro de 2016) (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 238) **[nossos grifos]**.

Um relato de uma entrevista confirma a ameaça à segurança alimentar:

Não está bom não. **Lá a gente tinha tranquilidade, aqui não tem trabalho. Quem é do mato não sabe viver na rua. Lá você quer uma fruta, sabe onde tem, aqui a gente não sabe fazer dinheiro** (Dinaldo Batista de Lima) (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 112). **[nossos grifos]**.

Ao perderem seu território e serem deslocados para longe do rio e dos recursos naturais e ambientais aos quais tinham acesso e dos quais extraíam sustento e renda, perderam as condições de reprodução social e cultura.

Anteriormente as famílias produziam grande parte de seus alimentos e compravam o indispensável, ou seja, tinham uma **baixa dependência do mercado** para alimentação básica, ao serem deslocadas das ilhas **passaram a comprar praticamente todos os alimentos**, vivendo uma situação de ameaça à segurança alimentar (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 111) **[nossos grifos]**.

A impossibilidade de plantar na cidade e de trabalhar com extrativismo vegetal, bem como as dificuldades de continuar a atividade pesqueira devido a distância entre a

moradia e o rio e da diminuição de peixes, além de outros fatores, têm levado à diminuição da renda familiar.

Ao analisar PAJs, Scabin *et al.* (2017a, p. 245 e 247) apontam alguns desses processos que revelam situação de extrema pobreza de algumas famílias deslocadas e, dentre os documentos analisados, 66% dos ribeirinhos atingidos pleiteiam o reassentamento próximo ao rio junto à DPU, sendo que esse desejo de retorno ao rio é também reflexo da impossibilidade de executar a atividade pesqueira na cidade, principal fonte de renda e subsistência de muitas famílias.

Portanto, junto à perda do território, há também –o deslocamento compulsório de um modelo econômico - ribeirinho, extrativista - para outro - urbano e capitalista, cuja transição não tem sido natural nem viável, conforme narrativas dos ribeirinhos de que –quem é do mato não sabe viver na ruall (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 124). Segundo a ONU Habitat, –as evidências mostram que os deslocamentos forçados, que geralmente ocorrem de forma não planejada, levam ao empobrecimento ou indigência da população deslocada (UN HABITAT, 2014).

Além disso, as relações de parentesco e vizinhança dos ribeirinhos não foram respeitadas. Muitos foram deslocados para reassentamentos urbanos coletivos, em especial, o RUC Jatobá. No bairro Aparecida, onde havia maior número de ribeirinhos antes da barragem, há apenas uma família numa –residência isolada e em meio a uma paisagem desolada, com o poço contaminado (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 107).

Embora o modo de vida específico dos grupos expulsos não tenha sido mantido no processo de deslocamento compulsório, a empresa havia reconhecido a possibilidade desses danos imateriais e o direito à reparação por tais danos:

O Projeto de Reparação, portanto, se fundamenta no reconhecimento que o empreendimento pode impactar valores, laços culturais, costumes, enfim, o modo de vida específico de comunidades e moradores das áreas diretamente atingidas, que possuem uma forte ligação com a terra por sua história de vida e de sua família. A condição do atingido é reconhecida na proposição de **reparação** do dano material e do **dano imaterial**, estando o primeiro ligado ao patrimônio e à integridade física das pessoas, e o segundo aos **sentimentos e conjunto de relações e vínculos comprometidos no processo de implantação do empreendimento** (NORTE ENERGIA, 2011, p. 130) [nossos grifos].

Mas, a despeito da previsão de reparação ao dano imaterial, a empresa não desenvolveu critérios para reparação dessas violações, a partir de uma abordagem participativa, conforme previsão acima transcrita do PBA (SCABIN *et al.*, 2017a).

Gonçalves; Silva e Souza Filho (2017, p. 310) afirmam que as alternativas adotadas para os atingidos devem observar o modo de vida anterior das comunidades, os laços sociais, de parentesco e vizinhança firmados, realizar consulta prévia, livre e informada, sob pena de se tornarem –ilegítimas do ponto de vista do processo social e ilegais sob a concepção do ordenamento jurídico vigente. A concepção de moradia deve ser mais abrangente do que simplesmente a ideia de casa e de casal:

A concepção que a DPE trabalha de moradia não é a casa, porque **se for só a casa ele nunca vai recompor a vida dele. É a casa e tudo o que está ao redor** (...) O Ministério das Cidades também passa agora por uma concepção das diversas formas de moradia e não desconsidera, inclusive, aqueles que estão nas palafitas (Entrevista com representante da Defensoria Pública Estadual, setembro de 2016) (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 238) **[nossos grifos]**.

Além de invisibilizar o modo de vida específico dos ribeirinhos deslocados, nem a reparação oferecida (insuficiente para a manutenção do modo de vida tradicional) está sendo cumprida. Pelo menos, até 2015, o reassentamento coletivo rural para os atingidos pela usina hidrelétrica (UHE) de Belo Monte não havia sido construído (BARRETO, 2015, p. 115; MPF, 2015, p. 23 - Constatação nº 18). Assim, constatou-se um:

[...] descompasso entre a velocidade que a empresa Norte Energia impôs ao processo de remoção compulsória [...] e as medidas que deveriam ser adotadas para que os ribeirinhos detenham condições de suportar esse processo sem riscos a sua sobrevivência física e cultural (Constatação nº 02, MPF, 2015, p. 21).

Assim, inviabilizado o modo de vida tradicional dos ribeirinhos e não sendo concluído o reassentamento oferecido, os ribeirinhos se sentem forçados a aceitar indenizações de cunho patrimonial insuficientes que têm levado a –processos de empobrecimento e marginalização, e raramente permitem aos indivíduos recompor suas vidas, fragmentando e enfraquecendo as comunidades (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 79).

Através dos relatos dos ribeirinhos nos termos de atendimento inicial da DPU, analisados por Scabin *et al.* (2017a, p. 250), 62% deles consideraram os valores pagos como indenização insuficientes.

A insuficiência do valor das indenizações e a ressalva de que não são as medidas adequadas para manter o modo de vida tradicional, ocasionando redução na renda das famílias, é recorrente nos trabalhos acadêmicos no relatório da SBPC (MAGALHÃES; CUNHA, 2017).

Conforme Francesco *et al.* (2017b, p. 108), das 118 famílias entrevistadas, apenas 31% vivem em casas compradas com o que receberam de indenização; deles, muitos não conseguiram terminar de construir suas casas devido a insuficiência de recursos. 23% das famílias não têm uma moradia própria e vivem –de favorl em casas de amigos ou parentes. É comum haver um ou mais membros de um mesmo grupo doméstico que não foram cadastrados ou reconhecidos como impactados e construíram pequenas edículas²⁹ ou –puxadinhosl no quintal das famílias reassentadas nos RUCs (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 108).

Se os reassentamentos urbanos não são adequados para manutenção do modo de vida ribeirinho, tampouco os rurais que –não são adequados ao plantio, pois nessas localidades a terra é arenosa e muito quente, devido à degradação ambientalll (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 109). Da mesma forma, os lotes adquiridos com carta de crédito são inadequados à manutenção do modo de vida ribeirinho, pois se localizam longe de Altamira, como Medicilândia, Anapu e Vitória do Xingu, dificultando a locomoção, já que não há transporte público para estas localidades (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 109).

A principal atividade produtiva realizada antes da barragem, a pesca, diminuiu consideravelmente. Segundo estudo realizado por Francesco *et al.* (2017b, p. 112), das 118 famílias entrevistadas, 55% mencionaram viver da pesca antes da barragem; atualmente, apenas 28% têm a pesca como principal atividade geradora de renda. O custo de manter essa atividade aumentou, pois a distância do rio impõe a necessidade de contratar frete para o transporte de seus petrechos de pesca e, por outro lado, os pescadores afirmam que a capacidade de produção pesqueira diminuiu com a construção da barragem (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 112). São comuns relatos de redução de peixes no rio:

O peixe sumiu, então todos os pescadores estão passando por esse mal [...] Você antes pegava trinta, quarenta quilos de peixe em 2 ou 3 dias, hoje você tá pegando trinta, quarenta quilos de peixes em 15 dias. E olhe lá [...] minha filha, a coisa tá tão feia que você tá pescando e você pega passarinho. Tu vai pescar comigo na minha canoa pra você ver que até o pássaro tá sem comida. Você joga a piaba viva [isca] que ele desce no ar e pega. Você pega o passarinho no anzol (Entrevista com ribeirinho, setembro 2016) (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 239).

Portanto, os obstáculos à manutenção do modo de vida antes da barragem se impõem mesmo para famílias ribeirinhas que moram próximo ao rio, ainda que os custos não tenham aumentado pela distância do rio.

²⁹ São construções, geralmente, no fundo ou na lateral da casa de familiares, que alguns ribeirinhos usam para morar quando não conseguem seus próprios reassentamentos com a empresa.

Além da relação forte com o rio, outra característica peculiar dos ribeirinhos deslocados que não foi considerada é a dupla moradia. Em um estudo realizado com 118 famílias deslocadas, constatou-se que 73% dos ribeirinhos entrevistados têm dupla moradia, 77% deles tinham sido deslocados também de suas moradias urbanas, desse modo, foram duplamente atingidos pela barragem (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 103). Enquanto a ilha servia para atividades como pesca, extrativismo vegetal, roça e criação de animais, entre outras atividades; a cidade era local de comercializar o excedente e ter acesso a serviços básicos de saúde e educação formal dos filhos. Era comum que as mães passassem a semana na cidade com os filhos pequenos para garantir essa educação, enquanto o pai trabalhava na ilha (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 61).

Contudo, no início do processo de deslocamento compulsório, a Norte Energia não reconheceu a dupla moradia, os ribeirinhos foram constrangidos a se identificarem no cadastro socioeconômico como urbanos ou rurais, sendo que o reassentamento desse último grupo seria longe do rio (FRANCESCO *et al.*, 2017a, p. 61). Isso agravou os danos causados aos ribeirinhos, já que o reconhecimento da territorialidade com mobilidade (padrão de residência bilocal) é -imprescindível para manutenção do modo de vida ribeirinho com dignidade, respeitando-se a integridade física e cultural e a vivência coletiva dos/as ribeirinhos/as atingidos/as pela UHE Belo Montel (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p.74).

Assim ficaram claras inúmeras violações de direitos dos ribeirinhos deslocados pela barragem de Belo Monte:

I – na maioria das entrevistas foi relatada uma série de violações dos direitos humanos, que vão desde o **não cadastramento de alguns núcleos familiares (filhos e agregados que não foram incluídos no cadastro e correspondente reparação)** até situações consideradas arbitrárias e extremamente violentas como atear fogo em casas com os pertences dos moradores em seu interior, desde móveis, eletrodomésticos a itens pessoais, documentos e fotografias.

II – **não foi oferecida uma indenização considerada satisfatória e justa pela maioria dos entrevistados. As indenizações, em muitos casos, não possibilitaram a reconstrução daquilo que foi perdido;**

III – **não houve possibilidade de escolha por parte das famílias e as ofertas eram sempre seguidas de frases como: —É pegar ou largar!, —Se não aceitar, você e sua família perdem tudol!, —É isso ou nadal!, —Se não estiver satisfeito pode entrar na justiça!;**

IV – **a remoção das ilhas e dos lotes em terra firme se deu sem a proposição de uma alternativa de continuidade dos ofícios na roça, pesca e extrativismo, que garantiam e asseguravam o sustento dessas famílias (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 102) [nossos grifos].**

A DPU só se instalou em Altamira em 2015, o que pode ter contribuído para a falta de assistência dos grupos deslocados e desproteção a seus direitos. Assim, foi necessário um processo inicial de conscientização dos direitos das comunidades tradicionais ribeirinhas, para em seguida, a DPU abrir dezenas de Processos de Assistência Jurídica (PAJ) visando levantar documentos, depoimentos e outras provas com o objetivo de -questionar as condições do deslocamento forçado e das reocupações decorrentes da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Montel, bem como -buscar uma solução para uma demanda de acesso à justiça e reparação antes mesmo da fase judicial ou, se isso não for possível, instruir a propositura de demanda perante o Judiciário, conforme a Resolução nº 127/2016 da DPU (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 240). O PAJ é um processo administrativo, e não judicial.

Vê-se aqui a opção por não judicializar no caso dos ribeirinhos pela DPU, buscando solucionar os danos administrativamente.

Esses processos (PAJs) foram analisados na pesquisa dos autores Scabin *et al.* (2017a) num total de 94³⁰, sendo que 5 deles foram desconsiderados, pois -o próprio assistido declarou não ser ribeirinho ou no curso do processo essa condição foi descartada pela própria Defensorial. Desse trabalho chegou-se a quatro pontos principais:

(i) a preferência, por parte da NESA, pela indenização em detrimento da reocupação como medida de compensação para o deslocamento forçado das comunidades moradoras da área que viria a ser o reservatório da Usina de Belo Monte; **(ii) a ausência de critérios claros, que prejudicaram o reconhecimento da população afetada como comunidade tradicional e a determinação das medidas de mitigação e compensação adotadas;** **(iii) o pagamento de valores de indenização insuficientes para que os deslocados pudessem manter seu modo de vida tradicional;** **(iv) a recorrência de falhas no processo de cadastramento socioeconômico;** **(v) a ausência de medidas específicas para atender grupos vulneráveis como idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência.** (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 241) **[nossos grifos].**

Diante das constatações do relatório de inspeção interinstitucional sobre os efeitos das inadequações do deslocamento compulsório dos ribeirinhos, o IBAMA -incluiu entre as condicionantes para a emissão da Licença de Operação da usina a revisão das condições do reassentamento das populações ribeirinhas, tendo em vista garantir a continuidade de seu modo de vida e o acesso à dupla moradia¹¹ (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 113).

Contudo, os danos que haviam se intensificado no processo de deslocamento compulsório têm se mantido no atual processo vivido pelos ribeirinhos de realocação.

³⁰ Até a data da coleta dos PAJ junto a DPU, em finais de setembro, os autores estimam que havia por volta de 190 processos em curso, de modo, que estimaram que aproximadamente 50% do universo total de processos foram analisados.

Ressalte-se que o deslocamento forçado configura –violação grosseira aos direitos humanos, conforme Resolução 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos. A realocação nos moldes realizados pela empresa tem mantido padrões similares de violação a direitos humanos do deslocamento compulsório.

Realocação é o termo que tem sido empregado pela empresa Norte Energia em relação ao processo de reocupação ou retorno organizado dos ribeirinhos para o rio Xingu, nas ilhas remanescentes e margens do rio. Esse processo iniciou em 2015 e continuou até fevereiro de 2016 (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 114).

Se por um lado, a empresa foi obrigada a reconhecer a identidade tradicional dos ribeirinhos atingidos; por outro, continua desrespeitando seus direitos específicos de povos tradicionais, como o direito ao autorreconhecimento e direitos territoriais.

Assim, a empresa assumiu para si a prerrogativa de dizer quem é e quem não é ribeirinho (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 6), incluindo nessa identidade alguns membros de uma mesma família e excluindo outros. Foi o que ocorreu com a família de dona Virginia Batista que foi deslocada e –apenas um dos filhos foi reconhecido como ribeirinho, com direito ao retorno para próximo do rio; sendo que houve outros casos semelhantes (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 122). Desse modo, não foi possível identificar o padrão de inclusão e exclusão utilizado pela empresa (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 121).

Em relação aos direitos territoriais, os vínculos das comunidades que viviam juntas não estão sendo observados. Além disso, estão sendo realocadas para determinadas áreas próximas do rio famílias ribeirinhas diferentes daquelas que a ocupavam antes da barragem, gerando conflitos entre os ribeirinhos (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 114). Há caso de uma família ribeirinha realocada que está sendo ameaçada de morte pelo antigo morador, que também é ribeirinho e foi deslocado da área e agora tem a intenção de retornar ao local que ocupava (SCABIN *et al.*, 2017a, p. 239). Tais conflitos se somam aos conflitos com fazendeiros que têm se apropriado de terras além dos limites das suas (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 114).

Diversos conflitos têm surgido diante da manutenção de desrespeito aos direitos dos ribeirinhos para a manutenção da sua cultura no processo de realocação. Os autores Francesco *et al.* (2017b) assim sintetizam os fatores que têm contribuído para os atuais conflitos no processo de realocação dos ribeirinhos:

I - Desarticulação das redes sociais anteriormente existentes no território. Este tecido social era um mecanismo de proteção e ajuda mútua, mas uma vez desarticulado, tal mecanismo de proteção deixou de existir, o território tornou-se desabitado e com isso houve uma **ruptura nos mecanismos tradicionais de gestão territorial, aumentando atividades predatórias, como a caça e a pesca em locais anteriormente protegidos, assim como surtos de roubo e violência;**

II - Realocação de famílias em localidades que pertenciam a outras famílias ribeirinhas. Tal ação gera disputa por áreas ricas em recursos, conflitos entre os ribeirinhos e uma situação em que todo o investimento de uma família é transferido a outra, ocasionando um cenário de assimetria de tratamento e injustiça;

III – Diferença na dimensão das áreas ofertadas em ilhas remanescentes e emergentes (100x200 metros) e áreas de APP (500x250 metros). Em relação às primeiras não há condição de manutenção do modo de vida e retomada das atividades produtivas devido ao tamanho da área. Em relação às segundas, cuja área possui 12 hectares, em média, é considerada suficiente para a ocupação de um núcleo familiar, embora o sistema de rodízio das áreas de plantio fique limitado, sendo também imprescindível equacionar as práticas agrícolas tradicionais com a presença de APP;

IV – **A não consideração de núcleos familiares de um mesmo grupo doméstico** (filhos casados, por exemplo) no cadastro socioeconômico gerou graves exclusões e conflitos internos nas famílias;

V – **A proximidade das áreas de realocação com fazendas produtoras de gado sem a devida delimitação da mesma gera invasão das áreas dos ribeirinhos pelo gado, bloqueio de estrada de servidão por parte de fazendeiros e, em alguns casos, ameaças aos beiradeiros e coação** (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 125) [nossos grifos].

Além dessas situações, soma-se que a empresa mantém o mesmo modelo de negociação conduzida de forma assimétrica com os ribeirinhos, –com negociações individuais que continuam colocando os ribeirinhos em uma situação que é **“pegar ou largar”**, sendo que –alguns pontos de ocupação ficam muito distantes da beira do rio (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 115).

Assim, o acúmulo de todos esses danos sofridos pelos ribeirinhos no processo de deslocamento compulsório e, atualmente, de realocação deve-se, sobretudo, às tentativas da empresa em se desresponsabilizar dos danos causados e ao prosseguimento das obras e de um licenciamento irregular, sob aval da Justiça e do órgão fiscalizador. Assim, só restou aos ribeirinhos resistirem da forma que podiam e buscar aliados para resistirem à desestruturação de seu modo de vida.

RESISTÊNCIA RIBEIRINHA, O CONSELHO E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS

Através da luta por seus direitos que povos e comunidades tradicionais conquistaram o reconhecimento dos direitos socioambientais. Igualmente, através da luta e resistência, os ribeirinhos expulsos por Belo Monte têm conquistado visibilização e efetivação de direitos juridicamente reconhecidos, mas que foram negados aos ribeirinhos no processo de licenciamento da barragem.

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. (...). A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta [...] (IHERING, 2001, p. 27).

Diante das violações de direitos humanos, os ribeirinhos encontraram suas formas de lutar por seus direitos, resistir à invisibilização imposta dentro do processo de licenciamento ambiental. Tal invisibilização, conforme mencionado, reflete tentativa da empresa de se desresponsabilizar, sendo acompanhada da emissão de licenças ilegais pelo órgão fiscalizados e do consentimento do Judiciário na continuação de obras sem enfrentar as ilegalidades denunciadas, utilizando sobretudo a suspensão de segurança. Assim, foi preciso que os ribeirinhos buscassem seus próprios meios de resistir e re-existir dentro das suas restritas possibilidades.

A primeira e mais óbvia resistência dos ribeirinhos foi a luta por uma área que lhe garantisse o seu modo de vida e a constante negativa das formas inadequadas de reparação e compensação dos danos oferecidas pela empresa no processo de negociação.

Os ribeirinhos eram coagidos a aceitar a indenização proposta pela empresa. Desse modo, a -aceitação da indenização representa fim de uma resistência para continuar trabalhando nas suas atividades tradicionais (Constatação nº 32, MPF, 2015, p. 25). Assim pode se depreender das falas da ribeirinha Dona Raimunda sobre a negociação traumática para ela e para o seu marido que lutaram até serem vencidos pela Norte Energia (MPF, 2015, p.35):

Nosso sonho era uma carta de crédito para comprar uma área, não um reassentamento no travessão 27. Nós não cria gado. E lá só tem capim. Nós pega

peixe. **O que ele nos ofereceu não era o que a gente queria e quer até hoje** (ribeirinha Raimunda) (MPF, 2015, p. 35) [nossos grifos].

Contudo, a empresa não fornecia nenhum meio de compensação que os permitisse comprar uma área próxima ao rio, onde pudessem retomar seu modo de vida. Assim, Dona Raimunda afirmou que seu marido morria um pouco a cada negociação e a cada vez que voltava da empresa (MPF, 2015, p. 35). As ofertas feitas pela empresa o deixavam extremamente alterado e nervoso, chegava a passar mal. Até que sofreu um acidente vascular cerebral e tornou-se dependente da esposa, a qual lamenta a vida que perdeu (MPF, 2015, p. 35).

Meu marido, depois desse processo estava indignado, não queria sair de jeito nenhum. **Queria ficar, resistir, esperar a Norte Energia vir nos tirar na ilha. No fim, saímos por nós.** Ele ficou doente e hoje sou a mãe do meu marido, tenho que cuidar dele (MPF, 2015, p. 36) [nossos grifos].

A ribeirinha ainda relatou ter se sentido humilhada e ofendida pela forma que foi tratada pela empresa:

Eles me disseram que eu iria sair da favela pra ir pra uma casa. Eu respondi: Você quer me tirar da minha 'favela', **da minha palhoça pra me jogar na miséria!** Miséria pra mim é ficar sem casa, sem a terra, sem comida. **Aqui é era a minha vida** (MPF, 2015, p. 36) [nossos grifos].

As falas de um grupo familiar Xipaya, 30 pessoas ao todo, que vive na Ilha do Bacabal do Cotovelo, também são bastante representativas desse contexto de resistência manifestada na permanência na ilha durante as negociações, rejeitando as propostas da Norte Energia inaptas a manter seu modo de vida. **-A gente continua aqui, doutora, porque aqui é o nosso ponto de pescal** (Sr. Antônio) (MPF, 2015, p. 95) [grifos do autor].

Ao serem questionados pelo Grupo de Inspeção, em 2015, se conheciam outros pescadores que já tinham saído, responderam que, sim, mas a maioria dos que viviam na região já tinha saído e talvez sejam os únicos que continuam na ilha ou como eles próprio afirmaram, os únicos **-que estamos resistindo aqui** (MPF, 2015, p. 97) [grifos do autor]. Assim, a família retornou para a ilha e vive acampada sob lona.

A equipe responsável pela Inspeção Interinstitucional de 2015 encontrou um caso de um ribeirinho que resistiu à indenização e conseguiu uma área remanescente próxima à futura borda do lago (MPF, 2015, p. 62). Os pesquisadores enfatizaram que o uso do vocábulo **-conseguiu** foi proposital para indicar que o reassentamento individual obtido foi fruto de

uma conquista após luta e resistência que ainda se mantém em função da desconfiança gerada pela empresa:

Este senhor já foi ao local 2 vezes, por conta própria, para avaliar as condições deste lote e para verificar se há possibilidade de que algum vizinho também vá para lá, mas ele diz que "é muito pequeno", "não dá 50 famílias". Ele também não sabe quando irá receber o lote oficialmente. **E, sabendo da insuficiência de lotes tem ido lá para saber se o lote não foi oferecido também para outro** (MPF, 2015, p. 62) [nossos grifos].

Contudo, a situação desse ribeirão pode ser considerada uma exceção, enquanto a regra foi aceitar a indenização oferecida pela empresa. Nesse sentido está a conclusão da antropóloga Cunha (2015) após inspeção institucional de 2015:

De uma forma geral, a sensação que tive ouvindo os pescadores das ilhas do Xingu ameaçados ou objeto de remoção compulsória foi a de que **estavam sendo humilhados, coagidos e grandemente prejudicados por forças a que não tinham meios de resistir**. Nesse sentido, é essencial uma ação do Estado, através de seus vários órgãos, para defender os direitos dessa população (CUNHA, 2015, p. 105).

No mesmo sentido aponta a defensora pública Andrea Barreto:

Apesar de previsto nos compromissos assumidos pela empresa responsável pela obra, esse reassentamento não foi construído, causando, assim, consequências negativas para as famílias atingidas: i) elas tiveram **cerceado o direito de opção pelo reassentamento, pois deveriam ter, à sua escolha, essa modalidade de atendimento ou o recebimento de indenização em dinheiro**; ii) **foram forçadas a receber indenizações em dinheiro, consideradas injustas, com valores pautados no aspecto físico da casa e que não refletiam o valor dos imóveis na região**; e iii) com **indenização baixa, muitos não puderam se restabelecer na área rural e foram para a cidade**. Outros ingressaram em uma batalha judicial para anular o negócio jurídico/contratos firmados com a empresa (BARRETO, 2015, p. 115) [nossos grifos].

Nesse contexto de precarização da vida do ribeirão expulso, surgiu o que Cunha (2015, p. 102) denominou de -resistência silenciosa que se manifestou no retorno das famílias aos seus antigos -pontos de pesca, onde construam acampamentos provisórios na tentativa de -preservar na medida do possível seu tradicional modo de vida.

A -resistência silenciosa dos ribeirinhos traduz um processo de re-existência (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 91). Segundo os autores (2017, p. 91), a -busca de (re) encontrar o _lugar onde se é é se reencontrar e se autorreconhecer na identidade étnica e cultural, no seu modo de vida tradicional. A relevância desse (re) encontro do -lugar onde se é pode ser percebido ou deduzida das falas dos ribeirinhos sobre

a rotina de ir para a rua, como costumavam chamar a cidade, e voltar para a ilha ou o beiradão:

O ribeirinho sobrevive daquilo que a natureza nos dá. Da caça, da pesca, do rio **O rio, ele é a vida do ribeirinho... O ribeirinho volta para a área porque ele véve do pedaço de terra. É de lá que ele tira tudo.** (Conselheiro Gilmar)

Eu vinha para Altamira vender meu peixe e minha galinha e voltava para lá. No mesmo dia se possível... **A minha vida era construída lá.** Eu vivia de pesca. (Sra. Rita Cavalcante) (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 10) **[nossos grifos]**.

Desse modo, na resistência ribeirinha, tem-se –o retorno ao território (beira do rio, áreas de várzea e terra firme/floresta) para seguir pescando, seguir coletando e caçando, seguir fazendo a roça e vivendo no seu modo tradicional (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 91). As falas dos ribeirinhos acima transcritas retratam exatamente essa situação. O retorno à ilha representa o retorno para o lugar onde se –vive e se –constrói a vida, onde se pode pescar, caçar, onde se pode tirar tudo o que garante sua sobrevivência e seu modo de vida tradicional.

Tendo em vista a relevância do local onde se vive e onde se reproduz o modo de vida tradicional, pode-se depreender o agravamento de se expulsar esses grupos de suas casas. A gravidade dessa expulsão é tanta que Katz e Oliveira (2017, p. 220) os denomina de –refugiados em seu próprio país, posto que –foram arrancados do mundo ao qual pertenciam e lançados em territórios aos quais não reconhecem nem se reconhecem. As fronteiras que foram cruzadas pelos ribeirinhos não são internacionais, mas no campo simbólico. **–É a fronteira da cultura, do território simbólico, que é atravessada aqui** (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 221) **[grifos dos autores]**.

Desse modo, os autores identificam que **–a população ribeirinha de Belo Monte foi expatriada**, na medida em que seus –hábitos e suas redes relacionais foram destruídos, mesmo que tenham continuado a viver na mesma cidade, seu contorno cultural foi ameaçado e violado (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 220) **[grifos dos autores]**. A maioria dos ribeirinhos recebeu indenizações e cartas de crédito incapazes de recompor o modo de vida. Outros foram confinados –em unidades padronizadas de conjuntos urbanos distantes de sua cultura, com os laços de vizinhança e de afeto fragmentados (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 220).

Acompanhando a história desse procedimento verificamos **que a experiência comunitária, instituidora de processos identificatórios e vinculantes para o sujeito, nesse território, foi propositalmente desarmada.** As negociações com a população ribeirinha foram conduzidas individualmente, em procedimento decidido da concessionária Norte Energia para desfazer e desmobilizar os laços comunitários,

potencial fonte de resistência e solidariedade entre os atingidos (KATZ; OLIVEIRA, 2017, p. 220) **[grifos do autor]**.

Porém, esses refugiados têm resistido, buscando abrigo, não em outro –país, mas no retorno e na busca pela reestruturação das fronteiras que foram desarticuladas. Assim, diante do processo de marginalização dos ribeirinhos nas periferias urbanas e no processo de descumprimento das condicionantes da barragem, –os ribeirinhos do Xingu encontram a forma de re-existência na busca e retorno ao território tradicional - áreas remanescentes que não sofreram alagamento - ilhas e beiradões¹ (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92). Segundo os autores, essas áreas são –dignas e acolhedoras do rio Xingul, onde é possível reproduzir o modo de vida ribeirinho –e seguir vivendo e coexistindo como coletividade, como comunidade tradicional¹ (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92).

Na síntese a que se chegou o Conselho Ribeirinho sobre o que é ser ribeirinho, a sua ligação com a comunidade foi ressaltada:

O ribeirinho tem uma história, ele tem um tempo de moradia no local, **ele tem vizinhança, ele tem comunidade. Porque ribeirinho é família. O ribeirinho não vive sozinho.** O ribeirinho não é só pescador. Ele é uma mistura. De pescador com agricultor, criador, caçador e extrativista. **Ele vive na comunidade. E é na comunidade que ele divide a comida** (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 32) **[nossos grifos]**.

Por esse motivo, ao analisar a situação dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte, pesquisadores da SBPC afirmam vislumbrar –a possibilidade de se alcançar a titulação coletiva da área, nos moldes da propriedade coletiva definitiva, garantindo assim os direitos intergeracionais¹ (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92). Apenas a titulação coletiva será capaz de garantir a re-existência de um grupo cujo modo de vida está intrinsecamente ligado à coexistência como coletividade, mais especificamente, como comunidade tradicional.

Muitos ribeirinhos montaram abrigos provisórios nas ilhas remanescentes. Contudo, apesar de ser uma forma de resistência e de retorno ao modo de vida anterior, tiveram dificuldades a mais, pois a comunidade ribeirinha não foi recomposta e o meio ambiente também não. Nesse sentido, Valencio (2017, p. 192) narra uma resistência solitária do beiradão, que além de estar sozinho, o que não é da essência do modo de vida ribeirinho, a pesca já não estava muito promissora:

Nas imediações do Paritizão, um pescador resistia solitário na ocupação do beiradão, armando uma combinação de barracas para guardar seus víveres e repousar (Figura 6). Ao longo dos dias, disse ele, ficava apenas na companhia de seus cães, enquanto a esposa e filhos vinham visitá-lo esporadicamente. Ali, se dedicava à pesca, cujo resultado sentia ser desanimador, e ajeitava o terreno para a nova moradia em terreno mais acima, onde já verificava a dificuldade em provimento de água (carregá-la na quantidade necessária para o alto nos afazeres domésticos seria tarefa penosa). O terreno mais elevado pode ser uma medida de segurança frente a cheias atípicas, porém, o preço a pagar seria um cotidiano de provações longe da beirada do rio (VALENCIO, 2017, p. 192).

Segundo a inspeção interinstitucional de 2015, tais abrigos formados antes do enchimento do lago eram oriundos da resistência e também da desinformação sobre a data planejada para o fechamento das comportas. Assim, essa resistência foi motivo de preocupação entre os integrantes da equipe de inspeção, pois tratava-se de momento anterior ao fechamento das comportas para formação do lago e –nenhum dos interlocutores diz ter sido informado sobre a data planejada para o desvio (MPF, 2015, p. 61). A preocupação era de que se fechassem as comportas para formação do lago sem considerar a possibilidade de que pessoas estivessem nas ilhas (MPF, 2015, p. 61).

A –gravidade das constatações da inspeção acarretou a suspensão das remoções compulsórias às vésperas da Licença de Operação de Belo Montel (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 5). Nesse contexto, representantes do Governo Federal foram à Altamira e entregaram envelopes, –contendo um mapa de vastas áreas para reocupação e um convite com a promessa de que viriam a ser sujeitos ativos de seu processo de reterritorialização (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 5).

Contudo, a promessa foi descumprida, prosseguiu-se a evacuação das ilhas; a Licença de Operação foi concedida sem que a situação dos ribeirinhos estivesse resolvida; as áreas ofertadas foram alteradas, com redução expressiva; e a Norte Energia assumiu prerrogativa de definir quem é ribeirinho (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 6). Esse tipo de postura da empresa parece representar a manutenção de uma desarticulação proposital da vida comunitária do ribeirinho, como denunciam Katz e Oliveira (2017) sobre as condutas da empresa nas negociações de deslocamento compulsório.

Embora se esteja diante de tantos desrespeitos aos direitos dos ribeirinhos de garantir a manutenção do seu modo de vida, direito inserido inclusive como condicionante para a emissão da Licença de Operação (FRANCESCO *et al.*, 2017b, p. 113), pode-se dizer que em função das resistências dos ribeirinhos, essas comunidades emergiram da

-invisibilidade jurídica e política a que foram fadadas com a construção da UHE Belo Montel (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92).

Assim, saídos da invisibilização jurídica e política, é preciso que os ribeirinhos sejam ouvidos com o objetivo de:

[...] mostrarem os melhores caminhos para uma reparação integral e efetiva dos danos materiais e morais coletivos, incluindo a reparação dos danos ambientais, para viabilizar o retorno ao território tradicional, com a restituição (no sentido da reterritorialização) e garantia da posse permanente do território tradicional - ilhas ou beiradões -, com acesso e usufruto exclusivo dos recursos naturais indispensáveis para o modo de vida das comunidades ribeirinhas (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92).

Nesse contexto, os autores asseveram a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos ribeirinhos para decidir sobre qualquer proposta que vise efetivar a reterritorialização. Silva, Gonçalves e Souza Filho (2017, p. 92) ainda reiteram a necessidade de respeitar-se -o padrão da moradia bilocal (rio/rua ou rio/ cidade) das comunidades ribeirinhas atingidas por Belo Montel para fins da reparação integral.

Para se fazerem ouvidos os ribeirinhos formaram o Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte em 02 de dezembro de 2016, sob recomendação da SBPC. O texto da recomendação na versão final do estudo é o seguinte:

RECOMENDA-SE:

1. A criação de Conselho dos Ribeirinhos com a finalidade de empoderar as comunidades ribeirinhas deslocadas pela construção da UHE Belo Monte e fortalecer suas demandas de mitigação e reparação. No mais, com fundamento no direito ao autoreconhecimento das comunidades tradicionais, o Conselho deverá ter como atribuições, entre outras, estabelecer e aplicar critérios para a identificação dos ribeirinhos da UHE Belo Monte a serem contemplados com o programa de reterritorialização, além de tomar decisões, fundadas nas relações de parentesco e vizinhança, sobre o lugar de reocupação apropriado a cada família. O tempo de duração e a forma de organização do Conselho será determinada por seus participantes ribeirinhos, respeitando suas características culturais (SCABIN *et al.*, 2017b, p. 294) [grifos dos autores].

A recomendação foi publicizada em audiência pública realizada no Centro de Convenções de Altamira, em 11 de novembro de 2016, com a participação de cerca de oitocentos ribeirinhos, da presidente do IBAMA e de outros técnicos dessa instituição, além de representantes de outras instituições (CUNHA, 2017, p. 22).

A SBPC também recomendou o reconhecimento do Conselho Ribeirinho como -órgão deliberativo e autônomo destinado a fazer cumprir os princípios de autodeterminação e do autorreconhecimento no processo de reterritorialização em curso (CUNHA, 2017, p. 23),

reforçando Recomendação do MPF nº 06/2016/GABI, 07 de dezembro de 2016, no mesmo sentido. Esta recomendação do MPF direcionado ao IBAMA recomendou também a -aplicação da Convenção 169 da OIT ao processo de reterritorialização do reservatório da UHE Belo Montel (MPF, 2016).

Portanto, para decidir sobre qualquer proposta relacionada à reterritorialização desse grupo, as comunidades ribeirinhas deverão ser consultadas, nos moldes da Convenção 169 da OIT, consulta prévia, livre e informada; assim como deve haver participação do Conselho Ribeirinho nas definições dos territórios tradicionais a serem distribuídos entre os ribeirinhos (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92).

Assim, essa instancia representativa deverá primar sobretudo pelo processo de -delimitação e distribuição das áreas de uso familiar dentro do território tradicional a ser recriado e recuperado (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 76).

A criação do Conselho Ribeirinho é fundamental, pois não há outra forma de se identificar com segurança quem faz parte do grupo, se não através de um Conselho de pares, a partir de critérios estabelecidos por eles próprios (CUNHA, 2017, p. 36). Apenas -um conselho com representação sociologicamente sensata, ou seja, baseado nas unidades sociológicas de seus membros e -usando critérios internamente acordados, é não somente o melhor, mas é o único que pode com legitimidade tomar várias outras decisões referentes ao grupo (CUNHA, 2017, p. 36) e as subsidiar demandas dos ribeirinhos (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 328).

No caso dos ribeirinhos do Xingu, as unidades sociológicas mínimas que utilizam para identificar-se são através da família e do -lugar, isto é, dos -grupos de vizinhança e de ajuda mútua (CUNHA, 2017, p. 36).

Assim, a SBPC recomenda que o Conselho dos Ribeirinhos do Reservatório seja criado incluindo a representação de todos os -lugares pertinentes, com diversas atribuições. Dentre essas atribuições são recomendadas as:

[...] de estabelecer critérios para identificação dos ribeirinhos do Reservatório da UHE Belo Monte, de promover essa identificação com aplicação desses critérios e, de forma geral, de tomar decisões, fundamentadas no parentesco e vizinhança, sobre o lugar no território apropriado a cada família (CUNHA, 2017, p. 37).

Assim, o Conselho Ribeirinho deve ser responsável pela revisão das listas já existentes dos ribeirinhos com direito à reparação (MAGALHÃES; CUNHA, 2017, p. 433).

Sobre a revisão dos ribeirinhos não incluídos nos cadastros socioeconômicos elaborados pela Norte Energia, a SBPC, assim sugere:

RECOMENDA-SE que:

6. A revisão dos cadastros socioeconômicos daqueles que não foram incluídos na lista dos 817 ribeirinhos cadastrados pela NESAs, em um primeiro momento, como elegíveis para rever a indenização, bem como daqueles que reivindicam a revisão de tratamento pela NESAs, de modo que os critérios para seleção e escolha de tratamento às famílias seja público e acessível aos ribeirinhos, respeitando o que estabelece o Decreto nº 6040/2007. Com a criação de um Conselho dos Ribeirinhos, este deverá participar do processo revisão dos cadastros socioeconômicos, tendo em vista que as comunidades tradicionais têm direito ao autorreconhecimento (SCABIN *et al.*, 2017b, p. 297) [grifos dos autores].

Ressalte-se que a reparação integral só será possível se –respeitado o padrão da moradia bilocal (rio/rua ou rio/ cidade) das comunidades ribeirinhas atingidas por Belo Montel (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 92). A dupla moradia é enfocada nas recomendações da SBPC ao tratar da reterritorialização dos ribeirinhos em conformidade com seus costumes e cultura:

RECOMENDA-SE que:

3. A oferta pela empresa de possibilidade de reterritorialização dos ribeirinhos impactados pela construção e pelo funcionamento do empreendimento deve considerar seus costumes e tradições, incluindo a recomposição da dupla moradia e a garantia de orientação e assistência para a adequada ocupação da margem do rio, de forma a permitir o reestabelecimento do modo de vida tradicional (SCABIN *et al.*, 2017b, p. 295) [grifos dos autores].

Também se recomendou que os representantes do Conselho Ribeirinho não fossem fixos, mas –escolhidos em cada caso de acordo com os lugares concernidos (CUNHA, 2017, p. 37).

Para mediar as relações e negociações entre o Conselho Ribeirinho e outros agentes processo de reterritorialização, os pesquisadores sugeriram a presença de um Grupo Interinstitucional de Mediação em que terão assento IBAMA, MPF, DPU, UFPA Campus de Altamira, uma vez que é desproporcional a força política e econômica dos ribeirinhos e de outros agentes (CUNHA, 2017, p. 37).

O Conselho Ribeirinho, enquanto instância de representatividade autônoma ribeirinha, poderá ser meio hábil a garantir a aplicação dos critérios de autorreconhecimento e pertencimento ao grupo, do mesmo modo também pode ser a instancia representativa apta a receber titulação coletiva (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 75 e 76). Assim, a SBPC recomenda que se promova a –desapropriação das áreas necessárias à criação

dos Territórios Tradicionais e que os –títulos de propriedade poderão ser expedidos para a comunidade, coletivos, nos termos e forma dos títulos quilombolas, devendo ser –observadas a forma tradicional de ocupação e regras ambientais mínimas se localizadas em Área de Proteção Ambiental (APA) (SOUZA FILHO *et al.*, 2017, p. 333).

A despeito da criação desta instância política representativa, foi reiterado, nas discussões sobre a garantia da autodeterminação das comunidades nas deliberações do Conselho, que este –não substituirá processos mais amplos e que deverá atingir as bases no que concerne ao mecanismo de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado (SILVA; GONÇALVES; SOUZA FILHO, 2017, p. 76). Isso porque o Conselho –não é condição para a consulta prévia (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 328):

Mas, poderá se mostrar **como uma instância legítima representativa das comunidades, para fins de, inicialmente: realizar/demonstrar o autorreconhecimento, receber a titulação coletiva do território tradicional e apontar o reordenamento e a redistribuição das áreas de uso familiar ribeirinho, respeitando a autodeterminação das comunidades** (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 328) [grifos dos autores].

Desse modo, os autores esclarecem que **–as comunidades deverão ser consultadas, participar ativamente em todo o processo de reparação, independente da forma como venham a estar constituídas e organizadas** (GONÇALVES; SILVA; SOUZA FILHO, 2017, p. 328) [grifos dos autores]. Assim, os ribeirinhos passam a ocupar posição de protagonismo, falando por si próprios e defendendo seus direitos, contando com auxílio de outros atores sociais, e não intermediação deles falar por eles.

Enquanto as diversas tentativas de visibilizar a questão ribeirinha dentro do processo de licenciamento ambiental não tiveram o efeito esperado, o Conselho Ribeirinho tem alcançado resultados relevantes. Dentro do licenciamento já foi reconhecido pelo IBAMA como instância representativa legítima dos ribeirinhos. Uma lista preliminar elaborada pelo Conselho Ribeirinho foi enviada para o IBAMA, que incorporou a lista e o Conselho ao processo de licenciamento e já a encaminhou à Norte Energia que, por sua vez, respondeu em junho de 2017 sobre o cruzamento de dados entre essa lista e o seu cadastro socioeconômico.

A lista não corresponde a uma simples sequência de nomes, inclui apelidos e as comunidades às quais pertencem os ribeirinhos atingidos. Os nomes estão agrupados de acordo com as comunidades que integram, demonstrando que esse é um aspecto relevante e deve ser levado em consideração pela empresa.

A atuação e o reconhecimento do Conselho Ribeirinho representam uma ruptura com a lógica do direito ocidental, repassando aos ribeirinhos a autoridade de -dizer o direito que tem.

Para além desses resultados de visibilização dos ribeirinhos no licenciamento ambiental, o Conselho Ribeirinho tem contribuído para o empoderamento e protagonismo do ribeirinho. Ao mesmo tempo, tem demonstrado a falência de concepções clássicas e fechadas do Direito ao efetivar o direito ao autorreconhecimento, que consiste em direito autoaplicável, portanto, independe de qualquer norma regulamentar, como em teoria deveria ser já que se trata de direito humano. Ademais, altera a autoridade de quem pode -dizer o direito que não cabe mais ao juiz, como classicamente ocorre, mas o próprio grupo diz quem são seus membros que, portanto, são sujeitos de direito; bem como define qual o seu modo de vida, que deve ser respeitado e mantido em um processo de remoção compulsória.

Em março de 2017, o Conselho dos Ribeirinhos do Reservatório da UHE Belo Monte, em conjunto com Grupo de Acompanhamento Interinstitucional, elaborou relatório do processo de reconhecimento social. O documento é resultado de reuniões que ocorreram entre os dias 13 de janeiro e 06 de março de 2017, em Altamira, com o -objetivo de sistematizar o reconhecimento social das famílias ribeirinhas que viviam nas margens do rio Xingu antes da remoção pela Norte Energial (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14).

Seguiu-se orientação da SBPC de que o Conselho Ribeirinho promovesse o reconhecimento dos ribeirinhos a partir de critérios que teriam como referência uma identidade que os aproxima e com uma avaliação mais adequada sobre as relações do ribeirinho com o território. A primeira reunião teve como objetivo a definição de parâmetros para identificação do ribeirinho (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14).

Para tanto, a estratégia eleita pelo Conselho Ribeirinho foi que falassem sobre -sua vida na beira do rio, suas vivências, as relações familiares e de vizinhança, que constituíram ao longo do tempo no beiradão, assim como o desenvolvimento da pluriatividade para a sobrevivência no lugar (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 15)

Então, os ribeirinhos precisaram aprender a pensar sobre si, fala sobre si e dizer quem, que até então não fora necessário, mas passou a ser para garantir os direitos que foram negados no processo de licenciamento (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 14).

Na medida em que os conselheiros iam relatando suas vivências no beiradão ou nas ilhas, as informações iam sendo sistematizadas em cartolinas, com auxílio do Grupo de Apoio Interinstitucional, e condensadas em critérios de reconhecimento. Ao final seriam -devolvidas aos ribeirinhos para confirmação das informações em discussão ampliada (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16).

Contudo, diferente do que fez a Norte Energia, esses critérios foram utilizados não para formar uma conceituação, mas para servirem de parâmetro para que os -ribeirinhos identificassem as pessoas com quem viviam e os moradores do rio que viviam de tal modo (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 15-16). Portanto, esse conhecimento só seria possível através da memória do ribeirinho, posto que as famílias ribeirinhas já foram expulsas, já houve o enchimento do lago, conseqüentemente, as alterações das relações sociais e o próprio meio ambiente já foi drasticamente alterado.

Considerando a -falibilidade de um processo que depende da memória e que poderia deixar ao esquecimento um morador tradicional do rio, não se pretendeu criar uma lista definitiva (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16).

No mapeamento das famílias tradicionais moradoras do beiradão, que seria confirmado pelas vozes do Conselho e dos moradores, priorizou-se aqueles cuja vida está suspensa pela barragem (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16).

Ao final realizaram reuniões de validação dos nomes para garantir consenso entre os conselheiros sobre os nomes que seriam encaminhados ao IBAMA (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16).

Ressalte-se que as reuniões de reconhecimento foram acompanhadas pelas instituições DPU, MPF, IBAMA, UFPA, ISA e pelo Movimento Xingu Vivo para Sempre (GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL, 2017, p. 16). Essa organização civil, bastante experiente nas lutas pelo rio Xingu contra a barragem, foi essencial para o fortalecimento da instância representativa recém-criada (MAGALHÃES, 2017). Nesse contexto, Fearnside (2017) ressalta o destaque das lutas dos grupos atingidos pela barragem no caso de Belo Monte:

No entanto, **o que realmente distingue estes grupos locais é que eles não só representam ou apoiam às vítimas de Belo Monte – eles são as próprias vítimas.** Eles são necessariamente **focados sobre os impactos desta barragem específica, ao invés de migrar de uma questão para o próximo**, como às vezes acontece com grupos ambientalistas e de direitos humanos localizados em centros urbanos

distantes. **Quando os ativistas têm as suas casas e meios de subsistência sobre ameaça, há menos relevância para discussões sob os fundamentos teóricos ou filosóficos de suas ações ou as conexões muito reais de eventos locais para tais preocupações gerais como justiça social, sustentabilidade ambiental e um sistema político democrático, funcionando sob um estado de direito** (FEARNSIDE, 2017, p. 15) [nossos grifos].

Segundo SILVA (2017, p. 5), nas reuniões sobre o critério de identificação, os ribeirinhos –romperam definitivamente o silêncio que marcou o processo de remoção e que persistiu na realocação em curso. A procuradora do MPF identificou o empoderamento dos ribeirinhos entre a Inspeção Interinstitucional em 2015 e a audiência pública realizada para apresentação da primeira versão dos estudos da SBPC em 2016. Enquanto na inspeção de 2015, –silêncio que imperava, nas reuniões de 2016, os mesmos ribeirinhos lotaram o auditório do centro de convenções de Altamira e –empunharam fortemente o microfone exigindo seu –direito de com dignidade sua história ribeirinha no beiradão (SILVA, 2017, p. 7)

Nas reuniões realizadas com o Conselho ribeirinho para elaboração do relatório do processo de reconhecimento social, em março de 2017, os ribeirinhos emergiram empoderados em suas narrativas, ao menos de esperança, e se assumiram como agentes da preservação do reservatório, como se fossem –uma de coexistência de Belo Monte com um mundo que vem sendo destruído no Xingul (SILVA, 2017, p. 12).

Os psicanalistas Dunker e Katz (2017) também constataram essas mudanças nos ribeirinhos. Nas pesquisas de campo anteriores às reuniões do Conselho, observaram que –a movimentação da população ribeirinha era pouca e desarticulada, individualizada (DUNKER; KATZ, 2017, p. 109). Nas reuniões, notaram os ribeirinhos bastante engajados, –assumindo sua condição de protagonistas, num processo de mudança de posição que –deixavam de ser apenas falados pelo outro e passavam a falar sobre si, entre eles, e depois como os seus outros (DUNKER; KATZ, 2017, p. 109).

Os cientistas afirmam que dar lugar de fala e autoridade de reconhecimento aos ribeirinhos –pode imprimir uma nova tentativa de agregação e restituição de laços comunitários (DUNKER; KATZ, 2017, p. 108). Isso é essencial tendo em vista que a –desagregação comunitária ocupa um lugar central entre as fontes de adoecimento (DUNKER; KATZ, 2017, p. 108).

Assim, esse processo que os convida –a enunciar traços de sua identidade, trabalho de reconhecimento coletivo de uma história comum, que traz efeitos positivos em termos de rememoração e elaboração do ocorrido (DUNKER; KATZ, 2017, p. 109).

Portanto, essas atividades do Conselho podem auxiliar inclusive no processo de cura dos eventos traumáticos sofridos pelos ribeirinhos, conforme já relatados neste trabalho.

Ademais há um sentimento de honra pela função que exerciam entre aqueles que haviam sido -apontados como conselheiros da comunidade, -isso garantia um lugar importante para si, mas como se trata de um lugar em relação ao outro, o movimento de retorno era o de que a comunidade se reorganizava, se encontrava, acontecia (DUNKER; KATZ, 2017, p. 109).

Diante dessas constatações, os autores afirmam que esse -processo possui inequívocos ganhos para a comunidade futura e não apenas passada dos Ribeirinhos (DUNKER; KATZ, 2017, p. 110).

Para o Direito, esse protagonismo é essencial para a concretização do direito ao autorreconhecimento, identificando de forma segura e de acordo com normas nacionais e internacionais sobre o tema. Ademais, o direito ao autorreconhecimento serve de sustentação para os demais direitos identitários e territoriais de povos tradicionais.

O autorreconhecimento para um povo ou comunidade tradicional é tão significativo que os ribeirinhos se apresentam como coletividade, de modo que -Ser reconhecido ribeirinho implica um sentimento de pertença a um grupo e a um território (SILVA, 2017, p. 11). Ser ribeirinho traz na sua essência um saber fazer que, segundo a procuradora Thais Santi Cardoso da Silva, deveria ser o critério para inclusão na -lista oficial, não apenas porque agrega o critério de autoidentificação, mas porque é o conhecimento tradicional que permitirá ao morador dessas APPs sustentar um modo de vida ribeirinho (SILVA, 2017, p. 11).

Através da criação do Conselho Ribeirinho, não apenas o direito ao autorreconhecimento é reconhecido e garantido, mas o direito à participação por intermédio de instituição representativa do grupo (art. 6º, item 1, -al da Convenção 169 da OIT). Esses direitos são basilares para a luta pelos demais direitos socioambientais, tais como o direito à territorialidade³¹, do qual decorre o retorno às ilhas (art. 16, item 3 da Convenção 169 da OIT)

³¹ ARTIGO 16

1. Sujeito ao disposto nos próximos parágrafos do presente artigo, os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam.
2. Quando a retirada e o reassentamento desses povos forem considerados necessários como uma medida excepcional, eles só serão realizados com seu livre consentimento e conhecimento. Não sendo possível obter seu consentimento, essa transferência só será realizada após a conclusão dos procedimentos adequados previstos na lei nacional, inclusive após consultas públicas, conforme o caso, nas quais os povos interessados tenham oportunidades de ser efetivamente representados.
3. Sempre que possível, esses povos terão **o direito de retornar às suas terras tradicionais tão logo deixem de existir as razões que fundamentaram sua transferência.**

e a recomposição do modo de vida em condições iguais ou melhores às anteriores conforme premissa do PBA e art. 16, item 4 da Convenção 169 da OIT.

Thais Santi Cardoso da Silva afirma -assistimos verdadeiramente a luta de um grupo por reexistir e nos deparamos com a narrativa de um mundo que não se pode deixar perder⁴ (MPF, 2015, p. 12).

Negar direitos socioambientais é negar a própria existência de povos e comunidades tradicionais. Por esse motivo, resistir é o único meio de reconquistar tais direitos e reexistir no seu modo de vida tradicional.

4. Quando esse retorno não for possível, como definido em acordo ou, na falta de um acordo, por meio de procedimentos adequados, esses povos deverão receber, sempre que possível, **terras de qualidade e situação jurídica pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente e que possam satisfazer suas necessidades presentes e garantir seu desenvolvimento futuro**. Quando os povos interessados manifestarem preferência por receber uma indenização em dinheiro ou espécie, essa indenização deverá ser adequadamente garantida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito, como é concebido no Brasil, segue o padrão do direito ocidental excludente. Ao pretender dar tratamento homogêneo a todos, ao prever em abstrato as legislações e sua aplicação, o direito no Brasil excluiu diversos grupos que não se encaixam no que é colocado como padrão. O mesmo ocorre com políticas públicas.

Neste trabalho, enfocamos a marginalização dos ribeirinhos expulsos pela construção da hidrelétrica Belo Monte, que foi uma política pública extremamente excludente com esses e outros grupos de povos e comunidades tradicionais. Esses grupos se uniram em manifestações que foram consideradas marcos para o movimento socioambientalista, como o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, em 1989, e o Encontro Xingu Vivo, em 2008. Apesar dessas e diversas outras manifestações contrárias à construção da barragem, ela foi construída surda às demandas sociais dos grupos por ela atingidos.

Povos tradicionais têm sido frequentemente alvos de processo de invisibilização em projetos desenvolvimentistas, como os hidrelétricos na Amazônia, região onde há grande sociodiversidade.

Nesse contexto, esses grupos têm se unido a outros grupos atingidos por projetos desenvolvimentistas e ambientalistas e defensores de direitos humanos, formando o que se denominou movimento socioambiental, vinculando questões sociais às ambientais e vice-versa. Dessas lutas e resistências contra injustiças socioambientais, novos direitos têm sido formalmente reconhecidos, que é extremamente excludente, mas tem sofrido adaptações as novas demandas socioambientais.

Paulatinamente, povos e comunidades tradicionais têm conquistado maior visibilidade e proteção jurídica e política. Os direitos socioambientais visam garantir a valorização e manutenção do modo de vida desses grupos. Foram previstos, a priori, internacionalmente, tendo como marco a Convenção 169 OIT, e têm sido reforçados pela legislação nacional, especialmente com o Decreto 6.040//2007.

Dentre os diversos direitos socioambientais, os direitos ao autorreconhecimento, à participação através de instituição representativa e à territorialidade foram enfocados pois são direitos basilares para concretização de outros direitos.

Esses direitos foram negados aos ribeirinhos no licenciamento de Belo Monte, pois a própria existência dos detentores desses direitos socioambientais foi negada, isto é, os ribeirinhos foram deliberadamente invisibilizados pela empresa Norte Energia.

Essa invisibilização se manteve por praticamente todo processo de licenciamento devido à falta de rigor do IBAMA na condução do licenciamento, concedendo licenças, mesmo diante de documentos falhos e incompletos, como o EIA e o PBA, sem cumprimento das condicionantes e sob a modalidade –parciall, inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Outro fator que contribuiu para a manutenção da invisibilização dos ribeirinhos por quase todo o licenciamento da obra, foi a atuação parcial do Poder Judiciário que fez prevalecer critérios de conceitos abertos ligados à ordem econômica em detrimento de direitos de grupos vulneráveis, utilizando a suspensão de segurança.

Assim, com as atuações contestáveis do IBAMA e do Judiciário as irregularidades da empresa ganhavam a aval do poder público e as invisibilizações se mantinham sob o manto deste poder.

O processo de licenciamento ambiental, instrumento previsto para garantir a sustentabilidade socioambiental da atividade ou projeto a ser licenciado, que deveria resguardar os direitos dos grupos atingidos pela atividade ou projeto, sistematicamente negou os direitos dos ribeirinhos.

Ribeirinhos são especialmente vulneráveis, em comparação com indígenas e quilombolas, os quais têm maior proteção jurídica. No licenciamento ambiental de Belo Monte, essa vulnerabilidade ficou latente, na medida em que não foi previsto nenhum tratamento específico para recomposição do modo de vida tradicional no início das obras.

Desse modo, os direitos socioambientais encofados neste trabalho como basilares, o direito ao autorreconhecimento, à participação através de instituição representativa e à territorialidade, foram negados aos ribeirinhos, durante quase todo o processo de licenciamento ambiental. Como consequência, outros tantos direitos foram violados.

A negação de direitos permaneceu mesmo quando as lutas e resistências ribeirinhas não puderam mais ser invisibilizadas. Isso demonstra que a invisibilização é utilizada como meio para a negação de direitos e, ao mesmo tempo, que o reconhecimento de direitos não é automática a partir da visibilização de grupos vulneráveis. Contudo, a visibilização de povos e comunidades tradicionais é premissa para a efetivação de seus direitos socioambientais, pois é preciso reconhecer a existência dos detentores desses direitos.

A negação de direitos continuou quando a empresa se colocou na prerrogativa de dizer quem eram os ribeirinhos que teriam direitos à recomposição do modo de vida e pretendeu –recomporl o modo de vida tradicional, isolando alguns ribeirinhos em ambiente inóspito tanto em relação ao meio ambiente já degradado pela construção da barragem, quanto em relação à vizinhança que em nada remontava às antigas comunidades ribeirinhas.

Contudo, os ribeirinhos resistiram e têm resistido às violações de direitos, reclamando pela efetivação destes. Junto com atores que se aliaram aos ribeirinhos, como o MPF, a DPE e DPU, e com o reforço argumentativo da comunidade acadêmica, eles têm conquistado maior visibilidade no processo de licenciamento e, paulatinamente, seus direitos estão sendo reconhecidos.

Nesse contexto, um marco para a concretização dos direitos socioambientais dos ribeirinhos expulsos por Belo Monte foi a formação do Conselho Ribeirinho e o seu reconhecimento oficial no processo de licenciamento da barragem. Isso representa uma ruptura com a lógica do direito ocidental, repassando aos ribeirinhos a autoridade de dizer quem são e de -dizer o direito que têm.

Aqueles direitos destacados como pilares para os demais direitos socioambientais (autorreconhecimento, participação e territorialidade) têm sido alcançados pelos ribeirinhos através de sua resistência em conjunto com a atuação de outros atores sociais.

Através da representatividade do Conselho Ribeirinho, que efetiva o direito ao autorreconhecimento, o grupo tem conseguido dizer o que é ser ribeirinho, listar quem foram os ribeirinhos expulsos e quais as comunidades expulsas. Esses direitos também permitiram dizer o que é necessário para a manutenção do modo de ser ribeirinho, explicando suas relações de territorialidade e buscando o retorno ao lugar ao qual pertencem, com a comunidade à qual pertencem e com os recursos ambientais que dispunham antes da barragem.

Esse reconhecimento de direitos é um processo que não está acabado, mas ainda está em construção. Desse modo, este trabalho não pretendeu esgotar o tema do estudo de caso, mas lançar luz a negação e o reconhecimento de direitos até aqui ocorridos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília. Elementos para análise do RIMA de Belo Monte à luz das conclusões e recomendações do projeto Avaliação de Equidade Ambiental. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; HERNÁNDEZ, Francisco del Moral (Org.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte.** Belém, 2009, p. 43-48.

ACSELRAD, Henri. Planejamento autoritário e desordem socioambiental na Amazônia: crônica do deslocamento de populações em Tucuruí. **Rev. Administrativa Público**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 53-68, 1991.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos -conhecimentos tradicionais como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. **Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos**, v. 4, n. 1, p. 9-28, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufam.edu.br/somanlu/article/view/208>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Universalização e localismo: movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. In.: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.).

Quilombolas e novas etnias. Manaus: UEA Edições, 2011, p. 15-33. Disponível em: <<http://novacartografiasocial.com.br/download/quilombos-e-as-novas-etnias-alfredo-wagner-berno-de-almeida/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ALVES, Ana Paula Aparecida Ferreira; TOMAZI, Tanize; SAHR, Cicilian Luiza Löwen. A Perspectiva etnográfica na identificação e caracterização de elementos cotidianos de uma comunidade quilombola. **OBSERVATORIUM: Revista Eletrônica de Geografia**, v.3, n.7, p.79-100, out. 2011. Disponível em: <<http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/3edicao/n7/6.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2017.

ALVES, Juliete Miranda. Luta e resistência dos movimentos sociais à Hidrelétrica Belo Monte na Transamazônica – PA. **Revista IDeAS**, v. 7, n. especial, p. 9-35, 2013.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de. Quilombolas Em Oriximiná: Desafios Da Propriedade Coletiva. In: GRUPIONI, Denise Fajardo; ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de (Orgs.). **Entre Águas Bravas e Mansas, índios & quilombolas em Oriximiná.** São Paulo: Iepé, p. 194-209, 2015. Disponível em: <<http://www.cpis.org.br/pdf/EntreAguasBravaseMansas.pdf>>. Acesso em: jan. 2017.

APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. **Seqüência**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 81-97, dez. 2003.

BAGGIO, Elaine Regina. **Aspectos sobre a reprodução socioeconômica das unidades familiares rurais atingidas pela Usina Hidrelétrica Quebra-Queixo.** Dissertação

(Mestrado em Agroecossistemas) - Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

BAINES, Stephen Grant. A usina hidrelétrica de Balbina e o deslocamento compulsório dos Waimiri-Atroari. **Série Antropologia**, v. 166, p. 1-15, 1994.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate**. Volume II: Relatório Principal. Escritório do BM no Brasil, Estudo Econômico e Setorial, Região da América latina e do Caribe. Mar. de 2008. Disponível em: <site/resources.worldbank.org/INTLACBRAZILINPOR>. Acesso em: 03 mai. 2015.

BARBOSA DE ALMEIDA, Mauro William Barbosa de. **Rubber tappers of the Upper Juruá River, Brazil: the making of a forest peasant economy**. Tese (Doutorado) - Department of Social Anthropology Darwin College, University of Cambridge, 1993.

BARRETO, Andreia. Reassentamento Coletivo Rural para os atingidos por Belo Monte: Realidade ou Ficção? In: VILLAS-BÔAS, Andre; ROJAS GARZÓN, Biviany; REIS, Carolina; AMORIM, Leonardo; LEITE, Letícia (Org.). **Vozes do Xingu: Coletânea de artigos para o Dossiê Belo Monte**. São Paulo, SP, Instituto Socioambiental, 2015.

BARRETO, Paulo; BRANDÃO JR., Amintas; MARTINS, Heron; SILVA, Daniel; SOUZA JR. Carlos; SALES, Márcio; FEITOSA, Tarcísio. **Risco de Desmatamento Associado à Hidrelétrica de Belo Monte**. Belém: Imazon, 2011.

BEGOSSI, Alpina. Áreas, pontos de pesca, pesqueiros e territórios na pesca artesanal. In BEGOSSI, Alpina (Org.). **Ecologia de pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia**. São Paulo: Hucitec, 2004.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da Lei nº 9985/00**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. **Novos cadernos NAEA**. v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013.

_____. O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma. **Novos Cadernos NAEA**. v. 15, n. 1, p. 5-23, jun. 2012.

BEZERRA NETO, José Maia. De Porto de Moz a Pote Seca. Gente, espaço e tempo no Xingu oitocentista. In. SOUZA; César Martins; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades (século XVII – XXI)**. Belém: EDUFPA, 2008.

BOMBARDI, Fernanda Aires. Políticas indígenas e indigenistas: descimentos particulares de índios na Amazônia colonial (1680-1747). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos 2: para um movimento social europeu**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando de Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 dez. 2015.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**. Relator: Min. Carmen Lucia. Julgado em 23/02/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3239&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 mar. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Maia quer pautar nova lei de licenciamento ambiental. **Câmara Notícias**. 27/02/2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/553824-MAIA-QUER-PAUTAR-NOVA-LEI-DO-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>>. Acesso em 28 mai. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4426/2016**. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077494>>. Acesso em 07 fev. 2018.

_____. **Decreto de 13 de julho de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/dnn/dnn10884.htm>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. **Decreto de 27 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/dnn/Dnn10408.htm>. Acesso em 26 maio 2018.

_____. **Decreto Legislativo nº 788, de 14 de julho de 2005**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-788-13-julho-2005-537812-norma-pl.html>>. Acesso em 17 jul. 2017.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 07 fev. 2016.

_____. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em 23 jan. 2016.

_____. **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm>. Acesso em 18 ago. 2017.

_____. Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016. **Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm>. Acesso em 26 maio 2018.

_____. **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em 17 fev. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1106.htm>. Acesso em 20 set 2017.

_____. **Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm>. Acesso em 20 set 2017.

_____. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). **Cartilha licenciamento ambiental e comunidades indígenas. Programa de Comunicação Indígena - UHE Belo Monte**, 2011.

_____. Lei de 1º de abril de 1680. **Lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão.** Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 66, 1948, p. 57-59.

_____. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em 26 maio 2018.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 20 jan. 2016.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em 26 mar. 2017.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em 20 jan. 2016.

_____. **Medida Provisória nº 24 de agosto de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica: 2016-2026.** Colaboração Empresa de Pesquisa Energética. Brasília: MME/EPE, 2017.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Belo Monte vai produzir energia com respeito ao meio ambiente.** s.a. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/destaques-do-setor-de-energia/belo-monte>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Plano Decenal de Expansão de Energia 2022**. Ministério de Minas e Energia; Empresa de Pesquisa Energética. Brasília: MME/EPE, 2013.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica: 2006-2015**. Colaboração Empresa de Pesquisa Energética. Brasília: MME/EPE, 2006.

_____. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais. **Caderno de licenciamento ambiental**. Brasília: MMA, 2009.

_____. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/docs_outros_documentos/Portaria_SPU_89_2010.pdf/view>. Acesso em 22 ago. 2017.

_____. **Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 22 jan. 2017.

_____. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 22 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 125**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgado em 16/03/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2400547>>. Acesso em 04 jul. 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). **Cartilha de licenciamento ambiental**. Brasília: TCU, 2004.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 2009.39.03.000575-6**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200939030005756&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 25999-75.2010.4.01.3900**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00024640620134013903&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 0003072-96.2016.4.01.3903**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0003072-96.2016.4.01.3903&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 0025997-08.2010.4.01.3900.** Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=25997-08.2010.4.01.3900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.017736-8.** Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2006.01.00.017736-8&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 30 mar. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. 2006.** Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida. Julgado em 07/11/2011. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2006.39.03.000711-8&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 10 dez. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil nº 2006.39.03.000711-8/PA.** Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2006.39.03.000711-8%2FPA&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil nº 5850-73.2001.4.01.3900.** Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=58507320014013900&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em 06 abr. 2017.

CARDOSO, Alírio. História como espetáculo: a missão da Companhia de Jesus nas Águas do Xingu. 1636. In. SOUZA, César Martins de; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades** (século XVII – XXI). Belém: EDUFPA, 2008.

CASTRO, Edna Ramos de; ALONSO, Sara; NASCIMENTO, Sabrina; CARRREIRA, Larissa; CORREA, Simy de Almeida. Hidrelétricas na Amazônia e grandes dilemas postos à sociedade no século XXI. **Paper do NAEA343**, dez. 2014.

CENTRO DE COMUNICAÇÃO DA PRELÁZIA DE CAMETÁ. **Anilzinho** – A lei dos Possesiros. Cametá, s.a.

CHAMBOULEYRON, Rafael. O sertão dos Tacochapé. Cravo, índios e guerras no Xingu seiscentista. In. SOUZA, César Martins de; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades** (século XVII – XXI). Belém: EDUFPA, 2008.

CHAVES, Emanuel Pinheiro. Licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas. In: MORAES, Raimundo; BENATTI, José Heder; MAUÉS, Antônio Moreira. **Direito Ambiental e Políticas Públicas na Amazônia**. Cursos II e III. Belém: ICE, 2007.

COELHO, Maria Célia Nunes; MIRANDA, Elis; WANDERLEY, Luis Jardim; GARCIA, Tomás Coelho. Questão energética na Amazônia: disputa em torno de um novo padrão de desenvolvimento econômico e social. **Novos Cadernos NAEA**, v. 13, n. 2, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Medida Cautelar número 382/10**. 2011. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 15 jan. 2018.

COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB). Barragens e Desenvolvimento: Um Novo Modelo para Tomada de Decisões. **Relatório da Comissão Mundial de Barragens**, 2000. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf>. Acesso em 18 jun. 2017.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Comissão Especial de Atingidos por Barragens**: Relatório. Brasília: CDDPH, 2010. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/content/relat-rio-da-comiss-especial-do-conselho-defesa-dos-direitos-da-pessoa-humana-2010>>. Acesso em 20 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório da missão do CNDH em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/relatorio-missao-belo-monte-cndh.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. Terra Quilombola Cachoeira Porteira, no Pará, é titulada. 2018. Disponível em: <<http://comissaoproindio.blogspot.com/2018/03/terra-quilombola-cachoeira-porteira-no.html>>. Acesso em: 25 maio 2018.

COSTA, S.; ALONSO, A.; TOMIOKA, S. **Modernização negociada**: expansão viária e riscos ambientais no Brasil. Brasília: Edições IBAMA, 2001.

CREADO, Eliana Santos Junqueira; MENDES, Ana Beatriz Vianna; FERREIRA, Lúcia da Costa. Entre -Tradicionais e -Modernos: Negociações de Direitos em duas Unidades de Conservação da Amazônia Brasileira. **25ª Reunião Brasileira de Antropologia**, em Goiânia, 11-14 de junho de 2006 GT 31: Meio ambiente, Território e Etnicidade. Goiânia. 2006.

CUMARU, Hyuna Pereira. **Custos de transação da participação pública em processos de Licenciamento Ambiental na implementação de hidrelétricas no Brasil**. Monografia. Universidade de Brasília: Brasília, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Algumas considerações decorrentes da participação na inspeção realizada pelo MPF nas áreas ribeirinhas atingidas pelo complexo hidrelétrico de belo monte. In: Ministério Público Federal (MPF). **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015.

_____. Premissa para a reparação. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017.

DIAS, Camila Loureiro. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Revista Territórios & Fronteiras**, Cuiabá, vol. 10, n. 1, jan.-jul. 2017.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; SILVA, Viviane Capezzuto Ferreira da; FIGOLS, Francisca Aida Barboza; ANDRADE, Daniela. **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP: MMA, 2000.

Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 18 set 2017.

DUNKER, Christian; KATZ, Ilana. Impressões e considerações sobre a formação do Conselho Ribeirinho. In: In: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL. Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte. **Relatório do Processo de Reconhecimento Social**. Altamira, 2017.

DUPRAT, Deborah. Pareceres Jurídicos. In. DUPRAT, Deborah (Org.). **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Manaus: UEA, 2007a.

_____. Prefácio. In. SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007b.

FEARNSIDE, Philip Martin. Desenvolvimento Hidrelétrico na Amazônia. In. FEARNSIDE, Philip Martin. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do INPA, 2015a.

_____. A Hidrelétrica de Balbina: O Faraonismo Irreversível versus o Meio Ambiente na Amazônia. In. FEARNSIDE, Philip Martin. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do INPA, 2015b.

_____. Brazil's Belo Monte Dam: Lessons of an Amazonian resource struggle. **Die Erde**, v. 148, 2017.

FILGUEIRAS, Dani. Estado entrega título coletivo a moradores da terra quilombola Cachoeira Porteira. **Agência Pará**, 2018. Disponível em: <<http://agenciapara.com.br/Noticia/162250/estado-entrega-titulo-coletivo-a-moradores-da-terra-quilombola-cachoeira-porteira>>. Acesso em: 25 maio 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Igor Ferraz da. A Construção de Grandes Barragens no Brasil, na China e na Índia: Similitudes e Peculiaridades dos Processos de Licenciamento Ambiental em Países Emergentes. **Texto para Discussão**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2037/1/TD_1868.pdf> Acesso em: 20 nov. 2014.

FRANCESCO, Ana de; CARNEIRO, Cristiane; AMORIM, Leonardo. Os pescadores e as pescadeiras do Xingu. In: FRANCESCO, Ana de; CARNEIRO, Cristiane (Orgs.). **Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca**. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 11-18, 2015a.

_____. A pesca antes da UHE Belo Monte. In: FRANCESCO, Ana de; CARNEIRO, Cristiane (Orgs.). **Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca**. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 19-31, 2015b.

FRANCESCO, Ana de. Considerações sobre as reuniões de reconhecimento social do conselho ribeirinho. In: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL. Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte. **Relatório do Processo de Reconhecimento Social**. Altamira, 2017.

FRANCESCO, Ana de. De; FREITAS, Alexandra; BAITELLO, Clara; GRAÇA, Denise da Silva. Capítulo 1: História de Ocupação do Beiradão no Médio Rio Xingu. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017a.

_____. O Deslocamento Forçado de Ribeirinhos em Belo Monte. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017b.

GONÇALVES, Bruna Balbi; SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Alternativas Jurídicas para a Reterritorialização das Comunidades Ribeirinhas Atingidas pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017.

GONÇALVES, L. C. **Planejamento de energia e metodologia de avaliação ambiental estratégica**: conceitos e críticas. Curitiba: Juruá, 2009.

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL. Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte. **Relatório do Processo de Reconhecimento Social**. Altamira, 2017. 115 p.

GRUPO DE ESTUDOS DO SETOR ELÉTRICO - GESEL UFRJ. Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2020: Análise do método, metas e riscos. **Texto de Discussão do Setor Elétrico – TDSE nº 44**. Rio de Janeiro, 2012.

GUZMÁN, Décio de Alencar. O inferno abreviado: evangelização e expansão portuguesa no Xingu (século XVII). In: SOUZA, César Martins; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu**: fronteiras, espaços e territorialidades (século XVII – XXI). Belém: EDUFPA, 2008.

HAGE, José Alexandre Athayde. A política energética brasileira na era da globalização: energia e conflitos de um estado em desenvolvimento. **Revista de Sociologia Política**, v. 20, n.41, p. 75-91, 2012.

HENCHEN, Mário José. **O diálogo como relação entre agricultores e pesquisadores**: a experiência do PAET na Transamazônica. Dissertação de Mestrado. Departamento de Sociologia. Universidade Federal do Pará: Belém, 2002.

HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral. Energia firme versus Potência instalada, Descrições imprecisas do Projeto, Áreas impactadas invisibilizadas no EIA. SANTOS, Sônia Maria

Simões Barbosa Magalhães; HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral. (Orgs.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém, p.118-129, 2009.

_____. Hidrelétricas na Amazônia: renovabilidade e não-renovabilidade da política energética. Se é desejável a renovabilidade das formas de conversão de energia, por que não é desejável renovar a política energética? **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, p. 791-811, 2012.

HERRERA, José Antônio; MOREIRA, Rodolfo Pragana. Resistência e conflitos sociais na Amazônia paraense: a luta contra o empreendimento Hidrelétrico de Belo Monte. **CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária**, v. 8, n. 16, p. 130-151, ago. 2013.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução e notas de Edson Bini. Prefácio de Clóvis Beviláqua. Bauru, SP: Edipro, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Relatório Territorial da Região do Médio Xingu**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <http://www.IPEA.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150714_relatorio_xingu.pdf>. Acesso em: 14 out. 2016.

JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES. UHE Belo Monte. Quadro 3.0.a. Situação de atendimento às condicionantes da LO nº 1317/2015. In: Relatório de Monitoramento Socioambiental Independente do Projeto UHE Belo Monte. 2016. para o BNDES. Junho de 2016. Disponível em: <http://restrito.norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2017/06/Anexo-3-Quadros-Atendimento-a-Condicionantes_CGU3.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

KATZ, Ilana; OLIVEIRA, Lavínia. Capítulo 7: Considerações sobre os impactos em saúde, no contexto do deslocamento forçado de ribeirinhos em Belo Monte. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

KRAUTLER, Eurico. **Sangue nas pedras**. Edições Paulinas, 1979.

LEITE, Letícia. Defensoria Pública da União chega finalmente a Altamira, 3 anos após início das obras de Belo Monte. **Instituto Socioambiental**, Altamira, 19 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/defensoria-publica-da-uniao-chega-finalmente-a-altamira-tres-anos-depois-do-inicio-das-obras-de-belo-monte>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de; TOMAZ, Roberto Epifanio. Sustentabilidade, interesse público e judicialização de ações políticas: o caso usina de Belo Monte. **Revista da Faculdade de Direito Centro Universitário Padre Anchieta**, edição 19, p. 111, 2013.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. A presença de populações tradicionais em unidades de conservação. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

LIMA, Luciana. Conselho de direitos humanos constata ausência absoluta do Estado em Belo Monte. **Agência Brasil**, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/04/conselho-de-direitos-humanos-constata-ausencia-absoluta-do-estado-em-belo-monte>>. Acesso em 02 mar. 2018.

LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris/ISA, 2002.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil. Por uma antropologia da territorialidade. **Série Antropologia**, n. 322. Brasília: Departamento de Antropologia, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MAGALHÃES, Antônio Carlos. Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Xingu, UHE Belo Monte, Análise do Estudo de Impacto Ambiental, Povos Indígenas. In.: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral (Orgs.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém, 2009.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. Introdução. A voz dos ribeirinhos expulsos. In. MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

_____. Relato da Inspeção Interinstitucional nas áreas ribeirinhas atingidas pela UHE Belo Monte. In: Ministério Público Federal (MPF). **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015.

_____. **Lamento e Dor: uma análise sócio-antropológica do deslocamento compulsório provocado pela construção de barragens**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal do Pará: Belém, 2007.

_____. Exemplo Tucuruí: uma Política de Relocação em Contexto. In.: SANTOS, Leinad Ayer de Oliveira; ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato (Orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio, p. 111-120, 1988.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da (Orgs.). **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa; HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral (Orgs.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém, 2009.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa; SANZ, Flávia Sousa Garcia. Impactos Sociais e Negociações no Contexto de Grandes Barragens: reflexões sobre conceitos, direitos e (des) compromissos. **Fragments de Cultura**, v. 25, n. 2, p. 223-239, 2015.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte; PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Oscar Vilhena. Parte I: Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In.: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: Dpj, 2008.

MELO, Kátia Maria dos Santos. **Lutas sociais e resistências na área de influência da usina hidrelétrica de Belo Monte**: Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília: Brasília, 2016.

MERCADANTE, Maurício. Democratizando a Criação e a gestão de Unidades de Conservação da Natureza: a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. **Revista de Direitos Difusos**, v. 5, p. 557-586, 2001.

MESQUITA Benjamim Alvino de. Conflitos Territoriais na Amazônia na era do capital. In SHIRAIISHI NETO, Joaquim. (Org.). **Meio Ambiente, território & práticas jurídicas: enredos em conflito**. São Luis: EDUFMA. p. 53-84, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU). **Deficiências em estudos de impacto ambiental. Brasília: Ministério Público Federal**. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão: Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório de Inspeção Interinstitucional: áreas ribeirinhas atingidas pelo processo de remoção compulsória da UHE Belo Monte**. Altamira/PA, 2015.

_____. **Tabela Belo Monte**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/tabela-belo-monte/view>>. Acesso em abr. 2016.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Município de Altamira. **Recomendação 05/2016**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-05-2016.pdf/view>>. Acesso em 17 jan. 2018.

MOACIR, Palmeira. Prefácio. In. LEITE LOPES, José Sergio. **O vapor do diabo: o trabalho dos operários do açúcar**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MONTGOMERY, Alexandra; SAMPAIO, Alexandre; MILLIKAN, Brent; CHAMMAS, Danilo; BAKER, Eduardo; AMORIM, Leonardo; VERAMENDI, María José; AMANAJÁS, Roberta; OLIVEIRA, Rodrigo. Situação do direito ao acesso à justiça e a suspensão de decisões judiciais (ação de suspensão de segurança) no Brasil. In. **Relatório apresentado durante o 150º período ordinário de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington DC, Justiça Global/Justiça nos Trilhos/Sociedade Paraense de Direitos Humanos/Terra de Direitos/Instituto Socioambiental/Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente/International Rivers**, 28 mar. 2014. Disponível em: <[http://amazonwatch.org/assets/files/2014-Usina hidrelétrica São Luiz do Tapajós e a consulta prévia 39-brazil-rights-report-portuguese.pdf](http://amazonwatch.org/assets/files/2014-Usina%20hidrel%C3%A9trica%20S%C3%A3o%20Luiz%20do%20Tapaj%C3%B3s%20e%20a%20consulta%20pr%C3%A9via%2039-brazil-rights-report-portuguese.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. Direito dos povos tradicionais: afirmação e aplicação. In. DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Orgs.). **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2013.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PIMENTEL, Melissa. O Direito à Autoidentificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 159-170, abr./jun. 2015.

MORETTO, Evandro Mateus; GOMES, Carina Sernaglia; ROQUETTI, Daniel Rondinelli; JORDÃO, Carolina de Oliveira. Histórico, tendências e perspectivas no planejamento espacial de usinas hidrelétricas brasileiras: a antiga e atual fronteira amazônica. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 141-164, 2012.

MUGNATTO, Silvia. Câmara dos Deputados. Maia quer pautar a nova lei do licenciamento ambiental. **Câmara Notícias**. 2018. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/553824-MAIA-QUER-PAUTAR-NOVA-LEI-DO-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html>>. Acesso em 06 mar. 2018.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Brasileiro Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

NASCIMENTO, Sandra Maria. Tensões e conflitos no processo de licenciamento ambiental do Projeto Hidrelétrico de Belo Monte. In: **V Encontro Nacional da ANPPAS**. Florianópolis: Anais da ANPPAS, 2010.

NOGUEIRA, Shirley Maria Silva. Mais histórias de desertores: fuga de militares no Xingu e Tapajós (1773-1823). In. SOUZA, César Martins; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades (século XVII – XXI)**. Belém: EDUFPA, 2008.

NORTE ENERGIA S. A. – NESA. **Projeto Básico Ambiental (PBA):** Vol. II, Tomo 4, Plano de Atendimento à População Atingida. Versão Final. Usina hidrelétrica Belo Monte. Set, 2011.

_____. **Relatório de Impacto Ambiental: RIMA**. Usina hidrelétrica Belo Monte. Maio, 2009.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista TOMO**, n. 11, p. 43-58, 2007.

OLIVEIRA, Rodrigo; AMARAL, Flávia Vieira. Suspensão de liminar e usinas hidrelétricas: a flexibilização do licenciamento ambiental por via judicial. In. ALARCON, Daniela Fernandes; MILIKAN, Brent; TORRES, Mauricio (Orgs.). Brasília: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 03 a 14 de julho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 28 jul. 2017.

RAMOS, Christian; ABRAMO, Laís. Introdução. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PANTOJA, Mariana Ciavatta. **Os Milton: Cem Anos de História nos Seringais**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco e Editora Massangana, 2004.

PARÁ. **Relatório Técnico Científico para Identificação do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo Cachoeira Porteira**. Belém, 2012.

PARENTE, Francilene de Aguiar. Conselho Ribeirinho: reconhecimento, identidade e cidadania no Xingu. In: GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL. Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte. **Relatório do Processo de Reconhecimento Social**. Altamira, 2017. p. 100-101.

PEREIRA, Ana Karine. Desenvolvimentismo, conflito e conciliação de interesses na política de construção de hidrelétricas na Amazônia brasileira. **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília: IPEA, 2013.

PINTO, Lúcio Flávio. **Água: solução e problema**. A questão da água na grande Belém. Belém: Casa de Estudos Germânicos: Fundação Heinrich Boll, 2004.

_____. De Tucuruí a Belo Monte: a história avança mesmo? **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, Belém, v. 7, n. 3, p. 777-782, set-dez. 2012.

QUINTANS, Mariana Trotta. Políticas Públicas e Conflitos no Campo do Pará: O Papel das Varas Agrárias. **Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural**. CpdA/Ufrj. Rio De Janeiro / Rio Branco, 20 a 23 de Julho de 2008.

RAVENA, Nírvia. Ausência de estudos no EIA ligados à manutenção da vida das populações atingidas pela Hidrelétrica de Belo Monte. SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães; HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral. (Orgs.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém, p. 48-52, 2009.

REIS, Rossana Rocha. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: elementos para compreender a crise -Belo Monte. **Pensamiento Propio**, n. 38, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. A suspensão de segurança. In: BUENO, Cássio Scarpinella; SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo**, 1º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

ROSA, Luiz Pinguelli; SCHAEFFER, Roberto. A Política Energética Brasileira. In.: SANTOS, Leinad Ayer de Oliveira; ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato (Orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio, p. 59-62, 1988.

SACHS, Ignacy. Sociedade, cultura e meio ambiente. **Mundo & vida**, v. 2, n. 1, p. 1-2, 2000.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 1ª Edição. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SANTILLI, Juliana; SANTILLI, Márcio. Desenvolvimento Socioambiental: uma opção brasileira. In.: PÁDUA, José Augusto (Org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. Editora Peirópolis LTDA, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do sul. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Ed. Cortez, 2010.

SANTOS, Roberto. **História Econômica da Amazônia (1800-1920)**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SCABIN, Flávia Silva; PEDROSO JUNIOR, Nelson Novaes; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil: uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 11, n. 22, 2014.

SCABIN, Flávia; ACCA, Thiago; JEREZ, Daniela; FERRAZ, Julia; CHAVES, Kena; YOUSSEF, Surrailly. A violação de direitos dos ribeirinhos no contexto Belo Monte e os processos de assistência jurídica na DPU, em Altamira. In. MAGALHÃES, Sonia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro. **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, p. 235-264, 2017a.

_____. Recomendações para a prevenção, mitigação e reparação de violações decorrentes do deslocamento forçado a partir dos Direitos Humanos. In. MAGALHÃES, Sonia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro. **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, p. 265-308, 2017b.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A Particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. In. SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007.

_____. -Crisel nos padrões jurídicos tradicionais: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. In: **Anais. XIV CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA EM PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**. Fortaleza. 2005.

SILVA, Liana Amin Lima da; GONÇALVES, Bruna Balbi; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Dos direitos dos ribeirinhos atingidos por barragens. In. MAGALHÃES, Sonia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro. **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

SILVA, Thais Santi Cardoso da. Apresentação In. GRUPO DE ACOMPANHAMENTO INTERINSTITUCIONAL. Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte. **Relatório do Processo de Reconhecimento Social**. Altamira, p. 5-12, 2017.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Direito Socioambiental: Tratado de Cooperação Amazônica**. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA, César Martins de; SERRA NETO, Itamar Zuqueto. De migrantes nordestinos a seringueiros no Xingu: História, memória e literatura em -a batalha do riozinho do Anfrísio|. In. SOUZA, César Martins; CARDOSO, Alírio (Orgs.). **Histórias do Xingu: fronteiras, espaços e territorialidades (século XVII – XXI)**. Belém: EDUFPA, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao Direito Socioambiental. In.: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; GONÇALVES, Bruna Balbi; SILVA, Liana Amin Lima da; ADAMS, Cristina; ZUANON, Jansen; CUNHA, Janice Muriel; SALM, Rodolfo; CARNEIRO, Cristiane Costa; FRANCESCO, Ana A. De; POSTIGO, Augusto; ALMEIDA, Mauro; CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia. Recomendações e esclarecimentos para a criação de uma área de proteção ambiental, no contexto do deslocamento forçado de ribeirinhos decorrente da implantação da UHE Belo Monte. In: MAGALHÃES, Sonia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro. **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC**. São Paulo: SBPC, 2017.

TALDEN, Faria. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência & Grilagem**. Instrumentos de aquisição dada terra no Pará. Belém: UFPA-ITERPA. 2001.

UHL, Christopher; BEZERRA, Oswaldo; MARTINI, Adriana. **A Ameaça à Biodiversidade na Amazônia Oriental**. Belém: Imazon, 1997.

UNITED NATIONS (UN). Forced Evictions, Fact Sheet No. 25/Rev.1. New York and Geneva, 2014. Disponível em: < <https://unhabitat.org/forced-evictions-fact-sheet-no-25rev-1/> >. Acesso em 28 abr. 2017.

VALENCIO, Norma. Capítulo 6: Considerações sociológicas acerca de desastres relacionados a barragens e a atual desproteção civil de comunidades ribeirinhas conviventes com o megaempreendimento hidrelétrico de Belo Monte. In. MAGALHÃES, Sonia Barbosa;

CUNHA, Manuela Carneiro. **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**: relatório da SBPC. São Paulo: SBPC, 2017.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição nas Américas**: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum. 2013.

VIANNA, Lucia Pinsard. **De invisíveis a protagonistas**: populações tradicionais e unidades de conservação. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2008.

VILAÇA, Luiz Henrique Doria. **Costuras, deslocamentos e bricolagens**: a atuação de procuradores do Ministério Público Federal no caso de Belo Monte. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Instituto de Ciência Política. Universidade de Brasília: Brasília, 2017.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Hector R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1970-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel Joseph; VIEIRA, Paulo Freire (Orgs.). **Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

WERNER, Deborah. Desenvolvimento Regional e Grandes Projetos Hidrelétricos (1990-2010): o caso do Complexo Madeira. **Inc. Soc.**, Brasília, DF, v. 6 n. 1, p.157-174, jul./dez. 2012.

WOORTMANN, Ellen. F. O saber camponês: práticas ecológicas tradicionais e inovações. In: GODOI, Emilia Pietrafesa de; MENEZES, Marilda Aparecida de; MARIN, Rosa Acevedo (Orgs.). **Diversidade do campesinato**: expressões e categorias, São Paulo: Editora Unesp, vol. II, 2009.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Porto Alegre: Editora Bookman, 2015.

XERFAN, Renato Da Cruz. **A inconstitucionalidade de Belo Monte sob a perspectiva dos direitos indígenas dos povos Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito: Belém, 2016.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Orgs.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 439-462, 2010.

ANEXO – TABELA DE ACOMPANHAMENTO DE BELO MONTE

Processos caso Belo Monte



Processo nº	Assunto	Réus	Íntegra da Inicial	Situação
2001.39.00.005867-6 <u>5850-73.2001.4.01.3900</u> (Trânsito em julgado)	LICENCIAMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EIA-RIMA. Seja concedida medida liminar, <i>inaudita altera pars</i> , para sustar, imediatamente, a elaboração do EIA/RIMA da UHE BELO MONTE, e, conseqüentemente, o repasse de novas parcelas do ajuste, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) Seja a Ação julgada procedente para: Tomar nulo o Convênio n.º RD 0289/00, celebrado entre as rés, obrigando-se a FADESP a devolver o saldo de recursos financeiros não utilizados ainda no pagamento dos técnicos por ela contratados; tornar nulo o Termo de Referência da obra UHE BELO MONTE, posto que submetido a órgão incompetente para a sua apreciação; condenar as rés ao ônus de sucumbência e demais cominações legais.	Eletronorte / Fadesp	Primeira ACP	Sentença considerando procedente em parte na primeira instância. Sentença confirmada em <u>acórdão do TRF1</u> , seguindo o <u>voto da relatora</u> . Trânsito em julgado. Andamento processual
2006.39.03.000711-8 709-88.2006.4.01.3903 (Localização Atual: TRF1)	ILEGALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. AUSÊNCIA DE CONSULTAS INDÍGENAS. Sustação liminar de qualquer procedimento empreendido pelo IBAMA para condução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, especificamente das audiências públicas programadas para os dias 30 e 31 de março de 2006 nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu; Condenação do IBAMA em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.	Eletronorte / Eletrobrás / Ibama / Funai	Segunda ACP	Sentença considerando improcedente, do juiz Herculano Nacif. <u>Acórdão</u> confirmando sentença em decisão colegiada do TRF1, vencido <u>voto</u> da desembargadora-relatora Selene Almeida. MPF opôs embargos de declaração e venceu, por unanimidade, na 5ª Turma do TRF1. <u>Decisão 5ª Turma</u> Governo recorreu ao STF em reclamação, obtendo suspensão da decisão do TRF1. Governo interpsó Recurso Especial e Recurso Extraordinário – em exame de admissibilidade desde 4/9/2013. <u>Andamento processual no TRF-1.</u> <u>Andamento processual no STF.</u>
2007.39.03.000283-9 283-42.2007.4.01.3903 (Localização Atual: TRF1)	EIA RIMA EM CONFECCÃO SEM TERMO DE REFERÊNCIA. Que a ELETROBRÁS paralise IMEDIATAMENTE os Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Belo Monte por ela DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE desenvolvidos até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA; Sustação da entrega de qualquer parcela do Estudo à ANEEL até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA; Sustação de qualquer exposição dos Estudos à população dos municípios afetados pelo empreendimento, especificamente por meio de audiências públicas, até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA	Eletrobrás	Terceira ACP	Sentença considerando improcedente, do juiz Herculano Nacif. MPF entrou com apelação cível. Aguarda julgamento na 2ª Instância. Relatora Desembargadora Selene Almeida. <u>Andamento Processual</u>
2008.39.03.000071-9 3843-98.2007.4.01.3900	CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITEIRAS PARA CONFECCÃO DE EIA-RIMA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE IRREGULAR. Suspensão dos efeitos do "Acordo de Cooperação Técnica" ECE-120/2005, bem como de todo e qualquer ato produzido por força do aludido instrumento até o julgamento final da presente demanda;	Eletrobrás / Norberto Odebrecht / Andrade Gutierrez / Camargo Correa	Quarta ACP	Liminar concedida em 15/04/2008. Suspensão por <u>antecipação de tutela</u> concedida pela relatora Selene Almeida em 16/05/2008, que no entanto proibe a Cláusula de Confidencialidade. Aguarda julgamento na 1ª Instância. Declinado para Altamira. Altamira declinou para Belém. Sentença em 3/2/2014 com exame do mérito pedido improcedente. <u>Sentença</u> MPF apelou da sentença ao TRF1 <u>Andamento Processual</u>
2008.39.03.000218-1	CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITEIRAS PARA CONFECCÃO DE EIA-RIMA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE IRREGULAR. Identificação de contas-corrente,	Andrade Gutierrez /	Primeira Ação de Improbidade	Sentença considerando improcedente sem exame do mérito, juiz Antonio Carlos de Almeida Campelo. No

<p>218-13.2008.4.01.3903 0003456-83.2007.4.01.3900</p> <p>REsp nº 1320749 / PA (2012/0086088-9)</p> <p>(Localização atual: STJ)</p>	<p>contas poupança e investimentos existentes em nome dos demandados, procedendo-se, com a resposta destas instituições, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com o seu conseqüente seqüestro (art. 16, da Lei 8429/92) e bloqueio de suas contas bancárias até o montante que assegure o integral ressarcimento dos danos, no valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)</p>	<p>Norberto Odebrecht / Camargo Correa / Aloisio Marcos Vasconcelos Novais / Rogerio da Silva</p>		<p>TRF, Apelação foi negada pela 3ª Turma. Decisão do TRF.</p> <p>MPF entrou com Recurso Especial que tramita no STJ com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Ministro negou seguimento ao Recurso em 17/10/2014. MPF recorreu em agravo regimental.</p> <p>Recurso especial admitido, processo encaminhado ao STJ. Recurso negado. Trânsito em julgado em 18/08/2015. Andamento processual no STJ</p> <p>Andamento Processual em Altamira.</p> <p>Andamento processual no TRF1.</p>
<p>2009.39.03.000326-2 25779-77.2010.4.01.3900</p> <p>(Localização atual: TRF1)</p>	<p>AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NULIDADE DO INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO. NULIDADE DO REGISTRO DE VIABILIDADE DA UHE BELO MONTE. NULIDADE DO ACEITE DO EIA-RIMA POR INCOMPLETO. Declarar a nulidade do ato administrativo de aprovação do Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, a nulidade do registro do Estudo de Viabilidade do AHE Belo Monte por consequente nulidade originária, a nulidade do procedimento de Licenciamento Ambiental e do consequente Estudo de Impacto Ambiental e seu resumo (EIA/RIMA) por nulidade originária, a nulidade do ato administrativo do aceite do EIA/RIMA proferido pelo Ibama: por apresentar vício no que tange a não exigir que todas as condicionantes apresentadas no termo de checagem do EIA/RIMA com o Termo de Referência, sejam apresentadas antes da decisão do aceite, violando a Instrução Normativa 184/2008 Ibama, bem como os princípios constitucionais da publicidade e da participação democrática.</p>	<p>Ibama / Eletrobrás / Eletronorte / Andrade Gutierrez / Camargo Correa / Norberto Odebrecht / Aneel</p>	<p>Quinta ACP</p>	<p>Sentença do juiz Arthur Pinheiro Chaves considerando improcedente em 01/06/2012. Andamento Processual em Belém.</p> <p>MPF entrou com Apelação Cível no TRF-1. Relator Desembargador Jirair Megueriam Andamento processual no TRF-1.</p>
<p>2009.39.03.000363-2 0000363-35.2009.4.01.3903</p> <p>(Localização atual: TRF1)</p>	<p>ACEITE ILEGAL DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA LEGALIDADE. OFENSA À PROBIDADE ADMINISTRATIVA. Condenação às penas previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.</p>	<p>Adriano Rafael Arrepi Queiroz</p>	<p>Segunda Ação de Improbidade</p>	<p>Sentença do juiz Antonio Carlos Campelo extinguindo o processo sem exame do mérito em 15/03/2010.</p> <p>Em 24/09/2013, a 4ª Turma do TRF1, acompanhando voto da relatora juíza federal convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, negou por unanimidade provimento à apelação do MPF. Acórdão</p> <p>MPF opôs embargos de declaração, embargos rejeitados por unanimidade na 4ª Turma do TRF1.</p> <p>Recursos especial e extraordinário negada admissibilidade. Trânsito em julgado.</p> <p>Andamento Processual</p>
<p>2009.39.03.000575-6 26161-70.2010.4.01.3900</p>	<p>VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. METODOLOGIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS FALHA. ESTUDOS AMBIENTAIS INCOMPLETOS. NÚMERO DE AUDIÊNCIAS INSUFICIENTE PARA ATENDER OS ATINGIDOS. NULIDADE DE AUDIÊNCIAS POR VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Reconhecimento da nulidade das audiências públicas realizadas pelo Ibama no licenciamento ambiental de Belo Monte nos dias 10, 12, 13 e 15 de setembro de 2009. Designação de audiências públicas para oitiva das comunidades arroladas, garantidas às comunidades o prévio conhecimento dos estudos ambientais. Assegurar pleno exercício das prerrogativas institucionais dos membros do MP e MPF.</p>	<p>Ibama / Eletrobrás / Eletronorte</p>	<p>Sexta ACP</p>	<p>Liminar deferida em parte em 10/11/2009.</p> <p>Suspensa por decisão monocrática em 12/11/2009. SLAT nº 2009.01.00.069492-2/PA Suspensão</p> <p>Sentença considerando improcedente da juíza Carolina Valente do Carmo, em 18/02/2016 Sentença</p>

				Andamento Processual
25999-75.2010.4.01.3900 (Localização atual: TRF1)	NÃO CONSIDERAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ANÁLISE DO EIA-RIMA. CARÊNCIA DO DIAGNÓSTICO DO EIA-RIMA. POSTERGAÇÃO ILEGAL DO PROGNÓSTICO DE QUALIDADE DA ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/1986. INCONSISTÊNCIA ENTRE VAZÃO REAL E POTÊNCIA INSTALADA. NECESSIDADE DE NOVA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO RECURSO HÍDRICO. Declarar nulidade da Licença Prévia nº 342/2010, nulidade do edital Aneel nº 006/2009, nulidade da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica da ANA resolução nº 740/2009. Declarar inviabilidade ambiental da UHE Belo Monte com o hidrograma proposto pelo órgão licenciador no Trecho de Vazão Reduzida.	Aneel / Eletrobrás / Ibama / ANA / União	Sétima ACP	<p>Liminar deferida em 19/04/2010.</p> <p>Suspensa por decisão monocrática em 20/04/2010. SLAT nº 0022487-47.2010.4.01.0000/PA Suspensão</p> <p>Sentença do juiz Arthur Pinheiro Chaves com exame do mérito pedido improcedente em 16/05/2013. Andamento processual</p> <p>Apelação do MPF parcialmente provida em 26/03/2014 Acórdão</p> <p>Andamento processual</p>
25997-08.2010.4.01.3900	FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 176 DA CF. Ação civil pública para suspender a licença prévia e o leilão até que seja regulamentado o aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas, conforme artigo 176 da Constituição	Aneel / Ibama / Funai, a União e Eletrobrás.	Oitava ACP	<p>Liminar deferida em 14/04/2010.</p> <p>Suspensa por decisão monocrática em 16/04/2010. SLAT nº 21954-88.2010.4.01.0000/PA Suspensão</p> <p>Julgado improcedente pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves em sentença publicada em 24/01/13. Andamento processual</p> <p>Apelação Cível, relator Kassio Marques, 6ª Turma Andamento Processual</p>
968-19.2011.4.01.3900	EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARCIAL SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO E CONTRA RECOMENDAÇÕES DO MPF. AÇÕES ANTECIPATÓRIAS POSTERGADAS. Declarar nulidade da LI 770/2011 e da ASV 501/2011, impor obrigação de fazer à Norte Energia para cumprimento das condicionantes previstas na LP 342/2010, impor obrigação de não fazer ao Ibama para não emitir nova LI antes do cumprimento das condicionantes, impor obrigação de não-fazer ao BNDES para que não repasse qualquer recurso enquanto as 40 condicionantes da LP não forem cumpridas pelo empreendedor.	Nesa / Ibama / BNDES	Nona ACP	<p>Liminar deferida em 25/02/2011. Suspensa por decisão monocrática do presidente do TRF1 em 03/03/2011. SLAT nº 12208-65.2011.4.01.0000/PA Suspensão</p> <p>Sentença do juiz Arthur Pinheiro Chaves, 9ª Vara de Belém, em 28/08/2012 sem exame do mérito, perda</p>

				<p>de interesse processual. Andamento processual</p> <p>Apelação do MPF provida por unanimidade pela 5ª Turma do TRF1 seguindo voto do relator desembargador Souza Prudente, ordenando paralisação da obra em 16/12/2013 Andamento processual</p> <p>Presidência do TRF1 decide que suspensão de liminar se sobrepõe à decisão de mérito e deve vigorar até trânsito em julgado do processo, liberando a obra, em 19/12/2013. Decisão</p>
18026-35.2011.4.01.3900	<p>EMIÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EMPREENDEDOR SOBRE AS CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÕES DO MPF IGNORADAS. FALTA DE RIGOR DO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR. Declarar a nulidade da LI 795/2011, impor obrigação de não fazer à NESA para cumprir as 40 condicionantes da LP e impor obrigação de não-fazer ao Ibama para que se abstenha de emitir nova LI para a UHE Belo Monte.</p>	Nesa/Ibama	<p>Décima ACP</p>	<p>Liminar indeferida pelo juiz da 9ª Vara em 17/11/2011.</p> <p>Sentença considerando improcedente do juiz Arthur Pinheiro Chaves, em 20/06/2014. Sentença</p> <p>Andamento Processual</p>
0028944-98.2011.4.01.3900	<p>IMPACTOS IRREVERSÍVEIS SOBRE O ECOSISTEMA DA VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX). A MORTE IMINENTE DO ECOSISTEMA. RISCO DE REMOÇÃO DOS INDIOS ARARA E JURUNA E DEMAIS MORADORES DA VGX. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES. O DIREITO DA NATUREZA. A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITO. Impor à Norte Energia a obrigação de não-fazer, impedindo-a de prosseguir com o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Determinar a obrigação do empreendedor de indenizar os povos Arara, Juruna e ribeirinhos da VGX pelos impactos e perda da biodiversidade.</p>	Nesa	<p>Décima Primeira ACP</p>	<p>Liminar indeferida pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves em 25/06/2013.</p> <p>Sentença com exame do mérito pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves, pedido improcedente em 08/07/2014 Sentença</p> <p>MPF interpôs apelação cível. Relator Kassio Marques. Andamento processual</p>
0001618-57.2011.4.01.3903	<p>DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE BELO MONTE. INCERTEZAS PARA OS ATINGIDOS: NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO SOCIOECONÔMICO IDENTIFICANDO AS PESSOAS A SEREM REMOVIDAS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CADASTRO SOCIOECONÔMICO DOS ATINGIDOS POR BELO MONTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS DOS ATINGIDOS NAS ÁREAS RURAIS. DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Imposição de prazo de até 60 dias para apresentação do cadastro socioeconômico, sob pena de suspensão das obras. Determinar à Norte Energia que se abstenha de ingressar no domicílio dos moradores. Determinar à União que proceda a regularização fundiária da região da Volta Grande do Xingu.</p>	Nesa / União	<p>Décima Segunda ACP</p>	<p>Liminar indeferida pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves em 28/08/2012.</p> <p>Sentença do juiz Arthur Pinheiro Chaves considerando improcedente em 27/11/2013</p> <p>MPF interpôs apelação cível no TRF1, relator Jirair Megueriam Andamento Processual</p>
0020224-11.2012.4.01.3900	<p>40% DAS CONDICIONANTES NÃO CUMPRIDAS SEGUNDO RELATÓRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR. AUTO DE INFRAÇÃO POR INFORMAÇÃO FALSA DO EMPREENDEDOR AO LICENCIADOR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS. DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO. Cautelar para decretar a suspensão da eficácia da Licença de Instalação 795/2011.</p>	Nesa /Ibama	<p>Primeira Ação Cautelar Inominada</p>	<p>Extinta <u>sem exame do mérito</u> pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves em 11/10/2012. Andamento Processual.</p> <p>Trânsito em julgado em 19/02/13.</p>

2694-14.2014.4.01.3903	DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES INDÍGENAS. REESTRUTURAÇÃO DA FUNAI DE ALTAMIRA. CAOS NO ATENDIMENTO À SOBREDEMANDA GERADA POR BELO MONTE. Determinar que a União, a Funai e a Norte Energia sejam obrigadas a apresentar, em 30 dias, plano para executar 8 medidas fundamentais, a serem implementadas em no máximo 60 dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais. Vedação de concessão de Licença de Operação enquanto condicionantes indígenas não forem cumpridas.	União / Funai / Nesa	Vigésima ACP	<p>Liminar deferida em parte em 27/2/2015 pelo juiz Cláudio Henrique de Fonseca Pina.</p> <p>Liminar</p> <p>Liminar descumprida. Sanção por descumprimento: suspensão da Licença de Operação pela juíza Maria Carolina Valente do Carmo em 14/01/2015.</p> <p>Liminar</p> <p>Suspensão de segurança em 28/01/2016</p> <p>Suspensão</p> <p>Andamento processual</p>
3017-82.2015.4.01.3903	AÇÃO ETNOCIDA DO ESTADO E DA NORTE ENERGIA SA. Reconhecimento de que a implantação de Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia, "evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados".	Ibama / Funai / Nesa / União	Vigésima Primeira ACP	<p>Aguardando decisão liminar</p> <p>Andamento Processual</p>
269-43.2016.4.01.3903	DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO BÁSICO. Paralisação do barramento por risco de colapso sanitário. Necessidade de implantação de 100% do saneamento e fornecimento de água potável conforme exigência das licenças ambientais.	Ibama / Nesa / ANA / Cosanpa / União	Vigésima segunda ACP	<p>Aguardando decisão liminar</p> <p>Liminar deferida em parte em 25/08/2016</p> <p>Andamento Processual</p>
466-95.2016.401.3903	DESVIO NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. Suspensão da decisão do Comitê de Compensação Ambiental Federal que destinou 72% dos recursos da compensação ao Parque Nacional do Juruena, no Mato Grosso, 814 km distante do local dos impactos da usina.	Ibama / ICMBio / Nesa	Vigésima terceira ACP	<p>Liminar deferida no dia 6/4/2016.</p> <p>Liminar</p> <p>Andamento processual</p>